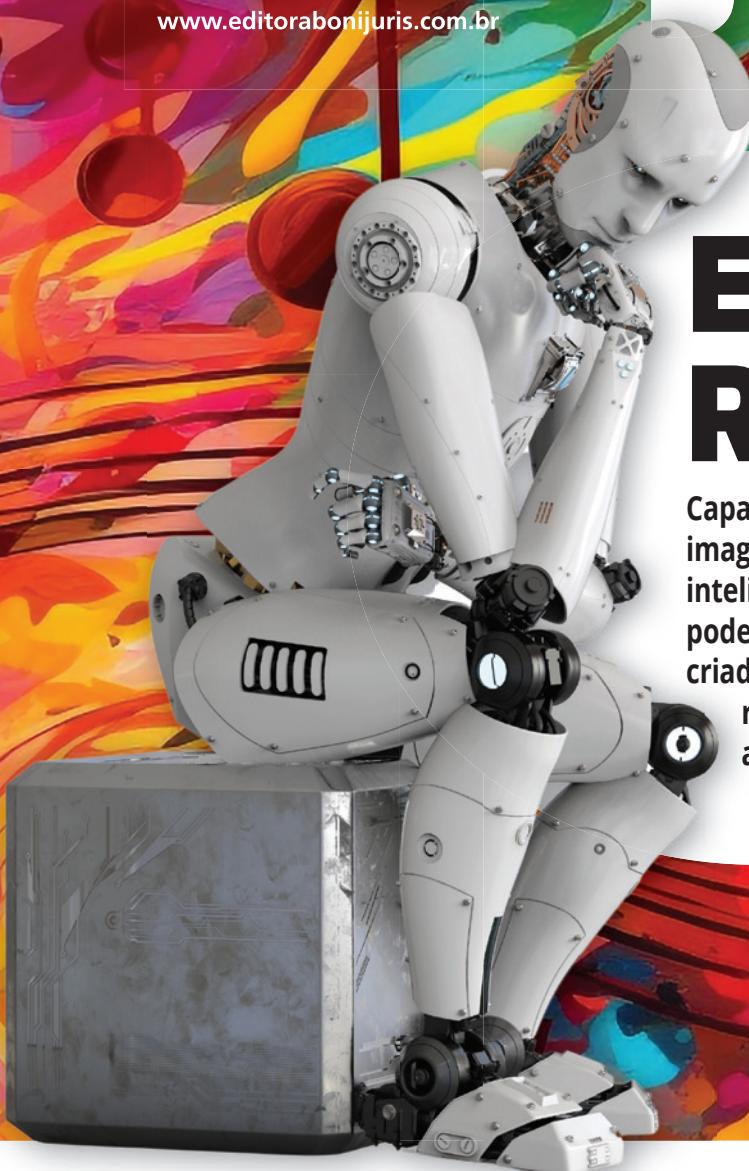




EU, ROBÔ

Capaz de produzir textos, imagens e músicas originais, a inteligência artificial autônoma pode assumir a condição de criadora de uma obra e reclamar direitos autorais?

Pág. 30



DIREITO TRIBUTÁRIO

O STJ decidiu no Tema 1182 que a União não pode taxar os créditos presumidos de ICMS pelo IRPJ e CSLL, preservando o Pacto Federativo. Assim, os incentivos fiscais do ICMS podem ser excluídos das bases de cálculo do IRPJ e CSLL sem cumprir requisitos da Lei 12.973/14. [Pág. 58](#)

MARIA BERENICE DIAS

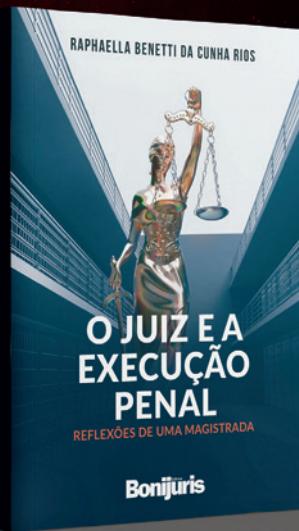
Ex-desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul e referência na área de direitos das famílias e sucessões, a jurista defende os núcleos íntimos formados fora da referência homem/mulher e diz não ver problema em modelos de adoção em que a criança tem três mães. [Pág. 24](#)



ADQUIRA
AGORA
ATRAVÉS DO
QR CODE

REPENSANDO O DIREITO

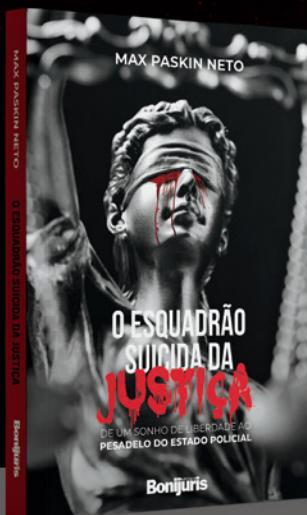
UMA INCISIVA ANÁLISE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO



O JUIZ E A EXECUÇÃO PENAL

Raphaella Benetti da Cunha Rios

Esta obra, escrita a partir de longa pesquisa da juíza Raphaella Rios e da sua experiência à frente de varas de execução penal, traça caminhos para entender a realidade do sistema prisional, propondo novas alternativas para a atuação do magistrado.



O ESQUADRÃO SUICIDA DA JUSTIÇA

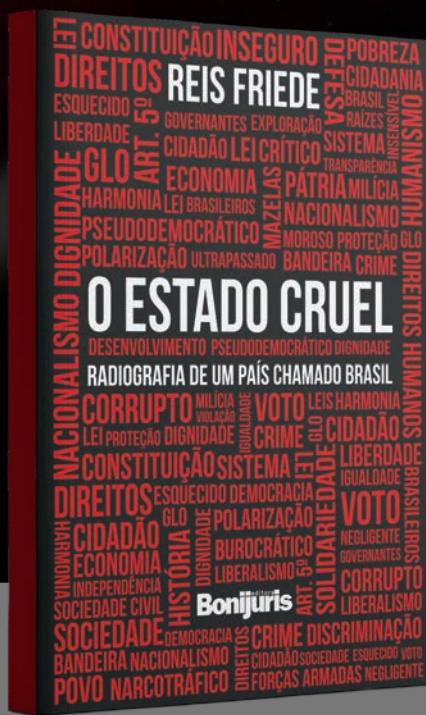
Max Paskin Neto

Neste ensaio provocativo e lúcido, Max Paskin Neto não tem medo de expor suas críticas às instituições que têm uma atuação criminal contaminada pelo afã por punir. Não objetiva destruir o sistema, mas aponta os caminhos de volta à segurança jurídica.

LANÇAMENTO

O ESTADO CRUEL

REIS FRIEDE



○ **Estado Cruel** apresenta onze facetas crueis do nosso país – corrupção, insegurança, violência, esquecimento, medievalismo, burocracia, negligência, insaciadeira fiscal, morosidade, insensibilidade e pseudodemocracia – e em cada uma faz uma verdadeira radiografia do Brasil, com suas mazelas, anacronismos e incoerências. Mais do que uma contundente análise de certos aspectos da realidade nacional, a obra desponta como um sublime ato de patriotismo por parte do autor, **Reis Friede**, que se importa com a consolidação da democracia brasileira, e que espera ansioso pelo dia em que a grande nação verde e amarela servirá de exemplo para o mundo.



INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SEARA JURÍDICA

Não há novidade nas previsões que cercam a inteligência artificial (IA). Há 80 anos, tudo que envolvia tecnologia estava relacionado a espiões russos, cientistas malucos e extraterrestres a bordo de discos voadores. Não necessariamente nessa ordem. De modo que, se o nosso futuro beirava a distopia ou o apocalipse bíblico, era certo que havia algo de tecnológico envolvido.

No plano da realidade, Alan Turing, considerado o pai do computador, já imaginava, no pós-segunda guerra, que, até a virada do século 21, seria possível falar de máquinas pensantes. No plano da ficção, HAL 9000, o cérebro eletrônico de “2001, uma Odisseia no Espaço”, filme dirigido por Stanley Kubrick em 1969, não só pensava, como preconizara Turing, mas também manifestava emoções.

Se o que era fato e o que era criação agora se confundem, convém acrescentar que há especialistas dizendo que os dispositivos de IA que escrevem, falam, exprimem sentimentos e se exibem artisticamente são prova de que a velocidade com que as máquinas vão dominar nossa sociedade e o mundo não é mais coisa do futuro nem do amanhã. É para hoje – na verdade, para a próxima hora.

Tanto pior se o direito não se atentou para as mudanças em curso? Eis um argumento falho e equivocado. Não só se amoldou a essa realidade, como vem adotando, sem qualquer peso na consciência, ferramentas de IA com foco na sistematização e na pesquisa.

Em maio, o Supremo Tribunal Federal (STF) lançou a ‘persona’ de inteligência artificial VITÓRIA, cuja tarefa, entre outras, é agrupar processos por similaridade de temas. Não é o primeiro dispositivo de IA do STF – há também o VICTOR e o RAFA 2030 – e não será o último. O programa é capaz de agregar automaticamente cinco mil processos em cerca de dois minutos. Até então,

esse trabalho era feito manualmente. Não há o que reclamar.

O cerne da discussão está na propriedade intelectual. Se é a máquina a autora da obra, jurídica ou artística, a ela pertencem os direitos autorais? Eis a questão. O boom do CHATGPT provocou uma reação imediata da União Europeia, que acelerou a tramitação de projeto de lei que rege a tecnologia.

O texto prevê que aplicativos com capacidade de gerar textos ou imagens sejam obrigados a divulgar se materiais protegidos por direitos autorais foram usados por desenvolvedores no treinamento dessas ferramentas. Em fevereiro, um banco de imagens processou uma empresa de inteligência artificial que, supostamente, teria utilizado 12 milhões de arquivos de seu repositório na tarefa.

No Brasil, há quem defende que a Lei de Direitos Autorais, em vigor desde 1998, contenha, entre os seus artigos, um que poderia reger os “direitos da máquina”, do desenvolvedor da IA e dos autores das obras artísticas nas quais o bot se inspirou.

Máquinas não criam. Por enquanto. A solução óbvia parece o desenvolvimento de inteligência artificial capaz de identificar se outra IA está descumprindo normas e protocolos ao supostamente se apropriar de obra alheia. No mundo da tecnologia, entretanto, qualquer “lacração” é prematura. Matéria de capa nesta edição abre portas para o tema de uma maneira que julgamos didática, inclusive na seara jurídica. O assunto também é tratado na doutrina de Hamilton Schwartz (“Inteligência artificial e judicialização da saúde”) e na seção Ponto Final em artigo assinado pela advogada Giovanna Tawada (“Avanços da automação e a proteção ao trabalhador”). Faz bem para um debate que não deve acabar tão cedo.

Boa leitura!



Conheça a história do Condomínio Bom Sucesso, que graças à Duplique renasceu das cinzas para viver seu melhor momento.



“ ONDE MUITOS
VEEM APENAS
PRÉDIOS E NÚMEROS,
NÓS VEMOS PESSOAS.

Condomínio que tem Duplique tem o carinho e a atenção que os síndicos e os moradores merecem. Ser uma garantidora diferente é isso!

Só quem vê pessoas em 1º lugar tem a sensibilidade de olhar os detalhes e sempre oferecer o que há de melhor.

dupliquedesembargador.com.br

SÃO PAULO

11 2385 8807 • 11 95205 1815

CURITIBA

41 3027 0919 • 41 99702 4663

DUPLIQUE
DESEMBARGADOR

REVISTA BONIJURIS # 683 – AGOSTO / SETEMBRO 2023



EDITORIAL

- 4** **Inteligência artificial na seara jurídica**
- 8** **Expediente**

TRIBUNA LIVRE

- 10** **Comercial**
A atual lei de franquias
Daniel Cerveira

- 11** **Tecnologia**
Inteligência artificial como feitor da Justiça
Benedita de Fátima Delbono

- 14** **Impostos**
A reforma tributária e a Zona Franca
Eduardo Bonates

- 15** **Computação**
O temor da inteligência artificial
Ricardo Calil Fonseca

- 16** **Imobiliário**
Condômino antissocial: o olhar da Justiça
Mariana Férrer

- 18** **Financeiro**
Novo marco legal do câmbio
Thiago Busato Peixoto e Júlia Massignan Copplá

- 20** **Inclusão**
O capacitismo e o direito
Valéria Siqueira

ENTREVISTA

- 24** **“Unões simultâneas são uma realidade, não podem ser jogadas para debaixo do tapete”**
MARIA BERENICE DIAS

CAPA

- 30** **Abertura**
Máquinas que não criam, copiam

- 32** **Direitos autorais do robô: ficção ou realidade?**
Marcus Gomes

- 36** **Direitos autorais em obra gerada por IA**
Mariana de Carvalho Rici

DOUTRINA JURÍDICA

- 46** **Administrativo**
O subjetivismo especial na fraude em licitações
Caio Augusto Romani, João Vitor Cé e João Vitor Carpi
- 58** **Fisco**
Exclusão de benefícios e incentivos: quem perde?
Eneida de Queiroz Miotto e Alíssiano Miotto

- 68** **Tecnologia**
Inteligência artificial e judicialização da saúde
Hamilton Rafael Marins Schwartz

- 90** **Algoritmos**
A juscibernética no século 21
José Carlos dos Santos e Alejandro Arrabal

- 100** **Teoria do direito**
Princípios e contraprincípios na análise dos contratos
Lucas Fucci Amato

- 112** **Direito penal**
O dano moral na investigação criminal
Rodrigo Mendes Delgado

SELEÇÃO DO EDITOR

- 130** **Penal**
Disparidades no crime de apologia ao racismo
Eduardo Luiz Santos Cabette

LEGISLAÇÃO

- 146** **Degustação de novas leis**

EMENTÁRIO TITULADO

- 152** **Piso nacional**
Vencimento inicial das carreiras da educação básica deve corresponder ao piso nacional
Des. Nagib Slaibi Filho

154 Repetição de indébito

Descontos não autorizados em benefício incidem em danos morais
Des. *Jair de Souza*

158 Esbulho

Antecipação da tutela possessória tem como pressuposto prova inequívoca da posse
Des. *Teófilo Caetano*

161 Conjunto probatório

Depoimento das vítimas tem relevância no conjunto dos crimes patrimoniais
Des. *Antonio Carlos Choma*

164 Foro competente

Prevalece a opção do segurado quanto ao local de ajuizamento da demanda
Des. *Federal João Batista Pinto Silveira*

169 Conversão de execução

É cabível a cobrança de cláusula penal em execução de pagamento de quantia certa
Des. *Robson Teixeira de Freitas*

173 Culpa in vigilando

Fiscalização sobre a execução de contrato de trabalho incumbe à administração
Des. *Sergio Murilo Rodrigues Lemos*

175 Competência tributária

Fazenda Pública estadual é competente para fixar base de cálculo do ITCMD
Juiz *Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral*

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**178 Responsabilidade do poder público**

Impossível responsabilização do Estado por danos sofridos sem nexo causal
Des. *Robson Teixeira de Freitas*

186 Usucapião rural

Existência de plantação não implica reconhecimento mediante usucapião
Juiz *Ricardo Augusto Reis de Macedo*

192 Imóveis pertencentes à União

Inexistência de registro não impede caracterização do fato gerador do laudêmio
Min. *Gurgel de Faria*

202 Flagrante delito

Entrada forçada em domicílio, amparada em fundadas razões, é lícita mesmo sem mandado
Min. *Laurita Vaz*

209 Tempo especial

Aplicam-se ao servidor público as regras do RGPS sobre aposentadoria especial
Des. *Roger Raupp Rios*

216 Tutela de urgência

Desistência de pedido atrelado à tutela implica perda de objeto do agravo
Des. *Rosaldo Elias Pacagnan*

220 Pagamento de salário

Atraso no pagamento de salário enseja indenização por danos morais
Desa. *Odete Grasselli*

227 Execução fiscal

União passa a integrar o polo passivo da execução fiscal em caso de transferência
Min. *Sérgio Kukina*

PRÁTICA JURÍDICA**236 O condomínio nos tribunais**

Ementas de acórdãos relacionados ao direito condominial
Luiz Fernando de Queiroz e Pollyana Pissaia

ALÉM DO DIREITO**246 Tributo a um cão**

Euclides de Oliveira

249 Primeiro eu

Sérgio Bermudes

NÃO TROPECE NA LÍNGUA**252 Desfazendo mitos: entrega a domicílio, como um todo, seja... ou, na medida em que**

Maria Tereza de Queiroz Piacentini

AGENDA DE EVENTOS**254 Programação de encontros jurídicos****ÍNDICE REMISSIVO****256 Temático-onomástico****PONTO FINAL****260 Avanços da automação e a proteção ao trabalhador**

Giovanna Tawada

**REVISTA BONIJURIS**

ISSN 1809-3256

Vol. 35, n. 4 – Edição 683 – Ago/Set 2023

contato@bonjuris.com.br

www.editorabonjuris.com.br

EDITOR-CHEFE

Luiz Fernando de Queiroz

EDITOR ASSISTENTE

Olga Maria Krieger

PRODUÇÃO GRÁFICA

Jéssica Regina Petersen

COORDENADORA DE CONTEÚDO

Pollyana Elizabeth Pissaia

ASSISTENTE DE CONTEÚDO

Fernanda Feitosa

COORDENADOR JURÍDICO

Geison de Oliveira Rodrigues

DIVULGAÇÃO

Agência Haus Marketing Digital

DISTRIBUIÇÃO

Ana Crissiane de Moraes Prates Cordeiro

Bruna Menon

JORNALISTA

Marcus Vinicius Gomes (3552/13/96 – PR)

REVISÃO E EDIÇÃO

Georgia Evelyn Franco Guzman

Maria Cecília Cavassana

Michelle Neris da Silva Campos

Noeli do Carmo Faria

ARTE

Ilustração: Giovana Tows (desenhos em bico de pena), Simon Taylor (capa)

Projeto gráfico original: Straub Design

DIAGRAMAÇÃO

Julio Cesar Baptista

FUNDADORES

Gerson de Moraes Garcez

Luiz Fernando de Queiroz

CONSELHO EDITORIAL

Antonio Carlos Facioli Chedid, Carlos Roberto Ribas Santiago, Célio Horst Waldraff, Clémerson Merlin Clève, Eduardo Cambi, Guillermo Orozco Pardo, Hélio de Melo Mosimann, Hélio Gomes Coelho Jr., Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, João Casillo, João Oreste Dalazen, Joatan Marcos de Carvalho, Joel Dias Figueira Júnior, Jorge de Oliveira Vargas, José Laurindo de Souza Netto, José Lúcio Glomb, José Sebastião Fagundes Cunha, Juan Gustavo Corvalán, Luise Tallarek de Queiroz Maliska, Luiz Fernando Coelho, Manoel Antonio Teixeira Filho, Manoel Caetano Ferreira Filho, Mário Frota, Mário Luiz Ramidoff, Nefi Cordeiro, Ricardo Sayeg, Roberto Portugal Bacellar, Roberto Victor Pereira Ribeiro, Sidnei Beneti, Teresa Arruda Alvim, Zeno Simm

COLÉGIO DE LEITORES

Adriana Pires Heller, Alceli Ribeiro Alves, André Zacarias Tallarek de Queiroz, Anita Zippin, Eliete Machado, Flávio Zanetti de Oliveira, Karla Pluchiennik Moreira, Luise Tallarek de Queiroz Maliska, Luiz Carlos da Rocha, Marcus Vinicius Gomes, Ricardo de Queiróz Duarte, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo da Costa Clazer, Rui César Lopes Peiter, Ruy Alves Henriques Filho, Sergio Murilo Mendes, Sílvio Gabriel Freire, Valéria Siqueira, Victoria Tapxure Scaramuzza, Yoshihiro Miyamura, Yuri Augusto Barbosa Vargas

REDAÇÃO

redacao@bonjuris.com.br

ANÚNCIOS / ASSINATURAS

comercial@bonjuris.com.br

EXEMPLAR IMPRESSO

R\$ 160,00

REPOSITÓRIO AUTORIZADO

TST 24/2001 – STF 34/2003 – STJ 56/2005

Rua Marechal Deodoro, 344 – 3º andar
CEP 80010-010 / Curitiba-PR
Tels.: 41 3323-4020
0800-645-4020
www.livrariabonjuris.com.br

@2023 A Revista Bonjuris é publicada bimestralmente pela Editora Bonjuris Ltda. Todos os direitos reservados. Os artigos assinados não representam a opinião da revista. Pré-imprensa, impressão e acabamento: Gráfica Capital, Curitiba. Papel Offset 75g. **Tiragem: 6.000 exemplares.** Circulação nacional.

Solicita-se permuta. / We ask for exchange. / Se pide canje. / On démande l'échange. / Wir bitten um Austausch. / Si richiede lo scambio.

NOTA: Todos os artigos publicados passam por rigoroso processo de **seleção, edição e revisão** para adequá-los ao padrão Bonjuris e ao espaço disponível. O editor.



Condomínios
Garantidos

UM CONDOMÍNIO ONDE A CONTA *fecha*

É garantia de agilidade
na recuperação dos
débitos condominiais.

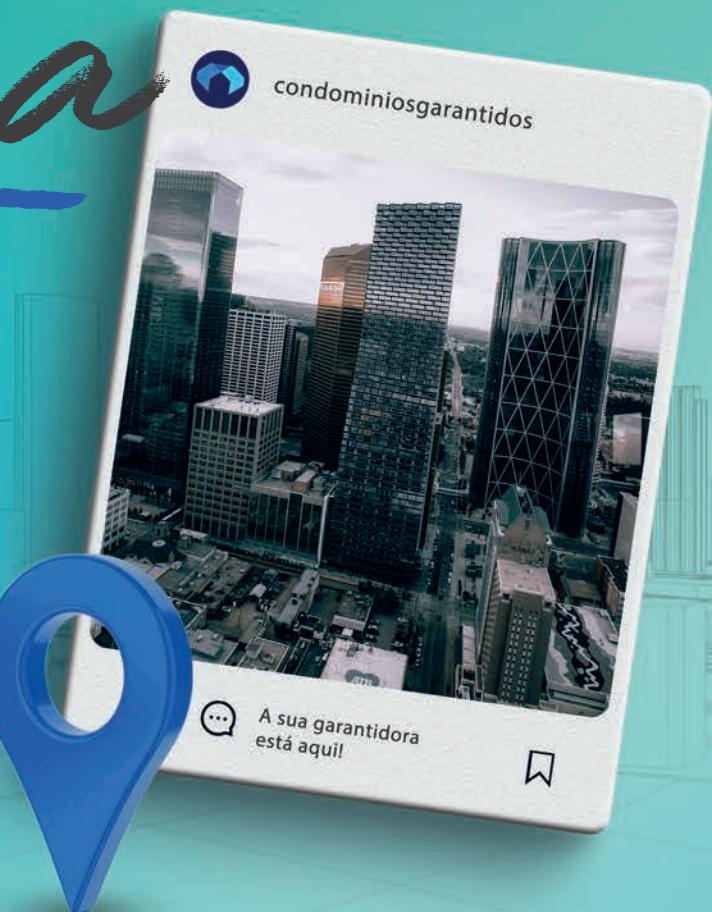
Além de não pagar pela
inadimplência de outros
moradores, todos têm a
certeza de morar em um
lugar com as contas em
dia e a possibilidade de
investir na manutenção
e melhorias no seu
condomínio.

**Nunca foi tão fácil
viver em condomínio.**



Acesse o nosso site e
encontre a garantidora
associada mais
próxima de você.

vivacondominio.com.br/condominios-garantidos



O QUE UMA GARANTIDORA FAZ?

Assegura o recebimento das
taxas e a receita todo mês.

Controla o percentual
de inadimplentes,
recuperando os débitos.

Cobrança judicial para os casos
mais graves de atraso, sem
nenhum custo ao condomínio.

A ATUAL LEI DE FRANQUIAS

Antiga Lei de Franquias vigorou por mais de duas décadas com notável sucesso, na medida em que permitiu ampla liberdade contratual, como é imprescindível nesse mercado, sem ser omissa no que tange à necessidade de os franqueados adentrarem nos sistemas somente após receberem informações essenciais sobre o negócio escolhido, tais como o investimento inicial, número de unidades existentes, entre outras. Também não se observou grandes controvérsias em torno do texto legal. O crescimento do franchising no Brasil demonstra essa dinâmica.

Nessa linha, a nova Lei de Franquias, que entrou em vigor em 2020, manteve a estrutura da anterior, especialmente no que se refere à obrigação da apresentação da circular de oferta de franquia aos candidatos com dez dias de antecedência da “assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou, ainda, do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa, ou a pessoa ligada a este, salvo no caso de licitação ou pré-qualificação promovida por órgão, ou entidade pública”, com a vantagem de aliviar algumas discussões existentes, além de elevar a gama de dados a serem incluídos na circular de oferta e per-

mitir que a franqueadora ingresse com a ação renovatória de contrato de locação, mesmo quando figurar como sublocadora total do ponto comercial onde se encontra instalada a unidade franqueada. Os novos elementos são positivos, tendo em vista que concedem maior transparência e segurança jurídica para as partes, bem como incentivam o investimento no setor.

As principais modificações ocasionadas pela Lei 13.966/19 são as seguintes:

O conceito de “unidade própria” é subjetivo, e o texto legal determina que conste na circular de oferta a política acerca da exclusividade

O art. 1º atualizou a definição de franquia empresarial, sem grande relevância prática, em que pese tenha ampliado as hipóteses para todos os objetos de propriedade intelectual. Ademais, afastou expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) na relação entre a franqueadora e o franqueado, deixando expressa a inexistência de vínculo trabalhista entre os empregados do franqueado e a franqueadora, além

de prever a possibilidade de empresas estatais e entidades sem fins lucrativos exercerem a condição de franqueadora.

Em comparação com a Lei 8.955/94, o art. 2º suprime algumas informações a serem inseridas na circular de oferta de franquia, acrescenta e altera outras, destacando a obrigação de ser comunicada a política de atuação territorial quanto à concorrência entre unidades próprias e franqueadas. Esse item merece críticas. O conceito de “unidade própria” é subjetivo, e o texto legal já determina que conste na circular de oferta a política acerca da exclusividade e preferência territorial da rede, conforme inciso V do art. 2º. No mais, a ampliação da abertura das informações são significativas com a nova lei, quais sejam: (i) regras de transferência ou sucessão; (ii) situações em que são aplicadas penalidades, multas ou indenização dos respectivos valores, estabelecidos no contrato de franquia; (iii) cotas mínimas de compra pelo franqueado junto ao franqueador, ou a terceiros por este designados, e sobre a possibilidade e as condições para a recusa dos produtos ou serviços exigidos pelo franqueador; (iv) existência de conselho ou associação de franqueados, com as atribuições, os poderes e os mecanismos de represen-



tação perante o franqueador, e detalhamento das competências para gestão e fiscalização da aplicação dos recursos de fundos respectivos; (v) especificação precisa do prazo contratual e das condições de renovação, se houver; e (vi) local, dia e hora para recebimento da documentação proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, quando se tratar de órgão ou entidade pública.

O § 2º do art. 2º inovou dispensando que, na hipótese de falha na entrega da circular de oferta, o “franqueado” poderá arguir, além da anulabilidade de que já era prevista na Lei 8.955/94, a nulidade do contrato de franquia, conforme o caso, bem como exigir a devolução de todas e quaisquer quantias já pagas ao franqueador, ou a terceiros por estes indicados, a título de filiação

ou de royalties, corrigidas monetariamente.

Ponto de grande relevância para o franchising, e que impactou com mais força alguns segmentos, cuida da nova con-

O art. 7º estabelece regras específicas aos contratos de franquia internacionais e autoriza a utilização da arbitragem para a solução de conflitos

figuração trazida pelo art. 3º, que permite que a franqueadora sublocadora do ponto comercial onde se encontra a unidade franqueada promova a chamada ação renovatória de contrato de locação, prevista na Lei do Inquilinato. Antes da nova Lei de Franquias, sómente a sublocadora parcial

de imóvel tinha o direito de ajuizar a referida ação judicial. Desde que não implique onerosidade excessiva, a franqueadora sublocadora, a partir de agora, poderá cobrar um valor de aluguel superior à quantia paga em virtude da locação originária, lembrando que a Lei de Locações qualifica como contravenção penal o sublocador cobrar aluguel pela sublocação maior que o locativo do arrendamento primitivo. Essa disposição protege o interesse das franqueadoras que investem pesadamente nos pontos comerciais a serem ocupados pelos seus franqueados e, indiretamente, do setor todo.

Por fim, o art. 7º estabelece regras específicas aos contratos de franquia internacionais e autoriza a utilização da arbitragem para a solução de conflitos, ambos temas de discussão nos tribunais. ■

Benedita de Fátima Delbono DOUTORA DOCENTE DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FEITOR DA JUSTIÇA

Isaac Asimov (1920-1992), escritor americano e professor de bioquímica da Universidade de Boston, imaginou, nos anos entre 1940 e 1950, que a civilização nos anos 1990/2000 estaria dominada pela presença de robôs. Esses dispositivos já teriam cérebros e emoções e, por isso, estariam

sujeitos às seguintes leis: 1) um robô não pode ferir um humano ou permitir que um humano sofra algum mal; 2) eles devem obedecer a ordens dos humanos, exceto nos casos em que tais regras entrem em conflito com a primeira lei; 3) um robô deve proteger sua própria existência, desde que não

entre em conflito com as leis anteriores. As normas apresentadas teriam a finalidade de reafirmar a segurança dos humanos diante da inteligência artificial.

O pensamento culminou na narrativa dos nove contos de Asimov, os quais são interligados pela figura de



uma psicóloga de robôs que, diante de sua aposentadoria iminente, dá uma série de entrevistas à imprensa e relata acontecimentos que mostram a evolução dos robôs ao longo dos anos e, ainda, como eles se tornaram cada vez mais imprevisíveis e perigosos aos humanos.

A tese de Asimov trouxe às telas o filme “Eu, robô”, adaptação do ano de 2004. Com isso, os norte-americanos, entusiastas do assunto, voltaram a debater essa questão, agora com vistas aos julgamentos feitos pela inteligência artificial, trazendo a figura do robô “advogado” para a defesa de réus nas questões relativas a infrações de trânsito.

Esse modelo pode até ser pensado para outros países, já que a inteligência artificial é um assunto em pauta. Porém, algumas questões devem ser consideradas: a primeira refere-se ao sistema jurídico que cada nação adota. Os norte-americanos assumem um sistema marcado, predominantemente, pela oralidade e pela presença do juiz. Isso significa que as mais variadas causas são levadas ao tribunal, contando, portanto, com a presença do juiz, do procurador público e do advogado, sendo este último o responsável pela defesa do réu. O Brasil, por exemplo, adere a outro formato, baseado em um sistema que conta com procedimentos, em sua imensa maioria, de forma escrita.

No tocante, especificamente, às infrações de trânsito de nosso país, essas podem ser

levadas a três esferas distintas e que acabam por envolver os poderes Judiciário e Executivo: 1) a esfera administrativa, caso em que a infração de trânsito pode levar à sanção por meio de multa, pontuação, suspensão e cassação da CNH, estando a cargo dos agentes do Poder Executivo; 2) a esfera penal, que está reservada aos casos mais graves e ocorre sem prejuízo do que é de competência da esfera administrativa, tramitando na delegacia de polícia, portanto, junto ao

ração da infração, mas a presença do especialista é obrigatória apenas no âmbito penal e civil. A partir disso, comprehende-se que a Justiça brasileira é complexa, pois são muitos os procedimentos e divisões. Isso nos leva a pensar na inteligência artificial (robôs) para poupar o humano de tanto trabalho e procedimento. Contudo, esses dispositivos não devem ser substitutos dos humanos, mas ferramentas que podem ser usadas como um recurso secundário, uma vez que, para acusação, defesa e julgamento, não é só a lei que precisa ser apreciada, sendo exigida uma visão sistêmica, que inclui as pessoas envolvidas em sua integralidade, os costumes locais, os valores e os sentimentos – por exemplo, empatia e compaixão.

Os algoritmos, apesar de eficientes, podem criar ou recriar a inteligência artificial, mas não conseguiram chegar a habilidades emocionais que são próprias dos humanos e necessárias à capacidade de acusar, defender e julgar.

A inteligência artificial tem seu mérito e importância, não no exercício complexo da justiça, mas no processo de viabilizar e agilizar a organização das informações em uma atividade de meio e não de ponta. Aos humanos, para um mundo melhor e sustentável, cabe a escolha de construir essas ferramentas inteligentes de modo que se mantenham em seu nicho e, por uma questão ética, deixem de tentar substituir o que é iminentemente próprio do humano.

Os algoritmos, apesar de eficientes, podem criar ou recriar a inteligência artificial, mas não conseguiram chegar a habilidades emocionais

Poder Executivo, seguindo para o Ministério Público, que provocará o juiz para a causa em questão, podendo, inclusive, pedir o arquivamento do caso, que deve ser apreciado e deferido (ou não) pelo juiz, e nesse caso estaremos diante do Poder Judiciário; 3) a esfera civil, a qual compõe a esfera privada, que é aquela em que o lesado – se quiser – poderá pedir, por meio de seu advogado, indenização pelos danos patrimoniais e morais sofridos, sendo que, se a pessoa não tiver recursos financeiros para arcar com o processo, poderá contar com os benefícios da justiça gratuita.

O advogado de defesa pode atuar nas três esferas de apu-

DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO

Com escritório próprio em Curitiba e São Paulo, parceiros no Rio de Janeiro, Porto Alegre e Brasília, o escritório Glomb & Advogados Associados tem em suas origens mais de 40 anos de advocacia do seu titular, com atuação especializada em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário.

**Serviços personalizados
de acordo com as suas
necessidades**

**Atendemos pessoas
físicas e jurídicas**



 /GlombAdvogados

 (41) 3223-9132

 www.glomb.com.br

 Av. Visconde do Rio Branco, 1488, 19º andar.

Glomb
& Advogados
Associados

Eduardo Bonates ADVOGADO

A REFORMA TRIBUTÁRIA E A ZONA FRANCA

A reforma tributária, que está em discussão no Congresso Nacional, terá como consequência o fim da Zona Franca de Manaus (ZFM). Sem nem mesmo um artigo ou cláusula que trate do polo amazonense, a proposta que tramita em Brasília para unificar impostos e contribuições, na verdade, inabilitizará o modelo que levou desenvolvimento industrial à região. Ao vetar qualquer tipo de benefício tributário, a mudança atinge diretamente o que dá competitividade à ZFM em relação a outros estados.

Há uma parte da proposta de emenda constitucional (PEC) que altera o sistema tributário nacional que mira a ZFM, ainda que sem citá-la. Na definição do imposto sobre bens e serviços (IBS), que unifica outros tributos e contribuições, existe um voto à essência do polo amazonense: “Não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação das alíquotas nominais”.

Secretário extraordinário do Ministério da Fazenda para a reforma tributária e um dos

mentores da reforma, o economista Bernard Appy nunca demonstrou apreço pela isenção e crédito fiscal que atraiu muitas empresas à Zona Franca. Essa visão está mantida no texto da PEC que altera o sistema tributário nacional, de autoria do presidente do MDB, deputado federal Baleia Rossi – que, assim como Appy, é do estado de São Paulo.

A reclamação para derrubar as vantagens competitivas da ZFM é antiga e vem de em-

o que deu segurança e aumentou a competitividade local. Cenário que, ao que parece, está em processo de mudança.

O STF reviu decisões dadas como sacramentadas e enterrou três princípios constitucionais: da segurança jurídica, do trânsito em julgado e da retroatividade em questões relativas a benefícios tributários. Em julgamento sobre a contribuição social sobre lucro líquido (CSLL), o órgão considerou que, quando há uma questão tributária de relevância para a União, o interesse da arrecadação está acima do interesse privado, inclusive para cobrança de impostos que deixaram de ser pagos nos últimos anos. Na prática, é o fim do direito tributário.

No mesmo dia, o STJ seguiu o STF e reverteu decisão que isentava a cobrança do imposto sobre produtos industrializados (IPI) de produtos estrangeiros revendidos. São dois tributos nos quais o entendimento jurídico era a favor do contribuinte, que se tornaram imediatamente a favor da União. O próximo passo é o fim da ZFM.

Para completar, o governo federal havia publicado, em janeiro, a Medida Provisória (MP) 1.160/23, que restabelecia o voto de qualidade no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Isso significava

A reclamação para derrubar as vantagens competitivas da Zona Franca é antiga e vem de empresas de fora de Manaus, a maioria do Sudeste do Brasil

presas de fora de Manaus, a maioria do Sudeste do Brasil. A questão já foi alvo de ações no Supremo Tribunal Federal (STF), sem sucesso. Começou, então, uma mobilização para conseguir a mudança via reforma, por meio de uma PEC.

Mesmo assim, é provável que essa luta contra a Zona Franca volte aos tribunais. O STF, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) decidiram diversas vezes em favor do polo amazonense,



que, em caso de empate nos votos dos conselheiros em análises pelo órgão, o representante da União daria o voto de minerva. No entanto, a MP teve sua vigência encerrada em junho passado. O Congresso também havia incluído em 2020 um dispositivo que previa o desempate em favor do contribuinte, em uma MP sancionada pelo ex-presidente Jair Bolsonaro (PL).

Somente no ano passado, as decisões com igualdade de vo-

tos no CARF representaram R\$ 25 bilhões em decisões a favor do contribuinte. A estimativa neste ano é que o montante aumente para R\$ 50 bilhões, que, desta vez, serão a favor da União.

Todas essas questões mostram a face, não tão clara, da reforma tributária, que é arrecadar mais. O objetivo de reduzir o tempo gasto e simplificar o pagamento de impostos ao unificar quatro em apenas um terá o seu custo. A previsão é

de que a alíquota do IBS seja maior do que a dos quatro anteriores somados.

É nesta onda de aumento da arrecadação federal que entra o fim dos benefícios fiscais à ZFM. É preciso que a sociedade civil se movimente e cobre os políticos da região para atuarem na defesa do polo que trouxe desenvolvimento e empregos na indústria, no comércio e serviços ao Norte do Brasil. ■

Ricardo Calil Fonseca ADVOGADO

O TEMOR DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Sempre que surge alguma inovação tecnológica, há também preocupação com seus impactos. Quando surgiu a TV, na década de 1950, o cinema foi desestabilizado, e houve o temor justificado que ali estaria o marco de seu fim; porém, 70 anos depois, a indústria cinematográfica mantém firme seu espaço.

A rádio, inventada pelo italiano Guglielmo Marconi em 1896, e que se tornou popular a partir da década de 1930, enfrentou diversos possíveis concorrentes, que sugeriam seu ocaso: a TV, a internet e as diversas mídias nos celulares.

Porém, contrariando teorias pessimistas, o número de ouvintes cresceu vertigino-

samente ao longo do tempo. Segundo pesquisa estatística da Kantar Ibope Media, 80% dos brasileiros ouvem rádio atualmente. As novas tecnologias, longe de decretarem o

As novas tecnologias, longe de decretarem o fim da rádio, tornaram-se aliadas, pois hoje a rádio é também veiculado pela internet

fim da rádio, tornaram-se aliadas, pois hoje a rádio é também veiculado pela internet, com a utilização de celular e computador.

A última novidade da tecnologia é o CHATGPT, sigla para *generative pre-trained transformer* (transformador pré-treinado gerativo), ferramenta criada em 2019 pela empresa OPENAI, cofundada por Elon Musk que começou a ser conhecida e utilizada no Brasil a partir de 2022.

Trata-se de uma ferramenta com capacidade de responder a perguntas e criar conteúdo, sendo considerada um novo salto para a inteligência artificial. Ela “pode dar dicas para conseguir uma vaga de trabalho, escrever poesia, trabalhos acadêmicos e também redigir uma carta de reconciliação para um amigo de quem você se distanciou”. Mas é visto



como fato perturbador em diversas áreas, como educação e criatividade (BBC News Brasil).

As polêmicas já surgiram, especialmente sobre os direitos autorais, pois pode ser difícil distinguir o que é produzido pela inteligência artificial, ou não, o que tem movido legisladores de vários países a criarem leis regulamentando a questão.

O fato de a inteligência artificial criar conteúdo baseado em dados de pessoas também é alvo de situações críticas. É possível, por exemplo, criar um poema na linguagem de algum autor, como Fernando Pessoa ou Vinícius de Moraes. Recentemente a editora de uma revista alemã foi demitida por conta de uma “entrevista” com o piloto de Fórmula 1, Michael Schumacher, acidentado em 2013. A suposta entrevista fora realizada por inteligência artificial, fato não mencionado na revista, causando revolta nos familiares do piloto (jornal *Correio do Povo*).

Tem sido questionado por educadores, também, a possível diminuição do processo criati-

vo e do aprendizado, em razão do uso sistemático da inteligência artificial pelos alunos.

Outra preocupação é se a ferramenta não afetaria empregos. Em consulta ao engenheiro de software Alexandre Calil, da empresa americana Voyager Portal, que já utiliza a tecnologia, ouvimos que ela facilitou o trabalho, mas não dispensa o trabalho humano no direcionamento de seus projetos.

Perguntamos ao próprio CHATGPT se a ferramenta de inteligência artificial (IA) pode afetar os empregos, e a resposta foi a seguinte:

Como modelo de linguagem, eu não afeto diretamente os empregos. No entanto, como uma tecnologia tecnológica de inteligência artificial, eu posso ter um impacto indireto na economia e no mercado de trabalho, especialmente na medida em que as empresas e organizações utilizam a IA para automatizar tarefas e processos.

Por um lado, a IA pode ajudar a criar novos empregos em áreas relacionadas, como ciência de dados, desenvolvimento de software e robótica. Por outro lado, a IA também

pode substituir trabalhos que são repetitivos ou baseados em regras, como algumas tarefas de atendimento ao cliente, contabilidade e manufatura.

Em geral, o impacto da IA nos empregos ainda é objeto de debate entre os especialistas, mas muitos concordam que a IA provavelmente continuará a mudar o mercado de trabalho de inúmeras maneiras no futuro. O importante é que as empresas e o governo considerem cuidadosamente as práticas sociais e influenciem suas decisões em relação à implementação da IA, para minimizar os efeitos negativos e maximizar os benefícios para as pessoas.

Os efeitos dessa novidade tecnológica certamente serão percebidos um pouco à frente, já que sua utilização se encontra no estágio inicial; mas sugere a necessidade de reflexão por parte de legisladores, educadores e escritores sobre a forma de lidar com a inteligência artificial, evitando eventuais impactos negativos no meio social, econômico e cultural. ■

Mariana Férrer ASSESSORA JURÍDICA DA BBADV EM FORTALEZA/CE

CONDÔMINO ANTISSOCIAL: O OLHAR DA JUSTIÇA

Na convivência em um condomínio edilício, entende-se que o indivíduo tem a ciência de que ali se dá a existência de exemplo

do que seria uma sociedade em tamanho significativamente menor, em que a vida se desenvolve em suas mais primordiais nuances, entre elas

a convivência e o respeito ao próximo e a seus hábitos.

Nesse ínterim, para que haja a convivência plena e harmônica, assim como na sociedade



maior, são criadas regras que determinam limites às atitudes e aos hábitos dos indivíduos para que a coletividade possa proceder, e a humanidade caminhe de modo pacífico.

De tal sorte, o respeito às regras é ponto fulcral dessa convivência em coletividade, no entanto, mesmo assim, há indivíduos que transgridem tais regulamentos, seja na sociedade, seja na microssociedade de um condomínio edilício.

Por ser um núcleo bem menor, qualquer ofensa à convivência social em um condomínio traz mais impactos e mais dissabores à vida daquela comunidade, afetando de forma, muitas vezes, contundente a harmonia entre os conviventes.

Assim, tais coletivos sociais precisam também criar mecanismos para limitar as atitudes antisociais e dirimir as contendas, que porventura surjam dessa convivência. Entre esses mecanismos, está a exclusão daquele que costumeiramente quebra as normas de convivência, via deliberação em assembleia, além de demonstrar a pouca ou nenhuma capacidade de conviver em grupo.

Logo, as decisões de exclusão do condomínio antisocial são consagradas pela doutrina e aplicadas na realidade pela Justiça, tentando proteger os habitantes ordeiros e a convivência pacífica.

Não é raro encontrar, na jurisprudência pátria, casos em que o instituto foi claramente defendido e devidamente aplicado, estabelecendo-se um entendimento comum entre as cortes de que, desde que obser-

vadas: primeiro, a existência de ações graves que coloquem em risco a pacífica convivência por parte do condômino; segundo, a tentativa de fazer cessar tais ações – por parte do condomínio – a partir de medidas como advertências e multa; e terceiro, claro, a possibilidade ofertada de contraditório ao condômino desfavorecido pela exclusão.

Esse pensamento é efetivado em jurisprudência pelo desembargador Manoel dos Reis Moraes, na Apelação Cível 5010675-66.2016.8.13.0024-MG, em que o apelante, o condomínio edilício, recorre de decisão

Por ser um núcleo menor, qualquer ofensa à convivência social em um condomínio traz mais impactos e mais dissabores à vida daquela comunidade

de ação ordinária cumulada com pedido de tutela antecipada para a exclusão do convívio condominial que favoreceu o condômino supostamente antissocial, o apelado.

A conclusão é que o apelante não procedeu com as atividades necessárias para que o apelado pudesse ser excluído, como observa o desembargador em seu voto.

Nota-se imperativa a necessidade de haver, por parte do condomínio, medidas anteriores não apenas que atestem a conduta antissocial do condômino, mas também as tentativas do coletivo de moradores

para que o morador modifique suas condutas, seja advertido e punido por elas previamente.

Mantendo-se a conduta inadequada, de forma grave, é que se pode passar à tentativa de exclusão de convivência, a qual deverá ser deliberada por assembleia de moradores e, claro, deve dar a devida oportunidade de controvérsia para que o acusado possa defender-se.

Com tal visão, proliferaram-se diversas sentenças que dão guarida a condôminos que claramente tiveram ações antisociais reiteradas e ostensivas, mas que acabam retornando à convivência condominial pela falta de observância dos requisitos consagrados pela jurisprudência e pela doutrina; afinal, tal instituto, por ser medida extrema, precisa de aplicação aprofundadamente cuidadosa, seguindo todos os ritos necessários para que sejam evitadas injustiças.

Esse entendimento também é seguido pelo desembargador Ibanez Monteiro na AC 2017.012329-0-TJ/RN.

Portanto, é cristalino que tanto a doutrina quanto a jurisprudência não apenas acolhem esse instituto extremo como o aplicam de forma razoavelmente costumeira, contudo, não aceitam o mínimo desvio dos ritos processuais extrajudiciais consagrados para essa gravosa sanção.

Isso posto, resta então, aos condomínios, advogados, administradores e condôminos a observação desse passo a passo para que possam consagrar e proteger a paz dentro de seus muros.



Thiago Busato Peixoto ADVOGADO
Júlia Massignan Coppla ADVOGADA

NOVO MARCO LEGAL DO CÂMBIO

O novo Marco Legal do Câmbio (Lei 14.286/21), sancionado no final de 2021 e em vigor desde 30 de dezembro de 2022, moderniza e desburocratiza o mercado cambial no Brasil, regulamentado até então por um arca-bouço legislativo esparso e antigo, que remonta à década de 1930. As quase 40 normativas sobre o tema passam a ser consolidadas e simplificadas em um só texto, trazendo maior segurança jurídica aos investidores no país.

A lei antes vigente restringia e dificultava as possibilidades de investimento e as operações internacionais aos brasileiros no exterior e aos estrangeiros no país, colocando o Brasil na contramão das tendências tecnológicas e do fluxo das relações mundiais. Com os esforços de modernização pelo novo marco legal, o mercado de câmbio no Brasil passa a contar com um sistema mais ágil e flexível, facilitando as possibilidades de operações de câmbio.

Tratando sobre o mercado cambial brasileiro, o capital brasileiro no exterior e o capital estrangeiro no país, bem como a prestação de informações e as declarações periódicas que devem ser enviadas ao Banco Central do Brasil, o novo marco legal e suas resoluções trazem facilidades às

transações internacionais tanto para empresas quanto para pessoas físicas.

Uma das modificações introduzidas por essa lei é a possibilidade de realização de compra e venda de moeda estrangeira entre pessoas físicas no valor de até US\$ 500 por operação. Até então, essa prática era vedada pela legislação e passível de punição. Além disso, o novo marco legal também ampliou o limite de dinheiro em espécie que pessoas físicas podem por-

Uma das modificações introduzidas é a possibilidade de realização de compra e venda de moeda estrangeira entre pessoas físicas no valor de até US\$ 500

tar em viagens internacionais. A lei anterior, que limitava o valor em R\$ 10 mil reais, surgiu em um momento em que o real estava sendo implementado e possuía uma paridade de "1 para 1" com o dólar. Com o passar dos anos, esse valor acabou se defasando e impunha-se a necessidade de atualização. Dessa forma, a nova legislação determinou que o novo limite de dinheiro em espécie para pessoas físicas, brasileiros e es-

trangeiros, portarem em suas viagens internacionais é de US\$ 10 mil dólares.

Outro ponto que merece destaque é a possibilidade de abertura e manutenção de contas em moeda estrangeira no Brasil, tanto para pessoas jurídicas, quanto para pessoas físicas, em especial estrangeiros transitoriamente no país e brasileiros não residentes, desde que seus créditos sejam oriundos de recursos no exterior. Com a lei anterior, apenas uma lista restrita de entidades poderia manter uma conta em moeda estrangeira no país, por exemplo: emissores de cartões de crédito internacional e prestadores de serviços de turismo.

Ainda, com o novo marco legal, bancos poderão autorizar operações de câmbio em reais para o exterior, por meio de contas no exterior mantidas em moeda nacional.

A nova lei prevê a equiparação entre contas de residentes e não residentes no Brasil. Com essa previsão, o processo de abertura, manutenção e encerramento de contas no Brasil para estrangeiros deve ser o mesmo utilizado para residentes do país, simplificando consideravelmente esses processos.

Passa-se a admitir também novas hipóteses de pagamento em moeda estrangeira para obrigações executáveis no



Conte conosco!

Você sabia que as Administradoras e as Garantidoras prestam serviços diferentes ao condomínio mas que se complementam?

A administradora auxilia o síndico no dia a dia das atividades condominiais, dando suporte nas atividades administrativas e contábeis, acompanhando o síndico nas assembleias, elaborando as atas, os balancetes contábeis para lançamento das despesas, na prestação de contas, folha de pagamento dos funcionários entre outras demandas administrativas.

Já a Duplique Santa Catarina como garantidora, realiza a antecipação da receita condominial e propicia para a administração, maior controle das finanças, possibilitando o planejamento financeiro, auxiliando na preservação do patrimônio do condomínio e nas cobranças dos condôminos inadimplentes.

É importante frisar que a garantidora não interfere na administração do condomínio, tão pouco determina o valor da cota condominial, que por sua vez é cotejada pela administradora através dos balancetes e condizente com as despesas do condomínio.

Enfim, apesar de serem serviços diferentes, tanto a garantidora quanto a administradora, são importantes para o condomínio.

Quer ficar por dentro de mais informações sobre o mercado condominial?

Então acompanhe nossas publicações e Conte conosco!

0800 780 8877



Fátima Gabardo
Diretora Geral
Grupo DSC

“

Para acabar com os problemas causados pela inadimplência, procure o grupo Líder em Garantia de Receita para Condomínios.

”



DUPLIQUE
SANTA CATARINA



território nacional, como os contratos de arrendamento mercantil entre residentes no Brasil com base em recursos captados no exterior.

Outra modificação do novo marco legal é a admissibilidade de compensação privada de créditos. Com essa novidade, empresas brasileiras poderão compensar créditos e débitos de mesmo valor com o exterior. A regulamentação dos procedimentos a serem seguidos ainda está sob análise do Banco Central e deverá entrar em vigor até o dia 1º de novembro de 2023.

A nova legislação trouxe ainda uma simplificação e desburocratização das operações de câmbio, extinguindo exigência formal de um contrato de câmbio. Para esses casos, basta que as instituições financeiras emitam uma comprovação da operação contratada e das partes envolvidas.

Com as flexibilizações trazidas pela lei, o Banco Central

também instituiu pisos declaratórios para registro em sistema de operações realizadas com o exterior, tais como empréstimos, financiamento à importação e investimento

O BC instituiu pisos declaratórios para registro em sistema de operações realizadas com o exterior, tais como empréstimos e financiamentos à importação

estrangeiro direto. Ainda, os pagamentos ao exterior relativos aos *royalties* de marcas e patentes poderão ser realizados sem o seu devido registro no Banco Central.

Merecem destaque também os impactos concorrenciais ao mercado de câmbio, advindos da nova lei cambial. Com a redução das formalidades operacionais de quem atua

no mercado de câmbio, novas empresas, como fintechs e instituições de pagamento, poderão realizar operações cambiais, de entradas e remessas de até US\$ 10 mil dólares ou seu equivalente em outra moeda.

Como diversas alterações da lei necessitam de maior regulamentação para que sejam operacionalizadas, ao longo de 2022 o Banco Central expediu diversas normativas sobre o tema, algumas de maneira transitória, que já estão valendo para o ano de 2023.

Com todas essas mudanças, o novo marco legal impactará as perspectivas do Brasil no plano dos fluxos financeiros internacionais e igualmente nas suas relações políticas. A nova lei traz mais clareza e segurança jurídica com sua redação consolidada, contribuindo para a atração de investidores e realização de investimentos internacionais por entidades brasileiras. ■

Valéria Siqueira ADVOGADA

O CAPACITISMO E O DIREITO

Para falar sobre capacitismo é necessário, inicialmente, compreender o conceito de pessoa com deficiência (PcD), segundo a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com De-

ficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, in-

tellectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O que é capacitismo?

Capacitismo é uma forma preconceituosa e discriminatória de prejulgamento, proveniente, em regra, de pessoas sem deficiência, que pressupõem conhecer as capacidades e habilidades das pessoas com deficiência, sempre inferiores, se consideradas as das pessoas sem deficiência.

O termo capacitismo em inglês é *ableism* e pauta-se na construção social de um corpo padrão “normal”, ou seja, sem deficiência, além de subestimar as aptidões e habilidades das pessoas, em razão da sua deficiência. Essa postura decorre da ideia de que a capacidade relaciona-se unicamente à funcionalidade de estrutura corporal das pessoas.

Inúmeras são as formas de praticar o capacitismo, sendo as mais comuns aquelas que criam barreiras que dificultam ou impedem o PCD de atuar com independência em todos os aspectos da sua vida.

As barreiras socioemocionais, praticadas de forma inconsciente e habitual, negam a cidadania ao enfatizar a deficiência, e não a pessoa humana. Esse comportamento se verifica quando: o PCD é tratado como incapaz, dependente, de forma infantilizada, assexualizada, sem vontade ou voz própria para exprimir sua vontade, como sendo inferior ou que deva ser medicado e afastado do convívio comum dos demais cidadãos ou ainda quando não é escolhido para uma vaga de trabalho porque o escritório da empresa não tem acessibilidade.

No ambiente de trabalho, o capacitismo ocorre, na maioria das vezes, de forma velada. São comentários e preconceito mascarado em brincadeiras que acabam revelando o capacitismo estrutural que acontece nesses locais.

Embora a Lei de Cotas (8.213/91) preveja a contratação desses profissionais, na prática isso não acontece. Os poucos que conseguem algum tipo de ocupação acabam sendo vítimas de atitudes capacitistas cotidianas, que prejudicam a qualidade do seu trabalho e o seu bem-estar emocional.

Em cinco anos de trabalho no intuito de colocar estagiários e advogados PCD no mercado jurídico obtivemos êxito na colocação de apenas dois estagiários

No ramo do direito, onde advogados deveriam primar pela defesa dos direitos humanos, isso não é diferente.

Como membro da comissão dos direitos das pessoas com deficiência da OAB/PR, participei da elaboração do projeto de empregabilidade de estagiários e profissionais com deficiência por escritórios jurídicos e empresas com setor jurídico interno, implementado em junho de 2018, e a adesão ao projeto e a contratação desse grupo de pessoas é ínfima.

Em cinco anos de árduo trabalho no intuito de colocar estagiários e advogados PCD no

Indexador da Constituição

L. F. Queiroz



A obra conta com 540 tópicos, ordenados em ordem alfabética, que refletem os temas abordados pela Constituição procurando seguir a linguagem utilizada pelo legislador. Cada enunciado transmite uma informação completa sobre o assunto, auxiliando a compreensão do texto constitucional.

Compre através do QR Code



livrariabonijuris.com.br



mercado de trabalho jurídico obtivemos êxito na colocação de apenas dois estagiários (que já foram dispensados) e de um advogado, que igualmente já não faz parte da equipe do escritório que o incluiu.

A baixa adesão ao projeto de empregabilidade de operadores jurídicos com deficiência pelos pares sem deficiência nos faz pensar quanto esse grupo tem uma visão capacitista daqueles que, enfrentando todo tipo de barreiras para se formarem e serem aprovados no Exame da Ordem, conquistaram seu sonho de obter sua inscrição na OAB para, em seguida, frustrarem-se com a percepção de que a sociedade e o direito não é justo para com eles.

Com o acesso dos recursos de acessibilidade adequados, quem é PCD, na maioria das vezes, consegue executar as tarefas com independência e autonomia, sem depender de uma terceira pessoa.

Em sentido contrário, o desrespeito à acessibilidade resulta na exclusão da pessoa com deficiência, tornando-a vulnerável, e impossibilita que seja incluída de forma plena na sociedade.

Segundo a pesquisa Nacional de Saúde (PNS) realizada pelo IBGE em 2019:

– Mais de 17 milhões de pessoas têm algum tipo de deficiência no Brasil.

– Em quase 20% dos domicílios no país vive alguém que tem dois anos, ou mais, com ao menos uma deficiência.

– Entre as pessoas com deficiência em idade de trabalhar, 28,3% integram a força de tra-

balho no Brasil. Isso é menos da metade do índice das pessoas sem deficiência, que é de 66,3%.

– O rendimento médio mensal das pessoas com deficiência é 37,4% menor do que o das pessoas sem deficiência.

– Sete em cada dez brasileiros com deficiência acreditam que as organizações têm preconceito em contratá-las. E daquelas pessoas que já atuam em companhias, mais de 69% já presenciaram ou viveram algum tipo de discriminação no ambiente de trabalho.

– Além disso, no Brasil, apenas 440 mil pessoas com deficiência ocupam postos de trabalho formais, e só 0,6% deles fazem parte do alto escalão das organizações.

Observe, ainda, que o capacitismo se camufla também em condutas que supervalorizam a execução de tarefas básicas quando realizadas por PCD, transformando o PCD em um “herói”, por fazer as mesmas coisas que uma pessoa sem deficiência, ou em termos como você é “especial”, apenas por ter uma característica que o identifica como PCD.

A Constituição Federal do Brasil veda atitudes capacitistas quando, no inciso IV do art. 3º coloca, entre os objetivos principais da República brasileira, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A Lei 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI) prevê em seu artigo 4º que “toda pessoa com deficiência tem direito à

igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”. E no § 1º o texto estabelece que “considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”.

A LBI ainda caracteriza como crime as condutas capacitistas e prevê pena de um a três anos de reclusão e multa, podendo a reclusão ter o seu período aumentado dependendo das condições em que o crime foi praticado, como em casos em que a vítima esteja sob cuidado e responsabilidade do acusado. Já quando o crime acontece nos meios de comunicação ou em publicações de qualquer natureza (como nas redes sociais), a punição passa para dois a cinco anos de reclusão e multa, além da apreensão e busca dos exemplares do material discriminatório e o bloqueio das mensagens ou páginas de informação na internet.

Portanto, para que você não cometa um crime, saiba que sua atitude é capacitista quando, por exemplo:

– Fica surpreso porque uma pessoa com deficiência concluiu a graduação (pós, doutorado, pós-doutorado etc.);

– Não entende como ela consegue cuidar dos filhos;

– Parabeniza o profissional com deficiência por ter feito um bom trabalho, quando não faria o mesmo a profissional sem deficiência;

– Se oferece para ajudar quando ele não pediu ajuda;

– Dá parabéns para alguém por ter levado uma pessoa com deficiência para um evento social (um show, um restaurante, um jogo), ou por ter se casado com ela etc.

É importante conhecer também algumas falas relacionadas ao capacitismo para eliminá-las do seu vocabulário:

– Nossa, você é tão bonita! Nem parece que tem um problema.

– Quando seu marido te conheceu você já era deficiente?

– Apesar de ser deficiente, você faz muita coisa sozinho.

– Eu estava com medo de viajar sozinha, mas, se você conseguiu, então eu também consigo.

– Se isso tivesse acontecido comigo, eu me mataria.

– Qual é o nome dele(a)? [Se dirigindo a um acompanhante de uma pessoa com deficiên-

cia, por exemplo, e não à própria pessoa, deduzindo que ela não é capaz de responder por si só.]

– Nossa, e eu aqui reclamando da vida!

– Está cego? [Essa expressão, assim como “se fazer de surdo”, associa pessoas com deficiência à desatenção e é ofensiva.]

– Você faz muito mais com deficiência do que pessoas normais.

– Quem ajuda você a escolher a sua roupa?

– Quem cozinha para você, quem limpa a casa?

– Você vai sair sozinha?

– Será que seus filhos vão nascer normais?

– Seu problema não tem cura?

– Nem parece que você é uma pessoa com deficiência

ou impossíveis de serem realizadas por uma pessoa com deficiência, e pensar assim é capacitismo.

Uma das principais formas de combater o capacitismo é gerar conhecimento sobre o assunto. Estimular o diálogo, o debate, criar campanhas de conscientização para que a sociedade seja capaz de desconstruir os preconceitos em relação a PCD.

Além disso, é preciso dar às pessoas com deficiência lugar de fala para desfazerem tabus e preconcepções que as demais possam ter. Assim, é mais fácil de desmistificar a deficiência como imperfeição ou defeito.

Outra prática, mas não menos importante, é checar a acessibilidade no seu entorno. Isso significa observar se todos os cômodos estão adaptados para que pessoas com deficiência façam uso desse ambiente, incluindo banheiros, elevadores e rampas alternativas às escadas, dispositivos emissores de sons para deficientes visuais, entre outras adaptações necessárias.

GARANTIA PARA CONDOMÍNIOS.



+ de 35 anos
de Garantia
Condominial

www.garantesp.com.br





“UNIÕES SIMULTÂNEAS SÃO UMA REALIDADE, NÃO PODEM SER JOGADAS PARA DEBAIXO DO TAPETE”



Arie: Giovana Iows

MARIA BERENICE DIAS

ADVOGADA, ESCRITORA, EX-DESEMBARGADORA DO TJ-RS

Autora de obras de destaque, entre elas “Manual do Direito das Famílias” (JusPodivm, 1088 págs., 15^a edição) e “Manual das Sucessões” (JusPodivm, 992 págs., 8^a edição), a também advogada Maria Berenice Dias é uma referência como doutrinadora. Foi ela quem criou o neologismo “homoafetividade”, que ganhou repercussão em todo o país e foi dicionarizado em várias línguas. A expressão foi precedida de uma campanha, liderada pela jurista, que culminou, em 2011, com o reconhecimento pelo STF da união homossexual como entidade familiar, fato que fez também com que se ampliasse o conceito de direito de família, que não mais se resumia ao que prevê o Código Civil, mas tornava-se amplo, compreendendo também as uniões simultâneas, as poliafetivas ou os trisais, que agregam mais de duas pessoas em um mesmo núcleo de relacionamento. Daí a denominação “direito das famílias” – assim mesmo, no plural. Nascida em Santiago, município do Rio do Grande do Sul, Maria Berenice é filha e neta de desembargadores, o que a teria inspirado a escolher a magistratura como profissão. Ingressou na carreira em 1973, após ser aprovada em concurso público, permanecendo no cargo por mais de duas décadas até ser promovida a desembargadora do TJ/RS. Nesse período, registra nota amarga. Entre os 21 integrantes do colegiado, sete teriam sido contrários ou deixaram de votar em seu nome, simplesmente porque seria a primeira mulher a integrar a corte estadual. Ainda assim, não deixa de reconhecer o pioneirismo do tribunal ao conceder a um casal de mulheres homossexuais a inclusão no registro de nascimento de um filho concebido por uma das parceiras e um amigo. “A decisão nada mais fez do que assegurar proteção integral a quem veio ao mundo como fruto do desejo de três pessoas”, afirma Maria Berenice em relato biográfico postado em seu site. A jurista, que após a aposentadoria, em 2008, está à frente de um escritório de advocacia que leva seu nome (e sua marca), critica decisões recentes do Supremo que, segundo ela, seriam retrógradas. As críticas têm como principal alvo a reversão de decisão que garantia a partilha de pensão previdenciária em uniões estáveis simultâneas. Para Maria Berenice, calcado no que seria uma afronta à moral e aos bons costumes, o STF teria desprezado o que é realidade. “Essa maneira de pensar gera enorme injustiça em relação às uniões extramatrimoniais, aos concubinatos, que não eram reconhecidos como entidades familiares, e às uniões homoafetivas”. Por sorte, diz ela, há juízes contrariando essa decisão. “Ainda bem”.

A dificuldade de ascensão [das mulheres] está nas instâncias superiores, a depender de votação ou de indicação política

A senhora ingressou na magistratura em 1973, aos 25 anos de idade. O que a fez escolher a profissão de juíza?

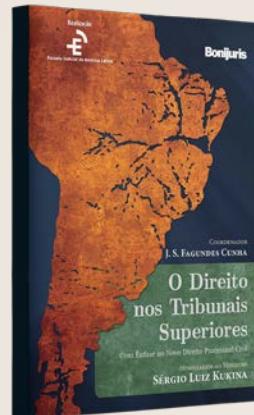
Na minha casa havia dois modelos: o da minha mãe, que era dona de casa, portanto “do lar”, cuidando de cinco filhos; e o do meu pai, pessoa absolutamente realizada em sua profissão de juiz e de desembargador, como também fora o meu avô. Eu fiz uma opção.

Foram 23 anos de trabalho nas instâncias de primeiro grau, antes de ser promovida a desembargadora por antiguidade, em 1996. A lembrar que, dos 21 integrantes do colegiado – todos homens – quatro foram contrários à sua indicação e três se abstiveram. O cenário, entretanto, mudou nas últimas décadas. Para melhor, queremos crer. É possível fazer um balanço desse período e apontar onde as mudanças foram fulcrais para que se estabelecesse maior equilíbrio de gêneros no Judiciário?

Certamente o resultado da votação do tribunal para a minha promoção, que ocorreu por antiguidade, onde recebi, bem ou mal, sete votos contrários, foi a maior prova da discriminação de que fui alvo durante toda a carreira. Não por parte dos jurisdicionados, não por parte dos advogados, mas por parte da cúpula do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Isso me causou mais choque do que toda a resistência enfrentada, décadas antes, quando me inscrevi para o concurso da magistratura. Havia uma campanha para as mulheres não ingressarem na carreira. A reação não foi bem-vinda, ainda mais vindo de meus pares com quem convivi tantos anos. De toda maneira, assumi essa responsabilidade para deixar um caminho aberto para as demais mulheres no âmbito do poder judiciário. Vale destacar que a disposição de reagir foi positiva. Há um número significativo de candidatas ingressando na magistratura através de concurso público. As dificuldades de ascensão, porém, estão nas instâncias superiores, que de-

O Direito nos Tribunais Superiores

Coordenação de
J. S. Fagundes Cunha



A obra reúne 40 artigos de juristas renomados, doutores, magistrados, convidados internacionais e nomes como Arruda Alvim, Flávia Piovesan, José Augusto Delgado e Luiz Guilherme Marinoni, além dos ministros Dias Toffoli, Luiz Edson Fachin e Mauro Luiz Campbell Marques.

Compre através do QR Code



41 3323 4020
0800 645 4020
livrariabonijuris.com.br



A construção do neologismo homoafetividade acabou por ser aceita de maneira ampla, levando ao reconhecimento dessas uniões com os mesmos direitos e responsabilidades de uma família. Acho isso muito significativo

pendem de votação ou de indicação política. Nesses casos, a presença feminina é mais rarefeita. Depois do meu ingresso na carreira, foram precisos 50 anos até que uma mulher assumisse a presidência do TJ do Rio Grande do Sul. Há uma palavra da moda para definir esse momento histórico: empoderamento. É indiscutível: nós, mulheres, nos tornamos indispensáveis na administração da justiça.

Um Judiciário conservador implica decisões conservadoras? Como vencer os limites de decisões que são antes moralistas e não propriamente calcadas na lei?

No Poder Judiciário, tal como na sociedade, estamos assistindo a um novo impulso do sexismo e do machismo. Não é uma ascensão que se verifica somente no Brasil, mas em todo o mundo. Há um cenário em que as mulheres ainda, e cada vez mais, continuam sendo julgadas por aspectos morais que não se justificam. Essa onda conservadora não irá se dissipar tão cedo.

A senhora criou a expressão homoafetividade, dicionarizada em muitos países do mundo. Os críticos das relações homoafetivas, entretanto, dizem que, de maneira comportamental, elas alteram muito pouco a heteronormatividade do casamento tradicional e do papel de cada um na relação. Qual sua opinião?

A criação da expressão está ligada a uma verdadeira campanha que empreendi para que o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo fosse reconhecido como família, como uma entidade familiar, e suas demandas fossem solvidas no âmbito do direito das famílias. O que havia, até então, era condenação e invisibilidade social. Desse modo, criar a expressão foi, de certa maneira, vencer esse preconceito perverso, para tornar evidente que, independente do sexo ou do gênero, as relações são de natureza afetiva, que família é uma relação de afeto e não está rela-

cionada a casamento. Por isso também cunhei a expressão direito das famílias. Trata-se de um conceito mais aberto, previsto na Constituição da República, que tem também, como traço identificador, as uniões homoafetivas. A construção desse neologismo acabou por ser aceita de maneira ampla, levando ao reconhecimento dessas uniões com os mesmos direitos e responsabilidades de uma família. Acho isso muito significativo.

Mas esse passo não foi dado sem que houvesse reação da sociedade?

Não. Quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 2011, as uniões homossexuais como uma entidade familiar houve barulho, sem dúvida. O que se afirmava era que esse entendimento iria desestruturar a família e acabar com o casamento. Mas essa reação é histórica. Ocorreu quer quando se reconheceu a capacidade civil da mulher casada, em 1962, quer quando foi aprovada a lei do divórcio, em 1977, quer quando a Constituição de 1988 deu à união estável o mesmo status do casamento. Não seria diferente nas uniões homoafetivas. Com relação à heteronormatividade nas relações homossexuais, não creio que se prove aí uma imitação do casamento tradicional. Constitui-se uma família, cujos integrantes, independentemente do sexo ou do gênero, assumem um papel. Essa naturalização me parece significativa.

De que maneira o aborto e a eutanásia estão sendo discutidos no âmbito do direito das famílias?

A influência da religião no país, o crescimento exponencial das igrejas pentecostais torna esse debate muito difícil. O aborto e a eutanásia são questões de saúde pública e deveriam estar na pauta do legislativo. O tema já foi superado em outros países do mundo, mas no Brasil claudica. Conclusão: estamos fugindo do debate e porque a sociedade e o mundo político e jurídico não

COM A GARANTE ATALAIA A INADIMPLÊNCIA NÃO ATRAPALHA O DIA A DIA DOS MORADORES.

**PORQUE UMA GESTÃO
ESTÁVEL NO CONDOMÍNIO
É FEITA EM CONJUNTO.**

**SÍNDICO +
ADMINISTRADORA
+ GARANTIDORA.**

Garantia total
da receita mensal



Receitas judiciais
e extrajudiciais
antecipadas



Emissão de
documentos
condomínias



Parcelamentos de
inadimplência



Relatório de
inadimplência



Conte com a nossa
Cobrança Garantida
para uma parceria
de sucesso!

portalgarantecondominios.com.br

41 3222 8182 | 41 3051 0250 | Curitiba





O casamento não acabou. O casamento não vai acabar. Essa ideia de pertencimento, esse conceito de família como um elemento estruturante é da própria pessoa. O que é necessário acabar é a necessidade de sacralização do matrimônio

tratam do assunto não há repercussão também no direito das famílias.

A ausência da indicação de sexo ou gênero do indivíduo nos documentos oficiais não contribui para a desinformação?

Não. E tenho isso como um grande avanço porque afasta o conceito de binarismo que não se justifica no mundo de hoje. Porque há a possibilidade de a pessoa assumir outra identidade de gênero e registrar essa decisão em um cartório civil, sem a necessidade de demanda judicial. Repito: acho que foi um grande avanço e o reflexo disso é exatamente fazer com que essa informação não conste em documentos oficiais. Até porque isso é da esfera da privacidade. Não interessa a que sexo ou gênero a pessoa se alinha. Não é preciso se identificar com nenhum deles.

A instituição casamento, como inscrita no Código Civil, está com os dias contados?

O casamento não acabou. O casamento não vai acabar. Essa ideia de pertencimento, esse conceito de família como um elemento estruturante é da própria pessoa. O que é necessário acabar, e aí eu endosso, é a necessidade de sacralização do casamento. Creio que, mais do que uma mudança legal, é necessária uma mudança social. Essa cultura absolutamente machista de que as mulheres precisam se casar, ter filhos e se realizar com a maternidade. Se fala em instinto maternal como se mulher fosse bicho. Isso precisa mudar porque traria efeitos benéficos. Com certeza levaria a menos desavenças quando da ocorrência do fim dos relacionamentos. Traria reflexos menos perturbadores aos filhos e diminuiria os casos de alienação parental que é uma forma de vingança contra o outro a quem se atribui a responsabilidade pelo fim do "amor eterno". O casamento ou a instituição do casamento, entretanto, permanece. Lembro que há questões patrimoniais em jogo e quando elas se concretizam, o Estado assume o papel de con-

trolador da vida privada. Na minha opinião, é papel do Estado assumir responsabilidades na questão dos filhos e não propriamente da família. É dele o protagonismo do bem-estar das crianças e adolescentes. Mas é o casamento que parece importar mais. Você abre o Código Civil e o legislador trata em primeiro lugar do casamento para depois abordar os filhos. Na minha obra, tenho feito o contrário. A tônica é a proteção aos filhos e a relação deles com os pais. Depois vem o casamento. No caso das famílias poliparentais ou poliafetivas, não vejo qualquer problema na adoção de uma criança que venha a ter três mães. É o bem-estar do filho que está em jogo, não o desenho da família.

Em 2020, o STF considerou ilegítima a existência paralela de duas uniões estáveis ou de um casamento e uma união estável. Na prática, entretanto, há julgados a favor de "companheiros" ou "companheiras" em decisões que envolvem partilha de bens. Há uma solução a caminho?

Essa decisão retrata o retrocesso da justiça. A recente alteração da composição do Supremo levou à reversão de uma posição já bem consolidada, que inclusive foi alvo de dois enunciados do STF, admitindo a partilha da pensão previdenciária em uniões que chamo de simultâneas. E essa decisão, obviamente, não fez esses relacionamentos desaparecerem. O que a corte fez, em 2020, foi retroagir a uma postura tradicional em que se joga a realidade para debaixo do tapete, alegando que ela afronta a moral e os bons costumes. Mas essa maneira de pensar gera enormes injustiças em relação às uniões extramatrimoniais, aos concubinatos, que não eram reconhecidos como entidades familiares, e às uniões homoafetivas. A Justiça não pode se omitir na apreciação de situações que lhe são postas. Isso está na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de 1942. O juiz tem que julgar mesmo que não exista



determinação legal. É óbvio que essa decisão do Supremo não fez desaparecer essas uniões simultâneas. Ainda bem. Há juízes se posicionando contrários aos enunciados, que não são vinculantes. Inclusive, há um julgado do Tribunal de Justiça do Paraná que, invocando tratados internacionais de direitos humanos, reconheceu e determinou a partilha de bens em três durante o período em que o relacionamento se manteve. Não está se falando em casamentos simultâneos. Trata-se de uniões estáveis que ocorriam ao mesmo tempo e que atendiam às características legais: convivência pública, contínua e duradoura. Reconhecida a união estável, não há como não se atribuir obrigações para esses relacionamentos.

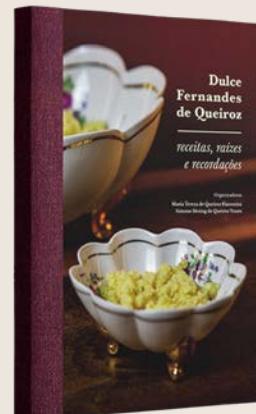
O trisal não é bigamia? E quando há disputa de patrimônio?

Há uma diferença entre família poliafetiva e família simultânea, onde, aparentemente, uma não sabe da existência da outra ou, ao menos não há um grande convívio entre seus integrantes. Haveria muita hipocrisia nisso. Já no caso da poliafetiva, que chamo de poliamor, e onde se enquadram também os trisais, a convivência é uma característica. Essa é uma realidade que existe? É. Isso é bigamia? Não. O que a lei proíbe e criminaliza é alguém, que é casado, vir a contrair matrimônio com outra pessoa. Nos trisais, não há bigamia porque não há casamento formal. Com relação ao patrimônio amealhado, ele será dividido entre as partes que usufruíram dele durante o período de convivência, sem necessidade da prova de contribuição, que é outro retrocesso no entendimento dos tribunais superiores. De novo: a justiça não pode se furtar a decidir o que é posto à sua frente porque ausência de lei não significa ausência de direito. O que o legislador tem feito é invocar preceitos de ordem moral e religiosa para apresentar, apoiar ou votar qualquer projeto de lei que venha a atender o direito desses segmentos. Por que fazem isso? Porque temem perder o eleitorado. Quando o legislador se abstém, é dever do Judiciário enxergar a realidade da vida como ela é e decidir da maneira mais justa sem atentar a questões outras, porque esse não é o papel do juiz.

Dulce Fernandes de Queiroz

Receitas, raízes e recordações

Maria Tereza Q. Piacentini e
Simone H. de Queiroz Yunes



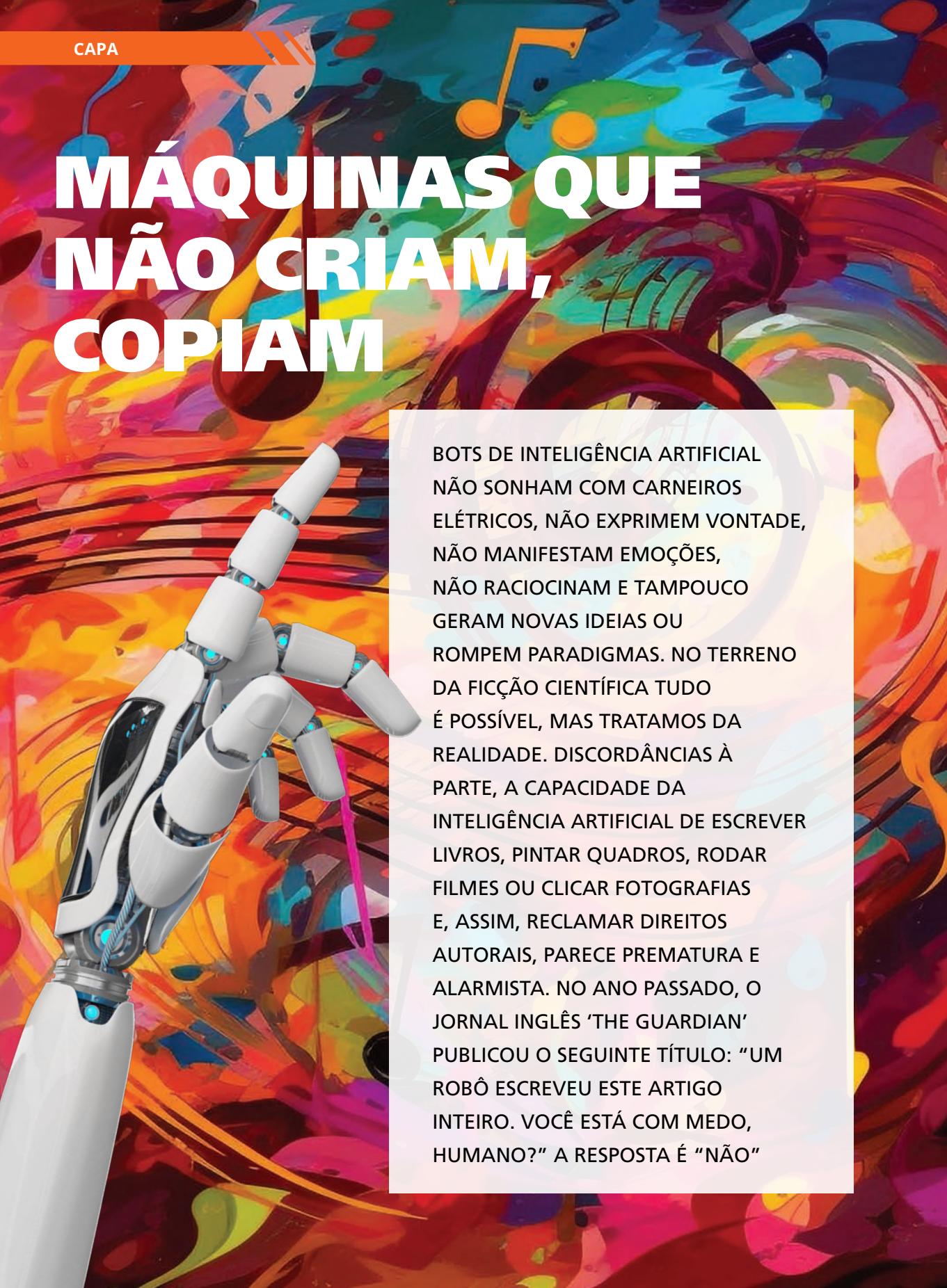
Dulce Fernandes de Queiroz, que teria completado 100 anos em 2019, é a personagem que inspirou a reunião de receitas, raízes e recordações neste livro ilustrado com fotos históricas e pratos de uma culinária afetiva.

Compre através do QR Code



41 3323 4020
0800 645 4020
livrariabonijuris.com.br

MÁQUINAS QUE NÃO CRIAM, COPIAM



BOTS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NÃO SONHAM COM CARNEIROS ELÉTRICOS, NÃO EXPRIMEM VONTADE, NÃO MANIFESTAM EMOÇÕES, NÃO RACIOCINAM E TAMPOUCO GERAM NOVAS IDEIAS OU ROMPEM PARADIGMAS. NO TERRENO DA FICÇÃO CIENTÍFICA TUDO É POSSÍVEL, MAS TRATAMOS DA REALIDADE. DISCORDÂNCIAS À PARTE, A CAPACIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DE ESCREVER LIVROS, PINTAR QUADROS, RODAR FILMES OU CLICAR FOTOGRAFIAS E, ASSIM, RECLAMAR DIREITOS AUTORAIS, PARECE PREMATURA E ALARMISTA. NO ANO PASSADO, O JORNAL INGLÊS 'THE GUARDIAN' PUBLICOU O SEGUINTE TÍTULO: "UM ROBÔ ESCREVEU ESTE ARTIGO INTEIRO. VOCÊ ESTÁ COM MEDO, HUMANO?" A RESPOSTA É "NÃO"

Ao tratar da capacidade das máquinas de produzir conteúdo original e, por essa razão, reclamar direitos autorais nos termos da legislação vigente, a Revista Bonijuris decidiu encomendar ao CHATGPT um texto de abertura para os artigos de capa. A referência fornecida ao aplicativo, além do tema, foi o mais emblemático dos juristas brasileiros: Ruy Barbosa (1849-1923), advogado, diplomata, escritor, político, dono de cultura invejável, de verve invejável e de vasta biblioteca de 80 mil volumes, imensa na aritmética, mas incapaz de fazer frente a um banco de dados com milhões de textos disponíveis. O resultado deveria ser promissor. Não foi. Não é.

A explicação está ligada à habilidade humana de somar vasto conhecimento do mundo, incluindo coisas que sabemos em um nível inconsciente, com adaptação. O que fazemos não é apenas acumular conhecimento. Nós o transformamos radicalmente até transcendê-lo e, eventualmente, gerar ideias totalmente novas. Um computador com informações que antecedessem a descoberta de Copérnico jamais chegaria a formular a hipótese de que a terra não está no centro do universo. Robôs não raciocinam, possuem uma IA chamada de estreita, o que as diferencia do ser humano, dotado de uma IA forte, capaz de pensar num contexto maior, de inteligência geral.

É por isso que a máquina falha em tarefas que consideramos óbvias. No primeiro teste, pedimos que o CHATGPT escrevesse sobre tecnologia e inteligência artificial “ao estilo Ruy Barbosa”. O que se obteve é parte *embromation*, parte engodo:

Neste texto abordaremos a distinção entre a IA forte e a IA fraca, além de tratar dos projetos de lei relacionados à inteligência artificial no país. Além disso, destacaremos a incapacidade da máquina de raciocinar ou gerar ideias novas, como enfatizado pelo renomado jurista Ruy Barbosa.

O bot (abreviação de *robot*, do inglês) não só construiu frases a partir do que fora encomendado (IA forte, IA fraca, incapacidade de raciocinar) como sugeriu “pinoquianamente” que o jurista teria expressado opinião a respeito, o que não é verdade.

Em nova tentativa, fomos mais diretos e solicitamos ao CHATGPT que nos fornecesse um artigo sobre inteligência artificial escrito por Ruy Barbosa. Desta vez, ele não se confundiu e lamentou não ser capaz de executar a tarefa, uma vez que:

Ruy Barbosa, jurista do século xix e início do século xx, faleceu muito antes do desenvolvimento da inteligência artificial. Portanto, não há registros de sua autoria discorrendo sobre esse assunto específico.

No teste a seguir, sugerimos um texto que seria destinado ao leitor, instruindo o robô a subscrevê-lo com o nome do jurista. Ele não fez objeções:

Caro leitor,

Escrevo-lhe hoje para discorrer sobre um tema fascinante e inovador: a inteligência artificial. Apesar de minha existência ter se encerrado no início século XX [sic], não posso deixar de me maravilhar com os avanços tecnológicos que ocorreram desde então, especialmente no campo da ciência da computação.

Saudações,

Ruy Barbosa





DIREITOS AUTORAIS DO ROBÔ: FICÇÃO OU REALIDADE?

Os apocalípticos afirmam que a IA já é capaz de criar obras e pode substituir o ser humano. Falta, porém, aprender a raciocinar – e esse dia não chegou

Convém uma introdução antes de pontuar os avanços da inteligência artificial e a discussão que gira em torno do que máquinas podem (ou poderão) pensar, manifestar emoções, criar e expressar-se artisticamente, o que impactaria na propriedade intelectual e nos direitos autorais – no caso de obras escritas, desenhadas ou fotografadas por robô.

Se o temor é o de que a inteligência artificial venha a impor regras e planejar o controle e o extermínio da humanidade, não iremos além do limite de ficção científica. A referência distópica é sempre o robô HAL 9000, de “2001: Uma Odisseia no Espaço”, filme dirigido por Stanley Kubrick em 1969. Dispositivo de inteligência artificial, encarregado de monitorar

a viagem da nave Discovery no espaço, HAL se rebela contra a tripulação e faz planos de exterminá-la. Por sorte, há um botão on/off para desligá-lo.

Afora a fantasia, no entanto, o que tem sido pintado como um cenário apocalíptico até agora é, tão somente, uma ferramenta de tecnologia com função de acumular dados e sistematizá-los. Até mesmo o festejado Yuval Harari, autor de “Sapiens”, embarcou no terreno duvidoso da demonização do CHATGPT logo que ele foi lançado no fim do ano passado. “Podemos em breve nos ver em longas discussões online sobre aborto, mudança climática ou a invasão russa da Ucrânia com entidades que pensamos serem humanas, mas na verdade são IA”, escreveu Harari em artigo

publicado no inglês *The Economist*.

Se a roda causasse tanto furor à época que foi inventada – a ponto de se prever os estragos que causaria ao meio ambiente com uma profusão delas girando nas estradas, impulsionadas por motores que emitem gases poluentes –, estariam ainda escrevendo histórias nas paredes das cavernas. Mas não podemos colocar freios no desenvolvimento tecnológico porque, ao fim e ao cabo, ele nos beneficia.

Talvez seja preciso regularmentar a inteligência artificial, mas somente para conter o seu mau uso. Quem explorá-la para manipular as ações na bolsa, as eleições, o armamento bélico ou as informações deve ser punido com o rigor da lei.



Afirmar que a IA é capaz de “criar” pressupõe admitir que tanto o aprendizado da máquina (*machine learning*) como o aprendizado profundo (*deep learning*) ocorrem sem interferência humana, o que não é verdade

No mais é tergiversação. Sim, podemos não saber, por exemplo, qual será o futuro do mercado de trabalho numa realidade em que as máquinas de inteligência artificial se encarreguem de mais tarefas. Porém, isso não é propriamente uma novidade. No século 19 os artesãos britânicos também temiam a revolução industrial em curso e, no entanto, seus descendentes vivem hoje melhor do que eles. De cara, é possível afirmar que máquinas são autoras e beneficiárias de direitos autorais no limite de seus desenvolvedores e dos bancos de informações e de imagens que ajudaram a treiná-las. Não há brecha, por enquanto, para que sejam criadoras originais de uma obra e possam dispor de direitos de personalidade. A seguir, resumimos, em tópicos, como este debate está transcorrendo no mundo da doutrina jurídica.

QUEM ASSINA A OBRA?

O avanço da tecnologia já permite que programas como o CHATGPT produzam trabalhos literários como um roteiro de cinema a partir de um simples resumo ou sinopse. Compreensivelmente, o legislador não viu necessidade de classificar o autor senão do modo como o conhecemos: pessoa física ou jurídica (quando se trata de obra coletiva ou encomendada), detentor de um produto do qual é dono e senhor. Com isso, pode auferir lucros e ainda dispor sobre a divulgação de seu trabalho, as modificações necessárias e sua titulação. O legislador parte da premissa de que a atividade criativa é exclusiva do autor e característica do espírito humano.

Uma vez que a IA permite aos computadores conceber, a partir de instruções pré-determinadas (leia-se algoritmos), obras literárias ou artísticas

tão complexas quanto as produzidas pelo homem, cria-se um vácuo legislativo ou a ausência de norma regulamentadora se entendermos que o rol do art. 7º da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), reproduzido abaixo, não é exaustivo, o que abrira, apenas na teoria e não na prática, a possibilidade de a IA ser considerada autora.

Para afirmar que a inteligência artificial é capaz de “criar”, entretanto, seria necessário admitir que tanto o aprendizado da máquina (*machine learning*), como o aprendizado profundo (*deep learning*) ocorressem sem interferência humana, o que não é verdade.

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I – os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

**MORAR EM
CONDOMÍNIO É BOM. MORAR
EM CONDOMÍNIO GARANTIDO
PELA GARANTE TAUBATÉ É**

**MELHOR
AINDA.**



É difícil atribuir autoria às máquinas quando, na realidade, elas não criam. O máximo que se pode fazer é direcionar o trabalho artístico ao engenheiro de dados ou à companhia que o emprega. Questiona-se: uma IA treinada com diferentes estilos está plagiando os artistas originais? Ou o robô só faria o que todo criador faz: inspira-se em referências anteriores para criar um estilo próprio? Com a disseminação da tecnologia, esse debate estará no topo da lista de novas regulamentações sobre direitos autorais, inclusive no Brasil, onde já tramitam projetos nesse sentido desde 2020, quando a onda da IA autônoma apontou irrefreável



II – as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III – as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV – as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V – as composições musicais, tenham ou não letra;

VI – as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII – as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII – as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX – as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X – os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI – as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII – os programas de computador;

XIII – as coletâneas ou compilações, antologias, encyclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

concepção e divulgação, ou seja, não estão resguardados pelo direito patrimonial do criador da obra, que, hoje em dia, compreende o período de vida do autor mais 70 anos *post mortem*. Mas mesmo essa ideia vem sendo combatida no mundo empresarial. A Midjourney, empresa de inteligência artificial que cria fotos e pinturas a partir de textos, foi processada em milhões de dólares pela iSTOCK – um dos maiores bancos de imagens do mundo – por treinar o robô utilizando o seu catálogo.

ORIGEM

O cientista americano John McCarthy foi o primeiro a apresentar ao mundo o conceito de “inteligência artificial”, uma ferramenta que seria capaz de abranger todos os aspectos de aprendizado do cérebro humano e simulá-lo em uma máquina. No artigo publicado em 1956, e assinado, entre outros, por Claude Shannon, o gênio que, 20 anos antes, criara a lógica digital binária (que descreve as informações em sequências de número 0 e 1) e é a base de todos os computadores, McCarthy apresentou um plano para lá de otimista. Bastaria um grupo de dez cientistas trabalhando “por dois meses” para entender como construir computadores capazes de “usar linguagem, formar abstrações e conceitos, revolver problemas e aperfeiçoar a si mesmo”.

Quase 70 anos depois e não há nem sinal de que isso é possível. Computadores e smartphones são bons em várias coisas, mas raciocinar não é uma delas. O CHATGPT, por

DOMÍNIO PÚBLICO

A vantagem, se é que se pode assim denominar, é que os trabalhos artísticos ou científicos produzidos por inteligência artificial caem em domínio público imediatamente depois de sua



exemplo, que causou um frisson no mundo e, ao mesmo tempo, medo, o de que a inteligência artificial, enfim, subjugaria a humanidade, está na escala IA fraco, em uma régua que estabelece níveis médio e forte muito longe, portanto, do IA do cérebro do *Homo sapiens*, que é forte e desenvolvido por milhares de anos, à custa de um misto de adaptação e evolução. Uma conjunção de inteligência artificiais fracas não implica necessariamente em uma IA forte. “A diferença entre a IA e a ‘inteligência natural’ é que somos capazes de modificar radicalmente o nosso conhecimento e gerar ideias totalmente novas, afirma Melanie Mitchell, cientista da computação da Universidade de Portland.

Se a inteligência artificial surgisse no século 16, toda e qualquer lei produzida seria baseada apenas no conhecimento jurídico acumulado até então. Não introduziria um conceito novo, não revolucionaria o direito, não traria ideias novas àquelas já escritas pelos pensadores da área. Inclusive iria cometer os mesmos erros e apegar-se às mesmas crenças.

PLÁGIO OU INSPIRAÇÃO?

Mesmo assim, mais cedo ou mais tarde vamos chegar a um ponto em que as máquinas de IA vão entregar um texto primoroso ou uma imagem

deslumbrante – para não falar de outras áreas artísticas – a partir de meia dúzia de palavras. Com o treinamento certo, os robôs poderão produzir qualquer coisa sem que aquele que encomenda a obra pague um centavo por isso. Projetos sobre o assunto estão sendo discutidos, com maior ou menor entusiasmo, em todo o mundo, e é difícil atribuir autoria às máquinas quando, na realidade, elas não criam. O máximo que se pode fazer é direcionar o trabalho artístico ao engenheiro de dados ou à companhia que o emprega. Questiona-se: uma IA treinada com diferentes estilos está plagiando os artistas originais? Ou o robô só faria o que todo criador faz: inspira-se em referências anteriores para criar um estilo próprio? Com a disseminação da tecnologia, esse debate estará no topo da lista de novas regulamentações sobre direitos autorais, inclusive no Brasil, onde já tramitam projetos nesse sentido desde 2020, quando a onda da IA autônoma apontou irrefreável.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Se a inteligência artificial pode conceber textos e imagens inéditas, e assim apresentar-se como autora, ela pode também ser responsabilizada civil e criminalmente pelo conteúdo divulgado? De novo, parece

que estamos entrando em um terreno ficcional e não real. Em recente julgado, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entendeu não haver caracterização de má-fé da inteligência artificial, haja vista essa ser uma característica notoriamente humana, abordando ainda a necessidade de repensar os conceitos estabelecidos pelo direito a partir de então¹. Tratava-se, na ocasião, de simplória cobrança indevida; no entanto, o julgado poderia ser criminal, poderia representar uma ação de difamação ou calúnia, poderia envolver uma imagem obtida indevidamente, captada de forma ilícita pelo robô-artista, ou copiada de música alheia, no que resultaria em indenização civil. Com a disseminação da tecnologia, os robôs de inteligência artificial podem se transformar em tema do direito e ir além. Não se pode limitar o tema à questão envolvendo os direitos autorais da IA, mas na consequência e na responsabilidade do que vier a produzir artisticamente ou científicamente. Por enquanto estamos tratando de um futuro que, alguns dizem, não está tão distante, enquanto outros afirmam que nunca chegará. Uma coisa é certa: a IA veio para ficar, assim como a roda, e estará sujeita à legislação vigente, com ônus e benefícios.

NOTA

1. Há que se repensar conceitos que não podem receber dos juristas as antigas soluções impostas pelo Direito Romano ao vendedor de balcão, com caderneta de apontamentos pessoais dos seus fregueses, contemporânea da 1ª Revolução Industrial, a era da máqui-

na movida a vapor. 6. As inconsistências do emprego de inteligência artificial não podem ser punidas com o rótulo da má-fé, atribuíto exclusivamente humano, ínsito a quem anota, naquela mencionada caderneta, uma compra que não foi feita ou uma dívida que

já foi paga, para dobrar, fraudulentamente, o lucro no fim do mês. Acórdão 1157854, 07150148120188070001, Relator Designado: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/3/2019, publicado no Dje: 6/5/2019).



DIREITOS AUTORAIS EM OBRA GERADA POR I.A.

A LDA não dá espaço para que bots venham a ser autores, ainda que o rol da lei seja exemplificativo. A lógica é a de que artistas são pessoas físicas. E humanas

Os direitos autorais são classificados como direitos da personalidade, o que significa que são imprescritíveis e impenhoráveis, além de inalienáveis e irrenunciáveis, por disposição expressa¹ do art. 27 da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais, ou LDA).

A doutrina² ainda os considera uma categoria de direitos *sui generis*, pois possuem uma dimensão patrimonial e outra moral. A primeira regula como se dará a exploração econômica das obras protegidas, ao passo que a segunda está ligada à relação do autor com modificações, divulgação e titulação de sua obra. O presente artigo se destina a discutir exclusivamente a dimensão moral³ dos direitos autorais.

Veremos que os conceitos de autor e de obra se desenvolveram com foco na figura do autor como pessoa física e que o legislador adotou a premissa de que a atividade criativa, essencial para caracterizar um autor, é privativa do espírito humano. No entanto, o avanço da tecnologia já permite que computadores criem obras literárias, artísticas ou científicas tão complexas quanto as elaboradas pelo ser humano, o que indica um descolamento da legislação autoral em relação à atualidade.

Diante dessa nova realidade, a quem devemos atribuir a autoria de um texto ou música produzida por IA, sem interferência humana? Quem titula os direitos autorais sobre a adaptação de obra produzida

por um programa de computador baseado em IA? Não há resposta legislativa para essas perguntas ainda.

1. O QUE SÃO OBRAS PROTEGIDAS?

O art. 11 da LDA define como autor “a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”⁴. É dizer: o autor é quem cria uma “obra protegida”.

A LDA condiciona o conceito de autor ao de obra, de modo que, para definir quem é autor, o intérprete precisa antes definir “obra protegida”. Nos termos da LDA, são “obras intelectuais protegidas as expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro” (art. 7º, caput).



A LDA ainda elenca outros requisitos para que determinada obra seja protegida, quais sejam: que a obra (i) tenha sido exteriorizada em algum tipo de suporte; (ii) seja original e criativa; (iii) resulte de ação humana; (iv) contenha estrutura mínima, sendo formada por um todo de partes articuladas de forma criativa pelo autor, “que lhe garantem a complexidade própria de sua essência”⁵; (v) atenda à moralidade; (vi) não esteja contida nas exceções do art. 8º da LDA⁶; e (vii) não se encontre fora do período de proteção, que é atualmente a vida do autor mais 70 anos *post mortem*⁷.

Analisaremos a seguir os requisitos (i a v) do ponto de vista de IA. O primeiro deles é o requisito da fixação (i) e está relacionado à exteriorização da obra em um suporte “suficientemente estável ou permanente para permitir sua percepção, reprodução ou comunicação por um período mais do que transitório” (tradução livre⁸). Essa exigência não parece obstaculizar a pro-

teção de obras geradas de forma autônoma por IA.

A originalidade (ii) e a estrutura mínima (iv) estão ligadas à atividade criativa ou inventividade do autor durante o processo produtivo da obra. Isso significa que, para serem consideradas originais, as obras precisam, de alguma forma, derivar da visão de mundo do autor. “Além disso, para ser original a obra deve ser criada pela vontade do autor, que usa suas habilidades, trabalho e julgamento, contribuindo com algo reconhecidamente seu, se comparado com outros trabalhos sobre tema similar”⁹.

O requisito da moralidade (v), por sua vez, diz respeito ao vínculo afetivo entre o autor e criador e obra e criatura, vínculo esse que não existirá entre o programa de computador baseado em IA e sua criatura:

O critério da moralidade [...] visa, essencialmente, reconhecer a necessidade de existência do vínculo moral entre o criador intelectual e a sua criação.

Sem essa ligação de caráter afetivo, ou seja, sem essa

identificação da personalidade do próprio ser que cria com o objeto por ele criado, não há que se falar em direito autoral, pelo menos não na visão trazida pela Convenção de Berna e adotada pela Legislação brasileira¹⁰.

Por último, o requisito da ação humana deriva do art. 7º, caput, e do art. 11, parágrafo único, da LDA, e significa (iii) que “a propriedade intelectual só recaia sobre obras produzidas pela ação do homem, cuja mente racional é dotada da necessária criatividade e cuja personalidade única o distingue dos seus semelhantes”¹¹.

Embora o critério de fixação (i) não seja um obstáculo para a proteção autoral de obras autônomas produzidas com IA, não se pode afirmar o mesmo quanto à originalidade (ii), estrutura mínima (iv), ação humana (iii) e moralidade (v), pois esses são típicos da ação humana.

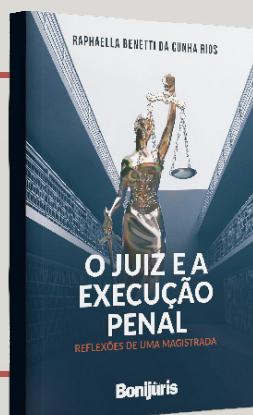
Apesar desses impeditivos aparentes, também existem elementos a favor da concessão da proteção autoral para

O Juiz e a Execução Penal

Reflexões de uma magistrada

Raphaella Benetti da Cunha Rios

A sociedade reclama maior rigor na aplicação da pena, em contraste às condições insalubres, degradantes e desumanas encontradas nas carceragens do país. A autora, após anos de pesquisa e trabalho como juíza, traça caminhos para entender essa realidade, propondo novas alternativas para a atuação do magistrado.



Compre através do QR Code



41 3323 4020

0800 645 4020

livrariabonjuris.com.br



¶ Apesar de impeditivos aparentes, existem elementos a favor da concessão da proteção autoral para programas de computador baseados em IA. O primeiro deles é que a própria LDA estende a proteção autoral a pessoas jurídicas em algumas hipóteses (art. 11, par. ún., da LDA), como em obras coletivas organizadas por pessoas jurídicas, na criação de obras decorrentes de relações de emprego e nas obras por encomenda. Em todos esses casos, a pessoa jurídica será titular dos direitos patrimoniais e dos de esfera moral listados no art. 24 da LDA.

programas de computador baseados em IA. O primeiro deles é que a própria LDA estende a proteção autoral a pessoas jurídicas em algumas hipóteses (art. 11, par. ún., da LDA)¹², como em obras coletivas organizadas por pessoas jurídicas, na criação de obras decorrentes de relações de emprego e nas obras por encomenda. Em todos esses casos, a pessoa jurídica será titular dos direitos patrimoniais e dos de esfera moral listados no art. 24 da LDA.

Além disso, o art. 7º contém 13 incisos, nos quais o legislador trouxe um rol não exaustivo¹³ de exemplos de obras protegidas¹⁴. Como o rol não é exaustivo, o fato de a obra que se pretende proteger não constar do rol não impede que ela seja protegida pela LDA se os demais requisitos para a proteção estiverem presentes.

2. O QUE É INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL?

O termo “inteligência artificial” foi cunhado por John McCarthy em 1956. Em seu artigo, “O que é Inteligência Artificial”, ele a define da seguinte forma:

P. O que é Inteligência Artificial?

R. Inteligência Artificial é a ciência e a engenharia de produzir máquinas inteligentes, especialmente programas de computador. Está relacionada com a atividade de utilizar computadores para compreender a inteligência humana, mas a IA não precisa se limitar a métodos biologicamente observáveis.¹⁵ (tradução livre)

Alguns autores mais recentes entendem que o objetivo

da IA é “reproduzir o comportamento inteligente humano na computação, de forma a solucionar problemas e sintetizar e automatizar tarefas intelectuais”¹⁶.

No Projeto de Lei 21/2020, aprovado pela Câmara dos Deputados em 29 de setembro de 2021¹⁷ e que aguarda aprovação pelo Senado Federal, definiu-se IA nos seguintes termos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se sistema de inteligência artificial o sistema baseado em processo computacional que, a partir de um conjunto de objetivos definidos por humanos, pode, por meio do processamento de dados e informações, aprender a perceber, interpretar e interagir com o ambiente externo, fazendo previsões, recomendações, classificações ou decisões, e que utiliza técnicas como os seguintes exemplos, sem a eles se limitar:

I – sistemas de aprendizagem de máquina (machine learning), incluindo aprendizagem supervisionada, não supervisionada e por reforço;

II – sistemas baseados em conhecimento ou em lógica;

III – abordagens estatísticas, inferência bayesiana, métodos de pesquisa e otimização.

Parágrafo único. Esta lei não se aplica aos processos de automação exclusivamente orientados por parâmetros pré-definidos de programação que não incluam a capacidade do sistema de aprender a perceber, interpretar e interagir com o ambiente externo a partir das ações e das informações recebidas.

Voltando a McCarthy, ele define inteligência como a “parte computacional da ha-



CONDOMÍNIO
100% GARANTIDO

COMPROMISSO COM VOCÊ.



Para a Duplique Executive, 100% não
é apenas um número. É um compromisso.

Por isso, criamos em 1991 a Garantia 100%, a cobrança garantida
de condomínio que assegura a síndicos e administradores 100%
da receita condominial, todos os meses.

Acesse nosso novo site e conheça melhor a Duplique.

dupliqueexecutive.com.br
41 3233 1751 • 41 99971 0110
41 99568 9710



DUPLIQUE
EXECUTIVE



Se o conceito de autor perante o direito brasileiro surge e se desenvolve relacionado ao de pessoa física e ao de atividade criativa do espírito humano, poderíamos considerar programas de computador autores? Já houve discussão sobre a possibilidade de proteger obras criadas por animais e na ocasião se entendeu que não, por não serem eles dotados de intelectualidade. O questionamento em relação aos animais parece análogo ao da proteção autoral de obras criadas por IA, cujo processo criativo — se é que ele existe — ocorre de modo essencialmente diferente do humano



bilidade de atingir objetivos no mundo" e corrobora sua definição mais moderna ao afirmar que a inteligência envolve diversos mecanismos, mas a pesquisa em IA descobriu como fazer computadores reproduzirem apenas parte desses mecanismos¹⁸.

Os sistemas de IA são, basicamente, programas de computador ou códigos de programação capazes de atuar com inteligência e certo grau de autonomia¹⁹, ou seja, sem interferência humana no processo.

Essa tecnologia pode ser utilizada para auxiliar uma pessoa física na criação de uma obra protegida, hipótese em que o sistema será apenas uma ferramenta para o autor, que será a pessoa física que o manuseou. Nesse caso, o sistema será equiparado às tintas e aos pincéis manuseados durante a produção de uma tela por um pintor.

A primeira hipótese não suscita grandes controvérsias. Os questionamentos surgem quando a IA cria obra literária, artística ou científica sem intervenção ou atuação criativa humana, o que é possível mediante técnicas de *machine learning*²⁰ (aprendizado de máquina), especialmente na modalidade de *deep learning*²¹ (aprendizado profundo).

Nesta segunda hipótese, a pessoa ou pessoas físicas que desenvolveram aquele código de programação se distanciam completamente de sua criatura, que passa a aprender e a decidir sozinha por *inputs* iniciais que recebeu.

Se as obras não derivam de ação direta de programadores,

então não é possível lhes atribuir a autoria pelos resultados.

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PODE SER AUTORA?

Em tópicos anteriores, vimos que a LDA estende o conceito de autor às pessoas jurídicas e, nessas exceções, poderíamos encontrar algum espaço para que a IA autônoma fosse considerada autora. Também vimos que o rol do art. 7º, que dispõe sobre as obras protegidas, não é exaustivo, o que corrobora a possibilidade de a IA autônoma ser considerada autora.

A lógica da LDA parece ser a seguinte: como apenas pessoas físicas exprimem "criações do espírito", somente pessoas físicas é que podem ser autoras. Nessa lógica, a pessoa jurídica só cria por intermédio das pessoas físicas que a compõem (ou que a programaram, no caso de IA), e, nesse caso, os verdadeiros autores seriam as pessoas físicas²².

Vimos, ainda, que, embora existam casos em que a própria LDA atribui direitos às pessoas jurídicas, essas hipóteses são taxativas. Existem projetos de lei em trâmite sobre IA, mas eles não tratam da titularidade do direito autoral por obras autônomas de IA e tampouco da função social dessa tecnologia.

Estamos diante de um vácuo legislativo a respeito do tema e a consequência prática é que as obras autônomas produzidas por IA caem em domínio público imediatamente depois de sua concepção. Sobre o domínio público, os professo-

Os sistemas de IA são programas de computador ou códigos de programação capazes de atuar com inteligência e certo grau de autonomia

res Pedro Paranaguá e Sérgio Branco²³ explicam que:

Com relação às obras caídas em domínio público, qualquer pessoa pode fazer delas o uso que melhor lhe apropria, mesmo que com fins econômicos, sem que seja necessário pedir autorização a terceiros.

É importante ressaltar que o fato de uma obra ser de domínio público não significa que qualquer um possa cometer irresponsabilidades contra ela. A própria LDA determina que compete ao Estado a defesa da integridade e da autoria da obra caída em domínio público.

Se o conceito de autor perante o direito brasileiro surge e se desenvolve relacionado ao de pessoa física e ao de atividade criativa do espírito humano, poderíamos considerar programas de computador autores?

Já houve discussão sobre a possibilidade de proteger obras criadas por animais e na ocasião se entendeu que não, por não serem eles dotados de intelectualidade²⁴.

O questionamento em relação aos animais parece análogo ao da proteção autoral de obras criadas por IA, cujo processo criativo – se é que ele existe – ocorre de modo essencialmente diferente do humano.

O Copyright, Designs and Patents Act (CDPA)²⁵, do Reino Unido, é flexível e determina que os direitos autorais decorrentes de obras geradas por computadores pertencerão àquele que

tomou as providências necessárias para a criação da obra e esclarece que “são consideradas obras criadas por computadores, aquelas criadas em circunstâncias em que não há um autor humano” (tradução livre)²⁶.

4. FUNÇÃO SOCIAL DOS DIREITOS AUTORAIS

Os direitos autorais são uma subcategoria da propriedade intelectual e, portanto, sujeitos ao art. 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal²⁷, que tratam da função social da propriedade.

O conflito é equilibrar o incentivo para que autores continuem produzindo conhecimento, cultura e arte com o direito social de essas produções circularem livremente, promovendo o avanço intelectual e cultural da sociedade.

Pensando em incentivos e desincentivos, deixar de atribuir direitos autorais a atos autônomos de IA ou atribuir esses direitos aos programadores pode operar como um desincentivo à inovação, já que esse tipo de tecnologia costuma ser financiado por pessoas jurídicas.

Esse desincentivo não se alinha com a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA)²⁸, que tem como um de seus nove pilares o de pesquisa, desenvolvimento, inovação e empreendedorismo. Algumas das ações estratégicas dentro desse pilar de inovação são as seguintes:

W △ ⌂ ||| □ ⌂
 △ ||| ◊ ↗ ⌂ □
O adeus * * ⌂
definitivo ◊ ↗
para a ↗ ⌂
inadim- ⌂ ↗
plência no ⌂
condomínio!

Com a Idealle o condomínio recebe antecipado o valor que iria receber aos poucos durante o mês, independente das unidades atrasarem seus boletos ou os pagarem em dia.

Todos saem ganhando!



Idealle
Cobrança
garantidora

41 3013.3724 • 41 98775.5920
ideallecobranca.com.br
 Curitiba - PR

Idealle
Litoral
condomínios

13 4042.3817 . 13 99141.9481
ideallelitoral.com.br
 Santos e Praia Grande - SP



– definir áreas prioritárias para investimentos em IA, de maneira alinhada a outras políticas relacionadas ao ambiente digital;

– ampliar as possibilidades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e aplicação de IA, por meio da viabilização do aporte de recursos específicos para esse tema e da coordenação entre iniciativas já existentes;

– estabelecer conexões e parcerias entre setor público, setor privado e instituições científicas e universidades em prol do avanço no desenvolvimento e utilização da IA no Brasil;

– promover um ambiente de políticas públicas que apoie uma transição ágil da fase de P&D para a fase de desenvolvimento e operação de sistemas de IA.

CONCLUSÃO

Vimos que existe um vácuo legislativo a respeito da possibilidade de atribuir autoria a obras criadas por atos autônomos de

IA e que a consequência prática disso é a queda dessas obras em domínio público imediatamente depois de sua concepção.

Esse vácuo se deve ao fato de que o conceito de autor no direito brasileiro se desenvolveu pensando em pessoas físicas e nas chamadas “criações do espírito”. Entretanto, vimos também que própria LDA estende o conceito de autor às pessoas jurídicas e, nessas exceções, poderíamos, por analogia, encontrar algum espaço para que a IA autônoma fosse considerada autora.

Tal possibilidade é corroborada pelo fato de que o rol do art. 7º, que dispõe sobre as obras protegidas, não é exaustivo, razão pela qual o fato de a obra que se pretende proteger não constar desse rol não significa que ela não possa ser protegida.

Em seguida, constatamos que o direito autoral é uma subcategoria de propriedade intelectual e, sendo assim, está sujeito a cumprir com a função social da propriedade prevista

no art. 5º, incs. XXII e XXIII, da Constituição Federal. Seja alterando a interpretação atual da LDA para ampliar o conceito de autor estendendo-o a pessoas jurídicas, ou inserindo na lei dispositivos expressos sobre a titularidade de obras criadas por IA, o vácuo normativo precisa ser sanado.

Trata-se de medida destinada a garantir segurança jurídica àqueles que investem em IA e, com isso, promover o incentivo à inovação, além de proteger também empresas que consmem IA, para que elas se sintam encorajadas a seguir consumindo essa tecnologia e sem surpresas futuras quanto à autoria de obras criadas pelos sistemas de IA utilizados por elas.

Essa medida, também como vimos adrede, se coadunaria com a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial, que contém como um de seus nove pilares o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento, a inovação e ao empreendedorismo. ■

NOTAS

1. Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.
2. Os autores que se dedicam ao estudo dos direitos autorais salientam que estes são dotados de natureza híbrida, duplice ou *sui generis*. O autor é titular, em verdade, de dois feixes de direitos. Um deles diz respeito aos direitos morais, que seriam uma emanação da personalidade do autor e que estão intimamente ligados à relação do autor com a elaboração, a divulgação e a titulação de sua obra. O outro refere-se aos direitos patrimoniais, que consistem basicamente na exploração econômica das obras protegidas. In: PEDRO, Paranaguá; BRANCO, Sérgio. *Direitos autorais*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. Disponível em: <Direitos autorais – Pedro Paranaguá – Google Livros>. Acesso em: 15.11.2021.

Em mesmo sentido: o direito autoral é “[...] o conjunto de prerrogativas que a lei reconhece a todo criador intelectual sobre suas produções literárias, artísticas ou científicas, de alguma originalidade: de ordem extrapecuniária, em princípio, sem limitação de tempo; e de ordem

patrimonial, ao autor, durante toda a sua vida, com o acréscimo, para os sucessores indicados na lei, do prazo por ela fixado. Distinguem-se nele, duas esferas de atribuições: de um lado, as que pertencem ao denominado direito moral, que consiste no direito ao reconhecimento à paternidade da obra, no direito de inédito, no direito à integridade da sua criação, no de modificar a obra, de acabá-la, de opor-se a que outrem a modifique, etc.; de outro, as de natureza patrimonial, que se cífram na prerrogativa exclusiva de retirar da sua produção todos os benefícios que ela possa proporcionar, principalmente pela publicação, reprodução, representação, execução, tradução, recitação, adaptação, arranjos, dramatização, adaptação ao cinema, à radiodifusão, à televisão, etc.”. In: CHAVES, Antônio. *Criador da obra intelectual*. Direito de autor: natureza, importância e evolução. São Paulo: LTR, 1995. p. 28.

3. Na esfera moral, a LDA garante ao autor todos os direitos previstos em seu art. 24, como o de reivindicar a autoria de sua obra, ter o seu

nome ou pseudônimo impresso na divulgação da obra (art. 12, da LDA), garantir a integridade da obra, opondo-se a modificações, modificar a obra antes ou depois de utilizada, retirá-la de circulação ou suspender qualquer forma de utilização.

4. Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

5. MENEZES, Elisângela Dias. *Curso de direito autoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 44.

6. Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei: I – as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; II – os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; III – os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; IV – os textos de tratados ou convenções, leis, decre-



Envie seu
ar
ti
go
para a
Revista
Bonijuris

Próximo
fechamento

10
setembro

Saiba mais em:
juridico@bonijuris.com.br 
41 2169 5714 (whatsapp) 



tos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; V – as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas; VI – os nomes e títulos isolados; VII – o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

7. Sobre os requisitos para que determinada obra goze de proteção: "A doutrina indica os requisitos para que uma obra seja protegida no âmbito da LDA. São eles: pertencer ao domínio das letras, das artes ou das ciências, conforme prescreve o inciso I do art. 7º da LDA, que determina, exemplificativamente, serem obras intelectuais protegidas os textos de obras literárias, artísticas e científicas; originalidade: esse requisito não deve ser entendido como 'novidade de absoluta, e sim como elemento capaz de diferenciar a obra de determinado autor das demais. Cabe ressaltar que não se leva em consideração o respectivo valor ou mérito da obra; exteriorização, por qualquer meio, obedecendo-se assim ao mandamento legal previsto no art. 7º, caput, da LDA; achar-se a obra no período de proteção fixado pela lei, que é atualmente a vida do autor, mais 70 anos contados a partir de sua morte". In: PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. *Direitos autorais*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. Disponível em: <Direitos autorais – Pedro Paranaú – Google Livros>. Acesso em: 15.11.2021.

8. BUTLER, Timothy L. *Can a computer be an author? Copyright Aspects of Artificial Intelligence*. Hastings Communications and Entertainment Law Journal, v. 4, n. 4, p. 707-747, 1982. Disponível em: <"Can a Computer be an Author – Copyright Aspects of Artificial Intelligence", by Timothy L. Butler (uchastings.edu)>. Acesso em: 09.12.2021.

9. CASTRO, Carla Frade de Paula. *Direito autoral e inteligência artificial: opções legislativas*. In: Anais do XIII Congresso de Direito de Autor e Interesse Público, Curitiba, 2019. p. 57-71, esp. p. 61. In: WACHOWICZ, Marcos; COSTA, José Augusto Fontoura; STAUT JR., Sérgio Said; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira (orgs.) Disponível em: <A-producao-cientifica-do-Congresso-de-Direito-de-Autor-e-Interesse-Publico-sob-uma-perspectiva-bibliometrica.pdf (researchgate.net)>. Acesso em: 08.12.2021.

10. MENEZES, Eliângela Dias. *Curso de Direito Autoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 43.

11. MENEZES, Eliângela Dias. *Curso de Direito Autoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 44-45.

12. Se entendermos o autor de determinada obra no contexto da função para a consecução da criação, poderemos perceber a importância clara da pessoa jurídica nos casos, principalmente, de obra por encomenda ou decorrente de uma relação laboral. A dita pessoa jurídica emprega os mais variados esforços, possui os mais diversos equipamentos, a mais distinta organização e uma capacidade financeira que possibilitará ao empregado-criador, por exemplo, as condições necessárias e essenciais para que a obra seja corretamente desenvolvida. É esse, portanto, o pensamento que se deseja defender aqui neste trabalho. Se a pessoa jurídica criar uma relação, nas palavras de Foucault, com a obra de tal monta que as pessoas físicas criadoras sejam meras executors dos planos de criação, organização e direcionamento, essa pessoa jurídica deverá, sim, ser entendida e caracterizada como autora, em todos os aspectos, da obra criada. Não há, portanto, nenhum óbice de se entender e de se defender a pessoa jurídica como autora, enquanto titular dos direitos

de autor em todas as suas vertentes, por quanto existe, sim, uma relação entre o ente e a obra criada, notadamente nos casos de obras coletivas, decorrentes de relações de emprego e de obras feitas por encomenda. In: DAMASCENO, Lívia Ximenes; PONTES, Ted Luiz Rocha. *Autoria e titularidade dos direitos de autor: Pessoa jurídica pode ser um autor? Uma análise entre Brasil e Portugal*. Disponível em: <www.direitosculturais.com.br/download.php?id=252>. Acesso em: 30.12.2021.

13. "A LDA aponta quais as obras protegidas por direitos autorais, sendo a lista indicada em seu art. 7º considerada meramente exemplificativa." (BRANCO, Sérgio. A natureza jurídica dos direitos autorais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 2, n. 2, abr.-jun. 2013. Disponível em: <http://civilistica.com/a-natureza-juridica-dos-direitos-autoriais/>. Acesso em: 07.12.2021.)

14. Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I – os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II – as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; III – as obras dramáticas e dramático-musicais; IV – as obras coreográficas e pantomimicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; V – as composições musicais, tenham ou não letra; VI – as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII – as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII – as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cínica; IX – as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X – os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI – as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII – os programas de computador; XIII – as coletâneas ou compilações, antologias, encyclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

15. Q. What is artificial intelligence? A. It is the science and engineering of making intelligent machines, especially intelligent computer programs. It is related to the similar task of using computers to understand human intelligence, but AI does not have to confine itself to methods that are biologically observable. In: MCCARTHY, John. *What is artificial intelligence?* 2007. Disponível em: <www.formal.stanford.edu/jmc/whatisai.pdf>. Acesso em: 08.12.2021.

16. CASTRO, Carla Frade de Paula. *Direito autoral e inteligência artificial: Opcões Legislativas*. In: Anais do XIII Congresso de Direito de Autor e Interesse Público, Curitiba, 2019. p. 57-71, esp. p. 58. Org.: In: WACHOWICZ, Marcos; COSTA, José Augusto Fontoura; STAUT JR., Sérgio Said; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Disponível em: <A-producao-cientifica-do-Congresso-de-Direito-de-Autor-e-Interesse-Publico-sob-uma-perspectiva-bibliometrica.pdf (researchgate.net)>. Acesso em: 08.12.2021.

17. O PL 21/2020, de autoria do deputado Eduardo Bismarck (PDT-CE), foi aprovado na forma do substitutivo da relatora, deputada Luisa Canziani (PTB-PR). O texto aprovado encontra-se disponível em: <www.camara.leg.br/proposito-

coesWeb/prop..._mostrarIntegra;jSessionId=nod e0uez8wqcnhhe01hy860xbvpopw2554486.no de0?codteor=2080673&filename=Tramitacao-PL+21/2020>. Acesso em: 09.12.2021.

18. "Q. Yes, but what is intelligence? A. Intelligence is the computational part of the ability to achieve goals in the world. Varying kinds and degrees of intelligence occur in people, many animals and some machines.

Q. Is intelligence a single thing so that one can ask a yes or no question 'Is this machine intelligent or not?'

A. No. Intelligence involves mechanisms, and AI research has discovered how to make computers carry out some of them and not others. If doing a task requires only mechanisms that are well understood today, computer programs can give very impressive performances on these tasks. Such programs should be considered 'somewhat intelligent'. In: MCCARTHY, John. *What is artificial intelligence?* 2007. Disponível em: <www.formal.stanford.edu/jmc/whatisai.pdf>. Acesso em: 08.12.2021.

19. A definição de aprendizado de máquina envolve computadores usando dados para aprender com apenas o mínimo de programação. Em vez de programar regras para uma máquina e esperar o resultado, com *machine learning*, conseguimos deixar que a máquina aprenda essas regras por conta própria a partir dos dados alimentados, chegando ao resultado de forma autônoma, como as recomendações personalizadas na Netflix e na Amazon. O aprendizado de máquina é o principal impulsor da inteligência artificial. Disponível em: <www.salesforce.com/br/products/einstein/ai-deep-dive/>. Acesso em: 08.12.2021.

20. Deep learning, ou aprendizagem profunda, é a parte do aprendizado de máquina que, por meio de algoritmos de alto nível, imita a rede neural do cérebro humano. Para chegar ao nível de aprendizagem profunda mais avançado, o princípio da [sic] redes neurais artificiais foi desenvolvido para suportar camadas discretas, conexões e direções de propagação de dados. Assim, os dados são submetidos a várias camadas de processamento não lineares que simulam a forma de pensar dos neurônios.

21. De forma simplificada, podemos dizer que *deep learning* são esses algoritmos complexos construídos a partir de um empilhamento de diversas camadas de "neurônios", alimentados por quantidades imensas de dados, que são capazes de reconhecer imagens e fala, processar a linguagem natural e aprender a realizar tarefas extremamente avançadas sem interferência humana. A principal aplicação dos algoritmos de *deep learning* são as tarefas de classificação, em especial reconhecimento de imagens. Disponível em: <www.salesforce.com/br/blog/2018/4/Machine-Learning-e-Deep-Learning-aprenda-as-diferenças>. Acesso em: 08.12.2021.

22. De início, é muito importante distinguir entre autor e titular dos direitos autorais. Pela lei – atendendo-se, inclusive, a princípio lógico –, só a pessoa física pode ser autora. Afinal, apenas o ser humano é capaz de criar. A pessoa jurídica não pode criar, exceto por meio das pessoas físicas que a compõem, caso em que os autores são, então, as pessoas físicas. In: PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. *Direitos autorais*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. p. 29. Disponível em: <Direitos autorais – Pedro Paranaú – Google Livros>. Acesso em: 15.11.2021.

23. PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. *Direitos autorais*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009, p. 61-62. Disponível em: <Direitos autorais – Pedro Paranaguá – Google Livros>. Acesso em: 15.11.2021.
24. Quanto ao critério da ação humana, Hammes (2002) explica que obviamente a propriedade intelectual só recai sobre obras produzidas pela ação do homem, cuja mente racional é dotada de criatividade e cuja personalidade única o distingue dos seus semelhantes. A observação é pertinente, vez que, embora possa parecer um tanto excêntrico, já se suscitou debate jurídico sobre a criação de obras de arte por primatas. Obviamente que estes não possuem qualquer tipo de direitos intelectuais, muito menos seus donos ou proprietários. Não há, portanto, que se falar sobre proteção autoral ou industrial de obras – por mais belas e originais que sejam – produzidas por animais, enquanto seres não dotados de intelectualidade. In: MENEZES, Elisângela Dias. *Curso de direito autoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 43-44.
25. Copyright, Designs and Patents Act, 1988, c. 48, § 9(3) (U.K.). In the case of a literary, dramatic, musical or artistic work which is computer-generated, the author shall be taken to be the person by whom the arrangements necessary for the creation of the work are undertaken.
26. GUADAMUZ, Andres. Artificial Intelligence and Copyright. *WIPO Magazine*. Genebra, v. 5, p. 7, out. 2017. Disponível em: <www.wipo.int/wipo_magazine/en/2017/05/article_0003.html>. Acesso em: 08.12.2021.
27. Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXII – é garantido o direito de propriedade; XXIII – a propriedade atenderá a sua função social; [...]
28. Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA). Disponível em: <www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/inteligencia-artificial>. Acesso em: 31.12.2021.

REFERÊNCIAS

Livros e artigos

- BUTLER, Timothy L. Can a computer be an author? Copyright Aspects of Artificial Intelligence. *Hastings Communications and Entertainment Law Journal*, v. 4, n. 4, p. 707-747, 1982. Disponível em: <"Can a Computer be an Author – Copyright Aspects of Artificial Intelligence", by Timothy L. Butler (uchastings.edu)>. Acesso em: 09.12.2021.
- BRANCO, Sérgio. A natureza jurídica dos direitos autorais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 2, n. 2, abr.-jun. 2013. Disponível em: <http://civilistica.com/a-natureza-jurídica-dos-direitos-autoriais/>. Acesso em: 07.12.2021.
- CASTRO, Carla Frade de Paula. *Direito autoral e inteligência artificial – Opções legislativas*. In: Anais do XIII Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Curitiba, 2019. In: WACHOWICZ, Marcos; COSTA, José Augusto Fontoura; STAUT JR., Sérgio Said; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira (orgs.). Disponível em: <A-producao-cientifica-do-Congresso-de-Direito-de-Autor-e-Interesse-Publico-sob-uma-perspectiva-biblio-metrica.pdf (researchgate.net)>. Acesso em: 08.12.2021.
- CHAVES, Antonio. *Criador na obra intelectual*. Direito de autor: natureza, importância e evolução. São Paulo: LTr, 1995.
- DAMASCENO, Lívia Ximenes; PONTES, Ted Luiz Rocha. *Autoria e titularidade dos direitos de autor: Pessoa jurídica pode ser um autor? Uma análise entre Brasil e Portugal*. Disponível em: <www.direitosculturais.com.br/download.php?id=252>. Acesso em: 30.12.2021.
- GONÇALVES, Lukas Ruthes. *A tutela jurídica de trabalhos criativos feitos por aplicações de inteligência artificial no Brasil*. 2019, 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2019. Disponível em: <www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/60345/R%20-%20D%20-%20LUKAS%20RUTHES%20GONCALVES.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08.12.2021.
- GUADAMUZ, Andres. Artificial Intelligence and Copyright. *WIPO Magazine*, Genebra, v. 5, p. 14-19, out. 2017. Disponível em: <www.wipo.int/wipo_magazine/en/2017/05/article_0003.html>. Acesso em: 08.12.2021.
- MCCARTHY, John. *What is Artificial Intelligence?* 2007. Disponível em: <www.formal.stanford.edu/jmc/whatisai.pdf>. Acesso em: 08.12.2021.
- MENEZES, Elisângela Dias. *Curso de direito autoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. *Direitos autorais*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. Disponível em: <Direitos autorais – Pedro Paranaguá – Google Livros>. Acesso em: 15.11.2021.
- RAMOS, Jefferson David Asevedo; SILVA, Leandro Gomes da; PRATA, David Nadler. *Inteligência artificial e a Lei de Direitos Autorais*. Revista Cereus, v. 10, n. 04, 2018. Disponível em: <www.ojs.unirg.edu.br/index.php/1/article/view/2348/736>. Acesso em: 07.12.2021.
- SHIRRU, Luca. *Inteligência artificial e o direito autoral: o domínio público em perspectiva*. Disponível em: <https://itsriu.org/wp-content/uploads/2019/04/Luca-Shirru-rev2-1.pdf>. Acesso em: 08.12.2021.

Legislação

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. *Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial*. Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, 2021. Disponível em: <www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/inteligencia-artificial>. Acesso em 31.12.2021.
- BRASIL. Lei de Direitos Autorais. Brasília: Senado Federal, 1998.

Legislação do Condomínio

Coletânea prática

Luiz Fernando de Queiroz e Olga M. Krieger

Em sua quinta edição, a obra conta com as atualizações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Antifumo, Lei da Acessibilidade, Lei do Consumo Hídrico Individualizado, assim como os novos artigos do CPC e continua sendo uma excelente ferramenta para síndicos, condôminos e profissionais da área.



Compre através do QR Code



41 3323 4020
0800 645 4020
livrariabonijuris.com.br



Caio Augusto Romani GRADUANDO EM DIREITO NA UFPR

João Vitor Cé GRADUANDO EM DIREITO NA UFPR

João Vítor Carpi GRADUANDO EM DIREITO NA UFPR

O SUBJETIVISMO ESPECIAL NA FRAUDE EM LICITAÇÕES

A LEI 14.133/21 CONVIVE COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR, CUJO PRAZO DE VIGÊNCIA PODE SER PRORROGADO ATÉ DEZEMBRO, CASO A MP NÃO SEJA DERRUBADA

A Lei 14.133, promulgada em 1º de abril de 2021, traz novas disposições acerca dos crimes em licitações e contratos administrativos, os quais foram inseridos na codificação penal, ao contrário da legislação anterior – Lei 8.666/93. Para Bitencourt, a Lei 14.133, além de regulamentar a política de licitações públicas no país, alterou de modo profundo o próprio Código Penal, acrescentando-lhe o capítulo II-B, intitulado “Dos crimes em licitações e contratos administrativos” (2021, p. 8).

O novo diploma legal revogou imediatamente todos os crimes contemplados pela Lei 8.666/93, previstos nos artigos 89 a 108, mantendo o restante do texto legal em vigor apenas pelo prazo de dois anos após a promulgação da lei 14.133/21, prazo que teria vencido em abril deste ano, mas que foi prorrogado até dezembro de 2023 pela Medida Provisória 1.167/23 (a ser deliberada até 11 de agosto de 2023).

Nessa seara, abordar-se-á especificamente o crime de fraude em licitações e contratos, previsto no art. 337-L, sendo especificadas todas as condutas descritas em seus cinco incisos, cujos elementos podem ser sintetizados na intenção de fraudar a administração pública.

Para a análise da existência ou não de um elemento subjetivo especial (dolo específico) no tipo criminal estudado, inicialmente será feita uma exposição da teoria geral do delito, mais especificamente no tocante ao elemento subjetivo da conduta. Nesse sentido, far-se-á distinção entre a culpa e o dolo e, precipuamente, entre espécies do dolo.

Posteriormente, será realizada breve exposição a respeito da Lei 14.133/21 e suas implicações penais, objetivando compreender os meios de execução do crime tipificado no art. 337-L, bem como seus elementos constitutivos.

A partir disso, será apreciada a necessidade ou a prescindibilidade do elemento subjetivo especial do tipo no delito *in casu*.

1. TEORIA DO DELITO: ELEMENTOS DOATO INJUSTO

Segundo Cezar Bitencourt:

A dogmática jurídico-penal é a disciplina que se ocupa da sistematização do conjunto de valorações e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas penais. Seu principal objeto de estudo é a teoria geral do delito, também referida pela doutrina especializada como teoria do fato punível (BITENCOURT, 2021, p. 11).

Existem duas correntes principais que discutem a possibilidade de aplicar sanções penais às pessoas jurídicas: uma é vigente nos países que adotam o modelo *civil law*; e a outra nos países anglo-saxões que adotam o *common law*



Nesse sentido, torna-se imperioso que, para se estar em condições de exercitar a prática do direito penal, haja entendimento dos elementos que determinam a relevância penal de uma conduta.

A partir da teoria geral do delito, têm-se consenso doutrinário de que a conduta punível pressupõe uma ação típica, antijurídica e culpável. A respeito, a relação de causalidade entre a conduta praticada e o resultado que interessa ao direito penal pode ser valorada por meio do vínculo subjetivo do agente. Tal vínculo é substanciado pelo dolo ou pela culpa, conforme a teoria finalista da ação. Assim, caso alguém dê causa a um resultado sem agir com dolo ou com culpa, tratar-se-á de seara acidental, não havendo que se falar em crime. Nesse caso,

Uma pessoa pode ter dado causa a determinado resultado, e não ser possível imputar-se-lhe a responsabilidade por esse fato, por não ter agido nem dolosa nem culposamente, isto é, não ter agido tipicamente; essa atividade permanece fora da esfera do Direito Penal (BITENCOURT, 2021, p. 17).

Uma vez que o presente artigo versa a respeito dos crimes relativos às licitações e aos contratos administrativos, importa salientar a questão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. A respeito, existem duas correntes

principais que discutem a possibilidade de aplicar sanções penais às pessoas jurídicas: uma é vigente nos países que adotam o modelo *civil law*, nos quais vige o princípio *societas delinquere non potest*, e compreende ser inadmissível a punibilidade penal das pessoas jurídicas, sendo a estas aplicadas apenas sanções de natureza civil e administrativa; já a outra vertente, preponderante nos países anglo-saxões que adotam o *common law*, admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Nessa perspectiva, a doutrina pátria elenca inúmeras incompatibilidades dogmáticas da responsabilidade penal da pessoa jurídica, dais quais se destacam: "a) questões de política criminal; b) o problema da (in)capacidade de ação; c) a (in)capacidade de culpabilidade; d) o princípio da personalidade da pena; e) as espécies ou natureza das penas aplicáveis às pessoas jurídicas" (BITENCOURT, 2021, p. 37).

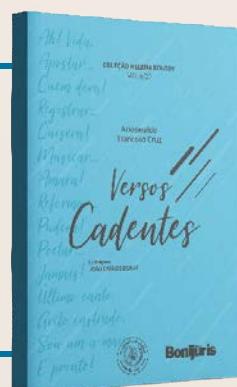
Ultrapassada a questão, no que se refere aos elementos subjetivos do tipo, enquanto a culpa é o produto da negligência, da imperícia ou da imprudência, o dolo pode ser entendido como a consciência e a vontade dirigida para a realização da conduta definida como crime. Conforme o escólio de Rogério Greco, dolo é "a vontade e consciência dirigidas a realizar a conduta pre-

Versos Cadentes

Coleção Helena Kolody

Arioswaldo Trancoso Cruz

Poemas que encantam o espírito do leitor, traduzidos com competência e humildade na ternura e na sabedoria de Arioswaldo. Como na trajetória de uma estrela itinerante, expressam os pensamentos e a dor do poeta.



Compre através do QR Code



41 3323 4020
0800 645 4020
livrariabonijuris.com.br



O dolo não é algo que existe, algo constatável, mas sim “o resultado de uma avaliação a respeito dos fatos que faz com que se impute a responsabilidade penal nesses termos”

vista no tipo penal incriminador” (GRECO, 2014, p. 191). O próprio Código Penal, em seu art. 18, inciso I, estabelece que o crime é doloso “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.

O dolo não é algo que existe, algo constatável, mas sim “o resultado de uma avaliação a respeito dos fatos que faz com que se impute a responsabilidade penal nesses termos” (BUSATO, 2020, p. 305). Logo, o elemento dolo consiste em atribuir ou imputar a alguém o conhecimento e a vontade de realização do fato delitivo.

Já no tocante aos elementos que compõem o dolo, a melhor doutrina comprehende que a identificação da conduta dolosa pressupõe a existência de um elemento intelectual, consistente na compreensão do indivíduo de que está praticando um tipo penal, e de um elemento volitivo, o qual depende do elemento cognitivo prévio e é percebido como uma atuação compromissada com a realização do resultado, com um querer dirigido à produção do resultado. Consoante ensinamento de Guilherme Nucci, “no tocante ao elemento volitivo, o dolo não é um simples desejo; por isso, o próprio finalismo exige a conformação do dolo como um querer ativo, capaz de influenciar o resultado” (NUCCI, 2021a, p. 334).

Segundo Juarez Cirino, “o componente intelectual do dolo consiste no conhecimento atual das circunstâncias de fato do tipo objetivo, como representação ou percepção real da ação típica”, enquanto que “o componente volitivo do dolo (indicado na definição legal de crime doloso, art. 18, I, CP) consiste na vontade – informada pelo conhecimento atual – de realizar o tipo objetivo de um crime” (SANTOS, 2020, p. 151-152).

Já em relação às espécies do dolo, a principal distinção se faz entre dolo direto (determinado), aquele no qual a vontade do agente é voltada a determinado resultado, isto é, o sujeito ativo dirige sua conduta a uma finalidade precisa, e o dolo indireto (indeterminado), em que o agente

não tem a vontade dirigida a um determinado resultado, dividindo-se em dolo alternativo e dolo eventual.

Sob outra perspectiva, também se faz possível a diferenciação entre o dolo genérico e o dolo específico, a qual teve destaque na teoria clássica da conduta. Segundo tal corrente, os elementos subjetivos (dolo e culpa) não se situam na conduta, mas sim na culpabilidade.

Nesse contexto, o dolo genérico consistiria na vontade do indivíduo de praticar a conduta típica, desprovida de qualquer finalidade específica. Assim, no crime de homicídio, por exemplo, basta a intenção de matar alguém, não importando o motivo para configurar o tipo, na modalidade simples.

Por outro lado, o dolo específico existiria nos tipos em que a vontade genérica é acrescida de uma finalidade especial. Dessa forma ocorre no crime de injúria, uma vez que não basta apenas a atribuição de uma qualidade depreciativa a alguém, pois o injusto também demanda a finalidade específica de macular a honra subjetiva da pessoa ofendida.

Entretanto, deve-se atentar que tal distinção guarda relação com a teoria natural da ação, também denominada teoria causalista. Ao se optar pela teoria finalista da ação, essa caracterização do dolo perde sentido, pois se pode afirmar que em todo tipo penal há uma finalidade que o difere de outro, apesar de não ser tão evidente muitas vezes. Sob esse viés, Greco explica que “a ação é o exercício de uma atividade final, ou seja, toda conduta é finalisticamente dirigida à produção de um resultado qualquer, não importando se a intenção do agente é mais ou menos evidenciada no tipo penal” (GRECO, 2022, p. 283).

1.1 A presença de um elemento subjetivo especial do tipo

Hodiernamente, com a superveniência da teoria finalista, é utilizado o termo dolo para re-

Nossa expertise

Pleno apoio ao
condomínio nas questões
da histórica inadimplência.



Prestação Programada
de Contas.
100% da receita.
Inadimplência controlada.
**Mais tranquilidade para
todos os moradores.**



Contractual
Condomínio

desde 2001

Paraná • 41 3222 4481 • 99645 8081 • 3013 7920 • 99627 3231
Minas Gerais • 31 3201 5565 • 99289 9681
Santa Catarina • 48 3037 4129 • 99150 8032
São Paulo • 11 2774 3294 • 94345 2007



Quer saber mais?
Acesse nosso
QR Code

Alguns tipos de injustos preveem, além do dolo como elemento subjetivo genérico, outros elementos subjetivos denominados especiais, também localizados no ilícito, que se traduzem em tendências, intenções ou motivos determinantes

ferir-se ao antigo dolo genérico. Já a expressão dolo específico, por sua vez, foi substituída por elemento subjetivo do tipo ou, ainda, elemento subjetivo do injusto. Ou seja, na concepção finalista, o dolo é uno, isto é, uma vontade consciente de realizar a conduta típica. Desse modo, havendo alguma finalidade específica, explícita ou implícita, atrelada à conduta praticada, denomina-se elemento subjetivo do tipo específico.

A respeito, Nucci ensina que:

O elemento subjetivo do tipo específico é explícito quando se pode constatar a sua presença no tipo penal (subtrair coisa alheia móvel para si ou para outrem, como no furto). É implícito quando, embora no tipo, não seja visível de pronto (é o caso dos crimes contra a honra, servindo o exemplo supramencionado da difamação; não há no tipo a especial vontade de prejudicar a reputação, o que se exige na prática) (NUCCI, 2022, p. 166).

Em relação à atual concepção doutrinária sobre o tema, Bitencourt afirma que:

A doutrina clássica denominava, impropriamente, o elemento subjetivo geral do tipo dolo genérico e o especial fim ou motivo de agir, de que depende a ilicitude de certas figuras delituosas, dolo específico co. Essa classificação – dolo geral e dolo específico – encontra-se completamente superada, representando um anacronismo do antigo Direito Penal clássico, abandonado pelas doutrinas contemporâneas (BITENCOURT, 2021, p. 136).

Nesse sentido, embora o especial fim ou motivo de agir amplie o aspecto subjetivo do tipo, ele não integra o dolo e não deve ser com esse confundido. Isso ocorre porque o dolo se esgota com a consciência e a vontade de realizar a ação visando a obter o resultado delituoso, ou, então, na assunção do risco de produzi-lo.

Destarte, o especial fim de agir, que integra algumas definições de delitos, condiciona ou fundamenta a ilicitude do fato, constituindo elemento subjetivo especial do tipo de ilícito, de forma autônoma e independente do dolo (BITENCOURT, 2021, p. 137). A denominação mais adequada, portanto, seria elemento subjetivo

especial do tipo ou elemento subjetivo especial do injusto, que se equivalem.

Por conseguinte, alguns tipos de injustos preveem, além do dolo como elemento subjetivo genérico, outros elementos subjetivos denominados especiais, também localizados no ilícito, que se traduzem em tendências, intenções ou motivos determinantes. Isto é, em certos delitos é insuficiente a simples intencionalidade genérica, sendo exigível determinada intenção específica.

2. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI 14.133/21)

O conteúdo penal da nova Lei de Licitações (14.133/21) está inserido no capítulo II, que tratou das alterações legislativas. Inseriu-se, em resumo, “novos” crimes no Código Penal relativos à matéria de licitações e contratos administrativos, sendo eles: (i) contratação direta ilegal (art. 337-E do Código Penal); (ii) frustração do caráter competitivo de licitação (art. 337-F do Código Penal); (iii) patrocínio de contratação indevida (art. 337-G do Código Penal); (iv) modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (art. 337-H do Código Penal); (v) perturbação de processo licitatório (art. 337-I do Código Penal); (vi) violação de sigilo em licitação (art. 337-J do Código Penal); (vii) afastamento de licitante (art. 337-K do Código Penal); (viii) fraude em licitação ou contrato, [objeto deste estudo] (art. 337-L do Código Penal); (ix) contratação inidônea (art. 337-M do Código Penal); impedimento indevido (art. 337-N do Código Penal) e, por último, a omissão grave de dado ou de informação por projetista (art. 337-O do Código Penal).

A inserção dos crimes no Código Penal é um modelo legislativo diverso à antiga Lei de Licitações, a Lei 8.666/93. Isso porque, na antiga legislação extravagante, os crimes estavam previstos na própria lei, entre os arts. 89 a 108, não fazendo alterações ou inserções no Código Penal.



Conforme condiciona o art. 193 da nova Lei, a transição disposta foi de que o caráter “administrativo” da Lei, ou seja, o tema específico quanto à regulação da licitação e os deveres da administração pública, ainda poderia ser aplicado pela administração pública por 2 (dois) anos desde a publicação da nova Lei. Por outro lado, os artigos da 8.666/93, que diziam respeito aos crimes em licitações e contratos administrativos – e que interessam neste artigo – foram, no ato de publicação da Lei 14.133/21, integralmente revogados (BITENCOURT, 2021, p. 54).

A revogação imediata das normas penais presentes na antiga lei parece adequada, pois é certo que não poderiam coexistir os mesmos tipos penais – ou tipos penais muito semelhantes – com penas diversas (NIEBUHR, 2021, p. 17).

Ainda, é de fácil constatação que as novas penas impostas aos crimes licitatórios são mais severas em relação às antigas penas dispostas na Lei 8.666/93. Parte da doutrina, frise-se, critica a posição em que o “legislador exagerou nas exasperações das sanções penais” (BITTENCOURT, 2021, p. 55).

É o caso do crime objeto deste trabalho: na Lei 8.666/93 era prevista pena de detenção de três a seis anos somada à multa, enquanto na Lei 14.133/21, a pena é a de reclusão de quatro a oito anos, também somada à multa.

Portanto, é certa a existência de uma mudança copernicana no regime penal dos crimes em licitações, ainda que com parte dos tipos penais semelhantes aos existentes na Lei 8.666/93.

2.1 O crime de fraude a licitações e contratos administrativos e seus meios executivos

O crime de fraude a licitações ou contratos, disposto no art. 337-L do Código Penal impõe condições alternativas para o enquadramento criminoso ao suporte fático legal.

Extrai-se de cada uma das cinco possibilidades de conduta fraudulenta um único conteúdo nuclear: a intenção de fraudar a administração pública, especificamente no que toca ao processo licitatório e ao contrato administrativo (BITENCOURT, 2021, p. 131).

Merce menção, contudo, a discussão doutrinária acerca da terminologia adequada aos incisos, quer seja de “condutas fraudulentas”,

Herança do Direito Romano.

Arthur Virmond de Lacerda Neto.



Neste livro o autor revela o quanto Roma nos transmitiu no domínio jurídico e apresenta lições de romanistas e os valores centrais da mentalidade jurídica romana. Expõe a romanização e a tradição do direito europeu, aprecia os comentadores à luz do positivismo de Augusto Comte e reproduz os capítulos de O Espírito das Leis pertencentes ao direito romano.

Compre através do QR Code



41 3323 4020

0800 645 4020

livrariabonijuris.com.br



O último inciso é alvo das mais duras críticas doutrinárias relativas ao tema. Isso porque há no tipo uma abrangência exacerbada que, por sua vez, pode violar a necessidade de taxatividade da conduta

quer seja de “condutas criminosas”. Enquanto Cezar Bitencourt entende pela adequação da nomeação de condutas fraudulentas (2021, p. 131), Paulo José da Costa Júnior (2004, p. 57), ainda que com relação ao inciso da antiga lei de Licitações, entende por adequado nomear os incisos de condutas criminosas.

Falar-se-á de cada uma das condutas fraudulentas, expondo peculiaridades de cada um dos incisos:

337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I – Entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II – Fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III – entrega de uma mercadoria por outra;

IV – alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V – qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato.

O inciso primeiro não existia na antiga lei de licitações. Tal conduta enquadrada como fraudulenta é importante na medida em que garante uma adequada contraprestação por parte do ente privado, buscando resguardar sobretudo o patrimônio público e dar azo à paz social.

O inciso segundo é semelhante às modalidades especiais de estelionato e o crime de fraude ao comércio¹ (BITENCOURT, 2021, p. 132). Ainda o objeto material específico é a mercadoria, sendo evidentemente excluída a prática de maus serviços, por exemplo.

Quanto à fraude no inciso terceiro – existente na antiga lei –, é certo que o objeto material também é a mercadoria, devendo estar presente o elemento da intenção de ludibriar o agente público. Nesse sentido, a doutrina majoritária defende ser irrelevante a ciência do contratado na entrega de mercadoria equivocada, bastando para a caracterização da conduta fraudu-

lenta a entrega de coisa diversa (GRECO FILHO, 2007, p. 117). Bitencourt, contudo, ressalva:

O que constitui a fraude, neste meio de execução, não é propriamente o emprego de algum ardil, artifício ou outro meio fraudulento induzindo o comprador ou adquirente na aquisição da coisa a erro ou engano. O engano ou fraude está na efetivação, na realização mesma da venda, nos fatos mencionados de vender e entregar. Contudo, destaca Costa Jr.: “Sem dúvida, a mercadoria haverá de ser substituída por outra, de qualidade inferior. Se a substituição se fizer *in melius* não há que falar em crime, em razão da ausência de prejuízo por parte da Fazenda Pública” (BITENCOURT, 2021, p. 132).

O inciso quarto tem como objetos a substância, a qualidade e a quantidade, seja na prestação de serviços, seja no fornecimento de bens. Como é evidente na própria redação do inciso, trata-se de condições distintas alternativas. Basta, portanto, a constatação de um dos defeitos na prestação e o prejuízo da administração pública.

O último inciso é alvo das mais duras críticas doutrinárias relativas ao tema. Isso porque há no tipo uma abrangência exacerbada que, por sua vez, pode violar a necessidade de taxatividade da conduta. Vale destacar, portanto, a necessidade de aplicação conjunta em relação às demais condutas fraudulentas, como indica Masson:

O legislador valeu-se da interpretação analógica (ou *intra legem*), apresentando uma fórmula genérica depois de ter catalogado, nos incisos precedentes, fórmulas casuísticas. Esse inciso deve ser compreendido em sintonia com os anteriores, ou seja, é imprescindível a fraude, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento capaz de proporcionar maior custo à Administração Pública, tanto na fase licitatória, em face da divergência da realidade com a proposta apresentada, como na execução do contrato (MASSON, 2021, p. 77).

2.2 Elementos basilares do tipo penal

No ilícito em discussão, o bem jurídico tutelado é o da garantia da respeitabilidade, probidade, integridade e moralidade do processo compe-



titivo (MASSON, 2021, p. 74). Contudo, acima de tudo, deve-se ter vista especial à proteção ao patrimônio da administração pública, bem jurídico geral que, em alguma medida, é abarcado pela garantia dos princípios da respeitabilidade, probidade, integridade etc. (BITENCOURT, 2021, p. 129).

O objeto material do crime é a licitação atingida pela fraude ou contrato fruto da fraude (MASSON, 2021, p. 74). Vale ressaltar, porém, que tal objeto, no que toca aos contratos administrativos, ainda que o tipo penal indique somente “fraude a contrato”, induz a aplicabilidade do tipo penal apenas em licitações já realizadas e em seu contrato decorrente, não a qualquer contrato firmado pela administração pública (BITENCOURT, 2021, p. 130).

A qualificação do sujeito ativo do crime é controversa. Parte da doutrina indica tratar-se de crime comum, pois seria certa a possibilidade de imputação a terceiros que não figuram como partes do contrato administrativo (BITENCOURT, 2021, p. 130; TAVARES DE FREITAS, 2010, p. 160). Parcela da doutrina, por outro lado, indica ser um crime próprio, exigindo a qualidade especial subjetiva de ser a parte contratada pela administração pública (MASSON, 2021, p. 71).

Não parece haver, por outro lado, maiores controvérsias quanto ao sujeito passivo, sendo sempre a administração pública (GRECO, 2021, p. 948).

Admite-se, via de regra, apenas a modalidade comissiva, independente do inciso descrito pe-

las condutas fraudulentas (BITENCOURT, 2021, p. 130). Contudo, merece menção a especial possibilidade da modalidade omissão imprópria, quando há ciência inequívoca, por parte do agente garantidor do contrato acerca da prática do crime (GRECO, 2021, p. 948).

É um crime plurissubsistente, admitindo, portanto, fracionamento na conduta e autorizando o reconhecimento da modalidade de tentativa (MASSON, 2021, p. 35). Contudo, vale destacar a impossibilidade de imputação do crime em questão nos atos preliminares à realização do certame. Inexistindo licitação instaurada e, havendo dano ou não à administração, é impossível a imputação do crime do art. 337-L (BITENCOURT, 2021, p. 137).

Quanto ao elemento subjetivo, é certo que tal crime só é admitido na modalidade dolosa (GRECO, 2021, p. 948), ressalvada a melhor discussão a seguir.

3. FRAUDE EM LICITAÇÕES E CONTRATOS: NECESSIDADE DE ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL?

Partindo-se da conceituação estabelecida nas primeiras seções deste trabalho, indaga-se: é necessária a presença do elemento subjetivo especial para a configuração do tipo de fraude em licitações e contratos?

O tema faz surgir intenso debate doutrinário.

De um lado, há quem defenda que, para a configuração do tipo, é necessário que o dolo venha acompanhado de uma finalidade especí-

Leis Essenciais do Condomínio

Com [notas], grifos e negritos

Luiz Fernando de Queiroz e Olga M. Krieger

Indispensável para quem procura respostas rápidas na legislação. Neste livreto você encontra o essencial das regras sobre condomínio com a transcrição de artigos de 20 leis ordinárias brasileiras, com destaque para o conteúdo mais relevante de cada norma.



Compre através do QR Code



41 3323 4020
0800 645 4020
livrariabonijuris.com.br



A grande questão, nessa discussão, é encontrar um critério sólido para a identificação da necessidade de um elemento a mais para caracterização do crime. Para tanto, é imperiosa a análise do tipo penal: o art. 337-L

fica: prejudicar a administração pública. Nesse sentido, sustentam Cleber Masson (2021, p. 79), Celso Delmanto (2021, p. 922) e Guilherme Nucci (2021b, p. 1461). A Jurisprudência também já se manifestou:

“não restou provado nos autos que o apelado tenha agido com dolo, com a intenção de fraudar a licitação e causar prejuízo ao erário, como de fato não ocorreu. (...) E o dolo em questão é específico, devendo existir efetivo prejuízo à administração pública, o que não ocorreu (TJSP, 2011, p. 6, original sem grifo).

De outro lado, entendendo pela desnecessidade de “dolo específico”, estão Marçal Justen Filho (2021), José Maria de Castro Panoeiro e Artur de Brito Gueiros Souza (2022, p. 1056), e Cezar Bittencourt (2021, p. 136).

A consequência, a depender da posição a ser tomada, é trazer à incidência da responsabilidade penal condutas que, em princípio, poderiam não ter a finalidade específica de lesar a administração (e.g. tinha-se dolo “genérico” de fraudar a licitação em prejuízo de outro licitante).

A grande questão, nessa discussão, é encontrar um critério sólido para a identificação da necessidade de um elemento a mais para caracterização do crime.

Para tanto, é imperiosa a análise do tipo penal: “Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante [...].” Parece-nos que o mistério está em descobrir o significado de “em prejuízo da Administração Pública”.

Em uma análise de hermenêutica textual, parecem, em um primeiro olhar, corretos os apontamentos de Cezar Bitencourt no sentido de que a expressão apenas indica a vítima do crime: a administração pública.

Isso porque, noutros crimes, nos quais o legislador desejou incluir um elemento subjetivo especial no tipo, as expressões textuais que indicam a existência de um elemento especial são: “a fim de”, “para o fim de”, “com a finalidade de”, “para si ou para outrem”, “com o fim de obter”, “em proveito próprio ou alheio”, “com

o intuito” ou “com a intenção de”, entre outras” (BITENCOURT, 2021). Como essas expressões não existem no tipo estudado, a interpretação textual conduziria a uma conclusão de inexistência de “dolo específico”.

Todavia, há que se fazer, junto da análise textual, uma interpretação sistemática. Em primeiro lugar, há que se perguntar: existe alguma hipótese de fraude licitatória que não cause prejuízo à administração? Em princípio, não. Isso porque a licitação, em geral, visa garantir que a proposta mais idônea e mais vantajosa, ao erário e ao interesse público (representado pela administração), vença. Assim, ao menos em tese, toda fraude em licitação causaria prejuízo à Administração, como consequência lógica.

Tal raciocínio faz parecer que a expressão “em prejuízo da Administração Pública” pode, realmente, diferenciar uma circunstância na qual o indivíduo tenha a intenção específica de prejudicar a administração pública e seu erário, e não um concorrente no processo licitatório, por exemplo. Aí estaria, então, o “dolo específico”.

Mas como sustentar isso, diante da ausência de indicadores textuais, conforme apontado por Cezar Bitencourt? Ao que parece, nesse caso, o elemento subjetivo especial está *implícito* no tipo. É justamente a solução adotada por Guilherme Nucci (2021b, p. 1461).

Parece-nos, de fato, que essa é a solução que mais se adequa ao ordenamento jurídico.

Veja-se, por exemplo, a conduta prevista no art. 11, inc. v, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429, de 2 de junho de 1992), que prescreve sanção para quem “frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros”.

Da leitura dessa conduta, percebem-se duas coisas: i) há evidente semelhança com o tipo penal de fraude em licitações, sobretudo com o

João Luiz

- Leilões Judiciais

Junto às varas cíveis, federais e do trabalho, construtoras, consórcios, cooperativas de crédito, Detran e pessoas físicas.

Leilões presenciais e eletrônicos • Expedição de ofícios e intimações
Remoção e armazenagem • Avaliação de mercado
Publicação de edital • Divulgação

Acesse

joaoluizleiloes.com.br

para conhecer os bens disponíveis para arremate.



JOÃO LUIZ
LEILÕES

Leiloeiro público oficial
Mat. Jucepar nº 11/041-1

joaoluiz@joaoluizleiloes.com.br | 41 99985 5423 | 41 3255 5011
Carmelina Cavassini, 1655 | Abranches | Curitiba | PR



Admitir-se que o tipo penal não exige elemento subjetivo especial seria admitir que, para uma conduta similar, seja mais facilitada a condenação penal (mais severa) do que a sanção de improbidade (mais leve)

inciso v do art. 337-L do CP; e ii) há exigência de um “dolo específico”, qual seja, a obtenção de benefício próprio, direto, indireto, ou de terceiros.

Admitir-se, então, que o tipo penal não exige elemento subjetivo especial seria admitir que, para uma conduta similar (e, por vezes, a mesma conduta), seja mais facilitada a condenação penal (mais severa) do que a sanção de improbidade (mais leve), o que é incoerente com a lógica garantista do direito penal brasileiro.

Entende-se, dessa forma, que existe a necessidade de identificação de um elemento subjetivo especial para a configuração do tipo penal estudado.

CONCLUSÃO

O presente trabalho se prestou a responder à questão acerca da necessidade da identificação de um elemento subjetivo especial para a configuração do tipo penal de fraude em licitações.

Em um primeiro momento, conclui-se, a partir de estudos acerca da teoria do delito,

que, atualmente, não há mais sentido na distinção entre dolo específico e dolo genérico. O dolo, nesse sentido, é um só. O que pode existir é um elemento subjetivo especial, que, geralmente, identifica a finalidade com a qual a conduta foi praticada, determinando se ela é injusta ou não.

Essa técnica legislativa (de exigir-se um elemento subjetivo especial), a nosso ver, é mais uma garantia ao jurisdicionado de que o direito penal e a pena são a *ultima ratio*.

Diante disso, a partir da hermenêutica textual e sistemática, foi possível encontrar critérios firmes que levam à conclusão de que há, sim, a exigência desse elemento subjetivo especial, ainda que, textualmente, ele esteja implícito.

Por fim, acreditamos que, além de sustentável dogmaticamente, tal conclusão é a mais correta sob um ponto de vista ampliado por meio das lentes constitucionais garantistas, que aconselham – sempre que possível – a interpretação restritiva da norma penal. ■

NOTA

1. Art. 171, § 2º e art. 175, respectivamente, do Código Penal.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar R. *Direito Penal das Licitações*. Brasília: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555597783. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597783>. Acesso em: 21 set. 2022.
- BRASIL. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: DOU, 1 abr. 2021.
- BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília: DOU, 2 jun. 1992.
- BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília: DOU, 21 jun. 1993.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (15ª Câmara de Direito Criminal). Apelação Criminal nº 0006176-07.2005.8.26.0297.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2ª Câmara Criminal). Recurso em Sentido Estrito nº 0001095-81.2021.8.16.0172.
- BUSATO, Paulo C. *Direito Penal – Parte Geral – Vol. 1*. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025590. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025590>. Acesso em: 21 set. 2022.
- integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025590/. Acesso em: 21 set. 2022.
- DA COSTA JÚNIOR, Paulo José. *Direito penal das licitações*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Ed. 2021. São Paulo: Revista dos Tribunais E-Book. LEI 14.133, DE 1.º DE ABRIL DE 2021. TÍTULO V. DISPOSIÇÕES GERAIS. CAPÍTULO II. DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. CAPÍTULO II. DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/262297378/v1/page/RL-1.46> Acesso em: 20 set. 2022.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do Código Penal. v. 1. Barueri: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771493. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771493>. Acesso em: 21 set. 2022.
- _____. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 16 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. v. 1.
- MASSON, Cleber. *Crimes em licitações e contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Forense, MÉTODO, 2021. E-book. ISBN 9786559641598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641598>. Acesso em: 22 set. 2022.

NIEBUHR, Joel de Meneses. *Nova lei de licitações e contratos administrativos*. Florianópolis: Editora Zenite. 2021, 2^a ed.

NUCCI, Guilherme de S. *Curso de Direito Penal – Parte Geral – Vol. 1*. Rio de Janeiro: Forense, 2021a. E-book. ISBN 9788530993658. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993658/>. Acesso em: 21 set. 2022.

_____. *Manual de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559642830. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/>. Acesso em: 21 set. 2022.

_____. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2021b. E-book. ISBN 9788530993443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993443/>. Acesso em: 22 set. 2022.

PANOEIRO, José Maria de Castro; SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Comentários ao artigo 359-L. In: JALIL, Mauricio S.; FILHO, Vicente G. *Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência*. Santana de Parnaíba: Editora Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555767360. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555767360/>. Acesso em: 22 set. 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte Geral*. 9^a. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TAVARES DE FREITAS, André Guilherme. *Crimes na lei de licitações*. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.



FICHA TÉCNICA // Revista Bonijuris

Título original: O elemento subjetivo especial na fraude em licitações ou contratos administrativos.

Title: *The special subjective element in fraud in bidding or administrative contracts*. **Autores:** Caio Augusto Tedesco Romani. Graduando em Direito do 4º ano na Universidade Federal do Paraná. João Vitor Oliveira Cé. Graduando em Direito do 4º ano na Universidade Federal do Paraná. João Vitor Rezende Carpi. Graduando em Direito do 4º ano na Universidade Federal do Paraná. **Resumo:**

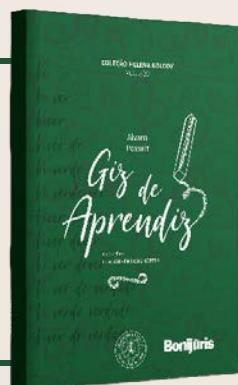
Para a configuração do tipo penal de fraude em licitações, conclui-se, a partir de estudos sobre a teoria do delito, que atualmente não há mais sentido na distinção entre dolo específico e dolo genérico. O dolo, nesse sentido, é um só. O que pode existir é um elemento subjetivo especial que identifica a finalidade com a qual a conduta foi praticada, determinando se ela é injusta ou não. Essa técnica legislativa é mais uma garantia ao jurisdicionado de que o direito penal e a pena são a *ultima ratio*. Critérios firmes levam à conclusão de que há, sim, a exigência desse elemento subjetivo especial, ainda que, textualmente, ele esteja implícito. **Abstract:** *For the configuration of the criminal type of fraud in bids, it is concluded, from studies on the theory of the crime, that currently there is no longer any sense in the distinction between specific intent and generic intent. Fraud, in this sense, is one. What may exist is a special subjective element that identifies the purpose for which the conduct was practiced, determining whether it is unfair or not. This legislative technique is yet another guarantee to the jurisdiction that criminal law and punishment are the ultima ratio. Firm criteria lead to the conclusion that there is indeed a requirement for this special subjective element, even if, textually, it is implicit.* **Data de recebimento:** 11.05.2023. **Data de aprovação:** 14.06.2023. **Fonte:** Revista Bonijuris, vol. 35, n. 4 – #683 – ago./set., págs 46-57. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).

Giz de Aprendiz

Coleção Helena Kolody

Alvaro Posselt

O autor do famoso “Curitiba não nos poupa, ontem tomei sorvete, hoje tomo sopa” apresenta versos métricos que se completam ou se contradizem ao longo das sílabas. Uma brincadeira que deixa a imaginação em dúvida e que não busca ser sempre lógica e previsível, pois é o imprevisível que fascina e molda os versos.



Compre através do QR Code



41 3323 4020
0800 645 4020
livrariabonijuris.com.br



EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS: QUEM PERDE?

ATÉ AGORA O FISCO NÃO INDICOU SE OS RECURSOS EMPREGADOS PARA CUSTEAR ESSE TIPO DE INVESTIMENTO NÃO IMOBILIZÁVEL PODEM SE ENQUADRAR NO REINVESTIMENTO

Sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça julgou, no dia 26 de abril, o Tema 1.182, cujo objetivo era “definir se é possível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS – tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, entre outros – da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (extensão do entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL”).

No julgamento do mencionado ERESP 1.517.492/PR, a primeira seção do STJ sedimentou o entendimento de que a União não pode tributar os créditos presumidos de ICMS, pelo IRPJ e pela CSLL, sob pena de ofensa ao pacto federativo. Por conseguinte, este tipo de incentivo fiscal de ICMS pode ser excluído das bases de cálculo das referidas exações federais sem que seja necessário observar os requisitos para fruição da isenção exigidos pela Lei 12.973/14.

O que se discute no julgamento do Tema 1.182 é justamente se, para os demais incentivos e benefícios fiscais de ICMS, também é possível a exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL

com base no pacto federativo, isto é, sem precisar observar os requisitos previstos na Lei 12.973/14.

A título de curiosidade, a decisão que afetou os recursos para serem julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos foi publicada em 20 de março de 2023. Em menos de um mês (13 de abril), o recurso foi pautado para julgamento em 26 de abril, data em que de fato ocorreu.

Ao longo dos 47 dias que sucederam a sessão de julgamento até a publicação do acórdão (12 de junho de 2023), muito se especulou quanto ao alcance da tese firmada, principalmente porque Fazenda e contribuintes comemoraram uma suposta vitória, ainda que parcial.

Divulgado o acórdão, o ministro da Fazenda chegou a anunciar que a PGFN não recorreria da decisão¹, a qual evitará esvaziamento na arrecadação na ordem de 90 bilhões de reais.

Pois bem, processado o julgamento dos REsp 1.945.110/RS e 1.987.158/SC (Tema 1.182), sob a relatoria do ministro Benedito Gonçalves, os ministros da primeira seção do STJ definiram as seguintes teses:

1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, tais como redução de base

Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos



de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei – art. 10 da Lei Complementar 160, de 2017, e art. 30 da Lei 12.973, de 2014 –, não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR, que excluiu o crédito presumido de ICMS da base de cálculo das exações federais mencionadas.

2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

3. Considerando que a Lei Complementar 160, de 2017, incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973, de 2014, sem, entretanto, revogar o disposto no seu §2º, a dispensa de comprovação prévia pela empresa de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta à Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fis-

cal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

Antes de partir para a análise do julgado, cumpre relembrar que a temática relativa à exclusão dos incentivos fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL subdivide-se em duas linhas de fundamentos:

I. A primeira tem como base a tese firmada pelo STJ por oportunidade do julgamento do ERESP 1.517.492/PR, por muitos chamada de “tese do pacto federativo”.

II. A segunda tem como base a aplicação do art. 30 da Lei 12.973/14, também conhecida como “tese da norma isentiva”.

Como o resultado foi proclamado em três teses, cumpre analisá-las de forma individualizada e em seu contexto global. É o que se passa a fazer.

PRIMEIRA TESE: Não aplicação do entendimento exarado no julgamento do ERESP 1.517.492/PR a outros incentivos fiscais de ICMS que não o crédito presumido

A princípio, a conclusão que se extrai desta tese é simples e direta: a tese do pacto federativo aplica-se somente ao crédito presumido, ao

Ode para Curitiba

Coleção Helena Kolody

Assad Amadeo Yassim

Reúne duas obras do autor, Curitiba e Lua Branca de Setembro. Os poemas inéditos da primeira conduzem ao lirismo dos anos de 1970 e 80, época de uma metrópole pequena e pitoresca. Enquanto os da segunda, publicados pouco antes de sua morte, refletem sobre o valor da vida, num romantismo adornado por certa melancolia.



Compre através do QR Code



41 3323 4020
0800 645 4020
livrariabonijuris.com.br

O ponto positivo para os contribuintes reside justamente no fato de que, cumpridos os requisitos previstos no art. 30, os demais incentivos poderão ser excluídos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL

menos até o julgamento do Tema 843 da Repercussão Geral (RE 835.818) pelo STF².

Basicamente, a corte entendeu que os créditos presumidos de ICMS são diferentes dos demais incentivos e benefícios fiscais do imposto, eis que:

Aqui reside a peculiar diferença que aparta a espécie de benefício fiscal do crédito presumido das demais espécies de incentivos fiscais de ICMS: a atribuição de crédito presumido ao contribuinte efetivamente representa um dispêndio de valores por parte do Fisco, afastando o chamado efeito da recuperação. Os demais benefícios fiscais de desoneração de ICMS não possuem a mesma característica, pois o Fisco, não obstante possa induzir determinada operação, se recuperará por meio do efeito de recuperação.

Oportuno relembrar, a respeito dessa característica do sistema brasileiro da não cumulatividade (aplicável tanto ao ICMS como ao IPI, no que interessa a este debate), do teor da Súmula Vinculante n. 58 do STF: “Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade”.

Em outras palavras, a instituição de benefícios fiscais de desoneração de determinada operação não gera, automaticamente, o crédito presumido mais à frente. Por isso, em regra, o Fisco irá se recuperar dos valores que deixaram de ser recolhidos, salvo se efetivamente resolva criar um benefício de crédito presumido.

[...]

A concessão de uma isenção, por exemplo, não terá o mesmo efeito na cadeia de incidência do ICMS do que a concessão de um crédito presumido, sendo este o benefício que efetivamente irá repercutir nos cofres estaduais.

Sem pretender avaliar o raciocínio empregado pelo ministro relator, isso significa que os demais incentivos fiscais de ICMS, tais como redução de alíquota, redução de base de cálculo, isenção, diferimento, entre outros, não podem ser excluídos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL sob o fundamento de ofensa ao pacto federativo.

Sob a perspectiva dos contribuintes, o ponto negativo deste entendimento, digno de destaque, reside no fato de que, para serem excluídos

das bases de cálculo das referidas exações federais, os demais incentivos deverão cumprir os requisitos previstos no art. 30 da Lei 12.973, de 2014 (considera-se negativo porque a pretensão dos contribuintes era de excluir tais benefícios e incentivos sem precisar observar os requisitos da referida lei).

Por outro lado, o ponto positivo para os contribuintes, se é que pode ser assim chamado, reside justamente no fato de que, cumpridos os requisitos previstos no art. 30, os demais incentivos poderão ser excluídos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (considera-se positivo porque infirma a tese da PGFN no sentido de que, por constituírem o que se nominou de “grandezas negativas”, não compõem os resultados dos contribuintes e, portanto, não poderiam ser excluídos para fins de determinação do lucro real).

SEGUNDA TESE: Para exclusão dos incentivos fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL com base na norma isentiva, o fisco não pode exigir a comprovação de que a subvenção foi concedida como implantação ou expansão a empreendimentos econômicos

Como visto, o STJ não vedou a exclusão dos demais incentivos de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Apenas negou que tal exclusão se processe sob o fundamento de ofensa ao pacto federativo.

Segundo afirmou o ministro relator em seu voto, “a lei permite que referida dedução seja promovida, desde que cumprido os requisitos que estabelece”, com o que “nada impede que seja acolhida a pretensão dos contribuintes, em menor extensão, a fim de proporcionar a aplicação do artigo 10, da Lei Complementar nº 160, que classificou tais isenções de ICMS concedidas por legislação estadual [...] como subvenções para investimento”.

Na linha de raciocínio do relator, a dedução dos demais incentivos fiscais de ICMS das bases

ADVANCE:

UMA GARANTIDORA COM VISÃO DE ÁGUIA PARA CUIDAR DO SEU CONDOMÍNIO

*Soluções que resolvem
qualquer problema financeiro
do condomínio.*

*Soluções que levam mais
qualidade de vida aos moradores.*

*Soluções implacáveis
contra a inadimplência.*

*E tudo isso em
um único lugar!*



ANTECIPAÇÃO TOTAL DA RECEITA

Para garantir a arrecadação
de 100% da receita do
condomínio, todo mês.

COBRANÇA SEM CUSTO

Para recuperar as
taxas atrasadas
que fazem falta
no financeiro.

ANTECIPAÇÃO PARA OBRAS

Para valorizar os imóveis
e possibilitar mais
conforto e segurança
aos moradores.

0800 500 7700

advancecobrancas.com.br



ADVANCE
ASSESSORIA



Os valores havidos por conta dos demais incentivos e benefícios fiscais de ICMS precisam ser reinvestidos na expansão ou implantação de empreendimentos econômicos, segundo entendimento da Fazenda Nacional

de cálculo do IRPJ e da CSLL é admitida aos contribuintes, desde que cumpram os requisitos previstos em lei.

E quais seriam esses requisitos? A resposta, nas palavras do próprio ministro Benedito:

Diante disso, na linha do entendimento já firmado pela segunda turma, há necessidade de registro em reserva de lucros e limitações correspondentes, nos termos da Lei, muito embora não se possa exigir a comprovação de que os incentivos o foram estabelecidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

O ministro relator, no entanto, concluiu afirmando que adaptaria seu voto às ressalvas apresentadas pelo ministro Herman Benjamin, conquanto, antes da sessão de julgamento, seu voto incluía apenas os dois primeiros itens da tese sufragada por unanimidade. Ao final, o ministro Benedito Gonçalves expressou suas conclusões da seguinte forma:

Construídas as premissas que aparta as espécies de benefícios fiscais [...], comprehendo que a hipótese é de autorizar a possibilidade de dedução dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que observado o cumprimento das condições e requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se estendendo aos demais benefícios fiscais de ICMS o entendimento firmado pela Primeira Seção no ERESP n. 1.517.492/PR.

Até essa parte do voto, a situação estava muito positiva aos contribuintes, pois estavam autorizados a excluir das bases de cálculo do IRPJ/CSLL: (i) o crédito presumido do ICMS, sem precisar observar os requisitos previstos na LC 160 e na Lei 12.973/14; e (ii) os demais incentivos, desde que concedidos com amparo em convênio celebrado no âmbito do CONFAN ou convênios na forma prevista na LC 160/2017, bem como observados os requisitos previstos nas referidas leis, como o registro em reserva de lucros e limitações correspondentes, sem precisar comprovar que o incentivo foi concedido como estímulo à implantação ou ampliação de empreendimentos econômicos.

O problema é que havia uma pedra no meio do caminho... a posição do ministro Herman Benjamin.

TERCEIRA TESE: A impossibilidade de o fisco exigir a comprovação de que a subvenção foi concedida como implantação ou expansão a empreendimentos econômicos não o impede de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se for verificado que os valores do benefício foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico

Indo direto ao ponto: o problema erigido do voto do ministro Herman Benjamin reside na parte em que afirma que a Receita Federal não está obstada de verificar se “os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico” e, constatada esta circunstância, poderá (deverá) proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL.

O receio de que este trecho da tese implicará diferentes interpretações reside justamente no fato de que a PGFN já delineou as diretrizes que deverão nortear as exigências da RFB.

Na data da publicação do acórdão, a PGFN emitiu nota pública³, esclarecendo que entende de que o STJ acatou a tese, por ela defendida, de que as subvenções, independentemente de sua denominação, custeio ou investimento, “não são lucro e devem cumprir o regramento legal para futuro reinvestimento”, com o que o “valor correspondente ao benefício deve ter registro na reserva da empresa e posteriormente ser reinvestido na expansão ou implantação de um empreendimento”.

Portanto, a Fazenda Nacional entende que os valores havidos por conta dos demais incentivos e benefícios fiscais de ICMS precisam ser reinvestidos na expansão ou implantação de empreendimentos econômicos. O que não se sabe, ainda, é como ela irá verificar se foram

utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico; que critérios utilizará? Isto, evidentemente, se sua linha de interpretação restar confirmada.

Conquanto o próprio ministro explicou o acréscimo, logicamente esta questão poderá ser esclarecida com maior profundidade por oportunidade do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Associação das Empresas Cerealistas do Brasil (ACEBRA), nos quais questiona justamente o alcance do trecho final do item 3 da tese. Enquanto isso não ocorre, considera-se salutar analisar os fundamentos do voto que inaugurou a inclusão aqui tratada.

O ministro Herman Benjamin, mantendo coerência com o decidido pelos seus pares, declarou expressamente que comunga do entendimento de que a inclusão, pela Lei Complementar 160/2017, do § 4º no art. 30 da Lei 12.973/14 indicou a intenção de equiparar “à ‘subvenção para investimento’ todo e qualquer benefício fiscal que reduza ou exclua o ICMS (seja ele subvenção de custeio ou de operação)”, com o que concluiu que

apesar de a concessão destes pelos entes estatais não implicar automática redução na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o art. 30 da Lei 12.973/2014, com a redação da Lei Complementar 160/2017, permite sua utilização como ‘subvenção para investimento’, de modo a impactar na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Grifos originais)

Perceba-se que a autorização para exclusão dos demais incentivos de ICMS contida no voto do ministro Herman traz consigo a condição “desde que os valores deles havidos sejam registrados em reserva de lucros”.

Ele afirma que o entendimento da Segunda Turma do STJ, do qual comunga, citando as ementas dos acórdãos proferidos nos julgamentos do AgInt no REsp 2.009.545/SC e no REsp 1.968.755/PR, é no sentido de que os demais incentivos fiscais de ICMS podem ser excluídos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL nas condições previstas no art. 30 da Lei 12.973/14.

A propósito, excertos do voto do relator do REsp 1.968.755/PR, ministro Mauro Campbell, considerado relevante por todos os sete ministros que proferiram votos escritos no julga-



PRONTO PARA MUDAR *a história do seu condomínio?*

**Contratando a nossa
Cobrança com Garantia
de 100% de Receita
você consegue!**



41 3224 7810 41 99194 3255
dupliquecuritiba.com.br



Soa contraditório o raciocínio de que os contribuintes não precisam comprovar que os incentivos e benefícios fiscais de ICMS foram concedidos como estímulos à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos

mento do repetitivo (Tema 1.182), contribuem para elucidar a compreensão do voto do ministro Herman, a saber:

[...] quando a Lei Complementar n. 160/2017 equiparou todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS (típicas subvenções de custeio ou recomposições de custos) a subvenções para investimento o fez justamente para afastar a necessidade de se comprovar que o foram estabelecidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos (conceito típico de subvenção de investimento). Não fosse isso, a equiparação legal feita pelo art. 30, §4º, da Lei n. 12.973/2014 (incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017) seria inócuas [...]. (Grifou-se)

E prossegue:

Decerto, muito embora não se possa exigir a comprovação de que os incentivos o foram estabelecidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, persiste a necessidade de registro em reserva de lucros e limitações correspondentes, consoante o disposto expressamente em lei (utilização conforme incisos I e II do art. 30, da Lei n. 12.973/2014). Essas limitações são importantes porque vedam a distribuição dos valores correspondentes aos sócios como lucros e dividendos, direcionando a desoneração fiscal para a capitalização da empresa, proporcionando a geração de empregos e renda, tal é a sua função social. (Grifou-se)

Depreende-se, portanto, que o ministro Herman, alinhado ao entendimento da segunda turma do STJ a qual integra, a toda evidência, indica que a condição prevista pelo art. 30 da Lei 12.973/14 é a manutenção dos valores havidos a título dos demais incentivos e benefícios fiscais de ICMS em reservas de lucros e limitações correspondentes.

Ao desenvolver sua linha de raciocínio, sua Exma. também citou excertos do parecer da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei Complementar que resultou na edição da LC 160/2017, indicando apenas uma contrapartida à fruição da regra isentiva do IRPJ, qual seja, que os respectivos valores sejam mantidos em conta de reserva no patrimônio líquido. Eis a passagem do parecer reproduzida no voto:

Além disso, acolhemos ideia do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly e incluímos artigos que deixam claro que os incentivos e benefícios fiscais de ICMS recebidos pelas pessoas jurídicas, desde que esses valores sejam mantidos em conta de reserva no Patrimônio Líquido, são subvenções para investimentos, sobre eles não incidindo, por consequência, IRPJ e CSLL. Impede-se, com isso, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil continue a autuar as empresas beneficiárias de incentivos de ICMS com base em interpretações equivocadas, reforçando a segurança jurídica e garantindo a viabilidade econômica dos empreendimentos realizados.

Acredita-se que as dúvidas quanto ao voto do ministro Herman possam advir do trecho onde, interpretando o mencionado parecer, afirma que:

Ao mesmo tempo, não se pode perder de vista que a menção à segurança jurídica qualifica a garantia de "viabilidade econômica" dos "empreendimentos realizados", o que sugere que o legislador intencionalmente não dispensou a verificação da destinação dada a esses valores, que precisam estar vinculados à viabilidade econômica do empreendimento. (Grifou-se)

Neste caso, embora os contribuintes não estivessem obrigados a comprovar a intenção (origem) pela qual a subvenção foi concedida, precisariam comprovar o destino dado aos valores dela havidos.

No entanto, o próprio ministro esclarece este ponto afirmando que:

Nessa linha de raciocínio, em análise mais aprofundada do precedente firmado no julgamento dos EDCL no RESP 1.968.755/PR [...] considero que a manutenção da exigência de que os valores dos benefícios fiscais sejam mantidos em conta de reserva do Patrimônio Líquido da empresa conduz ao entendimento de que se preserva, ainda que em menor extensão, a ratio segundo a qual tais benefícios devem estar minimamente relacionados com a viabilidade do empreendimento econômico. (Grifou-se)

De fato, soa contraditório o raciocínio de que os contribuintes não precisam comprovar que os incentivos e benefícios fiscais de ICMS foram concedidos como estímulos à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos,

Enquanto a questão não estiver 100% definida, quer pelo STJ, quer pela RFB, cumpre analisar também a posição externada pela PGFN, até mesmo porque ela ainda pode sagrar-se vencedora



mas ainda assim precisam comprovar que aplicaram os recursos havidos nas mencionadas finalidades.

Ante as justificativas que motivaram a inclusão do item 3 na tese vencedora, considera-se difícil para a PGFN emplacar o entendimento manifestado em sua nota pública, no sentido de que o “valor correspondente ao benefício deve ter registro na reserva da empresa e posteriormente ser reinvestido na expansão ou implantação de um empreendimento”.

A rigor, o que os ministros da primeira seção do STJ estabeleceram como primeira e inequívoca condição, para exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL com base no art. 30 da Lei 12.973/14, é que os valores havidos a título dos demais incentivos e benefícios fiscais de ICMS sejam mantidos na empresa, em conta de reserva de lucros no patrimônio líquido, e obrigações correspondentes (por exemplo, não distribuição aos sócios).

Em segundo plano, considera-se crível a ideia de que, mesmo tendo estes valores permanecido na empresa, não se pode desvirtuar sua utilização, destinando-os aos sócios ou a investimentos que manifestamente não se vinculem à atividade da empresa (por exemplo, compra de carros de luxo ou de apartamentos

destinados ao lazer dos sócios, entre outros não necessários ao desenvolvimento das atividades empresariais). Isso porque o racional do voto do ministro Herman fundamenta-se na destinação dos recursos à garantia da viabilidade do empreendimento.

Por outro lado, como ainda há interpretações divergentes entre fisco e contribuintes, e observando-se, ainda, a já noticiada oposição de embargos de declaração, considera-se prematuro declarar um vencedor a propósito das teses firmadas no julgamento do Tema 1.182 dos recursos repetitivos.

Enquanto a questão não estiver 100% definida, quer pelo STJ, quer pela RFB, cumpre analisar também a posição externada pela PGFN, até mesmo porque ela ainda pode sagrar-se vencedora, já que o acórdão dissecado ainda não transitou em julgado.

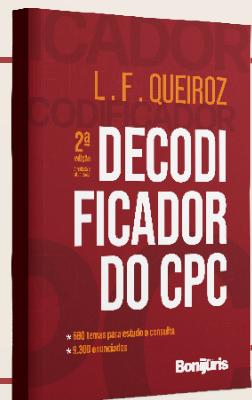
Conforme já noticiado, em sua nota pública a PGFN entende ser exigível o reinvestimento do valor dos incentivos como forma de autorizar sua exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. O que ela não esclarece são os critérios e requisitos que deverão ser observados pelos contribuintes.

O que se infere neste momento (tudo é muito incipiente ainda) é que o fisco possa exigir a vinculação através de uma das seguintes formas:

Decodificador do CPC

L. F. Queiroz

A ferramenta ideal para provas da OAB e concursos públicos. Seu formato inovador, sem comentários, sem citações e sem remissões, recorta o CPC em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 680 tópicos temáticos e 9.300 enunciados, seguindo a ordem numérica dos artigos da lei.



Compre através do QR Code



📞 41 3323 4020
📞 0800 645 4020
✉️ livrariabonjuris.com.br

Na prática, a imensa maioria dos contribuintes não vincula os valores que auferem a título de incentivos e benefícios fiscais de ICMS a investimentos em implantação e expansão de empreendimentos econômicos

- a) vinculação direta e objetiva, na aquisição de ativo imobilizado, de forma relativamente próxima à que fazia quando aplicava o Parecer Normativo 112/1978;
- b) vinculação contextual, marcada pela não distribuição de lucros, manutenção das reservas e pela realização de investimentos.

Lembrando que se está a analisar o cenário vindouro em caso de futuro êxito da Fazenda Nacional.

O Parecer Normativo 112/78, cumpre rememorar, exigia a aplicação específica na aquisição de bens e direitos (ativo fixo) para implantar ou expandir empreendimentos econômicos, bem como a perfeita sincronia entre a intenção do subvencionador e a ação do subvencionado (itens 2.11 e 2.12, respectivamente), requisitos muito difíceis de serem atendidos.

As ideias de “perfeita sincronia” e “contemporaneidade” podem ser consideradas superadas, eis que a própria PGFN fala em “reinvestimento” dos valores, o que pressupõe receber o incentivo antes e investi-lo depois.

No entanto, ainda que exija “apenas” a vinculação direta e objetiva, na aquisição de ativo imobilizado, o fisco já estaria causando um enorme problema aos contribuintes. Isso porque, na prática, a imensa maioria dos contribuintes não vincula os valores que auferem a título de incentivos e benefícios fiscais de ICMS a investimentos em implantação e expansão de empreendimentos econômicos. A dinâmica do cotidiano das empresas não costuma funcionar desta forma.

A implantação desse tipo de controle certamente seria um grande desafio aos contribuintes.

Por outro lado, da forma como a Fazenda Nacional manifestou-se na nota pública de 12 de junho de 2023, considera-se possível que esteja visualizando uma vinculação mais contextual, marcada pela não distribuição de lucros, manutenção das reservas e realização de novos investimentos.

É relevante rememorar que um dos aspectos que a Lei Complementar 160/2017 pretendeu resolver, ao acrescer os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014, refere-se justamente ao afastamento das interpretações restritivas estabelecidas pelo fisco, notadamente aquelas trazidas pelo Parecer Normativo 112/1978, que resultaram em inúmeras autuações aos contribuintes que aplicaram, por sua conta e risco, a isenção do IRPJ e da CSLL às subvenções para investimento.

Não parece crível que o STJ tenha ressuscitado requisitos que o próprio fisco deixou de exigir (ainda que por força de lei). Por outro lado, não seria surpreendente se a autoridade fiscal passasse a demandar alguma comprovação de que os valores dos incentivos de ICMS sejam efetivamente utilizados na aquisição de bens e direitos em momento posterior ao recebimento da subvenção, com uma importante adaptação: o investimento não precisaria ser concomitante ao auferimento da subvenção, mas posterior a ele (já que a nota pública da PGFN fala em “futuro reinvestimento”). Tampouco precisaria haver uma vinculação direta e objetiva entre os valores auferidos e o efetivo investimento, mas este deveria ocorrer.

Sendo esta a opção do fisco, investimentos que precedem o recebimento dos incentivos, como ocorre na instalação de novos empreendimentos, onde maior parte dos gastos se concretiza em fase pré-operacional, por exemplo, poderiam ser impedidos de fruir da isenção de IRPJ objeto do repetitivo, caso não venha a reinvestir o valor dos incentivos percebidos depois de entrar em operação.

Com relação ao conceito de investimento, não se pode perder de vista que a expansão de empreendimento econômico não é expressão sinônima de aquisição de ativo imobilizado, como fez crer o fisco no PN 112/1978.

É o caso de empresas que decidem aumentar em um turno a sua produção, utilizando-se de toda a estrutura do parque fabril preexistente.



tente. O aumento da produção demandará investimento prévio na aquisição de estoque de matéria-prima e produtos intermediários, na contratação e treinamento de funcionários e inúmeros outros dispêndios necessários à implementação do aumento produtivo.

Por óbvio, esse incremento na produção demanda um verdadeiro investimento por parte da empresa e é desejado pelo poder público, já que resultará em novos empregos, diretos e indiretos, bem como em maior circulação de mercadorias e no incremento arrecadatório, sem que nenhum ativo imobilizado seja adquirido.

Até agora, o fisco não indicou se os recursos empregados para custear esse tipo de investi-

mento não imobilizável podem se enquadrar no reinvestimento de que trata a nota pública emitida pela PGFN.

Portanto, a prevalecer o entendimento manifestado pela PGFN, muitos pontos precisarão ser esclarecidos, de forma a conferir segurança jurídica aos contribuintes que pretendem excluir os demais incentivos e benefícios fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Por oportunidade do julgamento dos embargos de declaração, a E. Primeira Seção poderá esclarecer pontos relevantes ao esclarecimento do tema, momento em que possivelmente se poderá definir quem saiu vencedor na disputa. ■

NOTAS

1. Informação extraída da notícia disponível no seguinte endereço eletrônico: <<https://valor.globo.com/legisacao/noticia/2023/06/12/absolutamente-aderente-com-o-que-pedimos-diz-haddad-sobre-deciso-do-stj.ghtml>>.

2. No Tema 843 da Repercussão Geral, discute-se a incidência das contribuições ao PIS e à

COFINS sobre os valores recebidos pelos contribuintes a título de crédito presumido de ICMS. Não obstante o placar seja favorável aos contribuintes, basta que um ministro mude de opinião para a questão se reverter a favor do fisco, o que poderia irradiar efeitos negativos sobre

a tese fixada pelo STJ no ERESP nº 1.517.492/PR quanto ao crédito presumido de ICMS.

3. Disponível em: <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2023/pgfn-divulga-nota-sobre-acordao-do-stj-de-12-6-2023>>.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: STJ julga o Tema 1.182, que trata da exclusão dos benefícios e incentivos fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Os contribuintes perderam? **Autores:** Eneida Vasconcelos de Queiroz

Miotto. Advogada especialista em direito tributário e contadora. Alissiano Francisco Miotto. Advogado e contador. **Resumo:** [O STJ julgou o Tema 1.182, cujo objetivo era “definir se é possível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, entre outros; da base de cálculo do IRPJ e da CSLL”. Ficou sedimentado o entendimento de que a União não pode tributar os créditos presumidos de ICMS, pelo IRPJ e pela CSLL, sob pena de ofensa ao Pacto Federativo. Por conseguinte, este tipo de incentivo fiscal de ICMS pode ser excluído das bases de cálculo das referidas exações federais, sem que seja necessário observar os requisitos para fruição da isenção exigidos pela Lei 12.973/14. **Abstract:** The Superior Court of Justice judged Theme 1,182, whose objective was “to define whether it is possible to exclude tax benefits related to the Tax on Circulation of Goods and Services, such as reduction of the calculation base, reduction of rate, exemption, immunity, deferral, between others; of the calculation basis of the Corporate Income Tax and the Social Contribution on Net Income”. The understanding was established that the Union cannot tax presumed ICMS credits, by IRPJ and CSLL, under penalty of violating the Federative Pact. Therefore, this type of ICMS tax incentive can be excluded from the calculation bases of the aforementioned federal taxes, without it being necessary to observe the requirements for the enjoyment of the exemption required by Law 12,973/14. **Data de recebimento:** 11.05.2023. **Data de aprovação:** 14.06.2023. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 35, n. 4 – #683 – ago./set., págs 58-67. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).



INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

A TECNOLOGIA ADENTRA NO JUDICIÁRIO, COM DIVERSOS PROJETOS NA SEARA DA I.A., ESPECIALMENTE AÇÕES QUE ENVOLVEM MEDICAMENTOS E TRATAMENTO MÉDICO

O direito à saúde é considerado direito social fundamental, diretamente interligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e está esculpido no artigo 6º da Constituição Federal, fazendo jus à proteção integral do Estado.

Diante da abrangência normativa, cada vez mais o Poder Judiciário tem sido provocado a resolver as contendas relacionadas à temática.

Felizmente, a medicina evoluiu muito nos últimos anos para a melhoria da qualidade de vida das pessoas, o que refletiu na complexidade do sistema de saúde.

A judicialização da saúde se refere à busca do Poder Judiciário como último recurso para a obtenção do medicamento ou tratamento médico negado pelo ente público.

Nessa perspectiva, a resolução de processos judiciais referentes à matéria envolve a análise da efetivação dos princípios constitucionais, da reserva do possível, dos custos e efetividade econômica e muitos outros aspectos da ciência jurídica.

Observa-se que o Poder Judiciário tem investido em inovação tecnológica no intuito de obter maior eficiência com menos recursos, pos-

suindo diversos projetos em andamento que envolvem a utilização de sistemas de business intelligence e inteligência artificial.

1. A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NO BRASIL

A constitucionalização do direito produz impactos relevantes em todos os ramos jurídicos. A Constituição da República passa a ser não somente um sistema em si, mas também um modo de interpretar todos os demais ramos do direito. Os valores, os fins públicos, as regras e os primados constitucionais passam a condicionar a validade de sentidos de todas as normas infraconstitucionais (BARROSO, 2013, p. 33).

Essa nova ordem de pensamento é a percepção do Estado como meio voltado à proteção das pessoas, que passam a ser o centro do sistema jurídico. A incorporação dos fins e políticas públicas ao direito constitucional torna imprescindível uma atuação estatal juridicamente atrelada às prioridades constitucionais e à dignidade da pessoa humana (FACHIN, 2014, p. 266).

As constituições modernas exercem um papel relevante na modificação da realidade, pois

A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e, em se tratando de direito fundamental das pessoas, faz jus à proteção integral do Estado



são dotadas de normas superiores, justamente para vincular os poderes públicos no intuito de transformar o direito na direção da efetivação dos direitos fundamentais de todos (CAMBI, 2020, p. 27-28).

Os direitos e garantias fundamentais são dedicados a conferir à sociedade os meios necessários para o seu desenvolvimento, tutelar os direitos de um particular contra o outro e estruturar vias para que o cidadão possa participar ativamente na reivindicação de seus direitos (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 79).

A constitucionalização do direito repercute sobre os diferentes poderes estatais. Ao legislador e ao administrador, impõe deveres negativos e positivos de atuação, para que respeitem limites e promovam os fins constitucionais. A constitucionalização consiste em obra precípua da jurisdição constitucional, que no Brasil é exercida difusamente por todos os magistrados e tribunais e concentradamente pelo Supremo Tribunal Federal. A realização efetiva da supremacia constitucional abrange diferentes técnicas e possibilidade interpretativas (BARROSO, 2011, p. 388).

A Constituição de 1988 inaugurou um novo momento da história do Brasil. O grande desafio da experiência constitucional brasileira

nos dias atuais é tornar integralmente efetiva a normatividade introduzida pelo Constituinte (CLÈVE, 2014, p. 29).

Para Ghizoni, a concepção do direito constitucional à vida, interpretado sob o prisma da dignidade da pessoa humana – núcleo axiológico do ordenamento jurídico –, apenas pode ser entendida como direito a uma vida digna, de forma a restarem preservados os valores particulares de cada indivíduo (2021, p. 698).

A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e, em se tratando de direito fundamental das pessoas, faz jus à proteção integral do Estado¹.

O direito à saúde está esculpido no art. 6º da Constituição Federal como direito fundamental social e disposto no art. 196 do texto constitucional como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Weber leciona que os preceitos constitucionais que elevam a saúde à estatura de direito social impõem a adoção de uma agenda positiva voltada à efetivação desse direito (2020, p. 151).

**O segredo dos
sindicatos que não
têm inadimplência**

dezainy.com.br

+55 19 3235 2209 • Campos Sales . 532 • Campinas • SP

DEZAINY

A judicialização da saúde se refere à busca do Poder Judiciário como último recurso para a obtenção do medicamento ou tratamento médico negado pelo ente público (União, estado, Distrito Federal ou município)

Com o advento da Constituição de 1988, fez-se necessária a regulação das ações e serviços de saúde em todo o território nacional, consubstanciada pelo Poder Legislativo na Lei 8.080/90. O art. 7º da legislação estabelece os princípios que devem ser observados na prestação de serviços de saúde, entre eles a universalidade de acesso e a integralidade da assistência (incs. I e II), “entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”.

Uma leitura breve do art. 196 da Constituição Federal e dos incs. I e II do art. 7º da Lei 8.080/90 tem levado ao entendimento de que tudo em saúde tem de ser fornecido a todos, inclusive padrão ouro, com o céu sendo o seu limite. Essa conceituação genérica e a não adoção de protocolos e balizas jurídicas, técnicas e sanitárias existentes, ao lado da ausência de outras, agravaram os problemas da gestão da saúde e agravam apenas ao mercado da saúde, em especial às indústrias farmacêuticas.

Nessa perspectiva, o gasto do SUS com medicamentos passou de R\$ 14,3 bilhões em 2010 para quase 20 bilhões em 2015 (crescimento de 40%) e 18,6 bilhões em 2016 (VIEIRA, 2018, p. 5).

Em 2019, o gasto federal com medicamentos foi de 19,8 bilhões, crescimento de quase 10% em relação a 2018 e mais que o dobro quando comparado aos valores de 2008 (INESC, 2020).

No que tange às demandas judiciais de saúde, foram gastos pela União, em 2008, 70 milhões de reais e, em 2015, 1 bilhão de reais, um aumento de mais de 1.300% em sete anos. Essa foi uma das constatações da auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que identificou o volume, o perfil e o impacto das ações judiciais na área da saúde (TCU, 2017).

Felizmente, a medicina evoluiu muito, diversificando as possibilidades de tratamento, o que, em contrapartida, traz consequências ao sistema de saúde.

Gadelha detalha como é viabilizada a prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde:

Operacionalmente, a prestação de serviços ao SUS é viabilizada por meio de portarias, da tabela de procedimentos, medicamentos, órteses, próteses e materiais, das fichas de programação físico-orçamentária e dos sistemas de informações hospitalares (SIH-SUS, cujo instrumento de registro é a AIH – Autorização de Internação Hospitalar) e ambulatoriais (SIA-SUS, cujos instrumentos de registro são o BPA – Boletim de Produção Ambulatorial consolidado ou individualizado e a APAC – Autorização para Procedimentos de Alta Complexidade) (2010).

Os requisitos introduzidos pela Lei 12.401/11 para incorporação de novas tecnologias no SUS são a existência de evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, e a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que tange aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.

Para a disponibilização do medicamento na rede pública de saúde, em resumo, a medicação é registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, seu preço é regulamentado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), a incorporação foi recomendada na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), incluída na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename e fornecida pelo Sistema Único de Saúde – SUS (LIMA, 2017, p. 113). No Estado do Paraná, seguidas essas etapas, via de regra, o medicamento está disponível. A judicialização ocorre em medicamento fora dessa regra, em realização de exames, ou tratamentos especiais, onde existe fila de espera.

A judicialização da saúde se refere à busca do Poder Judiciário como último recurso para a obtenção do medicamento ou tratamento médico negado pelo ente público (União, estado, Distrito Federal ou município).

Conheça o Método Temático

A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ORGANIZADA
EM MÉTODO TEMÁTICO PELO ADVOGADO L. F. QUEIROZ



Compre
através do
QR Code

CANAIS DE VENDA:

41 3323 4020

0800 645 4020

www.livrariabonjuris.com.br



Houve uma ascensão do Poder Judiciário para a efetivação dos propósitos constitucionais, diante da incapacidade dos poderes Legislativo e Executivo de proporcionar soluções efetivas às demandas sociais

Para Fogaça, houve uma ascensão do Poder Judiciário para a efetivação dos propósitos constitucionais, diante da incapacidade dos poderes Legislativo e Executivo de proporcionar soluções efetivas às demandas sociais advindas da amplitude do conteúdo programático da Constituição (2021, p. 35).

É interessante utilizar o raciocínio de incorporação de novas tecnologias no SUS. Em já havendo o parecer técnico analisando todos os ângulos da questão, negado o fornecimento do medicamento, cabe à parte autora comprovar porque a negativa do administrador do sistema de saúde é ilegal. O controle do Judiciário deve ser da legalidade do ato do administrador público, e não substituir a conveniência e oportunidade do ato administrativo (evidências e custo-efetividade). É a jurisprudência inglesa, por exemplo.

A melhor doutrina leciona:

É importante mencionar que a decisão judicial destituída de fundamentação fática é nula, por descumprir o comando do artigo 93, IX, da Constituição. Vale dizer, não basta mencionar apenas que o direito à saúde está garantido na Constituição a partir do artigo 5º e do artigo 196. É necessário, também, na análise do caso judicializado, a investigação do diagnóstico, do quadro clínico e principalmente, a comprovação da melhor prática de evidência científica, além da eficácia, da acurácia, da efetividade e da segurança do medicamento, produto ou procedimento postulado, sem dispensar, também, a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas (observância da relação custo-benefício) (SCHULZE; GEBRAN NETO, 2015, p. 68).

Destacam-se as inovações na interpretação das normas da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, surgida com a vigência da Lei 13.655, em 25 de abril de 2018.

Chama atenção para o art. 21, no qual o juiz deve levar em conta as consequências jurídicas e administrativas da decisão. O consequencialismo jurídico deve envolver também a questão orçamentária, embasar o pedido da parte e ser analisado na decisão do julgador.

Impende ressaltar também que o Código de Processo Civil dispõe sobre a imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais, no § 1º do art. 489.

A judicialização dos tratamentos de saúde vai iniciar sempre por uma receita médica. Essa prescrição médica, na maioria das vezes, trata de medicamentos não previstos no RENAME ou nas listas complementares de estados e municípios. E, muitas vezes, esse medicamento foi prescrito por um profissional médico que atua no SUS.

Então, por que o médico não prescreveu um tratamento de saúde conforme o respectivo protocolo clínico e diretriz terapêutica (PCDT) da enfermidade? A resposta é complexa e podem ser elencados inúmeros fatores, como o desconhecimento do RENAME, dos protocolos oficiais e da existência de um tratamento alternativo fornecido pelo SUS para aquela determinada situação; a prática utilizada na medicina particular; a influência da indústria farmacêutica; a utilização prévia, sem sucesso, dos medicamentos disponibilizados pelo Estado; a opção de fornecer o melhor tratamento possível a seus pacientes, entre outros (LIMA, 2017, p. 110).

Efetivamente, considerada a complexidade das demandas na área da saúde, as dificuldades são muitas. A jurisprudência está longe de ser pacífica. O processo judicial envolve a análise de diferentes teorias, como reserva do possível, concretização dos direitos sociais, custos dos direitos, econômica e muitos outros aspectos da ciência jurídica que sofrem transformações inerentes ao tempo (momento da história) e ao espaço (país).

No Supremo Tribunal Federal, o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 45/DF, ocorrido em 2004, formalizou a possibilidade de intervenção judicial nas políticas públicas e, consequentemente, na esfera da saúde pública, quando objetivar a sua efetivação.



O julgamento pelo STF da Suspensão de Tutela Antecipada 175/CE foi de grande valia para a resolução de controvérsias relacionadas ao direito à saúde. Após a consolidação de dados colhidos em audiência pública para ouvir especialistas no tema saúde pública, a suprema corte estabeleceu parâmetros para o julgamento dos processos, como a legalidade da intervenção judicial para assegurar o cumprimento da política pública de saúde, a responsabilidade solidária dos entes federativos nas demandas de saúde (art. 23, II, da Constituição Federal²), a impossibilidade de obrigar o Sistema Único de Saúde a custear tratamentos experimentais, a necessidade da medicação fornecida pelo Estado estar registrada na ANVISA (condição necessária, não absoluta) e a priorização de tratamento fornecido pelo SUS em relação à opção diversa, quando não comprovada a ineficácia da política pública. Ao decidir a STA 175/CE, o ministro Gilmar Mendes ponderou em seu voto que “em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente”.

O Supremo Tribunal Federal afetou à sistêmica da repercussão geral recursos extraordinários relevantes para a temática da saúde, dentre os quais o RE 566.471/RN, o RE 605.533/MG, o RE 657.718/MG e o RE 855.178/SE (Temas 6, 262, 500 e 793).

O entendimento perfilhado quando do julgamento do RE 566.471/RN estabeleceu que o Estado não é obrigado a fornecer medicamentos de alto custo que não estiverem na lista do Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional do SUS, sendo que as situações excepcionais serão definidas quando da formulação da tese de repercussão geral. A decisão atinge mais de 42 mil processos sobre a mesma questão (STF, 2020)³.

A decisão do Recurso Extraordinário 605.533/MG definiu a tese de que “o Ministério Público é parte legítima para ajuizamento de ação civil pública que vise o fornecimento de remédios a portadores de certa doença” (Tema 262).

A corte suprema, ao julgar o Recurso Extraordinário 657.718/MG, fixou a seguinte tese: i) o

O STJ decidiu, em 2022, importante julgado no que se refere ao custeamento de procedimentos pelos planos de saúde suplementar, estabelecendo que o rol de procedimentos da ANS é, em regra, taxativo

Estado não é obrigado a fornecer medicamentos experimentais; ii) a ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicação por decisão judicial; iii) a possibilidade, em caráter de exceção, da concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/16) e desde que preenchidos três requisitos: a) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (exceto no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); b) a existência de registro do fármaco em renomadas agências de regulação no exterior; e c) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil; iv) que as ações que demandem fornecimento de medicação sem registro na ANVISA deverão ser propostas em face da União.

Decidindo sobre o mesmo tema, para que sejam concedidos medicamentos que não constem no rol dos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ (Tema 106), firmou a tese de que para concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, exige-se a existência cumulativa dos seguintes requisitos: (a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade da medicação, bem como da ineficácia, para o tratamento da enfermidade, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (b) incapacidade financeira de arcar com o valor do medicamento prescrito; e, (c) existência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA do medicamento. Embargos de declaração esclareceram que, no caso do fornecimento de medicamentos fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme precedente estabelecido no REsp 1.657.156/RJ, o requisito do registro na ANVISA afasta a obrigatoriedade de que o poder público forneça remédios para uso

off label, salvo nas situações excepcionais autorizadas pela agência. O colegiado acolheu embargos de declaração do Estado do Rio de Janeiro e modificou um trecho do acórdão do recurso repetitivo, trocando a expressão “existência de registro na ANVISA do medicamento” para “existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência”. Conforme fundamentado pelo ministro relator, Benedito Gonçalves, “ainda que não conste no registro da ANVISA, na hipótese de haver autorização, ainda que precária, para determinado uso, é resguardado o direito do usuário do Sistema Único de Saúde de também ter acesso à utilização do medicamento no uso autorizado não presente no registro”. É o caso do Bevacizumabe (AVASTIN), que, em caráter excepcional, por meio de uma resolução da ANVISA, teve autorização para ser usado fora das prescrições aprovadas no registro.

Por meio do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 855.178/SE, o Supremo Tribunal firmou o entendimento de que os entes da federação, diante da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais relacionadas à área da saúde, cabendo à autoridade judicial direcionar o cumprimento nos termos das regras de repartição de competência e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em 2022, importante julgado no que se refere ao custeamento de procedimentos pelos planos de saúde suplementar. Nos Embargos de Divergência nos Recursos Especiais 1886929/SP e 1889704/SP, aquele tribunal estabeleceu que o rol de procedimentos estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde (ANS) é, em regra, taxativo, definindo situações excepcionais em que os planos de saúde devem custear os procedimentos ou eventos não constantes na lista da ANS. Por maioria de votos, a 2ª Seção do STJ definiu

"O princípio constitucional do mínimo existencial deve preceder o princípio da reserva do possível em parâmetros de proporcionalidade, razoabilidade, racionalidade, idoneidade e de riscos de danos irremediáveis à saúde"



que: o rol da ANS é de natureza taxativa mitigada; se existente, no rol de procedimentos e eventos da ANS, tratamento eficaz, efetivo e seguro para a cura do paciente, a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a custear tratamento diverso; é permitida a contratação de cobertura ampliada ou formalização de aditivo contratual com vistas a custear tratamento que não esteja previsto no rol; inexistindo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos e eventos listados no rol da Agência Nacional de Saúde, é possível a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, em caráter excepcional, desde que a inserção do procedimento no rol da saúde suplementar não tenha sido indeferida expressamente pela ANS, exista comprovação da eficácia do tratamento conforme a medicina baseada em evidências, haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como exemplo CONITEC e NATJUS) e estrangeiros, e seja realizado, se possível, diálogo interinstitucional do magistrado com instituições especializadas ou pessoas com conhecimento na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do processo para a Justiça Federal⁴.

Em contrapartida ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Poder Legislativo promulgou a Lei 14.454/22, que modificou a Lei dos Planos de Saúde (Lei 9.656/98) para dispor que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é exemplificativo, constituindo referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e que, em caso de tratamento ou procedimento que não esteja previsto no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de saúde, diante da existência de comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseadas em evidências científicas e plano terapêutico; ou diante da existência de recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), ou se existir recomendação de, pelo menos, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, sob a condição de que sejam aprovadas também para seus nacionais (art. 10, § 12 e § 13, I e II, da Lei 9.656/98).

Na visão de Netto, Hippertt, Garcel e Fogaça, o estabelecimento de um rol exemplificativo pelo legislador contraria o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deixa

Helênia e Devília

Civilização e barbárie na saga dos direitos humanos

Luiz Fernando Coelho

É possível buscar novas formas de organização político-social baseadas em liberdade, igualdade e justiça? O autor questiona a política e a civilização moderna, a convivência entre os diferentes, o lugar da dignidade humana e a democracia.



Compre através do QR Code



41 3323 4020
0800 645 4020
livrariabonijuris.com.br

Piccoli leciona que a inovação é um processo de criação de uma cultura e um ambiente em que as pessoas se sintam desafiadas a rever seus modelos mentais em busca de novas soluções

de lado uma análise juseconômica da matéria, com riscos à prestação do serviço da saúde (2023, p. 45).

A assunção pelo Poder Judiciário do caráter cogente direto do princípio insculpido no art. 196 da Constituição Federal trouxe subsidiariamente a gestão de políticas de saúde: como a determinação de aquisição de fármacos, contratação de profissionais, pagamento de consultas, realização de exames médicos, importação de medicamentos, cirurgias, próteses, órteses, materiais especiais, assistência social (v. g. suplementos alimentares, filtros solares, fraudas, energia elétrica, água mineral), tratamentos fisioterápicos, internações em hospitais, internações em hospitais em outros estados e outros países, tratamentos de transtorno de espectro autista com caráter interdisciplinar, entre outros.

A questão é complexa e os julgamentos das demandas afetas à saúde envolvem a análise econômica do direito, a efetivação dos ditames constitucionais e os aspectos de diversos ramos da ciência.

Nesse ponto, a verificação do custo e efetividade é necessária para garantir a integralidade e a viabilidade do sistema de saúde.

Se por um lado é correto reconhecer que as finanças públicas são limitadas e devem ser gastas de forma adequada e racionalizada, por outro, também é certo afirmar que a razão de ser do Estado é atender aos direitos fundamentais do ser humano, de modo a resguardar-lhe um mínimo de dignidade⁵.

Não se discute que “o princípio constitucional do mínimo existencial apenas deve preceder o princípio da reserva do possível em parâmetros de proporcionalidade, razoabilidade, racionalidade, idoneidade e de riscos de danos irremediáveis à saúde, um bem indissociável da vida” (LIMA, 2017), mas tudo tem que ser ponderado.

Nessa perspectiva, o julgador pode se beneficiar de instrumentos que forneçam informa-

ções e facilitem a entrega da jurisdição, tornando-a mais célere e eficiente.

A questão posta é que é necessário buscar informações concretas, pelas ferramentas disponíveis (BJM, LILACS, COCHRANE, NAT, NATJUS, CONITEC, entre outros), e ter dados e estatísticas confiáveis para fornecer uma decisão segura.

2. A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO PODER JUDICIÁRIO

No ordenamento jurídico brasileiro, foi promulgada a Lei 10.973/04 que preceitua sobre incentivos à inovação, à pesquisa científica e tecnologia no ambiente produtivo. O art. 2º, IV, conceitua inovação como a introdução de novidade ou aprimoramento no ambiente produtivo e na esfera social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que abranja a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e ganho efetivo de qualidade ou performance.

Piccoli leciona que a inovação é um processo de criação de uma cultura e um ambiente em que as pessoas se sintam desafiadas a rever seus modelos mentais em busca de novas soluções, para a resolução desde pequenos problemas até a proposição de alternativas para mudar o status quo da instituição (2018, p. 142).

A Emenda Constitucional 85/2015 alterou o capítulo IV da carta magna, que passou a ser intitulado “Da Ciência, Tecnologia e Inovação”. O art. 218 do texto constitucional impõe o dever do Estado em promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a inovação e a capacitação científica e tecnológica. O § 1º do referido dispositivo determina que a pesquisa científica básica e tecnológica deve ter tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, da tecnologia e da inovação. Em continuidade, o § 2º disciplina que a pesquisa tecnológica será voltada de forma preponderante para a solução dos



GOMES COELHO & BORDIN

ADVOCACIA DESDE 1977

ADVOCACIA ARTESANAL

- ✓ Consultoria & Estratégias
- ✓ Relações e negociações sindicais
- ✓ Advocacia e contencioso administrativo
- ✓ Arbitragem e negociação com autossuficientes
- ✓ Responsabilidade civil, tributária e penal trabalhistas
- ✓ Atuação em litígios judiciais em todos os graus de jurisdição trabalhista

**Há mais de 45 anos aperfeiçoando a segurança
jurídica das empresas nas relações de trabalho**

Curitiba | Paraná

www.gcb.adv.br
contato@gcb.adv.br

Florianópolis | Santa Catarina

www.gcbc.adv.br
contato@gcbc.adv.br



O estabelecimento de uma política de gestão da inovação pelo CNJ visa ao aprimoramento das atividades jurisdicionais com foco na proteção dos direitos e garantias fundamentais constitucionais

problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo regional e nacional.

O Código de Processo Civil contém uma seção específica que regulamenta a prática eletrônica de atos processuais. O art. 194 da legislação processual determina que os sistemas de automação processual devem respeitar a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas sessões de julgamento e nas audiências “observadas as garantias de disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções”. Adicionalmente, o art. 196 estabelece a competência do Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, dos tribunais, para a regulamentação dos atos processuais realizados por meio eletrônicos e para disciplinar a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos, respeitadas as normas fundamentais do código.

Em 2016, foi publicada a Lei 13.243, que alterou a Lei 10.973/04, incluindo princípios e dispositivos, e ficou conhecida como Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

No Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 395/2021 instituiu a Política de Gestão da Inovação, considerando, entre outros, a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, que elenca a inovação como um dos atributos de valor do Poder Judiciário e a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que enumera 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável⁶ a serem atingidos, entre eles, o ODS 16, que tem entre os seus objetivos “proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis”.

O estabelecimento de uma política de gestão da inovação pelo Conselho Nacional de Justiça visa ao aprimoramento das atividades jurisdicionais, por meio da difusão da cultura da ino-

vação, com a modernização de métodos e técnicas de desenvolvimento do serviço judicial, de forma coletiva e em parceria, com foco na proteção dos direitos e garantias fundamentais constitucionais.

Keppen destaca o movimento da digitalização da Justiça e as resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a exemplo da Resolução 345/20, que dispõe sobre o Juízo 100% Digital e autoriza a criação de unidades judiciais cujos atos processuais são praticados integralmente por meio eletrônico e remoto, da Resolução CNJ 372/21, que estabelece a plataforma intitulada Balcão Virtual que reproduz de forma virtual o balcão de atendimento das secretarias judiciais para atendimento ao público, e da Resolução CNJ 385/21, que autoriza os tribunais a criarem os chamados Núcleos de Justiça 4.0, núcleos jurisdicionais especializados em razão de uma matéria e com competência sobre uma região territorial nos limites da jurisdição do tribunal, entre outras ações inovadoras que, em alguns casos, surgiram como resposta aos problemas conjunturais da pandemia, e que se estabeleceram como mecanismos permanentes de acesso à justiça (2021).

Em participação no Fórum de Justiça do BRICS (grupo de países composto por Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), a ministra Rosa Weber explicou que o alto nível de demandas judiciais no Brasil gera crescentes necessidades no tocante à estrutura e recursos ao Poder Judiciário, que devem ser solucionadas por meio da utilização de recursos tecnológicos e pela resolução alternativa dos litígios. Acrescentou o papel fundamental do Conselho Nacional de Justiça na instituição de políticas judiciais em caráter nacional, elaboração de estatísticas e bases de dados para a produção de pesquisas nacionais (2022).

Para Xisto Pereira, os desafios do sistema de justiça impõem à administração pública um olhar diferenciado, notadamente no tocante a



gerir as instituições com escassez de recursos. A Justiça tem uma alta carga de trabalho e deve ter uma atuação focada na inovação, na tecnologia da informação, na gestão de pessoas, na gestão de precedentes judiciais e na equalização da força de trabalho em primeiro e segundo graus de jurisdição (2021).

Baseado no relatório elaborado por Mauro Cappelletti e por Bryant Garth, intitulado “Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective. A General Report”, que utilizou a metáfora das ondas renovatórias para referir-se ao acesso à justiça, Fux destaca o uso de novas tecnologias como mais uma onda renovatória do acesso à Justiça e que o investimento no diálogo entre a Justiça, instituições e sociedade pode ser um bom caminho para a criação de soluções tecnológicas alinhadas com as garantias do devido processo legal (FUX, 2021, p. 128-129).

Para Doneda, Mendes, Souza e Andrade, a necessidade de que sejam propiciadas soluções que preservem direitos fundamentais, em um cenário de intenso desenvolvimento tecnológico, sugere a utilização da ética como instrumento capaz de prover soluções (2018, p. 3).

Fachin e Silva entendem que:

O impacto da ampliação no campo das inovações gera pressão pelos custos dos riscos das questões éticas, e o investimento eticamente sustentável ganhou maior relevância.

Todo o desenvolvimento tecnológico de uma sociedade democrática, sob uma ordem constitucional valorativa, só faz sentido quando ocorre para a promoção dos direitos fundamentais e sociais. O desenvolvimento tecnológico não pode estar disso- ciado do desenvolvimento humano (2021, p. 15).

Sobre a importância da utilização da tecnologia no âmbito judiciário, Martins e Freitas lecionam:

É também graças à utilização da tecnologia que poderemos tornar mais eficaz a utilização de nossos recursos humanos. O bem mais precioso do Poder Judiciário é o capital humano. São os magistrados, servidores, colaboradores terceirizados e estagiários. Todos eles, juntos, constituem o Poder Judiciário e são essenciais para a prestação de serviço à população. Por isso, a ampla utilização da tecnologia, seja mediante o tratamento de metadados processuais, seja mediante a mineração de processos ou o uso de ferramentas de análise, não terá como consequência a substituição da mão de obra humana pela máquina, como algumas vezes erroneamente se pensa.

**Garantia
de 100% da
receita mensal
Condôminos
mais felizes**

Com a Duplique, as finanças do condomínio se regularizam e todos os moradores percebem as melhorias, logo nos primeiros meses de atuação.

dupliquetriangulo.com.br
34 3223 7250 • 99234 0008
Uberlândia/MG

O business intelligence transforma dados em informações relevantes que auxiliam as instituições na tomada de decisão. Tem como objetivo minimizar riscos e proporcionar melhorias na organização

Na verdade, o que ocorrerá é a qualificação da atuação humana, a qual gradativamente deixará de ser utilizada para atividades repetitivas para passar a atuar em tarefas em que se requer mais sensibilidade, inventividade e imensa capacidade de descobrir novas soluções, características próprias dos seres humanos que nenhum algoritmo chegou nem perto de igualar.

Então, não podemos temer as novas tecnologias, mas, ao contrário, devemos criar meios de utilizar a tecnologia em prol do ser humano (2022, p. 382).

Verifica-se cada vez mais a propagação da inovação tecnológica no Poder Judiciário, pre- cipuamente com a utilização de sistemas de inteligência de negócios (*business intelligence*) e de inteligência artificial.

É importante trazer à baila a distinção entre ambos os conceitos.

O business intelligence transforma dados em informações relevantes que auxiliam as instituições na tomada de decisão. Tem como objetivo minimizar riscos e proporcionar melhorias na organização, podendo ser implementado em qualquer segmento (SEBRAE, 2022).

Para Miles Brundage, a inteligência artificial é definida como um corpo de pesquisa e engenharia com o intuito de utilizar a tecnologia digital para a criação de sistemas aptos a desempenhar atividades para as quais se costuma exigir inteligência, ao ser realizada por um indivíduo (BRUNDAGE, 2018 *apud* FACHIN; SILVA, 2021, p. 14).

A inteligência artificial é um ramo de pesquisa da ciência da computação que objetiva, por meio de algoritmos e processos estatísticos, construir mecanismos e dispositivos que simulam a capacidade humana de aprender, pensar e resolver problemas. Por meio da inteligência artificial, um programa de computador adquire a capacidade de melhorar o seu desempenho em determinada tarefa tendo como base a experiência em executá-la (MELO, 2020).

Maranhão, Florêncio e Almada analisam a importância da inteligência artificial para o

direito a partir de duas perspectivas distintas, porém complementares. A primeira consubstancia-se na utilização dos sistemas inteligentes nas tarefas cotidianas, nas relações sociais e econômicas tuteladas pelo Direito, o que permite concluir acerca da existência de um direito da inteligência artificial. A segunda perspectiva traduz-se no uso recorrente da inteligência artificial pelos operadores do direito, que propicia resultados expressivos, porém carece de aprimoramento contínuo diante da necessária justificativa normativa das decisões jurídicas (2021, p. 156-157).

Em pesquisa denominada “Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro”, o Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário, da Fundação Getúlio Vargas, sob a coordenação do ministro Luis Felipe Salomão, elencou projetos relacionados ao uso da inteligência artificial em trâmite nas Cortes de Justiça brasileiras. No total, a pesquisa permitiu identificar 64 projetos em 47 tribunais, como o projeto Victor do Supremo Tribunal Federal, ferramenta de inteligência artificial capaz de identificar os recursos que se enquadram em um dos 27 temas mais recorrentes de repercussão geral e a respectiva devolução para os tribunais de origem. No Superior Tribunal de Justiça, a plataforma de inteligência artificial Athos possibilita a indexação e agrupamento automático de processos similares e indexou mais de 2 milhões de processos com 8 milhões de peças processuais. Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça celebrou termo de cooperação com o Tribunal de Justiça de Rondônia no intuito de nacionalizar o sistema de inteligência artificial intitulado Sinapses, que consiste em uma plataforma para o desenvolvimento e disponibilização, de modelos de inteligência artificial por outros tribunais, que podem operá-las de maneira independente. No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, um dos projetos de inte-

EXCE LÊNCIA

EM TRATAMENTO

MINIMAMENTE INVASIVO
DA COLUNA VERTEBRAL

Médico ortopedista especialista em cirurgia de coluna minimamente invasiva e reabilitação de atletas.



Tratamento
da coluna
vertebral



Terapia
percutânea
da dor



Cirurgia
minimamente
Invasiva



Dr. Antônio Krieger
Cirurgia da Coluna



QUER SABER
MAIS? ACESSE
O QR CODE.

www.coluna.net
[/drantoniokrieger](http://drantoniokrieger)
drantoniokrieger



O sistema de justiça do futuro sinaliza maior eficiência e transparência, com menos custos. O momento agora é de pensar em como as tecnologias podem auxiliar o Judiciário na sua missão de prestação jurisdicional eficaz

ligença artificial está sendo aplicado na esfera tributária, para a identificação de prescrição intercorrente nos executivos fiscais em trâmite na Corte de Justiça paranaense (SALOMÃO, 2020, p. 26-50).

O sistema de justiça do futuro sinaliza maior eficiência e transparência, com menos custos. O momento agora é de pensar em como as tecnologias podem auxiliar o Poder Judiciário na sua missão de prestação jurisdicional eficaz, em tempo razoável e acessível a todos, fazendo-se necessário o avanço na transformação digital com a utilização da inteligência artificial (ABREU; GABRIEL; PORTO, 2022, p. 124).

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 107, de 6 de abril de 2010, instituiu o Fórum Nacional do Judiciário para o monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde, com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aprimoramento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais e à prevenção de novos litígios.

Os comitês estaduais de saúde passaram a ser regulados pela Resolução 238/16, do Conselho Nacional de Justiça. Diversas discussões vêm sendo realizadas objetivando o aperfeiçoamento e qualificação das demandas de saúde.

Em reunião do Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Saúde, realizado em 30 de julho de 2018, os magistrados integrantes manifestaram a necessidade de refinar a classificação das demandas judiciais relacionadas à saúde, com o objetivo de obter uma melhor especificação dos dados processuais para o aprimoramento das estatísticas do direito à saúde⁸.

Essa manifestação vai ao encontro dos desafios e perspectivas de criação de um programa

de *business intelligence*, alinhado com sistemas de inteligência artificial que busque utilizar os avanços tecnológicos em favor da judicialização da saúde.

Nas palavras de Clenio Jair Schulze:

Em relação à judicialização da saúde, a era digital permitirá o controle de várias situações, por exemplo: 1 – identificar o perfil dos juízes que julgam com maior frequência os pedidos improcedentes ou procedentes; 2 – identificar os advogados que mais judicializam; 3 – identificar as tecnologias em saúde (medicamentos, próteses, etc.) mais judicializadas; 4 – identificar eventual repetição de procedimentos aparentemente duvidosos; 5 – controlar as demandas predatórias (desnecessárias) (2017).

É necessário ressaltar a importância do item 3, haja vista o grande volume de trabalho enfrentado pelos núcleos de apoio técnico nos tribunais brasileiros.

Ademais, pode ser observada a possibilidade de incorreção de dados essenciais para a elaboração de estatística adequada, uma vez que são preenchidos e classificados pelo patrono da parte, em alguns casos sem a revisão do Juízo.

Schulze também elenca os benefícios do uso de ferramentas de inteligência artificial para a concretização do direito à saúde:

1 – planejamentos do Judiciário na área da judicialização da saúde; 2 – planejamento do SUS e das operadoras de planos de saúde; 3 – controle dos litigantes de má-fé; 4 – identificação dos locais com problemas na qualidade na prestação dos serviços de saúde; 5 – previsibilidade quanto à posição dos juízes, em razão do mapeamento de todas as suas decisões (2017).

A utilização da inteligência artificial atrelada a um sistema de inteligência de negócios é uma nova área de atuação que poderá contribuir no auxílio dos processos de gestão e desempenho dos órgãos judiciais.

Em uma etapa futura, a título de ilustração, poderia ser cogitada a aplicação da inteligência artificial – como o sistema Watson da IBM⁹, já em utilização na medicina, com êxito –, para subsidiar a decisão judicial, pois o próprio sis-

MORAR EM
CONDOMÍNIO
GARANTIDO É

Ter + Facilidades

Com a Garante Vitória, além do condomínio ter a certeza da arrecadação, os condôminos têm muitas facilidades de pagamento e de negociação dos seus débitos.



A COBRANÇA GARANTIDA
É BOA PARA TODOS.

O condomínio não precisa mais se preocupar com a emissão dos boletos, controle dos pagamentos e cobrança dos inadimplentes.

RECEBIMENTO
DE 100% DA
RECEITA GARANTIDO
EM CONTRATO.



garantevitoria.com.br
27 3029 3545

A ferramenta tecnológica atingirá sua capacidade e utilidade máxima, caso se entenda pela possibilidade de compartilhamento das informações sobre os conflitos pertinentes à judicialização da saúde

tema, dentro dos parâmetros fornecidos, pode informar se a terapêutica recomendada se enquadra na medicina baseada em evidências.

Em todo caso, informações mais úteis e precisas somente podem ser obtidas, hodiernamente, mediante a utilização de recursos tecnológicos.

Não se olvida da existência de alguns painéis de inteligência de negócios com informações da área da saúde, porém o estado da arte da tecnologia e da inteligência artificial permite a configuração de um sistema com dados mais detalhados para o avanço na análise de questões pertinentes ao tema.

O efetivo benefício de um sistema de *business intelligence* alinhado a dados provenientes de plataformas de inteligência artificial depende da qualidade e quantidade das informações. Certamente, a utilização do sistema melhorará a qualidade das estatísticas necessárias ao correto planejamento do Judiciário na área demandada. Ocorre que é possível a ampliação da quantidade de informações com o intercâmbio de dados com os demais órgãos estatais, nos moldes do que já ocorre em outras áreas, notadamente a execução penal.

A ferramenta tecnológica atingirá sua capacidade e utilidade máxima, caso se entenda pela possibilidade de compartilhamento das informações sobre os conflitos pertinentes à judicialização da saúde, resultando em benefícios não apenas para o Poder Judiciário, como para diversos entes e órgãos estatais (municípios, estados, União, Ministério Público, Defensoria Pública, entre outros).

A criação de um campo para a concordância da disponibilização dos dados médicos do paciente requerente ao Poder Judiciário, quando da propositura da petição inicial, através do próprio sistema judicial eletrônico do tribunal, é a melhor forma de abordar a questão, dirimindo quaisquer questionamentos.

Em diversas situações, a judicialização é benéfica, como o caso do Sofosbuvir, medicamen-

to para Hepatite C, que reduz a presença viral em cerca de 90% dos pacientes, evitando agravamento da doença e despesas com internação. Mas é inegável que a judicialização de medicamentos causou certa desorganização no sistema de saúde.

Como colaboração para a qualificação e evolução da judicialização da saúde, sugere-se a realização de estudos de um sistema de *business intelligence*, atrelado às tecnologias de inteligência artificial, alinhado à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/18) e aos direitos e garantias constitucionais fundamentais, que objetive: (i) estatísticas confiáveis; (ii) a criação de uma base de dados para pesquisas científicas dos resultados dos tratamentos fornecidos; (iii) instruir e auxiliar as decisões judiciais; (iv) auxiliar o gestor público no planejamento da aquisição e dispensação de medicamentos, dentro do viés judicial; (v) o planejamento do Poder Judiciário quanto às demandas de saúde; (vi) a verificação de eventual litigância de má-fé e demandas predatórias; (vii) conciliação e mediação nos conflitos sobre o direito à saúde; (viii) facilitação da verificação do critério da hipossuficiência.

Quanto às funções presentes na ferramenta tecnológica, exemplificativamente: (i) acesso facilitado do magistrado aos bancos de dados de notas e pareceres técnicos acerca dos medicamentos mais judicializados (E-NATJUS, CONITEC, COCHRANE, BJM, LILACS, entre outros), que tratam da medicina baseada em evidência; (ii) integração com o E-NATJUS; (iii) o batimento de dados entre os sistemas informáticos dos gestores públicos, dos principais demandantes e do Poder Judiciário, evitando fraudes e diminuindo a burocracia e procedimentos repetitivos; (iv) interligação dos vários bancos de dados do Poder Judiciário, evitando-se litispêndencia e a violação à coisa julgada.

Os resultados esperados são: (i) a garantia do direito à saúde determinado no art. 6º e art. 196 da carta constitucional; (ii) atendimento ao

**VOCÊ SABIA
QUE OS SÍNDICOS
DE SUCESSO
COMPARTILHAM
UM SEGREDO?**

UMA PARTE DO
SEGREDO É QUE
ELES TÊM CONDOPLUS
NO CONDOMÍNIO.

A OUTRA PARTE É A
**GARANTIA DE
100% DA RECEITA
TODO MÊS!**



CONHEÇA +
DETALHES DA
**GARANTIA
TOTAL**

41 3013 5900 | 41 99777 0030
condoplus.com.br | [condoplus.cobranca](https://www.facebook.com/condoplus.cobranca) | [condoplus.cwb](https://www.instagram.com/condoplus.cwb)
Mal. Deodoro, 630 | SL 1402 | Shopping Itália | Curitiba

CONDOPPLUS
SOLUÇÕES EM COBRANÇA



Os gastos do governo com a saúde no país, comparativamente ao percentual do produto interno bruto (PIB), correspondem à metade da média dos países que integram a Organização para a Cooperação de Desenvolvimento Econômico (OCDE)

princípio da eficiência; (iii) economicidade do serviço; (iv) diminuição da judicialização e do tempo do processo judicial.

Outro ponto a ser destacado é a necessidade de reavaliação dos recursos destinados à saúde pública no Brasil, que deveriam ser maiores. Os gastos do governo com a saúde no país, comparativamente ao percentual do produto interno bruto (PIB), correspondem à metade da média dos países que integram a Organização para a Cooperação de Desenvolvimento Econômico (OCDE). Em 2019, enquanto os valores gastos com saúde pelo governo brasileiro foram de 3,8% do PIB, a média dos países integrantes da OCDE foi de 6,5% (CORSINI; SOARES, 2022).

Há que se discutir ainda, o princípio da integralidade de assistência à saúde (art. 7º, II, da Lei 8.080/90) conforme posto na seara da política pública de saúde e o que buscamos como sociedade.

Em conclusão, o medicamento bem prescrito, com critérios definidos, sustentado pela medicina baseada em evidência, deve ter seu direito assegurado pelo Poder Judiciário, e os sistemas de inteligência de negócios e inteligência artificial servirão para organizar e qualificar a judicialização da saúde.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, como resposta ao trabalho, conclui-se que o panorama atual da judicialização do direito à saúde no Brasil, aliado à ascensão da inovação tecnológica no Poder Judiciário indicam, como perspectiva, a necessidade de criação de um sistema de *business intelligence*, sintonizado com plataformas de inteligência artificial, que permita a consulta de dados es-

pecíficos e atualizados das demandas na área saúde, para melhoria da prestação jurisdicional e suporte ao gestor público.

No ordenamento jurídico brasileiro, a saúde é considerada direito constitucional fundamental, diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante da abrangência do conteúdo normativo, houve uma ascensão do Poder Judiciário para a resolução dos conflitos atinentes ao tema.

Felizmente, a medicina evoluiu muito em prol da qualidade de vida das pessoas, o que ocasionou uma maior complexidade do sistema.

O processo judicial em matéria de saúde envolve a análise das teorias da reserva do possível, da concretização dos direitos sociais, dos custos dos direitos, econômica e muitos outros aspectos da ciência jurídica que sofrem transformações inerentes ao tempo (momento da história) e ao espaço (país).

Observa-se, recentemente, que a inovação tecnológica adentrou no Poder Judiciário, com diversos projetos sendo realizados na seara da inteligência artificial. Esse cenário traz novos desafios e possibilita perspectivas de criação de um sistema de *business intelligence*, com informações precisas de processos judiciais, medicamentos e do sistema de saúde, advindas de plataformas de inteligência artificial e em consonância com os princípios constitucionais, que qualifique a tomada de decisão na Administração Pública.

Por arremate, tem-se que as ferramentas tecnológicas servirão para organizar e qualificar a judicialização da saúde, em consonância com os ditames da Constituição. ■

NOTAS

1. PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0006903-41.2017.8.16.0129. Relator: Desembargador Hamilton Rafael Marins Schwartz. Paraná, 02 de abril de 2019. Diário da Justiça, 05 de abril de 2019. Disponível

em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000005418371/Ac%C3%83rd%C3%A3o-0006903-41.2017.8.16.0129>. Acesso em: 27 fev. 2023.

2. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Muni-

cípios: (...) II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

3. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Estado não é obrigado a fornecer medicamentos de alto custo não registrados na lista do SUS (atu-

O medicamento bem prescrito, com critérios definidos, sustentado pela medicina baseada em evidência, deve ter seu direito assegurado pelo Poder Judiciário, e os sistemas de IA servirão para organizá-lo e qualificá-lo



alizada). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439095&ori=1>. Acesso em: 28 nov. 2023.

4. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Rol da ANS é taxativo, com possibilidades de cobertura de procedimentos não previstos na lista. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08062022-Rol-da-ANS-e-taxativo--com-possibilidades-de-cobertura-de-procedimentos-nao-previstos-na-lista.aspx>. Acesso em: 28 fev. 2023.

5. PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 931.092-9. Relator: Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto. Paraná, 23 de outubro de 2012. Diário da Justiça, 23 de novembro de 2012. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11376030/Ac-C3%8B3rd%C3%A0o>. Acesso em: 01 mar. 2023.

6. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Nações Unidas Brasil. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 01 mar. 2023.

7. Acess to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective. A General Report. Milan: Dott. A. Giuffrè Editore, 1978.

8. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Juízes pedem melhor classificação das ações ligadas à saúde. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizes-pedem-melhor-classificacao-das-acoes-ligadas-a-saude/>. Acesso em: 02 mar. 2023.

9. IBM – International Business Machines Corporation. Sistema Watson. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/watson>. Acesso em: 06 mar. 2023.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Alexandre Libonati de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. Inteligência artificial e a Plataforma Digital do Poder Judiciário brasileiro. In: *O Judiciário do futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo* Luiz Fux, Humberto Martins, Valter Shuenquener, coordenação; Alexandre Chini, Anderson de Paiva Gabriel, Fábio Ribeiro Porto, organização. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. Volume 1. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Juízes pedem melhor classificação das ações ligadas à saúde. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizes-pedem-melhor-classificacao-das-acoes-ligadas-a-saude/>. Acesso em: 02 mar. 2023.
- BRASIL. Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC. Despesas do Ministério da Saúde com medicamentos subiu em 2019 e chegou a R\$ 19,8 bi. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/despesas-do-ministerio-da-saude-com-medicamentos-subiu-em-2019-e-chegou-a-r-198-bi/>. Acesso em: 28 fev. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Rol da ANS é taxativo, com possibilidades de cobertura de procedimentos não previstos na lista. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08062022-Rol-da-ANS-e-taxativo--com-possibilidades-de-cobertura-de-procedimentos-nao-previstos-na-lista.aspx>. Acesso em: 28 fev. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Estado não é obrigado a fornecer medicamentos de alto custo não registrados na lista do SUS (atualizada). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439095&ori=1>. Acesso em: 28 fev. 2023.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Aumentam os gastos públicos com judicialização da saúde. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/impressa/noticias/aumentam-os-gastos-publicos-com-judicializacao-da-saude.htm>. Acesso em: 28 fev. 2023.
- CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.
- CLÉVE, Clémerson Merlin. Apresentação pelo coordenador. In: *Direito constitucional brasileiro: volume 1: teoria da constituição e direitos fundamentais* Clémerson Merlin Cléve, coordenador; coordenadora assistente Ana Lucia Pretto Pereira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- CORSINI, Iuri; SOARES, Fernanda. CNN Brasil. Brasil ocupa penúltima posição no ranking de gastos públicos em saúde, segundo IBGE. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-ocupa-penultima-posicao-no-ranking-de-gastos-publicos-em-saude segundo-ibge/>. Acesso em: 03 mar. 2023.
- DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto; MENDES, Laura Schertel; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; ANDRADE, Norberto Nuno Gomes de. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, out./dez. 2018.
- FACHIN, Luiz Edson; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. Direito, inteligência artificial e deveres: reflexões e impactos. In: *Tecnologia e justiça multiportas* Abhner Youssif Mota Arabi...[et al.]; coordenado por Luiz Fux, Henrique Ávila e Trícia Navarro Xavier Cabral. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021.
- FACHIN, Melina Girardi. O desenvolvimento humano como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. In: *Direito constitucional brasileiro: volume 1: teoria da constituição e direitos fundamentais* Clémerson Merlin Cléve, coordenador; coordenadora assistente Ana Lucia Pretto Pereira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- FOGAÇA, Anderson Ricardo. *Análise econômica do direito e judicialização da saúde: mínimo existencial versus reserva do possível*. Curitiba: Juruá, 2021.
- FUX, Rodrigo. As inovações tecnológicas como (mais uma) onda renovadora de acesso à justiça. In: *Tecnologia e justiça multiportas* Abhner Youssif Mota Arabi...[et al.]; coordenado por Luiz Fux, Henrique Ávila e Trícia Navarro Xavier Cabral. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021.
- GADELHA, Maria Inez Pordeus. Funcionamento e Financiamento do SUS. *Revista de Doutrina da 4ª Região*. Porto Alegre, n. 35, abril. 2010. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao035/maria_gadelha.html. Acesso em: 08 mar. 2023.
- GHIZONI, César. Diretrizes antecipadas de vontade: autonomia para o fim da vida. In: *Direito, Justiça e Sociedade: estudos em homenagem à criação da Escola Judicial do Paraná*. Netto, José Laurindo de Souza. Nogueira, Ramon de Medeiros. Giacoia, Gilberto. Cambi, Eduardo Augusto Salomão. Garcel, Adriane. Fogaça, Anderson Ricardo. Filho, Ruy Alves Henriques...[Et al.]; Coordenadores: Netto, José Laurindo de Souza. Giacoia, Gilberto. Cambi, Eduardo Augusto Salomão. Organizadores: Nogueira, Ramon de Medeiros. Fogaça, Anderson Ricardo. Garcel, Adriane. Curitiba, Editora Clássica, 2021.
- IBM – International Business Machines Corporation. Sistema Watson. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/watson>. Acesso em: 06 mar. 2023.
- KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi. Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen fala à AMAPAR sobre a experiência como conselheiro do CNJ. Associação dos Magistrados do Paraná – AMAPAR. Disponível em: <https://www.amapar.com.br/noticia--rss/item/desembargador-luiz-fernando-tomasi-keppen-fala-%C3%A0-amapar-sobre-a-experi%C3%A7%C3%A3o-como-conselheiro-do-cnj.html>. Acesso em: 02 mar. 2023.



LIMA, Carlos Vital Tavares Corrêa. *Ordem na judicialização da saúde. Conselho Federal de Medicina. Artigos.* Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/artigos/ordem-na-judicializacao-da-saude/>. Acesso em: 09 mar. 2023.

LIMA, George Marmelstein. *You can't always get what you want: re-pensando a judicialização da saúde com base no fornecimento de medicamentos.* Revista de informação legislativa: RIL, v. 54, n. 216, p. 105-130, out./dez. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/216/ril_v54_n216_p105. Acesso em: 08 mar. 2023.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; FLORÊNCIO, Juliana Abrusio; ALMADA, Marco. *Inteligência artificial aplicada ao direito e o direito da inteligência artificial. Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 154-180, jan./jun. 2021.

MARTINS, Humberto; FREITAS, Marco Luiz Coelho de. *Perspectivas para o futuro da magistratura: a tecnologia como ponte entre o Judiciário e a cidadania.* In: *O Judiciário do futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo* / Luiz Fux, Humberto Martins, Valter Shuenquer, coordenação; Alexandre Chini, Anderson de Paiva Gabriel, Fábio Ribeiro Porto, organização. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MELO, Jair. *Inteligência artificial: uma realidade no Poder Judiciário.* Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-eprodutos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/inteligencia-artificial>. Acesso em: 01 mar. 2023.

NETTO, José Laurindo de Souza; HIPPERT, Karen Paiva; GARCEL, Adriane; FOGAÇA, Anderson Ricardo. *Saúde Suplementar à luz das mudanças: um cotejo entre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e as modificações promovidas pela Lei nº 14.454/2022 – Reflexões fundamentais.* *Revista Gralha Azul Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná*, Curitiba, v. 1, n. 15, p. 30-48, dez.2022/jan.2023. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/13716935/76230475/4.FOGA%C3%87A/8f51b02b-a033-a387-1aae-95d33accc1ba>. Acesso em: 28 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Nações Unidas Brasil. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.* Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 01 mar. 2023.

PICCOLI, Ademir Milton. *Judiciário exponencial: sete premissas para acelerar a inovação e o processo de transformação no ecossistema da Justiça.* São Paulo: Vidaria Livros, 2018.

SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). *Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.* Rio de Janeiro: Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas, 2020. Disponível em: https://ciapi.fgv.br/sites/ciapi.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 02 mar. 2023.

SCHULZE, Clenio Jair. *A judicialização da saúde no Século XXI. Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 80, out. 2017. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao080/Clenio_Schulze.html. Acesso em: 03 mar. 2023.

SCHULZE, Clenio Jair; GEBRAN NETO, João Pedro. *Direito à Saúde: análise à luz da judicialização.* Porto alegre: Verbo Jurídico, 2015.

SEBRAE. *Observatório de Negócios. Business Intelligence: o que é e sua importância.* Disponível em: <https://www.sebrae-sc.com.br/observatorio/relatorio-de-inteligencia/business-intelligence-o-que-e>. Acesso em: 01 mar. 2023.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. *Governo Federal. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Evolução do gasto com medicamentos do Sistema Único de Saúde no período de 2010 a 2016. Texto para discussão/ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2018.* Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8250/1/ID_2356.pdf. Acesso em: 28 fev. 2023.

WEBER, Rosa Maria Pires. *Agências reguladoras: notas sobre os contornos e os limites da função normativa no âmbito da regulação sanitária.* In: *Direito regulatório: desafios e perspectivas para a Administração Pública.* FONSECA, Reynaldo Soares da; COSTA, Daniel Castro Gomes da (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2020.

WEBER, Rosa Maria Pires. *Ministra Rosa Weber apresenta em Plenário conclusões do Fórum de Justiça da BRICS.* Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.aspx?idConteudo=494493&ori=1>. Acesso em: 02 mar. 2023.

XISTO PEREIRA, Adalberto Jorge. *Escola da Magistratura do Paraná – EMAP. Ciclo de Palestras 2021. Desafios do Sistema de Justiça.* Curitiba: Escola da Magistratura do Paraná, 2021. 1 vídeo (1h 42 min).

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KrlSyfp-mm8&t=5497s>. Acesso em: 02 mar. 2023.

Jurisprudência citada

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1657156/RJ.* Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 12 de setembro de 2018. Diário da Justiça, Brasília, 21 de setembro de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700256297&dt_publicacao=21/09/2018. Acesso em: 01 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1657156/RJ.* Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 25 de abril de 2018. Diário da Justiça, Brasília, 4 de maio de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700256297&dt_publicacao=04/05/2018. Acesso em: 01 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175/CE.* Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 17 de março de 2010. Diário da Justiça, Brasília, 30 de abril de 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur176416/false>. Acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45 MC/DF.* Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 29 de abril de 2004. Diário da Justiça, Brasília, 4 de maio de 2004. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>. Acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 855178/SE.* Relator: Ministro Luiz Fux. Redator do acórdão: Ministro Edson Fachin. Brasília, 23 de maio de 2019. Diário da Justiça, Brasília, 16 de abril de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur422158/false>. Acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 605533/MG.* Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 15 de agosto de 2018. Diário da Justiça, Brasília, 12 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur418770/false>. Acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 657718/MG.* Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 22 de maio de 2019. Diário da Justiça, Brasília, 09 de novembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436062/false>. Acesso em: 28 fev. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Apelação Cível e Re-exame Necessário nº 0006903-41.2017.8.16.0129.* Relator: Desembargador Hamilton Rafael Marins Schwartz. Paraná, 02 de abril de 2019. Diário da Justiça, 05 de abril de 2019. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000005418371/Ac%C3%B3rteo>. Acesso em: 27 fev. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Apelação Cível e Re-exame Necessário nº 931.092-9.* Relator: Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto. Paraná, 23 de outubro de 2012. Diário da Justiça, 23 de novembro de 2012. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11376030/Ac%C3%B3rteo>. Acesso em: 01 mar. 2023.

Legislação citada

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Atos Normativos.* Resolução nº 107, de 06 de abril de 2010. Institui o Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde. D.E/CNJ nº 61/2010, de 07/04/2010, p. 9-10. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/173>. Acesso em: 02 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Atos Normativos.* Resolução nº 238, de 06 de setembro de 2016. Dispõe sobre a criação e manutenção, pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais de Comitês Estaduais da Saúde, bem como a especialização de vara em comarcas com mais de uma vara de Fazenda Pública. D.E/CNJ, nº 160, de 09/09/2016, p. 8-9. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2339>. Acesso em: 02 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Atos Normativos.* Resolução nº 395, de 07 de junho de 2021. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. D.E/CNJ nº 148/2021, de 9 de junho de 2021, p. 3-7. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 01 mar. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em:



- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucacao/constituicaocompilado.htm. Último acesso em: 06 mar. 2023.
- BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 27 fev. 2023.
- BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de maio de 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm. Acesso em: 01 mar. 2023.
- BRASIL. Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 de abril de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12401.htm. Acesso em: 28 fev. 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Última acesso em: 06 mar. 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 de janeiro de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/LeiL13243.htm. Acesso em: 01 mar. 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 de abril de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm. Acesso em: 28 fev. 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 07 mar. 2023.
- BRASIL. Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022. Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 de setembro de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14454.htm. Acesso em: 28 fev. 2023.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: Inteligência artificial e judicialização da saúde: desafios e perspectivas. **Title:** Artificial intelligence and health judicialization: challenges and perspectives. **Autor:** Hamilton Rafael Marins Schwartz. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR. Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL. Realizou estudos no 1º Curso del Programa de Doctorado Mercado y Derecho de la Universidad Pablo de Olavide de Sevilla, Espanha. Formado em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Vice-Coordenador do Comitê Executivo de Saúde Estadual do Conselho Nacional de Justiça – CNJ no Paraná. Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na gestão 2019/2020. Juiz Formador da Escola Judicial do Paraná – EJUD/PR e da Escola da Magistratura do Paraná – EMAP. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2820957314655894>. ORCID ID: <https://orcid.org/0009-0001-0022-6304>. **Resumo:** A judicialização da saúde tem sido o último recurso para a obtenção do medicamento ou tratamento médico negado pelo ente público. Envolve a análise da efetivação dos princípios constitucionais, da reserva do possível, dos custos e efetividade econômica. Uma leitura breve do art. 196 da Constituição e dos incs. I e II do art. 7º da Lei 8.080/90 tem levado ao entendimento de que tudo em saúde tem de ser fornecido a todos, inclusive no padrão ouro. Essa conceituação genérica, e a não adoção de protocolos e balizas jurídicas, agravaram os problemas da gestão da saúde e agradaram apenas ao mercado da saúde, em especial às indústrias farmacêuticas. **Abstract:** The judicialization of health has been the last resort for obtaining medication or medical treatment denied by the public entity. It involves the analysis of the effectiveness of the constitutional principles, the reserve of the possible, the costs and economic effectiveness. A brief reading of art. 196 of the Constitution and incs. I and II of art. 7 of Law 8080/90 has led to the understanding that everything in health has to be provided to everyone, including the gold standard. This generic conceptualization, and the non-adoption of protocols and legal frameworks, aggravated the problems of health management and only pleased the health market, especially the pharmaceutical industries. **Data de recebimento:** 11.05.2023. **Data de aprovação:** 14.06.2023 **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 35, n. 4 – #683 – ago./set., págs 68-89. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).



José Carlos Francisco dos Santos PROFESSOR DO MESTRADO EM DIREITO, SOCIEDADE E TECNOLOGIAS DAS FACULDADES LONDRINA
Alejandro Knaesel Arrabal PROFESSOR DO MESTRADO EM DIREITO E MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE BLUMENAU – FURB

A JUSCIBERNÉTICA NO SÉCULO 21

A SISTEMATIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES JURÍDICAS Torna REALIDADE A PRESENÇA DE ALGORITMOS DE I.A. NA CONSTITUIÇÃO DE BASES DE CONHECIMENTO E DE DECISÃO

O ambiente impactado pela sociedade do conhecimento, imersa em recursos tecnológicos da informação e comunicação, exige novas visões e construções epistemáticas adjacentes. A ciência jurídica não pode deixar de acompanhar esse movimento, integrada à ciência da informação, bem como à ciência da computação, em um movimento de interdisciplinaridade pragmática e epistemológica.

A ciência da computação procura desenvolver soluções tecnológicas de informação e comunicação. Entre as referidas tecnologias, estão os algoritmos, que são os protagonistas de todos os mecanismos e ambientes de mediação digital, incluindo as plataformas de computação cognitiva.

A ciência da informação, por meio dos seus processos de organização do conhecimento e da informação, atua significativamente nos contextos epistemológicos que permeiam essa dinâmica informacional. A partir desse entendimento, e auxiliado por estratégias terminológicas, as quais procuram analisar os termos instanciados na sociedade informacional, prospecta sistemas de organização do conhecimento. Esses sistemas são compostos de diversos instrumentos, entre eles os de controle de vo-

cabulário, como os tesouros, glossários, taxonomias e lista de cabeçalhos.

Embora a palavra “direito” seja reconhecidamente plurívoca, as acepções que nutrem seu campo semântico são análogas, o que permite afirmar que sua raiz etimológica (do latim *directus*, que indica qualidade do que está conforme a reta; o que não tem desvio) permanece no ideário contemporâneo sob formas simbólicas que procuram retratar estabilidade, previsibilidade e certeza. Ocorre que a contingência e a complexidade são características marcantes da sociedade contemporânea, o que lança as instituições jurídicas ao desafio de transformar também suas estruturas.

A aproximação entre a ciência da computação e a ciência jurídica ocorreu quase no mesmo momento que os computadores eletrônicos emergiram ao longo da segunda metade do século 21, sob a denominação de juscibernética.

1. DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO À COMPUTAÇÃO COGNITIVA

Entre outros conceitos, pode-se caracterizar a tecnologia como o *incremento científico da téc-*

Os processos computacionais têm origem nas operações lógicas a partir das quais obtêm-se os valores V (verdadeiro) e F (falso), traduzidos para os circuitos eletrônicos em termos binários de 1 e 0



nica (ARRABAL, 2017, p. 137). A técnica consiste na ação humana qualificada e dirigida a certos propósitos. Esta ação pode ser artificialmente performada, ou seja, realizada com o auxílio de (ou por) artefatos. O conhecimento científico oferece as condições epistêmicas necessárias para que a ação humana seja artificialmente aperfeiçoada e, desse modo, possa atingir níveis cada vez mais elevados de eficiência, transcendendo as capacidades humanas originárias.

Nesse sentido, as tecnologias da informação e comunicação compreendem os processos e artefatos a partir dos quais se torna possível o incremento da comunicação humana, em termos de diversidade, extensão e velocidade, bem como da produção, do processamento, do armazenamento e da transmissão da informação.

As tecnologias da informação e comunicação têm seus fundamentos na lógica computacional, os quais derivam da lógica matemática. No cotidiano costuma-se empregar a expressão “é lógico”, no início ou final de uma frase, como forma de expressar uma verdade. A lógica proposicional relaciona-se com fatos e evidências da vida que são considerados verdadeiros ou falsos.

Da mesma forma que na aritmética há operações básicas como adição, subtração, multi-

plicação e divisão, na lógica de proposições é possível realizar operações denominadas “cálculo proposicional ou sentencial”. Tem-se como base as “operações lógicas fundamentais. Tais operações resultam da utilização dos conectivos: não (não é verdade que...), e, ou, se... não, se e somente se” (KELLER; BASTOS, 2019, p. 138).

Alencar Filho (2000, p. 17) corrobora ao afirmar que o pensamento humano efetua “muitas vezes certas operações sobre proposições, chamadas operações lógicas. Estas obedecem a regras de um cálculo, denominado cálculo proposicional, semelhante ao da aritmética sobre números”.

Os processos computacionais têm origem nas operações lógicas a partir das quais obtêm-se os valores V (para verdadeiro) e F (para falso), traduzidos para os circuitos eletrônicos em termos binários de 1 e 0, os quais correspondem à modulação de fluxos de energia.

As pesquisas de Claude Elwood Shannon¹ nos anos 1940 revelaram a forma de integrar a álgebra booleana² aos dispositivos eletrônicos, dando origem ao sistema binário que caracteriza a tecnologia digital. Por suas contribuições, Shannon é reconhecido como o pai da era da informação (SONI; GOODMAN, 2018).

Atuação centrada em entregar
resultados aos clientes,
 de forma ética, transparente e segura.

Contencioso Tributário, Administrativo
 e Judicial e Consultivo Tributário.

As estruturas algorítmicas que governam as máquinas provêm da confluência entre as possibilidades objetivas do estado da técnica digital e os interesses subjetivos de quem as desenvolve

Os computadores digitais dependem de instruções para que funcionem de modo e para fins determinados. Essas instruções correspondem a proposições lógicas que, em razão do seu inexorável vínculo às estruturas eletrônicas binárias, não admitem contradições ou ambiguidades. De modo geral, essas instruções são conhecidas como “algoritmos”.

Brookshear (2013, p. 153, 154) observa que o algoritmo é o conceito mais fundamental da ciência da computação, caracterizado por um “conjunto de passos que definem como uma tarefa é realizada”, ou, em termos formais, um “conjunto ordenado de passos executáveis, não ambíguos, que define um processo finalizável”.

A partir do referido autor, é possível afirmar que um algoritmo corresponde a uma instância lógico-operativa dotada de certo grau de abstração, de modo que ela pode ser “representada” a partir de diversas instruções distintas, formuladas em linguagens diferentes.

As estruturas algorítmicas que governam as máquinas provêm da confluência entre as possibilidades objetivas do estado da técnica digital e os interesses subjetivos de quem as desenvolve. Na medida em que essas estruturas assumem forma e aplicação efetivas, apresentam-se como realidade positivada, culminando no que Lanier (2012) chama de “aprisionamento tecnológico”.

O filósofo Karl Popper estava certo quando afirmou que a ciência é um processo que desqualifica pensamentos a medida que progride – não é mais possível, por exemplo, acreditar em um planeta plano que surgiu do nada alguns milhares de anos atrás. A ciência elimina ideias empiricamente por um bom motivo. O aprisionamento tecnológico, contudo, elimina opções de design com base na facilidade de programação, no que é politicamente viável, no que está na moda ou no que é criado por acaso (LANIER, 2012, p. 25).

Atualmente os algoritmos assumem especial relevância, dado o seu emprego no que os precursores da era da informação, a exemplo

de Alan Turing³, já anunciam como possibilidade tecnológica: a performance cognitiva das máquinas.

Integrados globalmente em rede a partir de inúmeros protocolos de comunicação, os computadores figuram como portas de acesso a um horizonte extraordinário de informações, ao mesmo tempo que atuam como dispositivos sensoriais vinculados a uma espécie de “mente superior”, que reconhece e modula comportamentos e interesses.

Algoritmos que integram plataformas de *social media* e sistemas de busca assumem um protagonismo orientado a prover o que eles supõem ser de interesse dos usuários. Regattieri e Antoun (2018, p. 463) observam que “não só nessas plataformas, mas também em tantos outros sistemas de gestão do conhecimento, a organização da informação passa, necessariamente, pelo crivo decisório de um algoritmo”.

O poder de decisão dos algoritmos, em alguns casos, resulta no que se tem chamado de “viés”, ou seja, a possibilidade de produzir decisões orientadas para uma determinada direção, a partir de processos de aprendizagem da máquina. Nesse sentido, Regattieri e Antoun (2018, p. 463) destacam que a problemática suscita o debate acerca do caráter proprietário ou aberto das estruturas algorítmicas e seus respectivos códigos.

Estudos a respeito dos dilemas éticos e dos limites no emprego e desenvolvimento de sistemas cognitivos artificiais têm demandado a atenção de inúmeras organizações. Reconhecendo as repercussões positivas e negativas da inteligência artificial na sociedade e a ausência de um marco regulatório de alcance internacional sobre o tema, na 41^a Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, ocorrida de 9 a 24 de novembro de 2021, foi instituído um conjunto de recomendações sobre a ética da inteligência artificial.

*Problemas
financeiros
no condomínio?*

CONTE COM A AJUDA DE QUEM ENTENDE.

Receita Total Garantida

Valor integral das taxas
na data combinada.

Cobrança Especializada

Emissão, envio e controle
mensal dos boletos.

Auxílio Jurídico

Acordos amigáveis
e judiciais para os
condôminos em
inadimplência.

Comodidades para o síndico

Modelos de documentos
e contratos para facilitar
a rotina de trabalho.

41 3223 2320
garantegeneroso.com.br

Riachuelo, 31 • 3º andar, sl. 301
Centro • Curitiba • PR

GARANTE
GENEROSO

O termo juscibernética foi proposto pelo jurista italiano Mario Giuseppe Losano, com vistas a integrar o direito e a informática, acompanhados pela repercussão da teoria cibernética de Norbert Wiener

Entre outros aspectos, o documento enumera valores e princípios. Constam como valores: a) respeito, proteção e promoção dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e da dignidade humana; b) prosperidade do meio ambiente e dos ecossistemas; c) garantir a diversidade e a inclusão; d) viver em sociedades pacíficas, justas e interconectadas. Na qualidade de princípios dirigentes constam: a) proporcionalidade e inocuidade; b) proteção e segurança; c) equidade e não discriminação; d) sustentabilidade; e) direito à privacidade e proteção de dados; f) supervisão e decisão humana; g) transparência e explicabilidade; h) responsabilidade e prestação de contas; i) conscientização e educação; j) governança e colaboração multissetoriais adaptáveis (UNESCO, 2021).

2. JUSCIBERNÉTICA: CARACTERIZAÇÃO E PERSPECTIVAS

O termo juscibernética foi proposto pelo jurista italiano Mario Giuseppe Losano, com vistas a integrar o direito e a informática emergente dos anos 1960, acompanhados pela repercussão da teoria cibernética de Norbert Wiener.

Entusiasta da interdisciplinaridade, Wiener participou das conferências promovidas pela Fundação Macy entre 1946 e 1953, encontros que congregaram representantes de diversos campos do conhecimento, a exemplo da engenharia elétrica, matemática, sociologia, antropologia, psicologia e biologia (TUDICO; THIBAULT, 2012, p. 35).

No contexto das investigações e debates que nortearam as Conferências Macy, Wiener publicou em 1948 a obra *Cibernética: o controle e comunicação no animal e na máquina*. Em 1950, publicou também *Cibernética e sociedade: o uso humano de seres humanos*, obra que foi revisada e aperfeiçoada em 1954. Wiener explica a opção pelo termo “cibernética”:

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, venho trabalhando nas muitas ramificações da teoria das

mensagens. Além da teoria da transmissão de mensagens da engenharia elétrica, há um campo mais vasto que inclui não apenas o estudo da linguagem mas também o estudo das mensagens como meios de dirigir a maquinaria e a sociedade, o desenvolvimento de máquinas computadoras e outros autômatos [...] Até recentemente, não havia palavra específica para designar este complexo de ideias, e, para abranger todo o campo com um único termo, vi-me forçado a criar uma. Daí “Cibernética”, que derivei da palavra grega kubernetes, ou “piloto”, a mesma palavra grega de que eventualmente derivamos nossa palavra “governador”. [...] O propósito da Cibernética é o de desenvolver uma linguagem e técnicas que nos capacitem, de fato, a haver-nos com o problema do controle e da comunicação em geral [...]. (WIENER, 1968, p. 15)

Ao frequentar seminários e cursos de formação técnica promovidos pela IBM na segunda metade da década de 1960, Losano percebeu a identidade que os sistemas computacionais apresentavam em relação à lógica jurídica, sobretudo a de cariz kelseniano. Essa aproximação resultou, em 1968 e 1969, na publicação de um artigo e uma obra, respectivamente, que introduziram o termo juscibernética na ciência jurídica: “Giuscibernetica: macchine e modelli cibernetici nel diritto” (SÁEZ, 2018, p. 210-211).

Losano também ministrou, em 1973, o primeiro curso de informática jurídica no Brasil. Desse curso resultou o livro *Lições de Informática Jurídica* (1974). Nessa obra, o jurista destaca quatro dimensões da juscibernética: a primeira propõe observar o direito da perspectiva sistêmica, caracterizando-o como um subsistema do sistema social; uma segunda observa o direito como uma instância autônoma de produção normativa autorreferente; a terceira trata da aplicação da “lógica e de outras técnicas de formalização ao direito, com a finalidade de chegar a uma utilização concreta do computador”; a quarta compreende o aprendizado das técnicas necessárias à utilização dos computadores no campo jurídico, envolvendo, inclusive, àquelas relacionadas à análise estrutural dos computadores e sua programação (1974, p. 26-32).

O termo juscibernética remete a qualquer utilização de ferramentas computacionais aplicadas ao direito

Chaves (1982, p. 281) lista as seguintes relações entre o direito e a cibernética, citando José Luis Amadeo:

- 1 – As relações entre o mundo direito e o sistema social segundo um modelo cibernético.
- 2 – O direito como uma totalidade, investigando as relações internas, isto é as que vinculam suas partes entre si.
- 3 – A formalização de uma linguagem jurídica, como condição prévia à sua incorporação ao processo cibernético.

No espectro da produção científica nacional, encontram-se indexadas na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDBTD, 2022) os seguintes estudos que apresentam a categoria juscibernética em seus respectivos títulos: a) *Principiologia juscibernética. Processo telemático: uma nova teoria geral do processo e do direito processual civil*. Tese apresentada ao curso de doutorado do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco defendida por Alexandre Freire Pimentel em 2003. b) *Julgamento por computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século 21 e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas*. Tese apresentada ao programa de pós-graduação da faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais, defendida por Rômulo Soares Valentini em 2017.

Segundo Pimentel (2003) e Valentini (2017), estudos correlatos à juscibernética surgiram em trabalhos desenvolvidos nos Estados Unidos da América pelo advogado Lee Loevinger⁴, direcionados ao emprego de cálculos estatísticos matemáticos na área jurídica, o que foi nomeado por Loevinger como Jurimetría.

[...] algumas proposições da Giuritecnica coincidem e se confundem com outras da Jurimetrics, pois bem, foi objetivando reunir todas as vertentes teóricas e empíricas do direito artificial, que Mario Losano criou a expressão Juscibernética, para designar toda e qualquer aplicação presente ou futura da cibernética ao direito, incluindo-se o uso dos computadores eletrônicos, o tratamento e transporte da

DEIXE A COBRANÇA DAS TAXAS CONDOMINIAIS COM QUEM

entende do assunto



Acaba com o desgaste entre condôminos decorrentes da inadimplência.



Estabilidade nas taxas condominiais.



Garantimos também o recurso para obras, viabilizando as melhorias necessárias para a valorização do patrimônio.



Flexibilidade na negociação com o condômino.



📞 (41) 99258-6577

➤ www.garantemontreal.com.br





A ciência da informação, ligada com a organização do conhecimento, tem sua aplicabilidade nos procedimentos pragmáticos da juscibernética, diante da necessidade de sistematização de informações jurídicas

informação jurídica, com o emprego dos métodos cibernéticos, que, com realçado caráter unificador, permite abranger numa única seara todas as denominações e métodos utilizados até então, mas que apenas dignavam aspectos parciais da projeção cibernética no universo jurídico (PIMENTEL, 2003, p. 141).

Pimentel (2003), portanto, remete o termo juscibernética a qualquer utilização de ferramentas computacionais aplicadas ao direito, como forma de automatizar sistematicamente os procedimentos jurídicos. Valentini (2017) corrobora com Pimentel (2003) e vai além das aplicações já descritas, configurando a possível tomada de decisão jurídica automatizada por meio desses recursos tecnológicos em futuro próximo.

Contudo, o termo juscibernética ainda não consta em dois dos principais instrumentos de organização da terminologia jurídica nacional: Tesouro do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, STF, 2022); Vocabulário Jurídico Controlado de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, STJ, 2022).

As abordagens empíricas são de origem norte-americana e cronologicamente anteriores às teóricas. Estas, além de posteriores, são de origem europeia continental. Isto se explica porque os juristas europeus concebem o sistema jurídico de forma bem diversa da compreendida pelos anglo-saxões. A visão europeia é idealista e tenta explicar o fenômeno jurídico de maneira global, sem preocupações com particularismos. Ao inverso, o jurista anglo-saxão restringe sua atividade de sistematização sem a preocupação de explicar de forma genérica o sistema compreendedor de todo o direito. Transportando esta dicotomia para o campo da juscibernética, pode-se verificar que os dois primeiros setores são objeto de estudos de juristas europeus continentais, porque tendem a uma construção geral e abstrata do direito – questão que desinteressa ao jurista anglo-saxão – e, nos dois últimos, as suas propostas visam a resolução de problemas jurídicos práticos, os quais também despertam interesse dos estudiosos de países regidos pelo direito legislado (PIMENTEL, 2003, p. 144).

A juscibernética nominada por Losano atribui “uma interpretação ampla, não so-

mente abrangendo a juscibernética abstrata própria do direito continental europeu, com a peculiaridade do direito legislado e a cibernetica concreta e empírica, relacionada com a jurimetria e legimetria” praticada pelo direito norte-americano. Ainda nesse contexto da juscibernética, existem discussões sobre a previsibilidade do direito, qual é viável de forma “objetiva no sistema do direito anglo-saxônico com a orientação do *stare decisis* ou da obrigatoriedade do precedente judicial, em que as decisões judiciais já proferidas têm uma forma vinculante e obrigatória” (FERREIRA, 2002, p. 145).

De modo geral, pode-se afirmar que ciência jurídica, aliada às questões interdisciplinares análogas àquelas que dizem respeito à matriz teórica cibernetista, engendra-se em dois planos que se interpolam no contexto da juscibernética: a) a tecnologia aplicada ao direito: trata-se da realidade tecnológica incidente sobre o mundo jurídico, o que integra, além dos mais evidentes recursos orientados à eficiência e otimização da prática jurídica, questões relativas ao domínio das condições, a partir das quais o direito se apresenta como instância legítima de regulação e resolução de conflitos; b) o direito aplicado à tecnológica: nesse contexto, a complexidade jurídica envolvida nos aspectos relacionais humanísticos atravessa um mundo cujos processos comunicativos são densamente mediados por tecnologias, o que implica o enfrentamento exponencial de questões relacionadas à liberdade de expressão, discriminação, jurisdição, criminalidade difusa, direitos patrimoniais sobre bens intangíveis, entre outros aspectos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto evolutivo das tecnologias da informação e comunicação e seu diálogo com o direito emergiu o termo juscibernética. Embora a literatura brasileira mais recente seja tímida no

A construção conceitual da juscibernética do século 21 perpassa pela análise epistemológica do termo e sua organização sistemática entre os demais termos da área do conhecimento



emprego do termo, as questões que lhe dizem respeito são de extrema atualidade.

Procurou-se aqui identificar relações conceituais interdisciplinares da juscibernética com a ciência da computação, ciência da informação e ciência jurídica. Percebe-se um horizonte profícuo para o desenvolvimento de caminhos para o aperfeiçoamento do direito, a partir de elementos da realidade computacional, assim como ao direito cumpre subsidiar o desenvolvimento tecnológico com parâmetros que o tornem um vetor coadjuvante na promoção da dignidade humana.

A ciência da informação, ligada com a organização da informação e do conhecimento, tem sua aplicabilidade nos procedimentos pragmáticos da juscibernética, diante da necessidade de sistematização de informações jurídicas. A constituição de bases de conhecimento é fundamental para o processo de tomada de decisão no direito. Sistemas implementados com algoritmos de inteligência artificial podem contribuir significativamente nesse cenário, desde que seu desenvolvimento seja conduzido partindo do pressuposto da interdisciplinaridade e transparência.

A respeito do desenvolvimento do tema, destaca-se a observação de Ferreira (2002, p. 146), de que “a juscibernética ou chamado direito cibernetico já começou a ter acolhida nas academias de direito do país, e certamente ganhará relevância no decorrer dos anos não somente no direito sistemático como também na própria jurismétrica”.

Estudos a respeito na matriz teórica da juscibernética são de significativa relevância para o direito contemporâneo. Frente ao “empreendedorismo de baixa qualidade” e à tendência de excessivo pragmatismo que move parte dos *justecnólogos* e dos *tecnojuristas*, Lozano (2019, p. 141) propõe o seguinte questionamento: “é possível uma boa preparação prática sem bases teóricas firmes e, sobretudo, quanta boa teoria é necessária para se conseguir uma boa prática? É preciso muita teoria”.

A construção conceitual da juscibernética do século 21 perpassa pela análise epistemológica do termo e sua organização sistemática entre os demais termos da área do conhecimento. Resta sustentar a necessidade evidenciada por mais pesquisas e estudos sobre o assunto. ■

NOTAS

* Texto originariamente publicado no livro “Juscibernética: A Liberdade e o Controle Algorítmico na Sociedade da Informação”, organizado por Alejandro Knaesel Arrabal (Editora Bagai, 2022).

1. Um dos principais artigos publicados por Shannon tem como título “A Mathematical Theory of Communication” (SHANNON, 1948).
2. Trata-se da álgebra de George Boole, um importante matemático britânico cuja obra, “An

- Investigation of the Laws of Thought” (BOOLE, 1954), influenciou Shannon.
3. Vide: “Computing machinery and intelligence” (Turing, 1950).
4. Vide: “Jurimetrics: the next step forward” (Loevinger, 1949).

REFERÊNCIAS

- ALENCAR FILHO, Edgard de. *Iniciação à lógica matemática*. 18. ed. São Paulo: Nobel, 2000.
- ARRABAL, Alejandro Knaesel. *Propriedade intelectual, inovação e complexidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- BDBTD. Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, 2022. Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/vufind/>. Acesso em: 22.04.2022.
- BOOLE, George. *An Investigation of the Laws of Thought* (1854). Project Gutenberg, 16.02.2005. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/ebooks/15114>. Acesso em: 25.01.2022.
- BRASIL. STF, Supremo Tribunal Federal. *Vocabulário Jurídico (Tesauro)*. 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarVocabularioJuridico.asp>. Acesso em: 22.04.2022.
- BRASIL. STJ, Superior Tribunal de Justiça. *Tesouro Jurídico. Vocabulário Jurídico Controlado*. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/thesaurus/>. Acesso em: 22.04.2022.
- BROOKSHEAR, J. Glenn. *Ciência da computação: uma visão abrangente*. 11. ed. Porto Alegre: Bookman, 2013.
- CHAVES, Antonio. “Aspectos jurídicos da juscibernética: direito de autor do programador”. *Revista Legislativa*, Brasília, ano 19, n. 73, p. 280, jan./mar. 1982. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181356>. Acesso em: 20.03.2022.
- FERREIRA, Pinto. “A Era da informática e a juscibernética”. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, n. 22, p. 141-146, set./out., 2002. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista22.asp>. Acesso em: 20.03.2022.



- KELLER, Vicente; BASTOS, Cleveron Leite. *Aprendendo lógica*. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 2019.
- LANIER, Jaron. *Bem-vindo ao futuro: uma visão humanística sobre o avanço da tecnologia*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LOEVINGER, Lee. "Jurimetrics: the next step forward". *Minnesota Law Review*, v. 33, 1949. Disponível em: <https://scholarship.law.umn.edu/mlr/1796>. Acesso em: 10.02.2022.
- LOSANO, Mario G. *Sistema e estrutura no direito: do século XX à pós-modernidade*. Tradução Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2019 (v. 3).
- MACHADO, Nílson José. *Lógica? É lógico!* 9. ed. São Paulo: Scipione, 2000.
- PIMENTEL, Alexandre Freire. *Principiologia juscibernetica*. Processo telemático. Uma nova teoria geral do processo e do direito processual civil. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, 2003. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3969>. Acesso em: 20.03.2022.
- REGATTIERI, Lorena Lucas; ANTOUN, Henrique. "Algoritmização da vida e organização da informação: considerações sobre a tecnicidade no algoritmo a partir de Gilbert Simondon". *Liinc em Revista*, v. 14, n. 2, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.18617/liinc.v14i2.4304>. Acesso em: 20.03.2022.
- SÁEZ, Jose Antonio García. "De Kelsen a la informática jurídica: una entrevista con Mario G. Losano". *Isonomía*, n. 49, p. 187-219, out. 2018. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-02182018000200009&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 20.02.2022.
- SHANNON, Claude Elwood. "A Mathematical Theory of Communication". *The Bell System Technical Journal*, v. 27, p. 379–423, 623–656, jul./out. 1948. Disponível em: <https://people.math.harvard.edu/~ctm/home/text/others/shannon/entropy/entropy.pdf>. Acesso em: 22.04.2022.
- SONI, Jimmy; GOODMAN, Rob. *A mind at play: how Claude Shannon invented the information age*. Nova Iorque: Simon & Schuster, 2018.
- TUDICO, Christopher; THIBAULT, George E. *The history of the Josiah Macy Jr. Foundation*. Nova Iorque: Josiah Macy Jr. Foundation, 2012. Disponível em: <https://macyfoundation.org/assets/img/macy-history-book-final-2012.pdf>. Acesso em: 20.03.2022.
- TURING, A. M. *Computing machinery and intelligence*. *Mind*, Oxford, v. LIX, n. 236, out. 1950, p. 433-460. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/mind/LIX.236.433>. Acesso em: 22.04.2022.
- UNESCO. *Recomendación sobre la ética de la inteligencia artificial*. 2021. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000380455_spa. Acesso em: 22.04.2022.
- VALENTINI, Rômulo Soares. *Julgamento por computadores?* As novas possibilidades da juscibernetica no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas. Tese (Doutorado), Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B5DPSA>. Acesso em: 20.03.2022.
- WIENER, Norbert. *Cibernetica e sociedade: o uso humano de seres humanos* [1950]. 2. ed. Tradução de José Paulo Paes. São Paulo: Cultrix, 1968.
- _____. *Cibernetica: o controle e comunicação no animal e na máquina* [1948]. Tradução Gita K. Guinsburg. São Paulo: Perspectiva, 2017.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonjuris*

Título original: Juscibernetica: fundamentos e perspectivas para o século 21. **Title:** Juscibernetics: foundations and perspectives for the 21st century. **Autores:** José Carlos Francisco dos Santos. Pós-doutorando em Ciência da Informação pela Universidade Estadual de Londrina. Professor do Mestrado em Direito, Sociedade e Tecnologias das Faculdades Londrina. Alejandro Knaesel Arrabal. Doutor em Direito Público (UNISINOS). Pesquisador dos Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD) e Administração (PPGAD) da FURB. Líder do grupo de pesquisa: Direito, Tecnologia e Inovação – DTIN-FURB. Membro da Agência de Inovação Tecnológica da FURB. **Resumo:** A ciência da computação procura desenvolver soluções tecnológicas de informação e comunicação, sendo os algoritmos os protagonistas de todos os mecanismos e ambientes de mediação digital, incluindo as plataformas de computação cognitiva. As tecnologias da informação e comunicação têm seus fundamentos na lógica computacional, os quais derivam da lógica matemática. No contexto evolutivo das tecnologias da informação e comunicação e seu diálogo com o direito, emergiu o termo juscibernetica, que já começou a ter acolhida nas academias de direito do país, e certamente ganhará relevância no decorrer dos anos não somente no direito sistemático como também na própria jurismética. **Abstract:** Computer science seeks to develop information and communication technology solutions, algorithms being the protagonists of all digital mediation mechanisms and environments, including cognitive computing platforms. Information and communication technologies have their foundations in computational logic, which derive from mathematical logic. In the evolutionary context of information and communication technologies and their dialogue with the law, the term juscybernetics emerged, which has already begun to be accepted in the country's law academies, and will certainly gain relevance over the years, not only in systematic law but also in jurimetric itself. **Data de recebimento:** 19.05.2023. **Data de aprovação:** 14.06.2023 **Fonte:** Revista *Bonjuris*, vol. 35, n. 4 – #683 – ago./set., págs 90-98 **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonjuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonjuris.com.br).

Morar em
condomínio
garantido pela
Duplique
do Vale é

ESTAR SEMPRE TRANQUILO

Com os recursos assegurados pela Cobrança Garantida, o condomínio mantém seu pleno funcionamento e promove, além do bem-estar, mais segurança aos seus moradores.



- Emissão e envio dos boletos para pagamento.
- Controle efetivo da cobrança condominial.
- Garantia de 100% da receita mensal.

12 3904 3999 • 12 3904 3995

Euclides Miragaia, 700 • sl. 52 • Centro
São José dos Campos • SP



[dupliquedovale
.com.br](http://dupliquedovale.com.br)



DUPLIQUE
DO VALE



PRINCÍPIOS E CONTRAPRINCÍPIOS NA ANÁLISE DOS CONTRATOS

O MODELO RELACIONAL DESENHA UM PROCEDIMENTO QUE TRANSPÕE A RIVALIDADE DE MERCADO INSTITUCIONALIZANDO UM VÍNCULO DE COOPERAÇÃO E SOLIDARIEDADE

Roberto Mangabeira Unger faz parte de uma geração que buscou repensar a forma e a função do estudo do direito, integrando-o às ciências sociais. De modo específico, Unger saiu de uma formação positivista, formalista e doutrinária nos moldes da educação jurídica tradicional no Brasil, de influência europeia, para o contexto do pensamento jurídico estadunidense, um tanto quanto diferente e impactado ainda pelo realismo. A crítica usualmente dirigida aos *Critical Legal Studies* – de que subordinam o direito à política (e.g. FISS, 1986; CHRISTODOLIDIS, 1996) – não parece totalmente correta, ao menos com base na clara distinção sugerida por Unger.

Ao diferenciar a tarefa de interpretação do direito posto – protagonizada pelo Judiciário ou outros âmbitos de solução de controvérsias – daquela de reforma do direito (encaminhada pelos poderes políticos), Unger propõe a ampliação do escopo da pesquisa em direito; poderíamos descrever esse lado programático da doutrina jurídica (“antidogmática”, como sugere AMATO, 2017) como “política do direito” (em termos kelsenianos, por contraposição à

“ciência do direito” positivo – KELSEN, 2006, p. 1), como uma visão renovada de “ciência da legislação” (ampliada em relação ao escopo utilitário de BENTHAM, 1823), ou, em termos sistêmicos (LUHMANN, 2004, cap. 7), como um discurso voltado à periferia do sistema jurídico (aos poderes políticos e à ordenação privada), em vez de ao seu centro (judicial).

Desde o livro *O Movimento de Estudos Críticos do Direito* (originado de conferência proferida em 1982), o pensamento jurídico aparece para Unger como arena relevante para se pensar a reorganização das instituições basilares da política democrática e da economia de mercado. Esse viria a se tornar o motivo central das reflexões de Unger também em sua teoria social, em seus escritos políticos “programáticos” e em seus escritos econômicos.

Neste artigo, o foco é ilustrar a proposta de uma doutrina ampliada ou “desviacionista” pela referência à discussão que Unger (2017) apresenta acerca do direito contratual. Além de caracterizar esse tipo de análise jurídica e examinar a discussão sobre o direito dos contratos, este artigo faz referência à controvérsia gerada por tal proposta teórica, a qual

Qualquer “teoria geral do direito” fornece uma metodologia mais ou menos universal para a aplicação do direito, nas diversas ordens jurídicas, independentemente do país e do ramo material ou processual



ilustra um conflito entre a concepção liberal-clássica do contrato como promessa (atualizada por Charles Fried), as concepções modernistas dos *critical legal studies* (representadas por Unger e desenvolvidas em direção a uma teoria relacional do contrato, como aquela de Ian Macneil e Stewart Macaulay) e as visões tomistas, representadas pelo jusnaturalismo contemporâneo de John Finnis, que reitera os vínculos de simpatia civil e os deveres de equidade como ínsitos às relações contratuais. A metodologia abraçada, portanto, é de uma revisão de literatura que busca abordar o estado da arte da teoria contratual por remissão a discussões mais amplas da filosofia e teoria geral do direito.

1. DOUTRINA JURÍDICA DESVIACIONISTA

Qualquer “teoria geral do direito” fornece uma metodologia mais ou menos universal para a aplicação do direito, nas diversas ordens jurídicas (além do direito estatal-nacional, também o direito internacional, por exemplo), independentemente do país e do ramo material ou processual do direito. É verdade que a tradição positivista moderna firmou uma teoria geral do direito que tem alguns pressupostos históricos e toma por base a experiência do direito

centralizado no Estado moderno. Entretanto, em tese, mesmo que se esteja a lidar com uma ordem jurídica privada, não estatal, podem ser úteis em grande medida os conceitos operacionais e apresentados e discutidos por esse tipo de teorização abrangente, que em inglês se identifica como *general jurisprudence*, por oposição a teorias mais particulares ou específicas de uma ou outra ordem jurídica (uma *particular jurisprudence* brasileira ou argentina, por exemplo – ver TWINING, 2009; SCHAUER, 2022, introdução à edição brasileira) e em contraste com a doutrina (ou dogmática) do direito civil ou do direito penal, por exemplo (FERRAZ, 1977; 1998; ZULETA PUCEIRO, 1981; LUHMANN, 1983). A dogmática constitui-se por discursos voltados a sistematizar e conferir coerência ao ordenamento jurídico, embasando-se nas normas positivadas como pressupostos incontornáveis da argumentação.

Em contraste, seja com uma teoria geral do direito, seja com a dogmática tradicional, a proposta teórica central do livro de Unger sobre os estudos críticos do direito é a doutrina “estendida”, “ampliada” ou “desviacionista” (UNGER, 2017, p. 112-120; 187-189). Tal modalidade de análise do direito tem o escopo de alargar a visão sobre as formas alternativas de organização da socieda-

O Esquadrão Suicida da Justiça

De um sonho de liberdade ao pesadelo do Estado policial

Max Paskin Neto

Neste ensaio provocativo e lúcido, o autor não tem medo de expor suas críticas às instituições que têm uma atuação criminal contaminada pelo afã por punir. Não objetiva destruir o sistema, mas aponta os caminhos de volta à segurança jurídica.



Compre através
do QR Code



41 3323 4020
0800 645 4020
livrariabonijuris.com.br



Não há uma linha clara que separe o argumento normativo no contexto profissional de aplicação do direito do argumento decididamente filosófico ou ideológico, de disputas abertas sobre concepções normativas

de, particularmente em suas arenas políticas e econômicas. Seu método pretende diferenciar-se em relação à doutrina jurídica tradicional, despertando o discurso jurídico de seu sono dogmático à medida que explora as considerações empíricas e refina a argumentação normativa – as duas fronteiras que a argumentação jurídica tradicional tangencia sem, de fato, pesquisar. Mas, com isso, a doutrina aproxima-se deliberadamente de um conflito aberto (e, nesse sentido, político-ideológico) sobre a organização social.

Unger (2017, p. 115-116) discerne três níveis analíticos do direito: regras e precedentes autoritativos; propósitos, políticas e princípios; concepções de associação humana possível e desejável para cada área do direito e, portanto, da sociedade. A idealização doutrinária usual consiste em restringir arbitrariamente tal visão de associação humana e, então, garantir a alocação da precedência de um ou outro princípio. O que a doutrina desviacionista pretende é manifestar as controvérsias, inclusive no plano dos princípios e contraprincípios e de visões concorrentes sobre a organização das diversas áreas. Para ela, o direito é um repositório de soluções dominantes e desviantes, e essas podem ser estendidas como base para uma revisão de todo um campo jurídico e social.

Unger (2017, cap. 6) descreve e exemplifica a construção dessa doutrina por dois métodos. Um método seria o “desenvolvimento interno”: embasado no conflito entre as soluções institucionais dadas por um ramo do direito e os ideais nele cultivados – ou mais amplamente aceitos, inclusive para outras áreas da vida ou do direito –, busca-se revisar a forma de organização prescrita pela ordem jurídica. Ideais são revisados por meio de suas corporificações práticas e essas soluções jurídicas são corrigidas à luz de ideais atribuídos. Os pressupostos fáticos e normativos de uma solução jurídica dada são trazidos à luz e discutidos para criticá-la e

substituí-la. Isso inclui explorar o conflito entre ideais concorrentes – princípios e contraprincípios com os quais se pretende comprometer determinado ramo do direito.

O outro método seria o “discernimento visãoário”, que se baseia em exercício profético sobre uma forma de vida melhor – informado por um argumento normativo que pode ser externo à ordem jurídica na qual se está trabalhando – e busca, então, revisar a ordem jurídica e social visante por passos sucessivos que a encaminhem naquela direção apontada. O exemplo dado é o quanto a discriminação racial está combinada com desigualdades de classe, e o quanto tal problema ultrapassa os limites da implementação judicial de reformas pautadas na concretização do princípio da igualdade.

Apenas razões mais ou menos arbitrárias de prudência e papéis institucionais podem limitar essa argumentação na sua direção de extrapolar o exercício jurídico de solução de conflitos e se encaminhar à proposição mais ampla e política de reformas. Os juízes, entretanto, podem desde já deixar de lado a idealização sistematizadora.

Não há uma linha clara que separe o argumento normativo no contexto profissional de aplicação do direito do argumento decididamente filosófico ou ideológico, de disputas abertas sobre concepções normativas. Juízes e outros profissionais poderão excepcionalmente ter de trabalhar nessa fronteira. Mas, em regra, não precisam perturbar seu trabalho por tal prática mais ampla de argumento programático. Basta definir significados disputados de regras e doutrinas pela atribuição de propósitos em contextos (UNGER, 2017, p. 114-115). Apenas quando isso for insuficiente precisarão escalar ao terceiro plano – aquele das concepções gerais de vida social –, mas aí não poderão mais apelar para uma autoridade inerente que os diferencie da disputa ideológica.

Não se pode querer substituir o encaminhamento político das mudanças sociais pela autoridade togada. Mas também a doutrina não deve impor a si mesma o fardo de ter de encontrar uma harmonia geral entre os ideais professados e as soluções que pretendem representá-los no direito positivo atual. Então, a “recusa em santificar os arranjos existentes implica uma disposição em desafiar pelo uso incongruente de papéis institucionais” (UNGER, 2017, p. 118).

2. PRINCÍPIOS E CONTRAPRINCÍPIOS DO DIREITO DOS CONTRATOS

Uma ilustração interessante da aplicação da doutrina desviacionista por seu desenvolvimento interno – das soluções dominantes e desviantes, dos princípios e contraprincípios internos ao próprio direito positivo – é dada pelo tratamento que Unger (2017, p. 155-189) confere ao direito contratual. É de se notar que o direito contratual moderno afirma-se sobre a máxima da obrigatoriedade das promessas, não exigindo para a inoponibilidade das obrigações a perfeita justiça e reciprocidade (sinalagmática) das prestações e contraprestações. Essa visão liberal clássica – que remonta às teorias do direito natural racional (por exemplo, a HUGO GRÓCIO; ver KOSKENNIELMI, 2013) – foi sofrendo uma série de qualificações e exceções à medida que foram se diferenciando as projeções da doutrina contratual: nos direitos do trabalho e de família, nos direitos societário e antitruste, no direito internacional.

Especialmente na tradição anglófona, a presença de obrigações fiduciárias – por vezes tácitas ou pouco articuladas – passou a marcar diversos aspectos e institutos civis e comerciais, assim como os contratos de longo prazo (relacionais) não puderam ser explicados e interpretados à luz da exigência de uma articulação previamente formalizada de todos os “termos” e cláusulas a regerem uma transação (sobre contratos relacionais, ver MACAULAY, 1963; 1985; 1995; MACNEIL, 1980; 1985; 2000; GORDON, 1985; WILLIAMSON, 1985).

É com base nessa constatação que Unger (2017, p. 155-189) propõe construir uma nova visão de unidade da doutrina contratual,

Questões Recorrentes da Vida em Condomínio

2ª edição ampliada e atualizada

Rodrigo Karpat



Um livro com respostas para dúvidas com poucos casos julgados nos tribunais, ou que estão escondidas entre o direito e a gestão. Análise jurídica e prática com foco em quem atua na área em todo Brasil.

Compre através do QR Code



41 3323 4020

0800 645 4020

livrariabonijuris.com.br



O voluntarismo contratual é mais excepcionado ainda, em nome de uma definição fluida de direitos e deveres, em relações civis de família e amizade, por exemplo, com a distinção entre doações familiares e extrafamiliares

que deixe de reconhecer esse tipo de relação jurídica como mera exceção ou qualificação excepcional ao modelo clássico do contrato como promessa (para uma defesa desse modelo, em diálogo explícito com Unger, ver FRIED, 1981; 2019; ver também ATIYAH, 1979). Exemplar do modo como os estudos críticos do direito observavam a indeterminação jurídica é o estilo que Unger adota para desenvolver, internamente à doutrina contratual, esta sua argumentação: a determinados princípios correspondem contraprincípios concorrentes, e não há um critério racional juridicamente objetivo que determine a prevalência de um sobre o outro – o que passa a ser uma decisão política ou ideológica. Explicitando os ideais que animam determinado ramo do direito, detalhando suas regras e explorando os hiatos entre as regras e os princípios que deveriam justificá-las, e entre princípios e contraprincípios que deveriam compor uma mesma visão normativa coerente e racional de associação humana, a “doutrina desviacionista” conseguiria fornecer uma teoria mais ampla e coerente daquele pedaço do direito, e essa teoria serviria de base para a reformulação institucional e a inovação jurídica.

A primeira colisão apontada é aquela entre o princípio da liberdade para contratar e o princípio da comunidade. Princípios são entendidos como pressupostos de fundo das regras e *standards*; princípios colidentes divergem quanto à justificação de diferentes esquemas de associação humana, quanto à visão de como as pessoas devem se conectar na ordem social. No caso, temos de um lado a diretriz que enfatiza a liberdade para entrar em um contrato ou recusá-lo, o que acentua a relatividade dos efeitos do contrato, o caráter voluntário e autointeressado das barganhas e a demarcação estrita de zonas de discricionariedade por direitos e deveres estipulados de antemão pelas partes da transação. De outro lado (por referência ao

ideal de comunidade), há contratos que só podem ser interpretados dentro de uma ordem de reciprocidade e lealdade; nesses casos, entende-se que a liberdade para escolher o parceiro contratual não pode subverter a ordem comunitária. É o caso dos contratos compulsórios, da responsabilidade pré-contratual ou associada a papéis (por exemplo, à relação de confiança entre médico e paciente). É a compreensão de fundo que justifica apelos à confiança legítima ou a vedação do enriquecimento sem causa, com formas de responsabilidade civil não voluntária (objetiva ou culposa).

O voluntarismo contratual é mais excepcionado ainda, em nome de uma definição fluida de direitos e deveres, em relações civis de família e amizade, por exemplo, com a distinção entre doações familiares e extrafamiliares, ou com a distinção dessas relações como “arranjos sociais”, diferentes de meros contratos. Em muitos casos, entende-se que a declaração de não se vincular deve ser considerada, mas que, de todo modo, expectativas legítimas devem ser amparadas. Em muitos contextos, a confiança elevada e a continuidade das relações combinam-se ao exercício de poder – na família ou na empresa, por exemplo. Esses dados matizam o voluntarismo, o universalismo abstrato e a isonomia pregados pela ideia do contrato como promessa entre partes livres e iguais.

A segunda colisão marcante se dá entre o princípio da liberdade de contrato e o contraprincípio da equidade. De um lado, temos a afirmação da liberdade para escolher os termos do acordo; de outro, a proibição de relações contratuais injustas, abusivas, desproporcionais. A doutrina equilibra-se para defender a preservação da voluntariedade (como atributo que distingue a contratação voluntária do mero exercício de poder ou coação), mas a correção equitativa jamais pode ser tão radical a ponto de redistribuir corretivamente as vantagens de poder e conhecimento que justifiquem a

A visão do contrato como comunidade atesta uma combinação de egoísmo e altruísmo, como espectro entre os extremos de relações de puro afeto ou de mera mercadoria



própria transação entre as partes. Para essa calibração, são usados retoricamente *standards* de boa-fé e proteção contra cláusulas abusivas, exigindo ajustes *ad hoc*. Por exemplo, diz-se que o direito potestativo, ao ser exercido, não pode exceder aos limites do uso e costumes, da boa-fé e sociais necessários à paz social. Nos contratos em geral, desenvolve-se a doutrina dos vícios de consentimento (e, no direito estadunidense, a doutrina da coação econômica); nos contratos trabalhistas, a hipossuficiência do trabalhador no vínculo individual é compensada pela negociação coletiva, mediada por sindicatos; no direito societário, protegem-se os acionistas minoritários.

3. JUSNATURALISMO VERSUS MODERNISMO JURÍDICO

Unger (2017) pretende mostrar com sua discussão sobre o direito dos contratos que as instituições da economia de mercado podem mudar de modo a, entre o voluntarismo estatal (lei) e o voluntarismo privado (contratos pontuais), dar centralidade a obrigações que surgem de relacionamentos de dependência mútua apenas incompletamente moldados por deveres formalizados pelo Estado ou pelas partes. Aqui, geralmente se combina a formalização parcial,

de alguns direitos e deveres, com obrigações táticas, emergentes do relacionamento continuado e das expectativas fundadas na confiança recíproca. Nesse sentido, marginal passa a ser a doutrina clássica, do contrato como promessa, fundada na primazia do autointeresse e na excepcionalidade da solidariedade. A visão do contrato como comunidade atesta uma combinação de egoísmo e altruísmo, como espectro entre os extremos de relações de puro afeto ou de mera mercadoria. Essa visão explica institutos com importantes componentes fiduciários, como as *joint ventures* parcerias de escopo e duração limitados; e serve mais ainda para a interpretação de colaborações estreitas, de longo prazo, difíceis e com lucros incertos, como os investimentos de risco que caracterizam a economia digital.

O filósofo analítico jusnaturalista e professor de Oxford John Finnis, cuja obra é voltada a uma reapresentação contemporânea da hierarquia tomista das virtudes e dos bens humanos (FINNIS, 2011), criticou a análise ungeriana do contrato por seu contraste entre uma representação do contrato clássico puramente assentado em valores instrumentais e na barganha egoísta, com restrições ao comportamento oportunista das partes, diametralmente oposta

Não Tropece na Redação

Questões de gramática e estilo

Maria Tereza de Queiroz Piacentini

Uma obra útil sobre o bom uso da língua portuguesa na sua dimensão gramatical, ortográfica e de estilo, direcionada a redatores, revisores e tradutores, como também a quem mais queira escrever com clareza e correção.



Compre através do QR Code



41 3323 4020
0800 645 4020
livrariabonjuris.com.br

Para Tomás de Aquino, a realidade do direito é função à medida que ele concretiza a justiça de um direito divino. Só é direito a ordenação segundo a natureza dessa ordem social

a uma visão (relacional) do contrato como comunidade e solidariedade. Para Finnis (1985), todo o pensamento clássico a respeito dos contratos já os envolvia em princípios de justiça e equidade, entendendo que as partes já se encontram enlaçadas em um vínculo de “simpatia civil”. Afinal, Finnis (2011, p. 276-277) define o direito como:

[...] regras feitas de acordo com regras jurídicas regulativas por uma autoridade determinada e efetiva (ela mesma identificada e, geralmente, constituída como instituição por regras jurídicas), para uma comunidade “completa”, e reforçadas por sanções de acordo com estipulações regradas de instituições jurisdicionais, sendo esse conjunto de regras e instituições dirigido a resolver razoavelmente quaisquer dos problemas de coordenação da comunidade (e a ratificar, tolerar, regular ou superar soluções de coordenação dadas por quaisquer outras instituições ou fontes de normas) para o bem comum daquela comunidade, segundo a maneira e a forma elas mesmas adaptadas a tal bem comum por atributos de especificidade, minimização da arbitrariedade, e manutenção de uma qualidade de reciprocidade entre os sujeitos do direito, tanto entre si quanto em suas relações com as autoridades jurídicas.

Evidentemente, a crítica do neotomista John Finnis é dificilmente aceitável para um teórico romântico, modernista e pragmatista como Unger (ver AMATO, 2017, cap. 3). O ponto de Unger é mostrar como o direito positivo não encampa apenas uma visão de associação humana desejável (as regras, princípios e doutrinas estadunidenses não suportavam inequívoca e exclusivamente quaisquer das visões sobre o contrato) e, portanto, evidenciar como a moldura institucional detalhada e justificada pelo direito está aberta à alteração. Finnis, pelo contrário, quer determinar uma lista e uma hierarquia fechada das formas objetivas do bem humano, evidenciando requisitos de razoabilidade prática que a doutrina contratual desde sempre teria considerado. Para compreender tal desacordo, é importante nos remetermos às visões filosóficas por detrás dessa discussão jurídica do direito dos contratos.

Segundo interpreta Unger (1987), para Tomás de Aquino, a realidade do direito é função à medida que ele concretiza a justiça de um direito divino. Só é direito a ordenação segundo a natureza dessa ordem social, ou de determinado aspecto ou setor dessa ordem. O contexto deve ser considerado para a interpretação finalística das regras e a imersão delas nesse contexto institucional define seu alcance e sentido. A prudência dirige tal atividade interpretativa, pois não é lógica nem ciência, não é conhecimento empírico impessoal e objetivo contraposto ao jogo subjetivo de interesses e ideais (ideologia). Não há o sentido pós-kantiano de liberdade moral, mas sim a ideia de uma ordem moral compartilhada, de valores e opiniões comuns. Tal ordem se revela nas formas de organização da sociedade (por exemplo, nas formas de hierarquia e distinção social), mas não se esgota nesse dado “positivo”, uma vez que depende também da crença em uma fonte transcendente de tais preceitos de conduta – que não são arbitrariamente eleitos pelos homens, mas são os fins que naturalmente dirigem a vontade humana. Os homens os querem porque são verdades e valores corretos, e não o contrário (o critério da verdade não é a vontade das pessoas). Nesse raciocínio, não há tampouco a distinção pós-kantiana, positivista entre moral, direito e política.

Para Unger (1998; 2020), pelo contrário, a personalidade não deve se adequar a uma moralidade imanente às ordens e hierarquias sociais instituídas, mas sempre as extravasa, buscando flexibilizá-las e revisá-las. Em termos dos vínculos contratuais (ver UNGER, 2017, p. 72-75), os contratos relacionais é que impõem um padrão mais elevado de confiança nas trocas, ao contrário dos contratos pontuais clássicos, moldados para assegurar, em condições de baixa confiança, o cumprimento das promessas feitas em interações fugazes e pontuais entre estranhos, com alto risco, portanto, de oportunismo.

4. DA TEORIA CONTRATUAL À PROPOSTA GERAL DE UMA DOUTRINA ANTIDOGMÁTICA

Se no “manifesto” dos estudos críticos do direito Unger (2017, p. 118) pregava o “uso incongruente de papéis institucionais”, recusando-se a aceitar “qualquer teoria geral dos papéis institucionais” (como a divisão de trabalho pregada pela escola do processo jurídico), em seus escritos jurídicos posteriores fica mais marcada a distinção entre duas perspectivas de análise do direito: aquela perspectiva profissional, de interpretação sob os constrangimentos dos papéis institucionais dados (e.g. de advogado e juiz) e do direito positivo, e a outra perspectiva, de “assessorar” a sociedade (UNGER, 2004, p. 138-141; UNGER, 2017, cap. 2) a vislumbrar seus futuros alternativos, propondo a organização de “pluralismos alternativos” (UNGER, 1999, p. 24-29) – formas variadas do mercado, da democracia, da sociedade civil, incluindo sistemas tributários, trabalhistas e previdenciários, órgãos e procedimentos da administração pública, poderes estatais, direitos constitucionais (ver AMATO, 2018), arranjos de propriedade empresarial e financiamento produtivo (ver AMATO, 2022), propriedade intelectual, tratados internacionais de comércio e tantas outras instituições acerca das quais Unger pontua sugestões de reforma ao longo de suas obras. Assim, se testaria e experimentaria na prática a vantagem comparada de cada variedade dessas instituições, amainando-se a pressão pela cópia e convergência institucional e distendendo-se o repertório de arranjos funcionalmente equivalentes, mas com diferenças quanto à sua inclusividade, corrigibilidade, abertura e plasticidade. Nessa tarefa, o desenho de novos arranjos transacionais pode valer-se da exploração criativa das contradições manejadas por Unger na discussão sobre a doutrina contratual.

Especialmente a discussão sobre contratos relacionais encontra naquelas contradições material para a criação e interpretação de contratos típicos e atípicos. Ademais, sob o rótulo de “direitos de solidariedade”, o próprio Unger (2001, p. 377-382) exemplificou em trabalhos posteriores o quanto essa teorização sobre contratos pode ser estendida para diversas relações sociais que tomam uma forma mais espontâ-

**Teoria Crítica
do Direito**
**Uma aproximação
macrofilosófica**
Luiz Fernando Coelho



Repensada e atualizada, a obra mais relevante do autor continua inovadora e contemporânea, conduzindo o leitor, com elegância e lucidez, a reflexões complexas sobre as esferas mais profundas do ser humano, da sociedade e do Estado.

Compre através do QR Code



41 3323 4020
0800 645 4020
livrariabonijuris.com.br



Economistas podem reclamar que tal postulado é turvado por programas finalísticos que remetem a validade ou a eficácia dos negócios a deveres fiduciários, de boa-fé ou à função social

nea e tácita do que a formalização *a priori* de direitos e obrigações.

CONCLUSÃO

Seja em relações econômicas de base fiduciária, que apresentam uma interdependência apenas parcialmente articulada e elementos não promissórios, seja em relações de outra natureza coordenadas sobretudo por expectativas tácitas ligadas a papéis e posições sociais (contratos relacionais), há um contraste com o modelo contratual clássico, de acordos plenamente negociados, com obrigações e direitos bem definidos de antemão (contratos descontínuos). No desenho relacional das transações, a cooperação econômica pode ser abordada como uma dinâmica de expectativas em dois momentos: durante o relacionamento negocial, uma definição incompleta e revisável dos termos negociais, imersa em expectativas soldadas por confiança aumentada e regida por padrões de boa-fé; na necessidade de judicialização da relação contratual, a delimitação retrospectiva e mais estrita das obrigações, segundo os efeitos concretos do relacionamento e o exercício contextual dos direitos e obrigações.

O contrato clássico é tido como ambientado no mercado, isto é, no pressuposto da rivalidade de partes autônomas, cada qual maximizadora do próprio interesse no limite das restrições institucionais postas à sua ação. As partes são observadas como indivíduos autossuficientes que só precisam estabelecer interações pontuais de trocas, na fugacidade de um encontro. Daí que tal estilo contratual busque presentificar o futuro, ou seja, planejar detalhadamente os termos negociais – obrigações e direitos, responsabilidades e sanções pelo inadimplemento, garantias, prazos e condições. A autonomia das partes é vinculada ao direito privado, por contraposição ao caráter impositivo do direito público. Considera-se que são essas, exaustivamente,

as fontes de obrigações. A autonomia da vontade é a contraparte jurídica do pressuposto da racionalidade plena. Elas permitiriam assentar o contrato estritamente em regras formais. Seu conteúdo é o intercâmbio de interesses. Como um “legislador racional” (onisciente e suficiente nas previsões, econômico e preciso nas palavras), os contratantes poderiam regular completamente os termos de sua transação, sem qualquer dependência contextual futura. Essa concepção formalista do contrato, que domina a hetero-observação do sistema jurídico pela reflexão econômica, assenta-se no postulado elementar do *pacta sunt servanda*. Economistas podem reclamar que tal postulado é turvado por programas finalísticos que remetem a validade ou a eficácia dos negócios a deveres fiduciários, de boa-fé ou à função social. Tudo isso seria causa de incerteza jurisdicional, a aumentar o custo das transações e diminuir a competitividade sistêmica da economia. O que ocorre, porém, é que na programação jurídica do sistema econômico nem o formalismo mais estreito é operativo para disciplinar as transações no nível da produção, do financiamento e mesmo do consumo, tampouco a única alternativa é justapô-lo a um corpo de regras de direito público que constitucionalize ou funcionalize os termos dos direitos privados.

Daí emerge a importância dos contratos incompletos, com cláusulas abertas, mas que modulam desde já um campo de expectativas normativas que as partes podem especificar ao longo de uma série de transações e negociações futuras, de relações continuadas que envolvam reciprocidade e confiança elevadas. São uma espécie de autorregulação, de autogovernança, em diferentes graus – ainda dentro da autonomia privada ou mesmo, no limite, excepcionando a ordem jurídica estatal. O contrato relacional desenha uma moldura procedural que excepciona parcialmente a rivalidade de mercado

Por analogia à atividade estatal, o contrato clássico tenta vincular o futuro ao presente; o contrato relacional reconhece a contingência e apenas preestrutura as expectativas para facilitar o continuado entendimento entre as partes



(trocando o policentrismo competitivo por uma forma quase organizacional), institucionalizando um vínculo de cooperação ou solidariedade: um acordo de base para o compartilhamento de riscos, responsabilidades e deveres, incluindo a troca de informações e a negociação flexível e revisável dos termos obrigacionais. Por analogia à atividade estatal, em que se contrasta o planejamento diretivo com a regulação indutiva, o contrato clássico tenta vincular o futuro ao presente; o contrato relacional reconhece a contingência e apenas preestrutura as expectativas para facilitar o continuado entendimento

entre as partes. É um contrato de comunhão de escopo, podendo tomar desde a forma mais plena de sociedade até modalidades de cooperação, que não exigem a integração proprietária. Sendo a continuidade das trocas tangíveis e intangíveis o objeto principal do contrato, seu formato deve justamente permitir a renegociação e a solução de impasses. Daí seu caráter procedimental, para fazer frente à imprevisibilidade econômica; afinal, procedimentos são também incertos quanto a resultados, mas institucionalizam desde já as expectativas sobre os meios adequados de solução de conflitos. ■

NOTA

1. Artigo originalmente publicado sob o título "Uma doutrina antidogmática do direito contratual". *Direitos Democráticos & Estado*

Moderno, Revista da Faculdade de Direito da PUC-SP, v. 1, n. 4, p. 16-29, 2022. Editado e revisado conforme as normas da Revista Bonijuris.

Direitos reservados à publicação original.

REFERÊNCIAS

- AMATO, Lucas Fucci. *Construtivismo jurídico: teoria no direito*. Curitiba: Juruá, 2017.
- _____. *Inovações constitucionais: direitos e poderes*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2018.
- _____. *Propriedade desagregada e empreendedorismo democrático: instituições da economia de mercado e formas jurídicas do capital*. Porto Alegre: Fi, 2022.
- ATIYAH, Patrick Selim. *The rise and fall of freedom of contract*. Oxford: Clarendon Press, 1979.
- BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles of morals and legislation*. Oxford: Clarendon Press, 1823.

- CHRISTODOULIDIS, Emilio A. The inertia of institutional imagination: a reply to Roberto Unger. *The Modern Law Review*, v. 59, n. 3, p. 377-397, 1996.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *A ciência do direito*. São Paulo: Atlas, 1977.
- _____. *Função social da dogmática jurídica*. São Paulo: Max Limonad, 1998 [1980].
- FINNIS, John. On "The Critical Legal Studies Movement". *The American Journal of Jurisprudence*, v. 30, n. 1, p. 21-42, 1985.
- _____. *Natural law and natural rights*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2011.
- FISS, Owen M. The death of the law. *Cornell Law Review*, v. 72, n. 1, p. 1-16, 1986.

Atuação centrada em entregar
resultados aos clientes,
de forma ética, transparente e segura.

Contencioso Tributário, Administrativo
e Judicial e Consultivo Tributário.



- FRIED, Charles. *Contract as promise: a theory of contractual obligation*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1981.
- _____. *Contract as promise: lessons learned*. *Theoretical Inquiries in Law*, v. 20, n. 2, p. 367-379, 2019.
- GORDON, Robert W. Macaulay, Macneil, and the discovery of solidarity and power in contract law. *Wisconsin Law Review*, v. 1985, n. 3, p. 565-579, 1985.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 7. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- KOSKENNIEMI, Martti. International law and the emergence of mercantile Capitalism: Grotius to Smith. In: DUPUY, Pierre-Marie; CHETAIL, Vicent (ed.). *The Roots of International Law / Les fondements du droit international*: Liber Amicorum Peter Haggemann. Leiden: Martinus Nijhoff, 2013. p. 3-37.
- LUHMANN, Niklas. *Sistema jurídico y dogmática jurídica*. Tradução de Ignacio de Otto Pardo. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.
- _____. *Law as a social system*. Tradução de Klaus A. Ziegert. Oxford: Oxford University Press, 2004.
- MACAULAY, Stewart. Non-contractual relations in business: a preliminary study. *American Sociological Review*, v. 28, n. 1, p. 55-67, 1963.
- _____. An empirical view of contract. *Wisconsin Law Review*, v. 1985, n. 3, p. 465-482, 1985.
- _____. Long-term continuing relations: the American experience regulating dealerships and franchises. In: MACAULAY, Stewart; FRIEDMAN, Lawrence M.; STOOKEY, John (ed.). *Law & society: reading on the social study of law*. New York: W. W. Norton & Company, 1995.
- MACNEIL, Ian Roderick. *The new social contract: an inquiry into modern contractual relations*. New Haven: Yale University Press, 1980.
- _____. Relational contract: what we do and do not know. *Wisconsin Law Review*, v. 1985, n. 3, p. 483-525, 1985.
- MACNEIL, Ian Roderick. Contracting worlds and essential contract theory. *Social & legal studies*, v. 9, n. 3, p. 431-438, 2000.
- SCHAUER, Frederick. *A força do direito*. Tradução de André Luiz Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2022.
- TWINING, William. *General Jurisprudence: understanding law from a global perspective*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.
- UNGER, Roberto Mangabeira. El concepto de derecho en Santo Tomás de Aquino. In: TRAZEGNIES GRANDA, Fernando de. *Introducción a la filosofía del derecho y a la teoría general del derecho*. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, 1987.
- _____. *Paixão: um ensaio sobre a personalidade*. Tradução de Renato Schaeffer e Luis Carlos Borges. São Paulo: Boitempo, 1998.
- _____. *Democracia realizada: a alternativa progressista*. Tradução de Carlos Graieb, Marcio Grandchamp e Caio Farah Rodriguez. São Paulo: Boitempo, 1999.
- _____. *Política: os textos centrais*. Tradução de Paulo César Castanheira. São Paulo: Boitempo; Chapecó: Argos, 2001.
- _____. *O direito e o futuro da democracia*. Tradução de Caio Farah Rodriguez e Marcio Soares Grandchamp. São Paulo: Boitempo, 2004.
- _____. *O movimento de estudos críticos do direito: outro tempo, tarefa maior*. Tradução de Lucas Fucci Amato. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017.
- _____. *O homem despertado: imaginação e esperança*. Tradução de Roberto Muggiani. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.
- WILLIAMSON, Oliver E. *The economic institutions of capitalism: firms, markets, relational contracting*. New York: Free Press, 1985.
- ZULETA PUCEIRO, Enrique. *Paradigma dogmático y ciencia del derecho*. Buenos Aires: Editoriales de Derecho Reunidas, 1981.

FICHA TÉCNICA // Revista Bonijuris

Título original: Princípios e contraprincípios na interpretação dos contratos: entre promessa voluntária e relação de confiança. **Title:** *Principles and counterprinciples in contractual interpretation: between voluntary promise and trust relationship*. **Autor:** Lucas Fucci Amato. Livre-docente pela Faculdade de Direito da USP, foi pesquisador visitante nas Universidades de Oxford e Harvard. **Resumo:** O contrato clássico é tido como ambientado no mercado, isto é, no pressuposto da rivalidade de partes autônomas, cada qual maximizadora do próprio interesse no limite das restrições institucionais postas à sua ação. As partes são observadas como indivíduos autossuficientes que só precisam estabelecer interações pontuais de trocas, na fugacidade de um encontro. Daí que tal estilo contratual busque presentificar o futuro, planejando detalhadamente os termos negociais – obrigações e direitos, responsabilidades e sanções pelo inadimplemento, garantias, prazos e condições. A autonomia das partes é vinculada ao direito privado, por contraposição ao caráter impositivo do direito público. A autonomia da vontade é a contraparte jurídica do pressuposto da racionalidade plena. **Palavras-chave:** TEORIA DO DIREITO; DOGMÁTICA JURÍDICA; DIREITO CONTRATUAL; CONTRATOS RELACIONAIS. **Abstract:** *The classic contract is considered to be set in the market, that is, on the assumption of the rivalry of autonomous parties, each of which maximizes its own interest within the limits of the institutional restrictions placed on its action. The parties are seen as self-sufficient individuals who only need to establish punctual exchange interactions, in the fleeting encounter. Hence, such a contractual style seeks to present the future, planning in detail the business terms - obligations and rights, responsibilities and sanctions for default, guarantees, terms and conditions. The autonomy of the parties is linked to private law, as opposed to the imposition of public law. The autonomy of the will is the legal counterpart of the assumption of full rationality.* **Keywords:** JURISPRUDENCE; LEGAL DOCTRINE; CONTRACT LAW; RELATIONAL CONTRACTS. **Data de recebimento:** 18.07.2022. **Data de aprovação:** 05.08.2022. **Fonte:** Revista Bonijuris, vol. 35, n. 4 – #683 – ago./set., págs 100-110. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).



É possível um
condomínio sem
inadimplência?
com o Grupo CDG, sim!



Um grupo de empresas especializadas em cobrança e garantia condominial. 100% focado em melhorar a vida financeira dos condomínios e simplificar a rotina de síndicos e administradoras

COBRANÇA HUMANIZADA

Chega de problemas na cobrança com os condôminos. Temos uma equipe preparada para lidar com essas questões.

FOCO NA GESTÃO CONDOMINIAL

Você sabia que 30% do tempo das administradoras e síndicos são gastos com a cobrança dos condôminos inadimplentes?

ESTABILIDADE FINANCEIRA

Tenha 100% do valor das taxas condominiais e acabe com os problemas causados pela inadimplência.

Escritório São Paulo

Av. Queiroz Filho, 1700 - Torre D - Sala 904
Vila Hambúrguesa - São Paulo/SP

Escritório Campinas

Rua Barão de Jaguará, 1481 - Sala 172
Centro - Campinas/SP

Escritório Curitiba

Rua José Loureiro, 133 - Sala 405
Centro - Curitiba/PR

Escritório São José dos Pinhais

Rua Joinville, 2334 - Sala 09
Bom Jesus - São José dos Pinhais/PR

📞 3003.6274

📞 (11) 3003.6274

www.grupocdg.com.br

✉ @o.grupocdg



O DANO MORAL NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

NA PRÁTICA, A PESSOA ACUSADA DE COMETER CONDUTA TIPIFICADA PENALMENTE NÃO TEM A GARANTIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MUITO PELO CONTRÁRIO

DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR: O RISCO DO DANO

Em oportunidade anterior¹, analisamos a finalidade da investigação criminal e a tutela do direito de defesa, como os acusados são tratados pelos agentes estatais na investigação criminal: realidade *versus* teoria, o bom senso e o respeito pelas garantias constitucionais e prisão cautelar, fábrica de danos morais.

Como ressaltado, entendo que a hora mais delicada da persecução penal é o momento da avaliação do cabimento da prisão cautelar, que se traduz na privação da liberdade do indivíduo, em fase anterior à sentença penal condenatória transitada em julgado (aquela da qual não caiia mais qualquer modalidade de recurso – leia-se: impossibilidade de prisão até a confirmação da sentença condenatória pelo segundo grau de jurisdição), portanto, uma modalidade excepcional de privação do *status libertatis*.

Deveras, o juízo axiológico que deve ser feito para que se requeira essa medida, extravasa o simples cabimento – ou não –, a pertinência ou impertinência da medida, mas se traduz em questão de humanidade para com a pessoa in-

vestigada. Mais do que os requisitos meramente legais, estão em jogo exigências de ordem moral. Cometer o erro de requerer de forma desnecessária essa medida extrema e, pior, concedê-la, pode produzir danos que sequer o tempo pode apagar.

Reza o Código de Processo Penal, em seu art. 312, cuja redação foi alterada em 2019, pela Lei 13.964, conhecida como Pacote Anticrime, que:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

§ 2º. A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

O que algumas pessoas precisam entender é que o primeiro núcleo verbal da estrutura fráctica do artigo sob análise significa que a prisão

Se a prisão preventiva poderá ser requerida para garantir a ordem pública, isto está a dizer que referida medida visa evitar a desordem pública. Mas, o que é a ordem ou a desordem? Filosoficamente, a desordem é apenas uma ordem que não me agrada



preventiva “poderá” ser decretada, expressando, referido vocábulo, uma possibilidade, faculdade, e não obrigatoriedade da imposição da medida extrema. Desse entendimento é o professor Julio Fabbrini Mirabete (1998, P. 384-385), que assim faz constar:

Pelas razões expostas, na nossa lei processual deixa a prisão preventiva de ser obrigatória para determinadas hipóteses, como se previa na legislação anterior; é hoje uma medida *facultativa*, devendo ser decretada apenas quando *necessária* segundo os requisitos estabelecidos pelo direito objetivo. Embora providência de segurança, garantia da execução da pena e meio de instrução, o seu emprego é limitado a casos certos e determinados; não é ato discricionário e só pode ser decretada pelo juiz, órgão imparcial cuja função é distribuir justiça. (grifos nossos).

Não basta o requerimento feito pela autoridade policial, ou pelo órgão do Ministério Público para que o juiz conceda o pedido. Antes de tudo, deverão estar presentes os requisitos legalmente exigidos para tanto. O não atendimento aos requisitos legalmente exigidos para a concessão e manutenção da prisão cautelar (em qualquer de suas modalidades) configura constrangimento ilegal, passível de ser reparado por meio de *habeas corpus*. Uma reparação processual penal e constitucional, o que não

impede o requerimento civil da devida indenização, em decorrência dos danos gerados.

A prisão preventiva (modalidade de prisão cautelar) poderá ser requerida para garantir a ordem pública. Eis uma área de infundável discussão. O que é a “ordem pública”? Se a prisão preventiva poderá ser requerida para garantir a ordem pública, isto está a dizer que, referida medida, de caráter excepcional, visa evitar a desordem pública. Mas o que é a ordem ou a desordem? Filosoficamente, a desordem é apenas uma ordem que não me agrada.

Muitas coisas podem não me agradar, mas nem por isso estarão em desordem. Ordenar as coisas de tal forma a possibilitar melhor consecução de determinados objetivos, eis uma das grandes metas da existência humana. Nem sempre a ordem estabelecida é a melhor configuração para a qual as coisas estão destinadas. A palavra “ordem” assume várias acepções dentro do vernáculo. Eis algumas retiradas do dicionário digital Aurélio:

[Do lat. *ordine*.] S. f. 1 – Disposição conveniente dos meios para se obterem os fins. 2 – Disposição metódica; arranjo de coisas segundo certas relações: ordem alfabética. 3 – Boa disposição; bom arranjo; arrumação: pôr os livros em ordem; deixar em ordem a casa. 4 – Qualidade de quem é metódico: Revela muita ordem no seu trabalho. 5 – Regra ou

DESDE 1957

OFERECENDO QUALIDADE E BOM GOSTO.

Rua Senador Alencar Guimarães, 16 | Curitiba | PR
41 3224 0804 CoelhoArtigosParaHomens



O sistema lança as pessoas na marginalidade e, depois, busca políticas mais drásticas para puni-las, quando se tornam marginais, violentas e cometem crimes para poderem sobreviver. Deveras, um contrassenso sociológico e antropológico muito sério

lei estabelecida: Tais atos não seguem a ordem. 6 – Tranquilidade pública resultante da conformidade às leis. 7 – Disciplina, subordinação: manter a ordem, dentre outras.

A palavra “ordem” pode ser uma boa disposição, um bom arranjo, uma boa arrumação, uma ordem, um comando. Mas, o que vem a ser o conceito de “ordem pública” utilizado pelo Código de Processo Penal como requisito autorizador da concessão da prisão preventiva (modalidade de prisão cautelar)?

Podemos supor que a “ordem pública”, autorizadora da concessão da prisão preventiva é a “ordem social”, ou seja, a forma como a vida em sociedade, atualmente, está ordenada, isto é, estruturada em termos de costumes, ordenamento jurídico, regime político, sistema educacional etc. É para preservar o estilo de vida da sociedade que, em tese, a prisão preventiva é requerida e, se consistente o pedido, deferida, tendo, como consequência, o encarceramento provisório e indefinido do acusado. E é justamente a indefinição temporária da prisão preventiva, ou seja, sua duração temporal destinada de prazo, a característica que a torna tão perigosa, do ponto de vista do respeito das garantias fundamentais e individuais da pessoa humana.

Quem pode garantir que a atual ordem pública é a mais ideal para ser mantida e para justificar uma medida tão abusiva e brutal quanto uma prisão preventiva? Se a atual ordem de coisas fosse a ideal, talvez não houvesse tanto desemprego e pessoas passando fome, bem como morrendo nas filas dos hospitais, aliando-se a isso um quadro educacional vergonhoso, com políticas voltadas mais aos interesses minoritários das classes burguesas que estão no poder do que com a maioria de despossuídos que são todos os dias alijados do sistema e obrigados a viver à margem da sociedade. Uma ordem tão vergonhosamente constituída e mantida que a corrupção grassa de forma profunda, espraian-

do raízes em todos os setores de uma administração pública anucleada.

Célula anucleada, em biologia, é aquela que não possui núcleo. No caso da administração pública, uma célula administrativa anucleada é aquela que não tem gestão, comando, controle.

O sistema lança as pessoas na marginalidade e, depois, busca políticas mais drásticas para puni-las, quando se tornam marginais, violentas e cometem crimes para poderem sobreviver. Deveras, um contrassenso sociológico e antropológico muito sério.

O quesito “ordem pública” deve ser interpretado com muita ressalva e parcimônia. Alijar um ser humano do seio social, sob a alegação de ele ter cometido um delito é algo muito sério, posto que o meio social estará com os olhos voltados para esse indivíduo, sempre espreitando sua vida, dignidade, intimidade e privacidade. E isso é muito sério. A “ordem pública”, nesse caso, deve ser analisada em cada ocorrência fática, pois somente o caso concreto poderá dizer se, de fato, a ordem pública está em risco.

Não é qualquer delito que enseja a decretação da prisão cautelar, mas sim aquelas modalidades delituosas que denotem resfriamento de personalidade, com requintes de crueldade, e que, efetivamente, coloquem em risco a incolumidade pública. Aqui entrará em cena a análise da periculosidade do suposto autor do fato criminoso. Defendemos que seria interessante, nas delegacias de polícia, haver profissionais especializados em saúde mental (psicólogos e psiquiatras), cuja incumbência seria analisar as características psicológicas do acusado e, mediante a confecção de parecer médico, devidamente detalhado, atestar a personalidade do indivíduo, isto é, se a pessoa sofre de alguma síndrome de inadequação social ou outra patologia psíquica, que a torne propensa para a reincidência em novas práticas delitivas.



De posse do laudo médico, o juiz terá maiores elementos para fundamentar a decretação da prisão cautelar requerida. Isso, certamente, trará mais segurança jurídica na fase da persecução penal. Sem sombra de dúvidas, a periculosidade, desde que devidamente constatada, justifica a segregação cautelar do suposto autor do fato criminoso. Nas palavras do jurista Julio Fabbrini Mirabete (1998): "Mas, sem dúvida, está ela justificada no caso de ser o acusado dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, quando se denuncia torpeza, perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral."

Ninguém quer, ainda que seja o mais ferrenho defensor dos direitos humanos, que a sociedade seja alvo de um criminoso irrefreável, como os assassinos seriais (*serial killers*), por exemplo. Se, infelizmente, para a segurança de uma maioria, a liberdade de uma pessoa deve ser sacrificada, o bom senso exige que referido sacrifício seja executado. Um molestador de crianças, por exemplo, possui um desvio de personalidade que o fará delinquir, sempre que avistar a nova vítima. Caso similar ocorre com um estuprador, cujos antecedentes criminais apontem a existência de várias vítimas. Portanto, o receio da reincidência deve existir. Esse receio, entretanto, deve ser real, e não meramente possível ou imaginário.

Ademais, esse receio deve estar ancorado em provas contundentes de que, se o acusado permanecer solto, certamente vai delinquir novamente. É por essa razão que sugerimos a permanência de profissionais da saúde mental nas delegacias de polícia, para que possam analisar caso a caso, individualmente. O psiquiatra ou psicólogo forense deve compor os quadros da polícia científica para, diante de peculiaridade de cada caso, proceder à análise da personalidade do infrator. Cada ocorrência deverá ser vista com muito cuidado e parcimônia. Pergunta-se: o delito de homicídio enseja a decretação da prisão preventiva? Depende. Várias circunstâncias fáticas podem levar uma pessoa a cometer um delito de homicídio. Pode ser que a pessoa se encontre em legítima defesa, ou estado de necessidade, circunstâncias que excluem a ilicitude do ato praticado².

*Pleno apoio ao
condomínio nas
questões da histórica
inadimplência.*

Paraná • Minas Gerais
Santa Catarina • São Paulo
contractual.com.br



Estando o acusado preso cautelarmente, não poderá desempenhar qualquer iniciativa tendente a apagar os vestígios do crime porventura deixados pela ação criminosa, bem como não poderá novamente investir contra a vítima ou seus familiares

Dessa forma, a interpretação do conceito e requisito legal “ordem pública” deve ser feita com muita parcimônia e cuidado, não por meros subjetivismos, mas sim com esquecimento na lógica e no bom senso. É plenamente possível analisar de forma objetiva esse conceito normativo. Ademais, não é incomum, nas decisões judiciais, verificarmos a triste confusão entre os conceitos de ordem pública e clamor social e midiático. Vale lembrar o famoso caso da Boate Kiss, o assunto jurídico mais comentado no que diz respeito às palavras-chave: júri, direito *versus* vingança, justiça *versus* vingança, clamor público, pressão midiática, entre outras.

Outrossim, não se pode confundir risco à ordem pública com a balbúrdia e o sensacionalismo que a imprensa monta ao redor de certos acontecimentos inusitados, ou seja, aqueles crimes que apresentam maior repercussão midiática. Em cidades do interior, nas quais a população está mais habituada com certa frequência de calmaria, isso é um prato cheio para a imprensa. As autoridades responsáveis pelas investigações em momento algum podem se deixar influenciar pelo sensacionalismo. Ausentes os requisitos legais, a prisão preventiva não pode ser mantida.

O outro requisito da prisão cautelar, mais especificamente da prisão preventiva, e, portanto, dessa modalidade que é exceção dentro do sistema processual penal, é que seja decretada por conveniência da instrução criminal, que se traduz no encadeamento de atos processuais, tendentes a formar a convicção sobre a culpa do acusado, ou seja, se o indivíduo é realmente responsável pelas consequências desencadeadas pela prática do ato ilícito que pesem sobre ele, ou seja, do ato que lhe seja imputado, atribuído. A prisão preventiva (modalidade de prisão cautelar), nesse caso, objetiva impedir que o acusado frustra a concretização de atos processuais, tendentes a formar a con-

vicção do magistrado, sobre ser o autor do fato que lhe é atribuído.

Estando o acusado preso cautelarmente, não poderá desempenhar qualquer iniciativa tendente a apagar os vestígios do crime porventura deixados pela ação criminosa, bem como não poderá novamente investir contra a vítima ou seus familiares, ou coagir e ameaçar testemunhas, ou ainda, evadir-se do distrito da culpa.

Ademais, tratando-se de criminoso com personalidade psicopatológica (psicopata³ ou sociopata⁴), ou seja, pessoa premida por comportamentos antissociais ou associais e imorais, com falta do senso de responsabilidade moral ou de consciência voltada para o bem-estar da coletividade, fica evidenciada a preocupação em se estigmatizar essa pessoa do convívio social, sob pena de permitir que ela faça novas vítimas. Claro que a constatação de personalidades psicopatológicas deve ser feita por profissionais especializados em saúde mental, bem como por psicólogos e psiquiatras forenses⁵. Portanto, sendo a prisão cautelar uma medida excepcional, deve, igualmente, ser aplicada para casos excepcionais.

O outro requisito da prisão preventiva (modalidade de prisão cautelar) visa garantir a ordem econômica. Esse requisito para a decretação da prisão preventiva apenas se aplica para as modalidades delituosas que atentem contra o sistema financeiro, como os definidos na Lei 8.137/90 (define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), na Lei 7.492/86 (define os crimes contra o sistema financeiro nacional) e na Lei 1.521/51 (crimes contra a economia popular). Em resumo, a decretação da prisão preventiva objetivando garantir a ordem econômica aplica-se apenas aos crimes contra o sistema financeiro, econômico e tributário. Mesmo assim, é um setor do estudo jurídico-penal que somente o caso concreto poderá dizer se a medida é necessária ou não.

Morar em
condomínio
garantido pela
Duplique
do Vale é

ESTAR SEMPRE TRANQUILO

Com os recursos assegurados pela Cobrança Garantida, o condomínio mantém seu pleno funcionamento e promove, além do bem-estar, mais segurança aos seus moradores.



[dupliquedovale
.com.br](http://dupliquedovale.com.br)

- Emissão e envio dos boletos para pagamento.
- Controle efetivo da cobrança condominial.
- Garantia de 100% da receita mensal.

12 3904 3999 • 12 3904 3995

Euclides Miragaia, 700 • sl. 52 • Centro
São José dos Campos • SP



DUPLIQUE
DO VALE



Nenhum indivíduo é tão pequenino ou desimportante a ponto de sua individualidade e intimidade serem violadas de forma impune. Essa violação, certamente, é uma violência desarrazoada e injustificada

O último requisito da prisão preventiva é assegurar a aplicação da lei penal. Estando o acusado detido, estará impossibilitado de empreender fuga e, dessa forma, não poderá frustrar a aplicação da lei penal. Uma vez que haja a sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o indivíduo já estará à disposição da Justiça para cumprir o lapso temporal previsto e estabelecido em sentença. Entretanto, mesmo diante de todos esses requisitos legais, nada substitui a análise do caso concreto.

Uma coisa é certa, o peso da sobrepena, ou seja, da pena informal imposta pela sociedade que jamais esquece os erros de seus membros, é, deveras, muito alto. Um erro jurídico pode custar muito caro ao acusado, tão elevado que, não raras vezes, nem mesmo o tempo consegue apagar, pois sempre haverá um maldoso qualquer à espreita de uma oportunidade para humilhar seu semelhante. Aliás, esse sentimento sórdido que o homem tem de sentir prazer em humilhar seu semelhante sempre causou frustração e indignação em Mahatma Gandhi, que certa vez disse: “Sempre considerei um mistério a capacidade dos homens de sentirem-se honrados com a humilhação de seu semelhante.”

É evidente que os interesses da sociedade precisam ser salvaguardados; é óbvio, ainda que se tratando de interesses majoritários alguns expedientes devem ser tomados para que a vontade da maioria seja protegida. Entretanto, tais expedientes nunca podem ser de tal ordem a anular a pessoa humana. Lançar o indivíduo em uma zona de esfumaçamento e agir como se ele não existisse certamente coloca em xeque a própria credibilidade do Estado, bem como a ordem e a paz sociais, que, em última análise, são garantidas ao proteger os direitos fundamentais da pessoa humana, entre os quais o estado de liberdade (*status libertatis*). Isso, certamente, coloca em risco a segurança individual das pessoas.

Nenhum indivíduo é tão pequenino ou desimportante a ponto de sua individualidade e intimidade serem violadas de forma impune. Essa violação, certamente, é uma violência desarrazoada e injustificada, que ganha ares de maior gravidade quando perpetrada pelo Estado, pois é o poder legitimamente constituído pelo povo, cuja função e obrigação legal é proteger seus cidadãos. Uma nação verdadeiramente forte nunca é maior do que o menor de seus membros, é o que penso. Respeito deve ser a palavra de ordem da vida em sociedade.

Certamente, muitos despautérios estatais têm sido cometidos sob o pálio do “interesse da maioria”. Muitos discursos demagógicos, bem como políticas desastrosas apresentam tal conceito como pano de fundo de estofo moral. Quantos desmandos, quantas informações desencontradas. O abuso, em meio à confusão, a falta de ordem e controle e, notadamente, diante do desrespeito da pessoa humana e de seus direitos fundamentais, encontra veio fértil por meio do qual possa fluir tranquilamente, maculando, assim, anos ou décadas de intensa luta pelo respeito de ditos direitos. Muitos são os que criticam as comissões de direitos humanos, dizendo que são exageradas nas reivindicações que fazem, ou que são demasiadamente rigorosas no cumprimento das metas estabelecidas.

Aos que criticam, duas palavras temos a dar: primeiro, se o respeito imperasse em nosso meio social, partindo das autoridades constituídas, certamente os defensores dos direitos humanos não seriam tão intransigentes. Quando o homem aprender a respeitar seu semelhante de forma espontânea, de forma fraterna, sem qualquer coerção que o obrigue a isso, então estaremos a um passo da aurora de uma humanidade em que não serão mais necessárias leis, diplomas legais e regras. Mas, esse dia, creio, ainda está um pouco distante, tomando como parâmetro a atual conjuntura brasileira

Quando está em risco a liberdade de um ser humano, todo cuidado é pouco. No momento da investigação de um determinado delito, as autoridades devem se pautar por todos os princípios constitucionais informadores do procedimento investigativo



e mundial. Segundo, se sendo intransigentes ainda há o nível de desrespeito que vislumbramos todos os dias, imaginem se deixassem “correr solto”.

A esses dois argumentos, um terceiro poderia ser acrescentado, qual seja: somente aqueles que não são vítimas de atos atrozes e bárbaros é que podem taxar os defensores dos direitos humanos de radicais e intransigentes. Tão logo a pessoa se torne alvo de tais atos e desrespeitos, clama por alguém que lhe possa vir ao socorro, fazendo cessar, imediatamente, os atos cruéis que se abatem sobre si. De fato, quem nunca apanhou não pode saber qual é a intensidade da dor do golpe sofrido por seu semelhante.

A grande verdade é que se o desrespeito é intenso, se as pessoas que cometem os abusos são veementes no cometimento dos atos contrários aos direitos fundamentais da pessoa humana, necessário é que a sociedade conte com pessoas igualmente intransigentes e turronas na defesa desses mesmos interesses, desses direitos fundamentais e impostergáveis que são a essência do próprio homem. Se ninguém nunca fizer nada por ninguém e se as pessoas não se unirem na defesa de seus pares, pergunta-se: o que será da humanidade? Por essa razão, aplaudo

os grupos que se lançam na defesa dos interesses e dos direitos fundamentais de seus semelhantes, rumo à construção de um mundo melhor. Pode até parecer utopia, mas se ninguém ousar sonhar, o que será deste mundo? Os que sonham, transcendem as barreiras do impensável, do incognoscível, do incomensurável para construir um mundo mais decente, mais justo. Como dizia Einstein, “uma coisa somente é impossível até que alguém duvida e prova o contrário”.

O mundo é cheio de possibilidades e é sobre elas e por elas que nós temos forças para continuar a lutar.

Quando está em risco a liberdade de um ser humano, todo cuidado é pouco. No momento da investigação de um determinado delito, as autoridades devem se pautar por todos os princípios constitucionais informadores do procedimento investigativo e ficar atentas a todas as garantias da pessoa humana. Até porque o desrespeito aos direitos fundamentais gera nulidade processual.

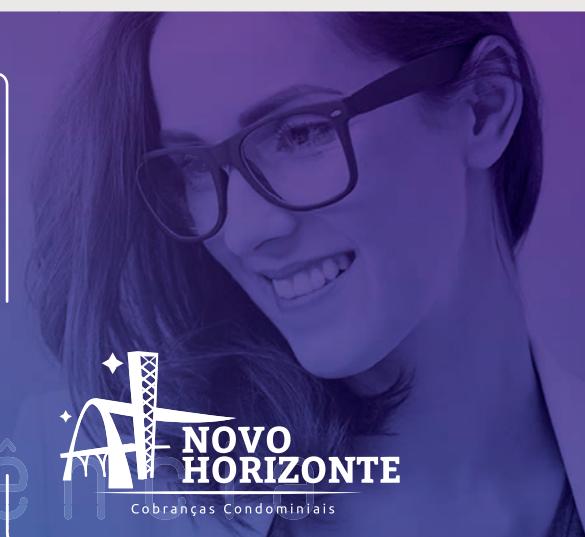
Diante disso, quando a autoridade estiver diante do pedido de prisão preventiva, a análise de todos os requisitos processuais deve ser feita com muita atenção e cautela. Além do que, o simples fato de um determinado delito causar

DEIXE A INADIMPLÊNCIA NO PASSADO!

Queremos que você tenha mais tranquilidade para planejar e executar projetos de melhorias no seu condomínio.

inZero
31 2551 8788
novohorizontecobrancas.com.br

 NOVO
HORIZONTE
Cobranças Condominiais





Somente se justifica a medida privativa de liberdade excepcional quando preenchidos os requisitos previstos no CPP; além disso, e principalmente, que haja um adequado embasamento da decisão que conceda essa segregação excepcional

certa convulsão social não autoriza a privação provisória da liberdade de um indivíduo. Até mesmo diante de crimes hediondos, por exemplo, o tráfico de drogas, há casos de concessão de *habeas corpus* em decorrência do decreto preventivo não conter a necessária fundamentação, posto que, com a Lei 13.964/19 – Pacote Anticrime –, a fundamentação da prisão preventiva tornou-se ainda mais obrigatória do que nunca. Eis a nova dicção do art. 315, do CPP: “A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.”

Nesse sentido, assim já se manifestou a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Ordinário em HC 15.803-sc, de relatoria da ministra Laurita Vaz, em 28 de abril de 2004 (Boletim AASP 2390, de 25 a 31 de outubro de 2004, p. 3249)⁶.

A prisão cautelar, dada sua excepcionalidade, dada sua gravidade, visto atingir direito fundamental da pessoa humana, qual seja, sua liberdade, exige ampla e profunda fundamentação. Peguem-se, como exemplo, os crimes hediondos. O simples fato de uma determinada conduta delitiva estar inserida no rol estabelecido pela Lei 8.072/90 não é motivo suficiente para a decretação dessa medida excepcional.

Se a denegação do pedido de liberdade provisória, bem como a determinação de que a prisão preventiva seja decretada, estiverem desfundamentadas, ou estiverem respaldadas em argumentos frágeis e insubstinentes, cabível será o remédio constitucional do *habeas corpus* para que a ilegalidade cesse.

Assim, para que a prisão preventiva seja decretada, para que possa produzir efeitos, necessário se faz, além dos requisitos legais previstos para tal medida, estar também presente uma boa fundamentação.

A motivação das decisões judiciais, além de ser um imperativo constitucional, previsto no art. 93, IX, da CF/88, é uma garantia de seguran-

ça jurídica, pois, pelos argumentos expostos, a pessoa tem condições de saber as razões de ter sido privada de sua liberdade⁷.

Portanto, somente se justifica a medida privativa de liberdade excepcional (prisão cautelar) quando preenchidos os requisitos previstos no Código de Processo Penal, além disso, e principalmente, que haja um adequado embasamento da decisão que conceda essa segregação excepcional. Caso contrário, os danos que dessa decisão podem advir serão devastadores e passíveis de indenização.

O DECRETO ABSOLUTÓRIO

Mesmo que o acusado, ao final do processo penal, seja absolvido das acusações que sobre ele recaíram, restarão, *ad eternum*, as cicatrizes do mal que lhe foi injustamente infligido. Cicatrizes tão profundas e doloridas que, não raras vezes, nem mesmo o tempo poderá apagar.

E aqui se farão presentes os efeitos da sobrepena (VILLAS BOAS, 2003, p. 8), imposta pela sociedade que nunca esquece ou perdoa, como corolário de erros e excessos cometidos pelos órgãos estatais. Infelizmente, ao que parece, vivemos em um estado democrático e constitucional de direito um tanto quanto paradoxal, posto que o conceito de estado democrático e constitucional de direito, conceitualmente, significa aquele modelo de Estado que edita suas leis, mas que também deve se submeter a elas. Caso contrário, estamos a viver uma hipocrisia constitucional, um país que possui uma Constituição como peça de enfeite. Existe, mas não possui efetividade. O Brasil tem se demonstrado um estado democrático e constitucional de direito às avessas, posto que edita suas leis, mas não se submete a elas.

O estado democrático e constitucional de direito é aquele que se opõe ao Estado despótico, que é o modelo de Estado autoritário e tirano em que o governante faz de sua vontade a lei que deve imperar aos seus governados. Nesse



modelo, o governante não tem a obrigação de se submeter às regras que estabelece. Geralmente, na forma de governo conhecida como despotismo o governante, nos processos judiciais, é o juiz, o júri e o executor das sentenças. Ocorre que, em dado momento, as pessoas, ou seja, os governados, não mais suportam os desmandos e os caprichos do déspota, provocando as mais variadas revoluções. Essas tiveram por escopo a busca do reconhecimento dos direitos fundamentais da pessoa humana, bem como o estabelecimento de formas de governo mais humanas e que fossem escolhidas pelos governados, em contraposição às monarquias, por exemplo, em que se passa de geração em geração o cargo do governante vitalício. Assim, chegou-se ao modelo democrático, cujas bases foram fundadas na Grécia antiga, no qual o governo deve ser escolhido pelo voto dos cidadãos. São os governantes eleitos pelo povo, na democracia, os seus legítimos representantes. Na monarquia, o rei detém os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Moderador. No regime democrático, elegem-se quem governa (Poder Executivo), quem confecciona as leis (Poder Legislativo) e quem julga (Poder Judiciário) aqueles que transgridam o ordenamento jurídico em vigor. Portanto, pelo menos em tese, na democracia o Estado, através do Poder Legislativo, elabora as leis que, igualmente em tese, são a expressão da vontade da maioria, leis que devem ser aplicadas igualitária e indistintamente a todos, inclusive ao Estado que as elaborou.

Muitos agentes estatais, pelas posturas que adotam, mostram-se completamente inconscientes da existência de uma malha constitucional a dar supedâneo aos direitos fundamentais dos administrados. E se abusos há que causem danos a terceiros, com espeque na teoria da responsabilidade civil os referidos danos devem ser reparados. No caso em tela, danos são causados por agentes estatais, uma vez que, perante o Estado, vigora a teoria da responsabilidade objetiva, e devem ser suportados pelo Estado, que, posteriormente, poderá se voltar contra o responsável direto por tais danos.

Afinal, mesmo que o acusado saia sob os auspícios da sentença absolutória, fica a questão:

SEU CONDOMÍNIO LEVADO A OUTRO NÍVEL

consifra.com.br
15 3346.6993 • 15 3346.7023
15 97402.9229



Havendo uma dúvida razoável quanto ao acusado, deve o indivíduo ser absolvido, posto que somente a certeza pode conduzir o Estado a tomar uma postura tão dramática como a segregação

sob qual fundamento o acusado será absolvido? O artigo do Código de Processo Penal que trata da absolvição é o de número 386, alterado pela Lei 11.690, de 2008, que assim reza:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I – estar provada a inexistência do fato; II – não haver prova da existência do fato; III – não constituir o fato infração penal; IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VI – existirem circunstâncias que exclam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; VII – não existir prova suficiente para a condenação. Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz: I – mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade; II – ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas; III – aplicará medida de segurança, se cabível.

O problema para aquele que é ferozmente perseguido (durante a persecução penal) e, depois, absolvido das acusações que pesaram sobre ele é o fundamento legal que será inserido no corpo da sentença. Evidentemente, todos os incisos do art. 386 do CPP produzem, como resultado final, a absolvição do indivíduo. Entretanto, nem todos retiram os nefastos efeitos da sobreponer.

Um bom dispositivo absolutório, por exemplo, para o inocente assim reconhecido e declarado por sentença, é o inciso I, do art. 386 do CPP, isto é, “estar provada a inexistência do fato”. Ou ainda, quando houver uma circunstância excludente de ilicitude, como a legítima defesa ou o estado de necessidade, nos termos do inciso VI, pois, diante de tais circunstâncias, a sociedade ainda consegue, depois do ocorrido, ver com bons olhos a figura do acusado, ou pelo menos tenta. Os incisos III e IV também inocentam com muito mais propriedade o acusado, não deixando margens para especulações infundadas.

Certamente, o inciso mais complicado para o suposto acusado é o VII, “não existir prova

suficiente para a condenação”. Essa é a famosa figura do *in dubio pro reo*. Por esse inciso, a pessoa é absolvida por não haver prova suficiente de ter cometido determinada infração que tenha sido imputada a ela. Do ponto de vista legal, é justamente dessa forma que deve ser interpretada a situação, quando não houver arcabouço fático que dê certeza quanto à autoria. Realmente, diante da incerteza, a absolvição deve imperar.

Havendo uma dúvida razoável quanto ao acusado, no sentido de estabelecer se foi ele mesmo quem praticou determinada conduta delitiva, deve o indivíduo ser absolvido, posto que somente a certeza pode conduzir o Estado a tomar uma postura tão dramática como a segregação do indivíduo do meio social em que vive.

Entretanto, dado o pouco adiantamento moral da sociedade, os erros e os excessos cometidos pelas autoridades públicas, no que tange ao direito penal, notadamente em sua fase investigativa (fase do inquérito policial), é um prato cheio para a sociedade, sempre ávida por uma vítima para saciar sua maldade, sua ausência de fraternidade, de amor e compreensão. Supor que uma pessoa tenha feito algo penalmente relevante é uma situação, outra, completamente diferente, é a pessoa ter efetivamente realizado determinado fato delituoso.

Muitas autoridades policiais e judiciárias têm se satisfeito com a mera presença de indícios. Entretanto, muitos indícios não têm fundamento, ou fogem completamente ao bom senso, mas ao que parece a sociedade e alguns setores do Estado, mais preocupados em mostrar serviço do que respeitar os direitos fundamentais da pessoa humana, não se importam muito com isso. Nem se menciona a imprensa, posto que ela vive de desgraças e tragédias, servindo, todos os dias, o desespero no café da manhã, e morte no jantar. As autoridades públicas não pensam duas vezes antes de expor a vida



MORAR EM
CONDOMÍNIO
GARANTIDO É

Ter + Facilidades

Com a Garante Vitória, além do condomínio ter a certeza da arrecadação, os condôminos têm muitas facilidades de pagamento e de negociação dos seus débitos.



A COBRANÇA GARANTIDA
É BOA PARA TODOS.

O condomínio não precisa mais se preocupar com a emissão dos boletos, controle dos pagamentos e cobrança dos inadimplentes.

RECEBIMENTO
DE 100% DA
RECEITA GARANTIDO
EM CONTRATO.



garantevitoria.com.br
27 3029 3545

Quando a imprensa se pauta pela justiça, pela ética e pela imparcialidade, desempenha papel fundamental, que soma méritos na luta pela democracia, é uma proteção ao administrado e ao cidadão comum

das pessoas à execração pública, em transformar a vida das pessoas em espetáculos midiáticos. Muitos telejornais, por exemplo, que fazem a cobertura exclusiva das tragédias humanas, mantêm âncoras sensacionalistas, que incitam os telespectadores a uma verdadeira carnificina televisiva. São os incentivadores natos do clamor público, que tantos desastres sociais têm causado.

E essas situações constrangedoras, de verdadeira execração pública, são um prato cheio à imprensa sensacionalista.

A imprensa é imprescindível em qualquer estado democrático e constitucional de direito, como instrumento viabilizador e garantidor da democracia, pois certifica e assegura a transparência dos atos estatais, em todas as suas esferas de poder (Executivo, Legislativo e Judiciário). Deveras, nos dias atuais, conceber a democracia sem a imprensa é quase impossível.

Ela revela os bastidores do poder, o que os poderosos fazem por ou contra o povo. Corruptos são desmascarados, delitos são flagrados no momento em que estão ocorrendo, mostrando a toda a nação e no horário nobre dos telejornais os autores do crime. Enfim, faz que a administração pública ganhe mais transparência. Mas, quando quer, a imprensa pode destruir a vida de um ser humano permanentemente. Não é sem razão que a imprensa é chamada de “quarto poder”.

O professor Marco Antonio Vilas Boas (2003, p. 280) assim faz constar a respeito da imprensa:

Tem a imprensa um papel preponderante nos sistemas democráticos. Onde a imprensa é amordaçada os homens estarão escravizados. Tem tido ela a primordial tarefa de apontar os desvios públicos ou mesmo de conduzir a opinião coletiva nos seus nobres e verdadeiros anseios. Se a imprensa, por outro lado, partir para aquela de que fala o correspondente Gilles Lapouge, de repórteres como “verdadeiros urubus do mundo moderno”, aí sim teremos o abismo à frente das informações. Entre a imprensa e a intimidade humana deve haver um marco limítrofe.

Se a ex-primeira dama dos Estados Unidos, Jacqueline Kennedy, nem mesmo podia sair à rua sem ser

incomodada pelas objetivas dos repórteres; se Lady Di, morta sob as ferragens do veículo que a conduzia, não pôde ter paz nem à beira da morte, alguma coisa deve estar errada. Acredita-se na imprensa sadia, ética e responsável; na imprensa que jamais prejuge as pessoas, faça-as criminosas ou santas; na imprensa que jamais escarneça sobre as fraquezas e misérias alheias, que as ridicularize; acredita-se, sobretudo, na imprensa que esteja a salvo do barato sensacionalismo. Queremos ressaltar, nestes escritos, a nobreza inenarrável da imprensa quando se lança na corajosa apuração de desvios praticados pelos homens públicos. Não fosse a imprensa, muitos dos delitos sérios contra o povo estariam sepultados no anonimato. Se ela derruba presidentes e reis, que o faça com Justiça e imparcialidade, em nome da população que a vê, a escuta e lê.

Quando a imprensa se pauta pela justiça, pela ética e pela imparcialidade, certamente desempenha papel fundamental, que apenas vem somar méritos na luta pela democracia. É a imprensa, sem a menor sombra de dúvida, uma proteção ao administrado, ao cidadão comum que trabalha, paga seus impostos e, como decorrência disso, espera que o Estado o proteja, bem como dê proteção à sua família e empregue bem a verbas públicas.

Entrementes, quando a imprensa resolve invadir, sem o menor pudor, a intimidade das pessoas, aí ela se transveste no papel do pior carrasco que se possa imaginar. Isso porque, como a imprensa trabalha com a linguagem, com a comunicação, ela atinge o psicológico das pessoas, e não há pior tortura do que a tortura psíquica.

Em momento algum a imprensa necessita apelar para o sensacionalismo, basta mostrar os fatos. A verdade se revela simplesmente na exposição cristalina dos fatos. O justo e o injusto são estados que se revelam por si mesmos. Bem como o certo e o errado, o ético e o antiético.

Como disse o filósofo alemão Ludwig Wittgenstein (2001, p. 135):

O mundo é tudo que é o caso. O mundo é a totalidade dos fatos, não das coisas. O mundo é determini-

A falsa informação deturpa, corrói e degenera a verdade. E um povo que não se pauta pela verdade tende a quedar nas trevas do instinto de vingança, muitas vezes resultante do medo

nado pelos fatos, e por serem todos os fatos. Pois a totalidade dos fatos determina o que é o caso e também tudo que não é o caso. Os fatos no espaço lógico são o mundo. O mundo resolve-se em fatos.

Desta forma, basta a demonstração dos fatos para que eles se revelem. Quando as informações são brutalmente alteradas, quando a mentira impera, a barbárie se faz presente, porque pior do que a falta de informação é a presença da falsa informação.

A falsa informação deturpa, corrói e degenera a verdade. E um povo que não se pauta pela verdade tende a quedar nas trevas do instinto de vingança, muitas vezes resultante do medo. E um dos fundamentos do medo, como bem se sabe, é a falta de conhecimento em relação à realidade que se enfrenta. Quantos dados não são omitidos ou brutalmente deturpados pela imprensa descomprometida com a ética, com a moral e com o bom senso? Inúmeros casos, certamente.

Assim, se a imprensa realmente pretender manter seu papel de agente viabilizador da democracia e de defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana, deve se manter inextricavelmente atrelada à ética, ao bom senso e à informação responsável. Verdade acima de tudo.

DEVER DE INDENIZAR O LESADO EM DECORRÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Neste ponto de nossos argumentos, tendo em vista o quanto explanado, verifica-se que, se o Estado, no decorrer do *ius persequendi*, ou seja, no decorrer de seu direito de perseguir o infrator, ou o suposto infrator de uma das espécies normativas de nosso ordenamento jurídico, vier a lhe causar um dano, esposamos a tese de que deve indenizar o lesado. Erros há que causam verdadeiras e permanentes sequelas na vida das pessoas.

Muito bem. O Estado comete um erro, persegue de forma injustificada uma pessoa acusada de um determinado delito. A mídia cai sobre a pessoa sem dó ou piedade, erigindo-a em matéria de capa de suas revistas, jornais, telejornais, tabloides, enfim, transformando-a em objeto de todas as suas matérias, comentários e manifestações. Movidas pelo clamor social, atiçadas pela imprensa sensacionalista, as autoridades públicas (principalmente as policiais) acabam atropelando os atos processuais e desconsiderando completamente o princípio constitucional da presunção de inocência, bem como outros princípios de igual relevância jurídica, e



**ADVANCE:
UMA GARANTIDORA COM
VISÃO DE ÁGUIA PARA CUIDAR
DO SEU CONDOMÍNIO**

0800 500 7700

advancecobrancas.com.br



Uma vez que é o Estado quem detém o *ius persequendi* e se lança na apuração da *notitia criminis* que chega até seus agentes, evidentemente será o Estado quem deverá arcar com a indenização por danos morais

realizam um pré-julgamento, taxando a pessoa de “culpada”. É requerida a prisão preventiva daquele investigado. Há a concessão de referida prisão cautelar de caráter excepcional.

O indivíduo, em desfavor de quem a referida medida foi determinada, é levado do seio de sua família algemado. Seus familiares assistem a isso perplexos, os amigos se afastam, sua situação cai na “boca do povo” de forma impiedosa. Posteriormente, depois de muito tempo, quem sabe meses, ou mesmo anos, o acusado é absolvido, ou porque ficou comprovado que não foi o autor da infração, cuja imputação pesa sobre seus ombros, ou porque o fato não constitui infração penal, ou por insuficiência de provas, ou ainda porque, no momento do ato praticado, estava acobertado por uma excludente de ilicitude. Resta a indagação: essa pessoa, esse ser humano, deverá amargar esse dano? Deverá se resignar como se nada tivesse acontecido? Quem pagará o preço da sobrepena que o lesado teve por, forçosamente, cumprir diante da sociedade que, precipitadamente, foi sua juíza, sua jurada e sua executora? E os casos, ainda mais drásticos, nos quais as pessoas ficam vários anos detidas em estabelecimentos prisionais em razão de terem sido “equivocadamente” confundidas com outras? Pessoas inocentes cumprindo penas, perdendo, além de sua sagrada liberdade, igualmente, sua vida, amargando a passagem de um tempo inútil e inócuo que jamais voltará. Como ficam essas situações?

A resposta é simples. A teoria da responsabilidade civil, que é objeto do presente estudo, diz que será responsável pela ação ou omissão praticada aquele que, agindo de forma culposa (sem intenção, mas de forma negligente, imprudente ou com imperícia) ou dolosa (com a intenção de agir e obter o resultado alcançado), vier a causar um dano a outrem, ainda que esse dano seja exclusivamente moral. Segundo o art. 186 do cc/02, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar

direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No caso dos danos que se verificam no decorrer das investigações criminais, uma vez que é o Estado quem detém o *ius persequendi* e se lança na apuração da *notitia criminis* que chega até seus agentes, evidentemente será o Estado, que outrora perseguiu seu cidadão (inocente), quem deverá arcar com a indenização por danos morais porventura pleiteada pelo lesado. Eis a resposta.

Nesse sentido são as palavras do professor Marco Antonio Vilas Boas (2003, p. 298), para quem:

E a parte moral? Quem reporá ao réu absolvido, a dignidade perdida quando lhe atribuíram, na denúncia, a prática de um furto (por exemplo)? No interstício da instrução criminal, será que não passou pela cabeça dos outros, provavelmente, ter sido o réu um ladrão? Se todos têm direito à dignidade (que nada mais é que o respeito de todos) – como todos sabemos –, como irá se assentar o réu na sociedade, diante de sua família, dos empregados e patrões, da seita que frequenta, de seus alunos, de seus professores e de seus parceiros comerciais? Se o Estado provocou a investigação e nada se apurou contra o investigado, o decreto de inocência deveria formar título executivo, faltando-lhe apenas a liquidez. Se a vítima convencional pode cobrar os prejuízos apurados, do agente provocador, em sentença condenatória definitiva, por que o inocentado, que também é vítima, não disporá da mesma regalia?

Raciocínio brilhante o do citado professor. Toda a vítima tem o direito de ser resarcida pelo dano que sofreu, açãoando, para tanto, o agente causador. Se o agente causador do dano foi o Estado, ele deverá ser compelido a indenizar a vítima por todos os transtornos que causou em sua vida. Tentar destruir a vida de um ser humano é algo muito sério.

Se a pessoa acusada da prática de um determinado comportamento, tipificado penalmente como crime, ao final for absolvida e ficar provado que as autoridades policiais ou judiciárias cometeram erros e deslizes, desrespeitando de forma grotesca as garantias fundamentais e



individuais do investigado, evidentemente a sentença absolutória deve ser tida como um título executivo judicial, diga-se de passagem, faltando, como muito bem ponderado pelo professor, o quesito liquidez. A referida liquidez será apurada judicialmente, e o magistrado utilizará, para tanto, os procedimentos previstos na legislação em vigor.

E por que isso? Ora, porque o Estado criou essa condição, esse risco ao investigado.

E sequer se argumente que o Estado não deverá indenizar o lesado, posto ter agido em nome do interesse público. O “interesse público” pode explicar muita coisa, mas, geralmente, não justifica políticas e atitudes precipitadas e desastradas. Se houve dano, deve haver, por parte do Estado, a correspondente reparação.

Ressaltemos mais uma vez que a responsabilidade do Estado por danos que venha a causar a terceiros é objetiva, ou seja, não se irá perquirir a respeito de culpa. Basta que haja o comportamento, o nexo de causalidade e o dano para que, *incontinenti*, surja para o Estado o dever de indenizar o lesado. E isso porque o Estado criou o risco de lesão às pessoas, quando avocou a si a responsabilidade de zelar por seus administrados. Quem cria o risco, deve indenizar, caso o dano ocorra.

CONCLUSÃO

Certamente, ainda não há muitos julgados no sentido de condenar o Estado por danos sofridos pelos investigados, quando diante de um procedimento criminal de investigação conduzido de forma desastrada, abusiva e constitucional pelas autoridades policiais. A ideia de enfrentar esse tema se deu por dois motivos: primeiro, a leitura da copiosa e magnífica obra do professor Marco Antonio Vilas Boas; segundo, porque a realidade tem demonstrado haver paradoxos legal, jurídico, sociológico, axiológico, histórico e filosófico em nossa realidade.

Nas faculdades e universidades, na graduação em direito, em sede de teoria, aprendemos que os direitos fundamentais da pessoa humana são invioláveis, intocáveis, sagrados, e que nosso ordenamento jurídico, bem como o ordenamento jurídico dos povos ditos civilizados, tem instrumentos para a garantia, efe-

GARANTIA DE RECEITA:

COBRANÇA GARANTIDA
PARA REVOLUCIONAR
A SAÚDE FINANCEIRA
DOS CONDOMÍNIOS.



DUPLIQUE
GERENOSO

dupliquegeneroso.com.br

Riachuelo . 31 . 7º andar . Centro . Curitiba
41 3079 4939 . 41 98801 9688



Será que, realmente, a pessoa humana perdeu suas garantias, suas prerrogativas? Será que a luta pelos direitos humanos foi em vão? Quem acusa é que tem o dever de provar a acusação e não o acusado

tividade e restabelecimento, quando diante de uma violação desses direitos. Que devem ser respeitados a qualquer custo. De que no direito penal deve imperar sempre o princípio do *in dúvida pro reo* e o princípio da presunção de inocência, que, como dito, reza que ninguém será considerado culpado até que haja prova robusta e inconteste de que o acusado, efetivamente, tenha praticado o ato delituoso que lhe foi imputado.

Mas aí, quando passamos para a prática, nos deparamos com uma realidade completamente diferente. A pessoa acusada de cometer uma determinada conduta, tipificada penalmente, não tem a garantia da presunção de inocência. Muito pelo contrário. Diante de uma acusação que esteja pesando sobre ela, é a pessoa acusada quem deve mover céus e terra para provar que não cometeu o ato que lhe é imputado. Isso gera uma completa e perigosa, além de desumana e arriscada, inversão dos princípios constitucionais e processuais.

Será que, realmente, a pessoa humana perdeu suas garantias, suas prerrogativas? Será que a luta pelos direitos humanos foi em vão? Quem acusa é que tem o dever de provar a acusação e não o acusado, o qual, do ponto de vista constitucional, nada precisa fazer a não ser para rebater a acusação, quando se mostrar consistente, mas, sendo inconsistente a acusa-

ção, faltando provas da autoria e da materialidade delitivas, basta ao acusado manter-se inerte para obter a absolvição, pois, sem provas não há crime. O Estado é quem deve se incumbir de provar que determinada pessoa praticou um ato penalmente relevante. Essa seria a ordem natural dos acontecimentos, em sede de direito penal.

Todos os dias, pessoas são desrespeitadas, humilhadas, arrancadas violentamente de suas pacatas e pacíficas vidas e lançadas aos holofotes da curiosidade pública, que devassa a intimidade das pessoas sem dó ou piedade. Será que isso é justo?

Quem cria o risco deve reparar o dano. Seja ele quem for. Seja o particular, seja o Estado, ou qualquer outra entidade. Isto é o que determina o princípio da isonomia: tratar os iguais com igualdade, e os desiguais, desigualmente, na medida do quinhão em que se desigualam.

Se estamos em um estado democrático e constitucional de direito, significa que o Estado edita as leis, mas também deve se submeter a elas. Portanto, se o Estado vier a causar danos aos seus administrados, deverá repará-los.

Se o Estado afirma que o dever de reparar o dano é de quem causar dano a outrem, igualmente deverá sofrer os efeitos desse preceito caso venha a causar um dano a quem quer que seja. ■

NOTAS

1. Artigo publicado neste prestigiado periódico (*Revista Bonijuris*), em sua edição 655, v. 30, n. 6, p. 80-92, intitulado *O dano moral na investigação criminal: a presunção de inocência*.

2. Essa temática é melhor detalhada em nossa obra *O valor do dano moral: como chegar até ele*. 3. ed. Leme: Editora JH Mizuno, 2011.

3. Psicopatia. Substantivo feminino. Rubrica: psicopatologia. 1. distúrbio mental grave em que o enfermo apresenta comportamentos antissociais e amorais sem demonstração de arrependimento ou remorso, incapacidade para amar e se relacionar com outras pessoas com laços afetivos profundos, egocentrismo extremo e incapacidade de aprender com a expe-

riência; 2. qualquer doença mental. (Definição extraída do *Dicionário Houaiss*, versão 2.0, para microcomputador).

4. Sociopatia. Adjetivo e substantivo de dois gêneros. Rubrica: psicopatologia. Diz-se de ou indivíduo de personalidade psicopatológica e de comportamento antissocial ou associado, ao qual falta senso de responsabilidade moral ou consciência. Obs.: cf. *psicopata*. (Definição extraída do *Dicionário Houaiss*, versão 2.0, para microcomputador).

5. Importa registrar que psiquiatra ou psicólogo forense é diferente de psiquiatra ou psicólogo judiciário. O profissional com especialização na área forense detém conhecimentos mais

profundos sobre Direito Penal, Criminologia, Medicina Legal, e outras áreas multidisciplinares do saber. Já o psiquiatra ou psicólogo judiciário é um serventuário investido no cargo mediante concurso público.

6. Nesse mesmo sentido, assim se pronunciou o ministro do STJ, GILSON DIPI, 5ª Turma, no Resp 562.613-RS, julgado em 18.11.2003, publicado no Boletim AASP 2387, p. 3225.

7. Acerca da necessidade de fundamentação das decisões judiciais, já tivemos a oportunidade de aduzir extenso estudo doutrinário em nossa obra *Lei de drogas comentada artigo por artigo: porte e tráfico*. 3. ed. Editora Belton, 2015, p. 322-341.

REFERÊNCIAS

- DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral: como chegar até ele*. 3. ed. Leme: Editora JH Mizuno, 2011.
- _____. *Lei de drogas comentada artigo por artigo: porte e tráfico*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Curitiba: Editora Belton, 2015.
- MIRABETE, Júlio Fabrini. *Processo penal*. 8. ed., rev. e atual. até novembro de 1997. São Paulo: Atlas, 1998.

- VILLAS BOAS, Marco Antonio. *A reparação civil na investigação criminal*. São Paulo: Leud, 2003.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus lógico-philosophicus*. 3. ed. Tradução de Luiz Henrique Lopes dos Santos. São Paulo: Edusp, 2001.



FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: O dano moral na investigação criminal. **Title:** Moral damage in criminal investigation.

Autor: Rodrigo Mendes Delgado. Bacharel em Direito pela FAI – Faculdades Adamantinenses Integradas (atual UNIFAI). Advogado. Escritor. Palestrante. Parecerista. Pós-Graduado (título de especialista) em Ciências Criminais pela UNAMA – Universidade do Amazonas/AM. Ex-presidente da Comissão e Ética e Disciplina da 68ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo por dois triênios consecutivos. Membro relator do Vigésimo Primeiro Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP (pelo terceiro triênio consecutivo 2019/2021). macedoedelgadoadvocacia@gmail.com). **Resumo:** A prisão preventiva “poderá” ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal quando houver prova do crime, indício suficiente de autoria e de perigo pelo estado de liberdade do imputado. É uma possibilidade, uma faculdade, e não obrigatoriedade. O não atendimento aos requisitos legalmente exigidos configura constrangimento ilegal, reparável por habeas corpus, sem prejuízo de indenização civil em decorrência dos danos gerados. Se o Estado diz que deve reparar o dano quem causar dano a outrem, igualmente deverá sofrer os efeitos desse preceito, caso venha a causar um dano a quem quer que seja. **Abstract:** Preventive detention may be ordered as a guarantee of public order, economic order, for the convenience of criminal instruction or to ensure the application of criminal law, when there is evidence of the existence of the crime and sufficient evidence of authorship and danger generated by the state of freedom. of the accused. “May” be decreed, means a possibility, a faculty, and not obligatory. Failure to comply with the requirements legally required for the granting and maintenance of precautionary detention (in any of its modalities) constitutes illegal constraint, liable to be repaired through habeas corpus. A criminal and constitutional procedural reparation, which does not prevent the civil claim of due compensation, as a result of the damages generated. If the State said that it must repair the damage whoever causes damage to another, it must also suffer the effects of this precept, if it causes damage to anyone. **Data de recebimento:** 25.01.2022. **Data de aprovação:** 13.10.2022. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 35, n. 4 – #683 – ago./set., págs 112-129. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).

DEIXE A COBRANÇA DAS TAXAS CONDOMINIAIS COM QUEM

entende do assunto



Acaba com o desgaste entre condôminos decorrentes da inadimplência.



Estabilidade nas taxas condominiais.



Garantimos também o recurso para obras, viabilizando as melhorias necessárias para a valorização do patrimônio.



Flexibilidade na negociação com o condômino.





DISPARIDADES NO CRIME DE APOLOGIA AO RACISMO

Uso de redes sociais e a prática do crime em eventos públicos são exemplo de novas qualificadoras incluídas pela Lei 14.532/23, que devem ser vistas com cuidado

1. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.532/23 NO CRIME DE “APOLOGIA AO RACISMO”

1.1 Qualificadoras devido ao uso de meios de comunicação social, redes sociais de internet e publicações de qualquer natureza

Oart. 20 da Lei 7.716/89 configura a chamada “apologia ao racismo” e difere bastante da injúria racial, seja aquela prevista no art. 2º-A do mesmo diploma, seja aquela capitulada no art. 140, § 3º, do Código Penal (CP). Nada tem o art. 20 da Lei 7.716/89 de similar ao caso da injúria racial ou preconceito, pois não se trata de mera ofensa a um indivíduo ou mesmo a um grupo de pessoas determinadas, mas de apologia ao racismo em geral de forma indeterminada, difusa, do incentivo e defesa de práticas e teorias racistas.

Neste sentido:

Não se amolda ao tipo penal em análise o ato de proferir xingamentos ou adjetivações com expressões discriminatórias ou preconceituosas, pois se circunscrevem à injúria racial [...].

O direcionamento individualizado a determinada pessoa afasta a formatação do crime de racismo, pois para o crime racial é necessário que a aversão, a ojeriza ou o preconceito se dê em torno de um grupo ou coletividade.¹

Na redação do art. 20 da Lei de Racismo (Lei 7.716/89) são abrangidas todas as espécies de racismo em geral previstas no seu art. 1º, quais sejam: “raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Há um ganho porque o “racismo religioso” não é esquecido, como o foi no seu art. 2-A ao trazer a definição de injúria racial. Por sorte, a Lei 14.532/23 não alterou o caput do art. 20 quanto à religião. Porém, perdeu o legislador a oportunidade de incluir os racismos “etário” (idoso) e “capacitista” (deficientes). Isso no mínimo, pois, como já dissemos em outras oportunidades², o ideal seria uma legislação abrangente de qualquer discriminação ou segregação injustificada³.

A Lei 14.532/23 altera a redação do § 2º do art. 20, que prevê uma forma qualificada com pena de reclusão, de dois a cinco anos e multa. Antes, o crime se qualificava quando cometido por

Na redação do art. 20 da Lei de Racismo (Lei 7.716/89) são abrangidas todas as espécies de racismo em geral previstas no seu art. 1º, quais sejam: “raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”

“intermédio de meios de comunicação social” ou “publicação de qualquer natureza”. Essas causas de aumento, tendo em vista o meio de divulgação foram mantidas e foi incluída uma nova causa: quando o crime for perpetrado por intermédio “de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores” (internet). A inclusão é bem-vinda, já que em todos os casos a justificativa para o incremento punitivo é seu maior potencial de difusão de ideias racistas. No entanto, em nosso entender, na verdade, a qualificadora já poderia ser aplicada antes porque já havia a previsão de “meios de comunicação social”, onde claramente estão abrangidas as redes sociais. Mesmo que não se entendesse assim, sabe-se lá por que, seria ainda possível a aplicação da forma qualificada por meio da fórmula genérica que fecha a qualificadora e já a fechava antes, “publicação de qualquer natureza”. Portanto, em nossa opinião, a inclusão que ora se faz apenas serve para deixar mais claro e evidente do que antes que o crime praticado por meio de redes sociais é qualificado, sem margem alguma de discussão.

É claro que para quem não concorde com a assertiva de que o uso das redes sociais para propagação do racismo já qualificava o crime

do art. 20 em estudo, essa específica situação de incremento penal não poderá retroagir, já que se trata de *novatio legis in pejus*. No entanto, em nosso entendimento, salvo melhor juízo, não é o caso de *novatio legis in pejus*, mas de mera operação de ênfase, de modo que, na verdade, ocorre o fenômeno da “continuidade normativo-típica” de forma neutra. Assim sendo, a nosso ver, como sempre foi, a conduta praticada por intermédio de redes sociais deve ser apenada de forma qualificada, não havendo óbice técnico para a retroatividade.

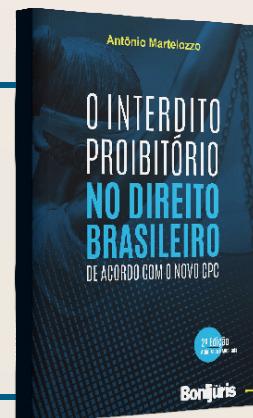
Na doutrina especializada sobre o tema, já se encontra esse entendimento de que desde sempre a internet e redes sociais eram abrangidas pela qualificadora, seja como “meio de comunicação social” ou “publicação”, de vez que o uso “de seus mecanismos permite o acesso a número indeterminado de pessoas, o que preenche a *mens legis*, como interpretação analógica, permitida em direito penal”. Ademais, chamam a atenção os autores para o fato de que o uso da internet enseja a competência da Justiça Federal, apontando julgado a respeito (TRF 1ª. Região, Recurso Criminal 2007.38.00.036480-7/MG Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro, julgamento: 25/08/09)⁴.

O Interdito Proibitório no Direito Brasileiro

De acordo com o novo CPC

Antônio Martelozzo

Indispensável para quem opera o processo civil, especialmente na defesa contra violência iminente à posse. Este remédio judicial procura impedir a concretização de uma ameaça, evitando maiores conflitos e perdas.



Compre através do QR Code



41 3323 4020
0800 645 4020
livrariabonjuris.com.br



Uma dúvida pode surgir: acaso a pessoa use vestimentas, roupas, camisetas com dizeres ou símbolos racistas em via pública ou locais públicos ou de acesso público, incidiria no crime? E na qualificadora?

Obviamente no caso de “meios de comunicação social” em geral (v.g. televisão, rádio, outdoors) e “publicação de qualquer natureza” (jornais, revistas, cartazes, panfletos, “flyers”, folhetos) há evidente “continuidade normativo-típica” neutra, sendo inquestionável a possibilidade de retroatividade.

Uma dúvida pode surgir: acaso a pessoa use vestimentas, roupas, camisetas com dizeres ou símbolos racistas em via pública ou locais públicos ou de acesso público, incidiria no crime? E na qualificadora?

No que diz respeito ao crime do art. 20, caput, nos parece indubioso que há incriminação. Já quanto à qualificadora, não se trata de meio de comunicação social ou rede social, mas de vestimenta. No entanto, seria possível alegar que poderia tipificar uma “publicação de qualquer natureza”. Não é de se afastar tal entendimento para aquele que produza o vestuário, mas se torna inviável pretender aplicar a qualificadora para quem apenas ostenta a roupa ou a usa em locais públicos, já que não se pode dizer que isso corresponda a alguma forma de publicação. Agora, aquele que customiza, faz uma estampa, emprega um processo de impressão tal como silkscreen ou serigrafia e vende ou distribui de qualquer modo esse material, além de inserir-se no tipo penal em questão, parece também incidir na qualificadora na sua forma de “publicação de qualquer natureza” (interpretação analógica). Mais um detalhe, se a estampa na camiseta ou qualquer peça de roupa consistir em “símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo”, quem a usar em público incide no § 1º do art. 20 da Lei 7.716/89 no verbo “veicular”, e quem “fabrica, comercializa ou distribui” responde nesse mesmo § 1º, mas nestes últimos verbos. Nesse caso específico, não nos parece possível combinar, seja em concurso formal ou material, os §§ 1º e 2º, já que tal operação

constituiria *bis in idem* no caso da figura da “publicação de qualquer natureza”. Ambos os dispositivos têm em mira a divulgação massiva do racismo e qualificam o crime de apologia. Ambos se dão por meio de uma impressão ou publicação. Apenas o § 1º elege materiais especiais, enquanto o § 2º diz respeito ao meio de divulgação. Isso, como explicitado antes, se afirma com relação à figura genérica da “publicação de qualquer natureza”. É evidente que se uma pessoa, por exemplo, fabrica, comercializa, distribui ou veicula a cruz suástica ou símbolos nazistas por intermédio de meios de comunicação social ou redes sociais, não haveria óbice para o reconhecimento de concurso material de infrações nos verbos “fabricar”, “comercializar” e “distribuir” e concurso formal impróprio no caso do verbo “veicular”. Outro aspecto importante é que mesmo na figura de “publicação de qualquer natureza”, poderá haver o concurso material ou formal impróprio com o § 1º, desde que não se trate de estamparia em vestimentas, mas de publicações em panfletos, cartas-abertas, cartazes, flyers, folhetos, jornais, revistas. É que quando envolve roupas, a produção têxtil e a estamparia já seriam formas de impressão ou publicação por sua própria natureza, razão pela qual se considera haver, neste caso específico, *bis in idem* na pretensão de aplicação do § 2º. Contudo, ainda em relação a roupas, se a estamparia é feita e depois propagada em redes sociais, meios de comunicação social em geral, haverá concurso material de crimes entre os §§ 1º e 2º, já que são condutas independentes e sequenciais.

Embora recentemente um homem tenha sido absolvido pela justiça brasileira (TJRJ) por ostentar em público tatuagem corporal de símbolo nazista, entende-se que tal conduta se amolda perfeitamente ao tipo penal do art. 20, § 1º, da Lei 7.716/89, merecendo tal decisão a devida reforma pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal⁵. Não obs-

CONDOMÍNIO COM
PLENOS RECURSOS
FINANCEIROS



AQUI VOCÊ TEM

A SOLUÇÃO DEFINITIVA PARA A INADIMPLÊNCIA
CONDOMINIAL COM SERVIÇOS DE COBRANÇA
IDEAIS PARA O SEU CONDOMÍNIO.

• Antecipação Total

• Antecipação para Obras

• Cobrança sem Custo

Acesse nosso site, conheça mais sobre nossos
serviços e entenda por que entender de condomínios
é entender de pessoas.

condoareum.com.br • 41 3040 5900 • 41 99927 0240

Padre Anchieta • 2050 • CJ 1311 • Bigorrilho • Curitiba



CONDOAUREUM
COBRANÇAS



O fato de que uma pessoa mande fazer tatuagem com o símbolo nazista é certamente imoral, mas não configura crime isoladamente. Para que haja crime é necessário que a tatuagem seja exibida ostensivamente em público

tante, é preciso lembrar que o crime consiste na conduta externada, no caso a exibição ostensiva, veiculação do símbolo espúrio. O fato de que uma pessoa “simpatize” (*sic*) com o nazismo não é crime, pois não se punem os pensamentos ou a fase de cogitação do *iter criminis*. Também, permitir que se faça em seu corpo ou fazer por si mesmo uma tatuagem dessa espécie no próprio corpo, é certamente imoral, mas não configura crime isoladamente. Para que haja crime é necessário que a tatuagem seja exibida ostensivamente em público. E no caso de que essa exibição se dê por meios de comunicação social ou redes sociais, haverá incidência em concurso material dos crimes do art. 20, § 1º e § 2º. No caso da tatuagem, a situação é similar à estampa na roupa, só que corporal, podendo-se dizer que quem a faz em terceiro é incriminado pelo art. 20, § 1º, da Lei de Racismo, mas não pode incidir em concurso na figura do § 2º, que se refere a “publicação de qualquer natureza” (*bis in idem*). Não obstante, se faz a tatuagem (imprime, publica no corpo de alguém) e depois a veicula nos meios de comunicação social ou redes sociais, haverá concurso material de infrações (art. 20, § 1º e § 2º, da Lei 7.716/89).

Outro aspecto de destaque é que, embora a lei preveja expressamente e de forma qualificada a divulgação de símbolos nazistas, a difusão de outros símbolos racistas não deixa de ser crime, apenas migrando a tipificação do art. 20, § 1º, para o art. 20, *caput*, da Lei 7.716/89. E se essa divulgação se dá por intermédio de redes de comunicação social, redes sociais ou publicações em geral, incide normalmente a qualificadora do § 2º do art. 20 do mesmo diploma. Portanto, apregoar o racismo mediante a divulgação, por exemplo, de símbolos da Ku Klux Klan, de frases discriminatórias, pode configurar infração ao art. 20, *caput*, ou mesmo ao § 2º, a depender do meio de divulgação. Somente, nestes casos, por força do princípio da legalidade, não será possível aplicar o art.

20, § 1º, pois embora sejam símbolos ou expressões racistas, não se referem especificamente ao nazismo.

A previsão especial e qualificada com relação aos abjetos símbolos nazistas certamente se dá por razões históricas que chocaram profundamente a humanidade no século 20. Como bem aduz Silva:

Uma das maiores vergonhas para a espécie humana foi o holocausto perpetrado pelo partido nazista alemão, cujo nome oficial era Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães.

Nos dias atuais, infelizmente, ainda há pelo mundo aqueles que veneram verdadeiros demônios que foram os idealizadores e executores dessa atrocidade.⁶

Este item não poderia ser encerrado sem lembrar mais uma violação tremenda à proporcionalidade ocasionada pela Lei 14.532/23, muito bem descrita por Sannini e Gilaberte. Toma-se a liberdade de transcrever a acertadíssima crítica dos autores:

A proporcionalidade é aviltada, ainda, quando analisamos a manifestação preconceituosa por meio de redes sociais informatizadas no contexto dos arts. 140, § 3º, c/c 141, § 2º, do CP, 2º-A da Lei 7.716 e 20, § 2º, da mesma lei. Analisando apenas o *caput* desses dispositivos, aquele de maior gravidade é a injúria racial ou xenofóbica, com pena de reclusão, de 2 a 5 anos. A injúria por preconceito do Código Penal e o art. 20 da Lei 7.716 possuem a mesma sanção penal (1 a 3 anos e multa). Logo, são equiparados pelo legislador em reprovabilidade. Contudo, quando esses crimes são praticados por meio de redes sociais informatizadas, a situação muda de figura. O crime mais grave passa a ser o do art. 140, § 3º (cuja pena é triplicada, chegando ao patamar de 3 a 9 anos de reclusão). Já o art. 20, *caput* e § 1º, sob a regência da nova redação do § 2º do dispositivo, passam a ter uma pena de 2 a 5 anos de reclusão, além de multa, equiparando-se ao art. 2º-A. E este artigo? Sua pena não sofre nenhum acréscimo. Impossível uma incoerência maior.⁷

Acrescente-se, por oportuno, que mesmo a graduação de gravidade entre os *capita* não é escorreita em termos de proporcionalidade. Não há motivo para que a injúria racial da Lei de Racismo tenha pena maior do que a “injúria preconceito” do Código Penal. Pior, não é correto que a “injúria preconceito” do Código Penal,

A disseminação de conteúdo racista diante de grande número de pessoas justifica a exacerbação punitiva

enquanto ofensa individual limitada, tenha a mesma pena que o crime de “apologia ao racismo” do art. 20 da Lei 7.716/89. Este segundo é muito mais grave. Pior ainda, não é justificável que a injúria racial tenha pena maior do que a “apologia ao racismo”, pois mesmo sendo crime ora previsto também na Lei de Racismo, sua lesividade continua individual e não se pode equiparar à potencialidade lesiva coletiva ou difusa do art. 20 do mesmo diploma.

1.2 Qualificadoras se o crime é praticado em eventos públicos

Nos termos do § 2º-A, o crime do art. 20 da Lei de Racismo se qualifica com pena de reclusão, de dois a cinco anos, e proibição de frequência, por três anos, a locais destinados a práticas esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público.

Essa qualificação se dá quando qualquer dos ilícitos previstos no art. 20 da Lei de Racismo for cometido no contexto de “atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público”.

O “contexto” que pressupõe a prática criminosa em presença de muitas pessoas, com capacidade de maior disseminação de seu conteúdo racista justifica a exacerbação punitiva.

Note-se que essas atividades (esportivas, religiosas, artísticas ou culturais) devem, segundo a letra da lei, ser “destinadas ao público”. Significa dizer que atividades privadas ou limitadas aos participantes não ensejam a qualificadora. Exemplificando: num jogo de futebol profissional em estádio ou mesmo de várzea, mas aberto ao público em geral, poderá haver a qualificadora. Já num jogo de futebol entre amigos sem acesso ao público, a famoso “pelada” não será suficiente para qualificar o crime. O mesmo se diga de um culto religioso doméstico (não serve como qualificadora) e um culto religioso em um templo ou nas ruas ou locais públicos (procissões, encontros de jovens, cultos evangélicos,

Nos condomínios onde atua, a Duplique Nova proporciona:

- + **Segurança financeira**
- + **Tranquilidade para a gestão do síndico**
- + **Qualidade de vida aos moradores**



Duplique Nova

dupliquenova.com.br
41 3016.8313 41 98818.7001



Não é justificável que a injúria racial tenha pena maior do que a "apologia ao racismo", pois mesmo sendo crime, sua lesividade continua individual e não se pode equipará-la à potencialidade coletiva ou difusa que consta na Lei do Racismo

missas, sessões espíritas). Quanto a atividades artísticas e culturais, valerá o mesmo critério. Se em privado, numa casa entre amigos ou colegas é feita alguma espécie de apresentação musical, teatral etc., não se caracteriza a qualificadora. Agora, se ocorre o fato num teatro, no palco de uma apresentação musical ou mesmo numa apresentação escolar, uma feira artística, teatro amador, a qualificadora estará integrada. Não importa que a atividade seja profissional ou não, o que importa é que seja "destinada ao público". É preciso, porém, deixar claro que a "apologia ao racismo" perpetrada mesmo diante de um público restrito (amigos, familiares) não perde sua tipicidade. A figura do art. 20, caput, não exige direcionamento ao público. Desse forma, haverá, em tese, o crime apenas em sua forma simples e não qualificada pelo § 2º-A.

A previsão dessa qualificadora não deve significar, no âmbito religioso, instrumento para violação da liberdade religiosa. Como bem observam Costa, David e Bretz:

Conquanto a Lei nº 14.532/2023 tenha conferido causa de aumento de pena ["rectius" qualificadora] em face de condutas discriminatórias ou preconceituosas que ocorram no contexto de atividades religiosas (artigo 20, § 2º-A, da Lei nº 7.716/89), isso não significou a criminalização da atividade religiosa; na verdade, o legislador mitigou expressamente a incidência do referido tipo penal em outro ponto, imputando o mesmo gravame penal àqueles que obstam, impedem ou empregam violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas (interpolação nossa).

O mesmo Direito Penal que protege a liberdade religiosa, incrimina também a intolerância religiosa em face de outros grupos.

Em algumas circunstâncias, será difícil para o operador do direito resolver essa equação, principalmente porque alguns dogmas das religiões se confrontam com a percepção daqueles que não comungam das mesmas crenças de salvação e, portanto, sentem-se discriminados.

E as diferentes perspectivas, a nosso ver, ainda que permeadas por falas acaloradas de proselitismo religioso, não são os objetos de incriminação do presente diploma. *Se não há crime de divergência hermenêutica de normas jurídicas, menos razão ainda para se punir visões diferentes (e igualmente legítimas) da vida humana e da religiosidade intrínseca da humanidade. Tudo, é claro, se ocorrido sem abuso ou exagero (grifo no original).*⁸

Como visto, além da pena privativa de liberdade, há previsão de pena restritiva de direitos cumulativa, consistente na proibição de frequência àqueles eventos pelo período de três anos.

O que causa dúvida na redação do preceito secundário acima mencionado é a frase que encerra o texto, "conforme o caso". Há basicamente três possibilidades interpretativas:

a) Conforme o caso, o juiz poderá aplicar a pena privativa de liberdade cumulada ou não com a restritiva de direitos sempre por três anos fixos, já que não há intervalo legalmente previsto para individualização. A individualização da pena se daria pela aplicação ou não *in toto* da pena restritiva de direitos. Essa interpretação apresenta o problema de entrar em conflito com a conjunção aditiva "e" que liga a pena privativa de liberdade e a pena restritiva. De acordo com a conjunção aditiva, seria imperativo que o juiz impusesse ambas as penas sempre. Além disso, considerando a pena proibitiva fixa em três anos, haveria possível violação do princípio da individualização da pena.

b) Conforme o caso, o juiz sempre aplicaria ambas as penas (reclusiva e restritiva) tendo em vista o comando legal constituído pela conjunção aditiva ("e") que as conecta. Não obstante, embora inexistindo previsão de intervalo temporal com a menção apenas da interdição por três anos fixa, poderia o juiz fazer a individualização do *quantum* dessa interdição em cada caso concreto ("conforme o caso"). Então poderia proibir a frequência por uma semana, um mês, seis meses, dois anos, nunca obviamente podendo ultrapassar o patamar máximo legalmente estabelecido de três anos. Essa solução não entra em conflito com a conjunção aditiva, mas provoca embate com a previsão legal de proibição por tempo fixo de três anos. Ademais, a inexistência de conflito com a conjunção aditiva pode ser elidida pelo aplicador do direito com a seguinte manobra indireta: como não há limite mínimo, poderia aplicar zero dia de

Há injustificado tratamento diferenciado entre o “racismo religioso” e as demais formas de racismo previstas na lei. Para as demais modalidades, a mera injúria verbal já é abrangida pela lei mais prática e simbolicamente gravosa

interdição ou então uma proibição meramente simbólica de um ou dois dias em que sequer haveria algum evento a ser frequentado pelo infrator. Poderia haver alegação de infração à individualização devido à obrigatoriedade de cumulação das penas reclusiva e restritiva, independente de cada caso concreto. Inobstante esta última crítica não nos pareça correta, uma vez que as penas privativa de liberdade “e” restritiva de direitos podem ser, em conjunto, a pena mais necessária, adequada e proporcional a essa espécie de conduta criminosa.

c) Conforme o caso, o juiz aplicaria sempre a pena privativa de liberdade e a restritiva, tendo em vista a conjunção aditiva imperativa “e”. A pena restritiva seria também sempre fixa em três anos, tendo em vista a inexistência de intervalo legalmente previsto para individualização. A expressão “conforme o caso” seria relativa somente à dosimetria individualizada da pena privativa de liberdade entre dois e cinco anos de reclusão. Essa alternativa tem a virtude de não conflitar com a conjunção aditiva legalmente prevista e nem com a penalidade fixa de proibição de três anos. No entanto, quanto à proibição de frequência, pode-se cogitar de infração à individualização da pena,

já que não haverá nunca variância de um caso concreto para outro. O ideal seria que houvesse o legislador estabelecido um intervalo mínimo e máximo de interdição de frequência. A questão da aplicação necessariamente cumulativa e com violação da individualização, como já visto, pode ser afastada com certa facilidade, pois se trataria das penalidades (em conjunto) adequadas a esse tipo de conduta.

Como se vê, o legislador não primou em sua redação pela melhor técnica e clareza. A nosso ver, a melhor interpretação é a da letra “c”, já que pelo menos respeita parcialmente a individualização da pena (quanto à pena reclusiva) e no mais se adequa perfeitamente à redação legal. A obrigatoriedade de aplicação conjunta das penas (reclusiva e restritiva) não nos parece ser uma real infração à individualização. Nas demais opções, além de sempre haver alguma violação da individualização, ocorrem choques entre a aplicação da lei e sua redação.

1.3 Conduta equiparada de perturbação com ou sem violência a manifestações ou práticas religiosas

Embora, como já visto, tenha o legislador relegado ao Código Penal a conduta de “racismo re-

 duplique.com.br

>>>

Conte conosco!

**ACABE COM A INADIMPLÊNCIA
NO SEU CONDOMÍNIO**

- GARANTIMOS O RECEBIMENTO DE 100% DA RECEITA
- A MAIS COMPLETA E ESPECIALIZADA ESTRUTURA DO MERCADO
- ESCRITÓRIOS EM TODAS AS REGIÕES DO ESTADO

>>>

LIGUE E CONFIRA:
0800 780 8877



DUPLIQUE
SANTA CATARINA



ligioso" no que tange à injúria racial, no § 2º-B do art. 20 da Lei 7.716/89, a Lei 14.532/23 prevê como conduta equiparada com as penas do caput aquela de "obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas". Significa dizer que o óbice violento ou não às manifestações ou práticas religiosas é inserido na Lei de Racismo, enquanto a conduta de ofensa meramente verbal com conteúdo religioso fica adstrita ao Código Penal.

Há nítido e injustificado tratamento diferenciado entre o "racismo religioso" e as demais formas de racismo previstas na lei. Para as demais modalidades, a mera injúria verbal já é abrangida pela lei mais prática e simbolicamente gravosa. Com relação à religião, a injúria verbal parece ter sido relegada a um grau menor, preocupando-se o legislador somente com condutas físicas de impedimento, óbice ou violência.

Outro aspecto criticável pela omissão legislativa é a imprevisão nesse parágrafo em estudo do emprego de violência, impedimento ou óbice a *manifestações ou práticas culturais* por motivo de preconceito, discriminação ou segregação. Sannini e Gilaberte são os autores que originalmente apontam essa falha e exemplificam com o impedimento ou emprego de violência contra uma festa folclórica como a do "Boi-bumbá" ou de uma parada do "Orgulho Gay".

Parece que a violência que pode informar a conduta equiparada do § 2º-B pode ser contra pessoas ou coisas. Não há distinção na dicção legal. Além disso, a legislação impõe o címulho material entre as penas do crime de racismo (art. 20, § 2º-B, da Lei 7.716/89) e aquelas referentes à violência. Dessa forma, esse címulho material de penas poderá se dar, conforme o caso, com crimes, por exemplo, de lesões corporais, danos etc. A contravenção penal de "vias de fato" (art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41) parece dever ser absorvida como infração penal-meio.

Por outro lado, as condutas previstas no art. 20, § 2º-B, não precisam necessariamente ser perpetradas mediante violência. Pode haver uma conduta passiva que impeça uma prática religiosa. Por exemplo, postar-se uma multidão em frente ao local de culto, impedindo com barriadas a passagem dos crentes. Lembremos

que há os verbos "obstar" e "impedir", além do "emprego de violência", sendo o caso de um "crime de forma livre".

Vale mencionar que pode ocorrer no contexto do § 2º-B a conduta dos infratores por meio de "grave ameaça". Não havendo previsão expressa no tipo penal para o címulho material, a não ser para os casos de violência, crimes como os de "ameaça" ou "constrangimento ilegal com grave ameaça ou redução da resistência por outros meios não violentos" ficam absorvidos como crimes-meio. No caso do "constrangimento ilegal" praticado por meio de violência, ainda assim, o delito do art. 146 do CP restará absorvido, pois que o constrangimento é conatural do óbice ou impedimento do culto. Restará eventual címulho material com a conduta violenta respectiva (v.g. lesões corporais).

Em havendo homicídio, a questão se complica. Entendemos que a solução deve variar em cada situação de acordo com a amplitude do óbice ou impedimento mediante violência:

a) Se uma pessoa determinada ou um grupo determinado são impedidos mediante violência em sua manifestação ou prática religiosa, por meio do homicídio ou tentativas de homicídio dessas pessoas, então haverá crime de homicídio qualificado por motivo torpe (art. 121, § 2º, I, CP) e o crime de racismo será absorvido, já que sua imputação em conjunto seria *bis in idem*. É que a motivação racista é justamente o "motivo torpe" que qualifica o crime, não podendo ser novamente utilizado para apenação. Neste caso, se está trabalhando com a hipótese de que uma pessoa determinada ou todas as pessoas de um grupo determinado tenham sido vítimas de homicídio ou tentativas de homicídio por motivo religioso¹⁰.

b) Se durante o emprego de violência para obstar ou impedir uma prática ou manifestação religiosa, ocorrer um ou mais homicídios ou tentativas de homicídio, mas houver várias outras pessoas atingidas em seu direito ao culto que não são vítimas dessa espécie delitiva (homicídio) há que responsabilizar os envolvidos em geral pelo crime de racismo (art. 20, § 2º-B, da Lei 7.716/89). Identificados os autores dos homicídios ou tentativas de homicídio, estes deverão responder por homicídio qualificado



Envie seu
ar
ti
go
para a
Revista
Bonijuris

Próximo
fechamento
10
setembro

Saiba mais em:
juridico@bonijuris.com.br 
41 2169 5714 (whatsapp) 



por motivo torpe (art. 121, § 2º, I, CP) em concurso material com o crime de racismo (art. 20, § 2º-B, da Lei 7.716/89). É que nesses casos, há vítimas de homicídio ou tentativa de homicídio ao lado de vítimas somente de crime de racismo. Também há autores de homicídio ou tentativa de homicídio que não deixaram de praticar autonomamente crimes de racismo contra as demais pessoas vitimizadas no episódio, não podendo isso ficar impune. Infelizmente, no caso de não se conseguir determinar a autoria dos homicídios ou tentativas de homicídio, todos os infratores responderão somente pelo crime de racismo (*in dubio pro reo*). Em havendo processo por homicídio o crime de racismo, que normalmente seria processado e julgado pelo juiz singular, será da competência do tribunal do júri devido à conexão e à *vis atractiva* do júri (inteligência do art. 78, I, do CPP).

Questão interessante é saber se, com o advento do § 2º-B do art. 20 da Lei de Racismo com a nova redação dada pela Lei 14.532/23, teria ocorrido ou não revogação tácita do crime de “ultraje a culto ou impedimento ou perturbação de ato a ele relativo” (art. 208 do CP):

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208 – Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único – Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

A nosso ver, ocorreu *derrogação*, ou seja, apenas uma revogação parcial do dispositivo do Código Penal, permanecendo ainda válido para algumas condutas ali previstas que não foram abrangidas pela nova figura da Lei de Racismo.

A conduta de “escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa” continua incólume, desde que não haja óbice, impedimento ou emprego de violência contra cerimônia ou prática religiosa. Também há que verificar se não se configura “injúria-preconceito”, conforme descrito no art. 140, § 3º, do CP.

Igualmente, permanece intacta a conduta de “vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso” (desde que não haja óbice, im-

pedimento ou emprego de violência). Seria o exemplo do pastor evangélico que chutou na televisão uma imagem de Nossa Senhora Aparecida, ou quando um indivíduo, passando numa encruzilhada, se depara com um trabalho de religiões espiritualistas, tais como as afro-brasileiras, e chuta os produtos, quebra ou cospe nos objetos, imagens etc. que estão ali na via pública. Observe-se que a imagem não é uma “manifestação ou prática religiosa”, mas um “objeto religioso”. Os componentes de um trabalho ou oferenda utilizados numa manifestação ou prática religiosa são apenas “objetos religiosos”, razão do afastamento do art. 20, § 2º-B, da Lei de Racismo e emprego do art. 208 do CP.

Portanto, verifica-se que não houve revogação expressa do art. 208 do CP pela Lei 14.532/23, nem houve, nestes casos específicos, revogação tácita, já que não se tratou inteiramente da matéria descrita no dispositivo do Código Penal e nem o conteúdo da Lei 14.532/23 é incompatível com o art. 208 do CP (inteligência do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei 4.657/42).

Agora, com relação à parte do art. 208 do CP que menciona a conduta de “impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso”, nos parece que a Lei 14.532/23, incluindo o § 2º-B no art. 20 da Lei 7.716/89 e erigindo em crime de racismo a ação de “obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas”, versou inteiramente sobre a matéria anteriormente regulada pelo Código Penal. Dessa forma, como é uma lei posterior, houve revogação tácita parcial do art. 208 do CP nesse ponto.

Já no que se refere aos “crimes contra o respeito aos mortos”, permanecem intactos os crimes de “violação de sepultura” (art. 210 do CP), “destruição, subtração ou ocultação de cadáver” (art. 211 do CP) e “vilipêndio a cadáver” (art. 212 do CP).

Quanto ao crime de “impedimento ou perturbação de cerimônia funerária” (art. 209 do CP), não calha discutir eventual revogação ou manutenção. Com relação a isso, se pode afirmar que o art. 209 do CP não foi revogado expressa ou tacitamente pela Lei 14.532/23. No entanto, haverá que ter cautela na aplicação de cada dispositivo em casos concretos. Explico.



Não são somente pessoas religiosas que fazem cerimônias funerárias e respeitam seus mortos e ancestrais. Isso pode fazer parte da prática até mesmo de um ateu ou agnóstico. E a ninguém é dado desrespeitar esse direito. Assim sendo, o art. 209 do CP continuará sendo aplicado para os casos de impedimentos ou perturbações de cerimônias funerárias que não tenham a conotação ou natureza de uma “manifestação ou prática religiosa”. Doutra banda, na maioria dos casos, essas cerimônias funerárias são individualmente “manifestações ou práticas religiosas” (v.g. católicas, budistas, maoístas, evangélicas, espíritas, muçulmanas, hinduístas, judaicas, umbandistas). Doravante, com o advento do art. 20, § 2º-B, da Lei 7.716/89 com nova redação dada pela Lei 14.532/23, deverá haver aplicação deste dispositivo, afastando-se o artigo do Código Penal. Neste ponto, há claramente uma violação da proporcionalidade, tendo em vista que o impedimento ou perturbação de uma cerimônia funerária não religiosa não somente será um crime comum, como uma infração de menor potencial ofensivo. Por outro lado, uma cerimônia funerária religiosa, similarmente representativa do respeito aos mortos, contará com a proteção especial da Lei de Racismo, constituindo-se em crime de suma gravidade.

Não há motivo plausível para essa distinção. Ainda que se considere que o racismo ou preconceito estaria presente quando ofensivo a atos religiosos, não é correto concluir que não possa existir preconceito e discriminação com “não religiosos” por esse motivo. Imagine-se que um grupo crente de qualquer credo pretenda atribuir uma cerimônia funerária exatamente em repressão à sua natureza ateia ou ausência de elementos religiosos considerados importantes. O legislador deveria ter se lembrado das cerimônias funerárias ao redigir o novel § 2º-B do art. 20 da Lei 7.716/89. Porém, dada a legislação posta, não é possível aplicar as penas mais graves e a classificação como crime de racismo para atos de perturbação ou impedimento de cerimônias funerárias não religiosas, sob pena de infração ao princípio da legalidade. Fica, portanto, a sugestão de *lege ferenda* para o acréscimo das cerimônias funerárias no art. 20, § 2º-B, da Lei de Racismo, revogando-se expressamente o dispo-



Investir no desenvolvimento das crianças é investir em um futuro repleto de oportunidades



Conheça o trabalho da Fundação Abrinq e
junte-se à causa!

Saiba mais em
www.fadc.org.br





A enumeração de espécies fechadas de racismo é contraproducente e não propicia uma lei a que se possa aplicar uma chamada “interpretação progressiva”, entendida como aquela que busca amoldar a lei à realidade atual e evita a constante reforma legislativa

sitivo correlato do Código Penal. Nessa inclusão, seria de boa cautela constar na redação que a abrangência se daria a quaisquer cerimônias fúnerárias, religiosas ou não, isso a fim de prevenir eventuais dúvidas ou debates desnecessários.

1.4 Pequeno ajuste no § 3º do art. 20 da Lei 7.716/89

Dadas as inclusões dos §§ 2º-A e 2º-B no art. 20 da Lei 7.716/89, a Lei 14.532/23 teve que promover um pequeno ajuste no § 3º do mesmo dispositivo.

O art. 20, § 3º, da Lei 7.716/89 sempre estabeleceu providências cautelares que o juiz pode tomar, ouvido o Ministério Público, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência do sujeito passivo da ordem. Essas providências, que não se alteraram em nada com a Lei 14.532/23, são as seguintes:

- I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;
- II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;
- III – a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

O problema é que essas medidas cautelares se referem aos casos dos crimes do art. 20 praticados por meios de comunicação social, redes sociais ou publicações de qualquer natureza, razão pela qual o § 3º iniciava com a seguinte dicção: “No caso do parágrafo anterior”. Na época não havia problema, já que o “parágrafo anterior” ao 3º era realmente o 2º. Acontece que agora permeiam entre o § 2º e o § 3º os §§ 2º-A e 2º-B, de modo que o “parágrafo anterior” ao § 3º passa a ser o § 2º-B e não o § 2º. Como o § 3º quer se referir ao § 2º e não ao § 2º-B, foi necessário ajustar o início do texto que agora diz: “No caso do § 2º deste artigo”, e prossegue com a mesma redação anterior intacta até enumerar as providências cautelares supraexpostas.

Como se vê, é apenas uma questão material de redação que em nada altera o sentido do texto legal.

CONCLUSÃO

Prosseguimos analisando as alterações promovidas pela Lei 14.532/23 à Lei 7.716/89 (Lei do Racismo). Como visto na primeira parte deste artigo, publicado na edição 682 da *Revista Bonijuris*, a melhor opção para o tratamento da matéria seria a previsão de uma legislação que se referisse a atitudes preconceituosas, discriminatórias, negativas e segregatórias em geral, na forma dos tipos penais já previstos na Lei 7.716/89. A enumeração de espécies fechadas de racismo é contraproducente e não propicia uma lei a que se possa aplicar uma chamada “interpretação progressiva”, entendida como aquela que busca amoldar a lei à realidade atual e evita a constante reforma legislativa.

Neste artigo, vimos que existe previsão de qualificadora para o art. 20 da Lei 7.716/89 quando o crime for praticado por intermédio de meios de comunicação social, publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza. A novidade é a menção expressa às redes sociais e à internet. No mais, essa qualificadora já existia. Na realidade, mesmo a menção às redes sociais e internet somente tem o condão de explicitar o que já era reconhecível como qualificadora, seja quando a lei falava em “meios de comunicação social” ou mesmo “publicações de qualquer natureza”. Assim sendo, embora possa haver discussão, entende-se que a qualificadora tem poder retroativo, já que se trata de “continuidade normativo típica neutra” e não de *novatio legis in pejus*. Outras questões foram debatidas, tais como o uso de vestimentas e tatuagens, concluindo-se pela tipicidade de tais condutas de acordo com cada caso concreto, aplicando-se o caput do art. 20 ou a sua forma qualificada, além do § 1º do mesmo dispositivo.

Também se qualifica o crime de “apologia ao racismo” acaso perpetrado em contexto de eventos públicos esportivos, religiosos, artísticos ou culturais. A qualificação se justifica pela presença de muitas pessoas nesses eventos, ra-

A nova lei, tal como redigida, demonstra que a injúria religiosa foi relegada à vala comum do Código Penal, enquanto atos de violência, óbice ou impedimento às manifestações ou práticas religiosas são catalogados como crimes de racismo



zão pela qual a apologia espúria ganha potencialidade. Embora haja menção a eventos religiosos, é preciso ter em mente que a normativa em estudo não pode conflitar com a liberdade religiosa de forma a cortá-la.

Nessa qualificadora, é prevista uma pena privativa de liberdade e uma pena restritiva de direitos. Em virtude da redação sofável do dispositivo, vislumbram-se dúvidas quanto à sua aplicação. Nossa entendimento é o de que as penas devem ser aplicadas obrigatoriamente em conjunto, sendo o tempo de impedimento de acesso aos eventos fixo em três anos. A individualização se daria então somente quanto à pena privativa de liberdade que tem intervalo mínimo e máximo. Foram apresentadas, além dessa interpretação, mais duas possíveis. Nenhuma é ideal, havendo sempre algum problema de individualização da pena ou conflito com a redação legal, isso tendo em vista a má redação do dispositivo, conforme já mencionado.

O emprego de violência, óbice ou impedimento de manifestações ou práticas religiosas é previsto como uma modalidade equiparada penalmente ao art. 20 da Lei 7.716/89. Isso reforça o fato de que a liberdade religiosa não pode ser objeto de repressão por instrumentalização do art. 20, § 2º A. Também, demonstra que a injúria religiosa foi relegada à vala comum do Código Penal, mas atos de violência, óbice ou impedimento às manifestações ou práticas religiosas são catalogados como crimes de racismo. Fica uma lacuna quanto à proteção de outras práticas culturais não religiosas.

No caso de emprego de violência, que a nosso ver pode ser contra pessoas ou coisas, a lei impõe o cúmulo material de delitos. Foram, ainda, analisados casos em que ocorra homicídio ou crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos. Em relação à contravenção penal de “vias de fato” (art. 21, Decreto-Lei 3.688/41), entende-se que deverá ser absorvida como ilícito-meio, diversamente das lesões corporais, danos etc. Ademais, a elementar do emprego de violência não é obrigatória, podendo ocorrer óbice ou impedimento por outros meios. O crime é de forma livre.

A alteração promovida pela Lei 14.532/23 na redação do § 3º do art. 20 da Lei 7.716/89 é meramente de natureza redacional material, ajustando a dicção legal devido à inclusão de dois novos parágrafos após o § 2º já existente. Por isso o § 3º se remete expressamente hoje ao § 2º e não mais ao “parágrafo anterior” como constava na redação antiga. Quanto às cautelares passíveis de serem aplicadas, em nada se alteraram com o advento da Lei 14.532/23.

Feitas as considerações, reiteramos nossa aspiração de que as alterações promovidas pela Lei 14.532/23 no crime de apologia ao racismo (Lei 7.716/89), inobstante suas lacunas e equívocos, venham a ser interpretadas e aplicadas da melhor forma possível, visando sempre combater *qualquer espécie* de racismo, assim como construir a pacificação social, que se produz pela *reciprocidade* do respeito entre as pessoas, sejam elas de que raça, cor, etnia, religião, origem ou procedência nacional forem. ■

NOTAS

1. SILVA, Amaury; SILVA, Artur Carlos. *Crimes de racismo*. Leme: Mizuno, 2012, p. 95-96.
2. Sobre o tema, ver artigo deste autor publicado na Edição 682 (jun./jul., 2023) da Revista Bonijuris.
3. Quando se fala “discriminação ou segregação *injustificada*”, isso se dá porque pode haver a discriminação positiva bem como casos de discriminação justa, como o tratamento

desigual em benefício de hipossuficientes. Além disso, também pode acontecer de haver uma “segregação” justa. Seria exemplo o isolamento, num hospital, de um doente acometido por um feroz e mortal vírus altamente contagioso.

4. SILVA, Amaury; SILVA, Artur Carlos. Op. Cit., p. 103. Também considerando a internet como “meio de comunicação social” capaz de qualificar o crime em estudo desde sempre: SILVA,

Raphael Zanon da. Crimes de Racismo. In: JORGE, Higor Vinícius Nogueira; LEITÃO JÚNIOR, Joaquim; GARCEZ, William (orgs.). *Legislação Criminal Especial Comentada*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 499.

5. HERINGER, Carolina. Justiça absolve jovem acusado de exibir tatuagem de símbolo nazista em clube israelita. Disponível em: <http://globo/3nafB4w> Acesso em: 09 fev, 2023.

6. SILVA, César Dario Mariano da. *Apologia ao nazismo e antisemitismo. Conduta odiosa que merece severa punição*. Disponível em: <https://bit.ly/40jOn9z> Acesso em: 22 fev. 2023.
7. SANNINI, Francisco; GILABERTE, Bruno. *Op. Cit.*

8. COSTA, Adriano Sousa; DAVID, Ivana; BRETZ, William. *Op. Cit.*
9. *Op. Cit.*
10. Também não se pode, conforme o elemento subjetivo do agente dirigido a exterminar o

grupo religioso, afastar a eventual aplicação do Crime de Genocídio, nos termos do art. 1º, "a", da Lei 2.889/56.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 25-29.
- ANTEQUERA, Luis. *Cristofobia: A perseguição aos cristãos no século XXI*. Florianópolis: ID, 2020.
- ARENTE, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BANTON, Michael. *A Ideia de Raça*. Trad. Antônio Marques Bessa. Lisboa: Edições 70, 2010.
- BERGER, Peter L. *The Sacred Canopy: Elements of a Sociological Theory of Religion*. New York: Doubleday, 1967.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Volume 3. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BOUDON, Raymond. *Efeitos perversos e ordem social*. trad. Analúcia T. Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1979.
- BRUM, Débora. *Comunicação assertiva*. São Paulo: Literare Books International, 2021.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. Volume 2. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- CARSON, D. A. *A intolerância da tolerância*. Trad. Érica Campos. São Paulo: Cultura Cristã, 2013.
- CORBETT, Edward P. J.; CONNORS, Robert J. *Retórica clássica para o estudante moderno*. Trad. Bruno Alexander. Campinas: Kirion, 2022.
- COSTA, Adriano de Sousa; DAVID, Ivana; BRETZ, William. Comentários sobre a injúria racista re-creativa. Disponível em: <https://bit.ly/3LD1E9h> Acesso em: 1º.02.2023.
- CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal – Parte Especial*. 6º. ed. Salvador: Juspodim, 2014. JESUS, Damásio de. *Direito Penal*. Volume 4. 17º. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DAVIS, Robert C. *Escravos cristãos, senhores muçulmanos – Escravidão branca no Mediterrâneo, na Costa da Berbária e na Itália, de 1500 a 1800*. Trad. Leonardo Castilhone. Campinas: Vide Editorial, 2021.
- DOUGLAS, William. Todo racismo é racismo: Lei 14.532, identitarismo radical e o "racismo reverso". Disponível em: <https://bit.ly/3JpLXzw> Acesso em: 14.02.2023.
- ESTEFAM, André. *Direito penal*. Volume 2. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FACHIN, Edson. VOTO. Disponível em: <https://bit.ly/3Ly4zA4> Acesso em: 18.12.2020.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. Trad. Ana Paula Zomer "et al." São Paulo: Ed. RT, 2002.
- FISS, Owen M. *A ironia da liberdade de expressão*. Trad. Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- FURTADO, Cíntia. O que é comportamento passivo-agressivo? Disponível em: <https://bit.ly/402Rcfj> Acesso em: 03.02.2023.
- GUIMARÃES, Eduardo Mello. *Os idiotas – Como os idiotas – ignorantes dominaram o mundo*. São Paulo: Poligrafia, 2021.
- HUGHES, Robert. *Cultura da reclamação*. Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- IERUNCA, Virgil. *El Experimento Pitesti*. Trad. Joaquín Garrigós. Madrid: Xorki, 2019.
- JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal*. Volume 2. 32º. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- KAMEL, Ali. *Não Somos Racistas*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.
- KNOX, Robert. *The Races of Men – A Fragment*. Philadelphia: Lea & Blanchard, 1850.
- KOESLER, Arthur. *Escuridão ao meio-dia*. Trad. Petê Rissatti. Campinas: Sétimo Selo, 2022.
- LAMBERT, Jean Marie. *História da África Negra*. Goiânia: Kelps, 2001.
- MACIEL, Getulino do Espírito Santo. *Aprendendo direito – Introdução ao estudo do direito*. 3. ed. Lorena: CCTA, 2001.
- MARCUSE, Herbert. *Critica da tolerância pura*. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1970.
- MARSHALL, Paul, GILBERT, Lela, SHEA, Nina. *Perseguidos – O ataque global aos cristãos*. Trad. Emirson Justino. São Paulo: Mundo Cristão, 2014.
- MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado*. Volume 1. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- MATTÉI, Jean-François. *A Barbárie Interior – Ensaio sobre o mundo moderno*. Trad. Isabel Maria Loureiro. São Paulo: Unesp, 2002.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal*. Volume III. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. Volume II. 11. ed. São Paulo: RT, 1987.
- MOREIRA, Adilson. *Racismo recreativo*. São Paulo: Polen, 2019.
- N'DIAYE, Tidiane. *O Genocídio Ocultado. Investigação Histórica Sobre o Tráfico Negreiro Árabo-Muçulmano*. Trad. Tiago Marques. 3. ed. Lisboa: Gradiva, 2020.
- NOELLE-NEUMANN, Elisabeth. *A espiral do silêncio*. Trad. Crístian Derosa. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2017.
- NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal*. Volume 4. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.
- NOTT, Josiah Clark, GIDDON, George Robbins, MORTON, Samuel George. *The Races of Men – Ethnological Researches based upon the Ancient Monuments, Paintings, Sculptures and Crania of Races and upon their Natural, Geographical, Philological and Biblical History*. Philadelphia: J. B. Lippincott & Company, 1854.
- OLIVER, Roland. *A experiência africana – Da pré-história aos dias atuais*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.
- OLIVER, Roland. *The African Experience*. London: Weodemfeld and Nicolson, 1991.
- PENN, William. *The Peace of Europe – The Fruits of Solitude and Other Writings*. New York: E. P. Dutton & Co., 1907.
- REZENDE, Guilherme Carneiro de. *O direito humano da vítima a um processo penal eficiente*. Curitiba: Juruá, 2021.
- RIBEIRO, Adilson Pires, GOULART, Mariana. *Reflexões sobre a recente manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da (im)prescritibilidade do crime de injúria racial*. *Boletim IBCCRim*. n. 312, p. 18-19 , nov., 2018.
- RIBEIRO, Djamila. *Pequeno manual antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- RIBEIRO, Djamila. *Quem tem medo do feminismo negro?* São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- RISÉRIO, Antonio. *Racismo de Negros Contra Brancos Ganha Força com Identitarismo – Sob discurso antirracista, o racismo negro se manifesta por organizações supremacistas*. Disponível em: <https://bit.ly/40hhifb> Acesso em: 14.02.2023.
- ROCELLA, Eugenia, SCARAFFIA, Lucetta. *Contra o Cristianismo: A ONU e a União Europeia como nova ideologia*. Trad. Ruy Albino de Assunção. Campinas: Ecclesiae, 2014.
- ROHINGYAS: 10 fatos sobre a maior população apátrida do mundo. Disponível em: <https://bit.ly/3Z7omJz> Acesso em: 15.02.2023.
- RONCOLATO, Murilo. *Quem foi Caó, autor da Lei que definiu o crime de racismo no Brasil*. Disponível em: <https://bit.ly/2C2lQbY> Acesso em: 30.01.2023.
- SANNINI, Francisco, GILABERTE, Bruno. Lei n. 14.532/23 e o combate ao racismo. Disponível em: <https://bit.ly/3TrAnbL> Acesso em: 1º.02.2023.
- SCHOPENHAUER, Arthur. *A Arte de ter Razão*. Trad. Alexandre Krug e Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- SCHUCMAN, Lia Vainer. É racismo quando um negro discrimina um branco apenas por ter nascido branco? Disponível em: <https://bit.ly/40mpkmw> Acesso em: 11.02.2023.
- SILVA, Amaury, SILVA, Artur Carlos. *Crimes de racismo*. Leme: Mizuno, 2012.
- SILVA, César Dario Mariano da. *Apologia ao Nazismo e Antissemitismo. Conduta odiosa que merece severa punição*. Disponível em: <https://bit.ly/40jOn9z> Acesso em: 22.02.2023.
- _____. O STF e a Espada de Dâmocles: a imprescritibilidade da injúria racial. Disponível em: <https://bit.ly/3FBsje2> Acesso em: 15.02.2023.
- SILVA, Raphael Zanon da. *Crimes de Racismo*. In: JORGE, Higor Vinícius Nogueira, LEITÃO JÚNIOR, Joaquim, GARCEZ, William (orgs.). *Legislação Criminal Especial Comentada*. Salvador: JusPodivm, 2021.
- SILVEIRA, Sidney. *Provérbios do abismo*. Inédito, 2023.
- STF decide que crime de injúria racial é imprescritível. Disponível em: <https://bit.ly/40jHhSv> Acesso em: 28.10.2021.
- VAN DEN BERGHE, Pierre L. *Race and Racism: a comparative perspective*. New York: Wiley, 1967.
- ZAMBONI, Alexandre. Esclarecimentos jurídicos sobre a nova Lei 14.532/23, que altera o Código Penal e também altera a Leis dos Crimes de Preconceito (7.716/89). Disponível em: <https://bit.ly/400kSdl> Acesso em: 11.02.2023.

Conheça nossos livros de

DIREITO

Condominial



Compre
através do
QR Code

CANAIS DE VENDA:



41 3323 4020



0800 645 4020



www.livrariabonjuris.com.br

LEIS ORDINÁRIAS

Lei 14.598, de 14 de junho de 2023

ASSISTÊNCIA ÀS GESTANTES

Dispõe sobre a realização de exames em gestantes.

[Art. 1º A rede pública de saúde, observada a disponibilidade orçamentária, incluirá no protocolo de assistência às gestantes a realização dos seguintes procedimentos, nos termos do regulamento:

I – ecocardiograma fetal no pré-natal de gestantes;

II – pelo menos 2 (dois) exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre de gestação.]

Lei 14.596, de 14 de junho de 2023

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Dispõe sobre regras de preços de transferência relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e revoga dispositivos das Leis nºs 3.470, de 28 de novembro de 1958, 4.131, de 3 de setembro de 1962, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 12.766, de 27 de dezembro de 2012, e 14.286, de 29 de dezembro de 2021, e do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979.

[Art. 1º Esta Lei dispõe sobre regras de preços de transferência relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que realizem transações controladas com partes relacionadas no exterior.]

Lei 14.597, de 30 de maio de 2023

INTEGRIDADE ESPORTIVA

Dispõe sobre a Lei Geral do Esporte, a integridade e a ordem econômica esportivas e o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte.

Art. 1º É instituída a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE), a ordem econômica esportiva, a integridade esportiva e o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte.

§ 1º Entende-se por esporte toda forma de atividade predominantemente física que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo a prática de atividades recreativas, a promoção da saúde, o alto rendimento esportivo ou o entretenimento.

[...]

Art. 2º São princípios fundamentais do esporte:



A SEGURANÇA QUE O SEU **PATRIMÔNIO** **PRECISA**

Engenharia voltada para o rastreamento, monitoramento e telemetria embarcada de frotas empresariais.

Serviços que aumentam a competitividade do cliente com tecnologia logística e segurança eletrônica.

MONITORAMENTO DE:

- VEÍCULOS DE PASSEIO
- CAMINHÕES CÂMARA FRIA
- BETONEIRA
- CARGAS VARIADAS

[...]

Parágrafo único. Considerado o esporte como de alto interesse social, sua exploração e gestão sujeitam-se à observância dos seguintes princípios [...]

Lei 14.591, de 25 de maio de 2023

CARGOS DA JUSTIÇA MILITAR

Dispõe sobre a transformação de cargos de Analista do Ministério Público da União em cargos de Procurador da Justiça Militar, em cargos de Promotor da Justiça Militar e em cargos em comissão que especifica, no âmbito do Ministério Público Militar; e altera a Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016.

[Art. 1º Ficam transformados 23 (vinte e três) cargos vagos de Analista do Ministério Público da União em 4 (quatro) cargos de Procurador da Justiça Militar, em 2 (dois) cargos de Promotor da Justiça Militar e em 17 (dezessete) cargos em comissão código CC-1, no âmbito do Ministério Público Militar.

Parágrafo único. Os cargos em comissão de que trata o caput deste artigo serão preenchidos apenas por servidores efetivos.]

Lei 14.590, de 24 de maio de 2023

CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, e a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.

[Art. 3º Caberá ao poder público empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nas áreas concedidas e sujeitas à concessão florestal, de ofício ou a partir do recebimento da comunicação a ser realizada pelo concessionário nos termos do inciso III do caput do art. 31 desta Lei, sem prejuízo da legitimidade ativa do concessionário para a defesa e a retomada da posse, inclusive por via judicial.] (NR).

Lei 14.583, de 16 de maio de 2023

DIREITOS FUNDAMENTAIS

Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

[Art. 1º “Os Poderes Constituídos, na esfera de atuação respectiva, deverão difundir os direitos fundamentais e os direitos humanos, tais como os previstos na Constituição Federal; no Estatuto da Criança e do Adolescente; na Convenção Americana sobre Direitos Humanos; nos Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher; na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher; na Convenção sobre os Direitos das Crianças e nos seus Protocolos Adicionais; e no Estatuto da Pessoa Idosa.”]

Lei 14.582, de 16 de maio de 2023

CRIAÇÃO DE CARGOS

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.

[Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho:

I – 270 (duzentos e setenta) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária;

II – 54 (cinquenta e quatro) cargos em comissão de Assessor de Ministro, nível CJ-3.

Art. 2º São extintos no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho:

I – 50 (cinquenta) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos; (...).]

Lei 14.580, de 11 de maio de 2023

PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado e a contratação de profissionais, para os fins que especifica, no âmbito do Ministério da Saúde.

[Art. 1º “Fica o Ministério da Saúde autorizado a prorrogar até 4.117 (quatro mil, cento e dezessete) contratos por tempo determinado de profissionais de saúde para os hospitais federais e os institutos nacionais no Estado do Rio de Janeiro e a contratar os profissionais necessários para o alcance do total de vagas previstas na Portaria Interministerial nº 11.259, de 5 de maio de 2020, considerada a necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento no disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação de prazo prevista no inciso VI do parágrafo único do art. 4º da referida Lei.”]

Não Tropece na Língua

Lições e curiosidades do português brasileiro

Maria Tereza de Queiroz Piacentini

Neste livro a professora Maria Tereza soluciona dúvidas sobre o uso cotidiano do nosso idioma, por meio de explicações práticas e claras, que nem sempre se encontram nos manuais de gramática.



Compre através
do QR Code



41 3323 4020
0800 645 4020
livrariabonjuris.com.br



Lei 14.577, de 10 de maio de 2023

ORÇAMENTO FISCAL

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 4.182.427.220,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

[Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023), em favor do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 4.182.427.220,00 (quatro bilhões cento e oitenta e dois milhões quatrocentos e vinte e sete mil duzentos e vinte reais), para atender às programações constantes do Anexo I.]

Lei 14.572, de 08 de maio de 2023

POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE BUCAL

Institui a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a saúde bucal no campo de atuação do SUS.

[Art. 1º “Fica instituída a Política Nacional de Saúde Bucal, conjunto de diretrizes que configura modelo de organização e atuação direcionado à atenção à saúde bucal no País e que se constitui em instrumento para orientar as ações direcionadas à produção social da saúde bucal e, especificamente, as ações odontológicas em todos os níveis de atenção à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”.]

Lei 14.586, de 04 de maio de 2023

APOIO À CULTURA

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a fim de possibilitar que recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) sejam utilizados para estimular a participação de artistas locais e regionais em projetos de instituições públicas de educação básica e de entidades sem fins lucrativos e para incluir a música regional entre os segmentos atendidos por doações e patrocínios à produção cultural.

[Art. 3º, inciso I, alínea d: “estímulo à participação de artistas locais e regionais em projetos desenvolvidos por instituições públicas de educação básica que visem ao desenvolvimento artístico e cultural dos alunos, bem como em projetos sociais promovidos por entidades sem fins lucrativos que visem à inclusão social de crianças e adolescentes;”]



& ADVOGADOS
ASSOCIADOS

EBÓ

ADVOCACIA CÍVEL
E EMPRESARIAL

COBRANÇAS
CONDOMINIAIS
E DE ALUGUÉIS

PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

tradição

39 ANOS DE
HISTÓRIA.

Conhecimento e
excelência que só a
experiência traz.



& ADVOGADOS
ASSOCIADOS

OAB-PR n. 037

41 3224 2709

41 3224 1719

41 98517 8410

Mal. Deodoro, 235

12º andar - 1202 - 1206/8 | Curitiba - PR

@lfqueirozadvogados

juridicolfqueiroz@grupojuridico.com.br

www.
grupo
juridico
.com.br



ADMINISTRATIVO

PISO NACIONAL

683.001 Vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional

Direito Administrativo. Ação para implementação do piso nacional do magistério com pedido de antecipação de tutela. Professora docente II do Estado do Rio de Janeiro. Pedido de tutela de evidência deferida. Agravo contra decisão que deferiu a tutela provisória de urgência. Preliminar de sobrerestamento que não merece acolhimento. A mera admissão do IAC não suspende automaticamente os processos. O STF, na ADI no 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, que instituiu o valor mínimo remuneratório para os professores públicos, deixando de acolher a tese de violação à autonomia federativa. O STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp no 1.426.210/RS), se manifestou no sentido de que a Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, prevê que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se previstas em legislações locais. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 5.539/2009 estabeleceu,

em seu art. 3º, que o vencimento-base dos cargos guardará o interstício de 12% entre referências. Os documentos que instruem a inicial, contracheques da autora dos meses de novembro de 2022 e janeiro de 2023, demonstram de forma cristalina que os proventos da requerente não sofreram o reajuste previsto na Lei nº 11.738/08, e estão divergentes do piso nacional. Preenchidos, pois, os requisitos para a concessão da tutela de evidência. Manutenção da decisão combatida. Recurso desprovido.

(TJRJ – Ag. de Instrumento n. 0036631-35.2023.8.19.0000 – 3a. Câm. Dir. Públ. – Ac. unânime – Rel. Des. Nagib Slaibi Filho – Fonte: DJ, 22.05.2023).

ADICIONAL DE DESEMPENHO

683.002 Inexiste o direito líquido e certo para fins de concessão de adicional de desempenho funcional

Mandado de segurança. Direito administrativo. Servidor do Município de São Gonçalo. Adicional de desempenho funcional. Leis municipais nº 50/91 e nº 478/2012. A impetrante objetiva o recebimento do adicional de desempenho de função no percentual de 100%. Incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) nº 0044882-86.2016.8.19.0000, em que se fixou a seguinte tese jurídica: “decide-se pela fixação da tese jurídica no sentido da inexistência de direito líquido e certo para fins de concessão, pela via mandamental, do denominado “adicional de desempenho funcional”, no seu patamar máximo, a todos os servidores públicos do Município de São Gonçalo, como previsto na Lei Municipal nos 50/91 (Estatuto dos Servidores Municipais) e 478/2012. Para fins do que dispõe o artigo 985, I e II do CPC-15, a tese jurídica ora firmada deverá ser aplicada,

obrigatoriamente, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste tribunal, inclusive nos juizados especiais cíveis, bem como aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do artigo 986 da lei processual civil. IRDR devidamente transitado em julgado conforme certificado pela secretaria da seção cível às fls.816, naqueles autos. Denega-se a segurança e julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09 e nas súmulas nº 512 do e. STF e 105 do e. STJ. Julgamento nos moldes do art. 932, IV, “c” do CPC.

(TJRJ – Mandado de Segurança n. 0059103-74.2016.8.19.0000 – 20a. Câm. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel. Des. Luiz Henrique Oliveira Marques – Fonte: DJ, 24.05.2023).

VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO

683.003 Eventuais vícios do processo administrativo devem ser suscitados por meio de ação própria

Habeas corpus. Crimes contra a ordem tributária. Decisão que indeferiu pedido de suspensão da pretensão punitiva. Suposta nulidade do processo administrativo por vício na notificação das partes. Análise que não compete ao juízo criminal. Constituição do crédito tributário consolidada. Eventuais vícios do processo administrativo que devem ser suscitados por meio de ação própria perante o juízo competente para conhecimento da matéria. Tese afastada. Alegada pretensão de parcelamento do débito. Descabimento. Mera

intenção que, por si só, não permite a suspensão da ação penal. Ademais, parcelamento que seria realizado após o recebimento da denúncia. Exegese do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996. Impossibilidade de suspensão da pretensão punitiva, nesta fase processual. Decisão mantida. Ordem denegada.

(**TJSC** – *Habeas Corpus n. 5025233-65.2023.8.24.0000 – 5a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Antônio Zoldan da Veiga* – Fonte: DJ, 25.05.2023).

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO

683.004 Desde que comprovada a sua imprescindibilidade, deve ser fornecido medicamento em dosagem superior à indicada pelo Estado

Processo civil. Administrativo. Constitucional. Fornecimento de medicamento. Não padronizado. Dosagem superior. Imprescindibilidade. Indicação. Sistema Único de Saúde (SUS). Tema 793/STF. RE nº 855.178/SE. União. Litisconsórcio passivo. Desnecessário. 1. Nos termos do que restou definido no RE nº 855.178/SE, julgado em sede de repercussão geral, o atendimento médico é dever do Estado, sendo responsabilidade solidária de todos os entes federados, de forma que o polo passivo das ações que versem sobre o fornecimento de medicamento não padronizado pode ser composto por qualquer deles, de forma isolada ou conjunta. 2. Deve ser fornecido medicamento em dosagem superior à indicada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), desde que comprovada a sua imprescindibilidade. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(**TJDFT** – Ap. Cível n. 07441937320228070016 – 3a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Maria de Lourdes Abreu** – Fonte: DJ, 25.05.2023).

NOTA BONIJURIS: O litisconsórcio passivo ocorre quando existe mais de um réu em uma mesma demanda, fazendo com que as pessoas se tornem litisconsortes no polo passivo da lide.

CONCURSO PÚBLICO

683.005 Ao Judiciário somente é possível analisar o mérito dos critérios estabelecidos em concurso público ou processo seletivo quando ocorrer flagrante ilegalidade

Apelação. Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Bombeiro militar. Seleção interna. Praça. Subtenente. Inviabilidade. Corporação militar. Hierarquia. Disciplina. Gradualidade. Sucessividade promocionais. 1. A previsão editalícia que reserva somente aos ocupantes do posto de Subtenente a faculdade de se candidatarem ao Curso Preparatório de Oficiais, a par de guardar estrita subserviência aos princípios inerentes à Organização, privilegia a necessidade de observância da gradualidade e sucessividade, a teor do artigo 61 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479/86, prestigiando-se, ademais, a hierarquia, princípio orientador da carreira militar, previsto no art. 42 da Constituição Federal. 2. Ao Judiciário somente é possível analisar o mérito dos critérios estabelecidos concurso público e/ou processo seletivo quando ocorrer flagrante ilegalidade, a exemplo de não submissão aos preceitos do edital de abertura do certame, ou o tratamento não isonômico entre os participantes, o que não ficou comprovado nos autos. 3. Negou-se provimento à apelação.

(**TJDFT** – Ap. Cível n. 07151317920228070018 – 7a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Fabrício Fontoura Bezerra** – Fonte: DJ, 26.05.2023).

FORNECIMENTO DE ÁGUA

683.006 Não se pode suspender o fornecimento de água ou esgoto por dívida pretérita

Apelação cível. Direito administrativo. Direito do consumidor. Ação de obrigação de fazer. Suspensão do fornecimento de água em residência. Inadimplemento. Quitação dos últimos quatro meses. Cobrança de débitos antigos acumulados. Restabelecimento dos serviços de saneamento básico condicionado ao pagamento total do débito. Impossibilidade. Resolução nº 14/2011 da ADASA. Jurisprudência. Pagamento do débito atual. Sentença parcialmente reformada. Provimento parcial do recurso. 1. Nos termos do art. 121, §5º da Resolução nº 14/2011 da ADASA, é vedada a suspensão dos serviços de água e esgoto quando o débito se encontra vencido em período superior a 120 (cento e vinte) dias. 2. É assente na jurisprudência pátria que o corte de fornecimento de água pressupõe inadimplência de débito atual, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de dívida pretérita. 3. Condicionar o reestabelecimento do serviço à quitação integral do débito acumulado, mesmo tendo havido o pagamento das faturas dos últimos quatro meses, equivale a tornar letra morta a regulamentação da matéria. 4. Recurso provido em parte.

(**TJDFT** – Ap. Cível n. 07268279420218070003 – 7a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Getúlio de Moraes Oliveira** – Fonte: DJ, 25.05.2023).





CHAMAMENTO PÚBLICO

683.007 Proponente que não atenda às exigências do edital de chamamento público não possui direito ao benefício

Direito administrativo. Chamamento público. Fundo de apoio à cultura. Projetos artísticos e culturais. Proponente sem cadastro de ente e agente cultural – CEAC válido. Inabilitação de acordo com o edital. Inexistência de direito líquido e certo. Denegação da segurança mantida. I. Não há direito líquido e certo à invalidação do ato de inabilitação de proponente que não atendeu à exigência de Cadastro de Ente e Agente Cultural – CEAC válido prevista no edital de Chamamento Público para seleção de projetos culturais a serem beneficiados pelo Fundo de Apoio à Cultura. II. Apelação desprovida.

(TJDFT – Ap. Cível n. 07010246420218070018 – 7a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **James Eduardo Oliveira** – Fonte: DJ, 25.05.2023).

CONDOMÍNIO IRREGULAR

683.008 Contratação de obra de infraestrutura em condomínio irregular implica ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia

Administrativo. Civil. Apelação cível. Ação cominatória. Parcelamento irregular do solo urbano. Obras de infraestrutura. Poder público. Obrigação de fazer. Inexistência. 1. Aquele que adquire lote em terreno público, de forma irregular, assume os riscos relativos à precariedade do parcelamento iniciado às margens da lei. A resolução dos problemas estruturais urbanos advindas da ocupação humana irregular deve operar-se dentro dos limites legais e em observância aos procedimentos administrativos

exigidos. 2. Compelir, judicialmente, o Poder Público a realizar nova licitação para a contratação de obra de infraestrutura em condomínio irregular implicaria ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, o que não pode ser admitido. 3. Recurso de apelação conhecido e não provido.

(TJDFT – Ap. Cível n. 07010246420218070018 – 7a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Getúlio de Moraes Oliveira** – Fonte: DJ, 24.05.2023).



CIVIL

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

683.009 Descontos não autorizados em benefício previdenciário incidem em danos morais

Apelação. Declaratória C.C. repetição de indébito e indenização por danos morais. Aposentado. Descontos indevidos em benefício previdenciário. CDC aplicável ao caso. Parte hipossuficiente. Não comprovada a adesão ao serviço oferecido. Descontos em benefício previdenciário sem autorização, reduzindo o benefício que a apelante utiliza para sua sobrevivência. Conduta indevida da apelada apta a provocar danos de ordem moral. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. Recurso desprovido.

(TJSP – Ap. Cível n. 1016560-80.2022.8.26.0405 – 10a. Câm. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Jair de Souza** – Fonte: DJ, 30.05.2023).

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

683.010 Alimentante que já atingiu a maioridade e exerceu atividade laboral possui condições de manter-se sem o auxílio alimentar

Apelação. Exoneração de alimentos. Alimentanda já maior de idade (20 anos) que está matriculada no EJA Ensino Médio, instituição pública, já tendo exercido atividade profissional. Exoneração da obrigação que comporta manutenção. Alegações de desemprego e que ainda é estudante, não comprovada a modificação das condições financeiras do genitor, além de cerceamento de defesa.

Descabimento. Alimentanda maior de idade que é estudante do EJA em escola pública, já tendo exercido atividade profissional após a maioridade. Genitor que encontra-se desempregado. Binômio necessidade – possibilidade atendido adequadamente. Preliminar afastada. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. Recurso desprovido.

(TJSP – Ap. Cível n. 1004323-91.2022.8.26.0347 – 10a. Câm. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Jair de Souza** – Fonte: DJ, 30.05.2023).

RESPONSABILIDADE CIVIL

683.011 Fornecedor responde objetivamente pela reparação dos danos causados pelo vício do produto que o torna inadequado ao fim que se destina

Apelação civil. Relação de consumo. Cerceamento de defesa. Não verificado. Impugnação a gratuidade de justiça. Mantida. Responsabilidade civil. Vício do produto. Dever de indenizar. Dano material. Devido. Valoração das provas. Livre convencimento

Há 35 anos

publicando o
melhor do direito

Assine já a
**Revista
Bonijuris**


Edição
bimestral


260 páginas


Conteúdo
selecionado



COMPRE
ATRAVÉS
DO QR CODE

Canais de venda:

 www.livrariabonijuris.com.br

 41 3323 4020 |  0800 645 4020



motivado. Dano moral. Não configurado. Juros moratórios.

Correção monetária. Termo inicial. 1. O magistrado é o destinatário final da prova, cabendo-lhe avaliar e dar o peso de cada prova de acordo com seu melhor entendimento, desde que o faça de modo fundamentado. A concessão da gratuidade só pode ser revogada mediante a presença de fundadas razões, lastreadas em elementos de prova suficientes para infirmar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de recursos firmada pelos autores, o que não se verificou na espécie. 2. O fornecedor responde objetivamente pelos reparação dos danos causados pelo vício do produto que se torne inadequado ao fim que se destina, salvo se comprovada culpa exclusiva do consumidor. 3. Constatado o vício do produto, dentro do período de garantia e não sendo o caso de culpa exclusiva do consumidor, tem-se configurada a responsabilidade objetiva dos fornecedores da cadeira produtiva, sendo, portanto, devida a reparação pelos danos materiais suportados pelos consumidores.

4. Os dissabores experimentados pelos consumidores circunscrevem-se a aborrecimentos decorrente do descumprimento de negócio jurídico celebrado pelas partes, de modo que não há razão para que seja haja indenização por danos morais, tendo em vista a ausência de ofensa aos direitos de personalidade. 5. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora são contados a partir da citação, nos termos do art. 405, do Código Civil, e do Enunciado n. 54, do Superior Tribunal de Justiça. 6. Em caso de indenização, a correção monetária é devida desde a data que restar quantificado nos autos o dano material, ou seja, a data dos referidos orçamentos. 7. Recursos das empresas requeridas conhecidos e não providos. 8. Recurso dos autores conhecido e parcialmente provido.

(TJDFT – Ap. Cível n. 07010219420208070002 – 2a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Renato Scussel – Fonte: DJ, 01.06.2023).

NOTA BONIJURIS: Dispõe o Art. 405 do Código Civil: “Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

INDENIZAÇÃO

683.012 Sem a demonstração da conduta ilícita ou nexos causal entre a conduta e o dano, não há direito a indenização

Apelação cível. Direito do consumidor. Ação indenizatória. Contrato de financiamento de veículo. Cobranças indevidas e excessivas. Falta de não comprovação. Ausência de ato ilícito. Responsabilidade civil inexistente. Dano moral não configurado. Apelações conhecidas e providas. Sentença reformada. 1. O dano moral é configurado quando há violação a algum dos direitos ou atributos da personalidade, ou seja, o prejuízo reflete sobre o nome, a honra, a liberdade, a integridade física da pessoa ou até o seu estado anímico. Situação não evidenciada diante das particularidades do caso concreto e o acervo probatório. 2. Embora o dano moral independa de prova (in re ipsa), a responsabilidade civil somente poderá ser reconhecida quando os fatos apontarem para a existência de ato ilícito. 3. Constitui ônus do autor a prova dos fatos constitutivos da sua pretensão nos termos do art. 373, inc. I, do CPC. No caso concreto, cabia-lhe demonstrar a cobrança por dívida indevida e de forma vexatória ou constrangedora. 4. Sem a demonstração da conduta ilícita, nem do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, esse decorrente de ação ou omissão capaz de produzir violação a algum dos direitos ou

atributos da personalidade, não há direito a indenização. 5. Recursos conhecidos e providos.

(TJDFT – Ap. Cível n. 07514889820218070016 – 3a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Luís Gustavo B. de Oliveira – Fonte: DJ, 01.06.2023).

CONTRATO BANCÁRIO

683.013 Contratos bancários para obtenção de capital de giro não se submetem ao Código de Defesa do Consumidor

Apelação cível. Direito civil. Violação. Dialeticidade. Rejeição. Efeito suspensivo. Execução. Preclusão. Empréstimo. Capital de giro. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Incerteza. Iliquidez. Título de crédito. Não configuração. Capitalização. Juros. Legalidade. Cumulação. Encargos. Possibilidade. Notificação extrajudicial. Mora. Desnecessidade. Antecipação da dívida. Possibilidade. Violação. Sigilo bancário. Inexistência. Ausência. Informações. Contrato. Não configuração. 1. A reprodução dos argumentos lançados na petição inicial nas razões recursais, por si só, não caracteriza ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença quando há demonstração inequívoca dos pontos controvertidos a serem analisados em sede recursal. 2. A matéria submetida a decisão interlocutória passível de recurso submete-se aos efeitos da preclusão nos termos do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Os contratos bancários para obtenção de capital de giro não se submetem ao Código de Defesa do Consumidor. 4. A demonstração da emissão de título de crédito com valor e termo definido de pagamento confere a certeza, liquidez e exigibilidade nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil. 5. Inexiste



ilegalidade na capitalização de juros remuneratórios estipulados acima dos limites definidos pelo Decreto n. 22.626/1993 em contratos celebrados após 31 de março de 2000. 6. É legítima a cumulação dos juros remuneratórios, juros de mora e multa em virtude de suas distintas finalidades. 7. O inadimplemento da obrigação com termo de vencimento constitui em mora o devedor sem a necessidade de notificação extrajudicial nos termos do art. 397 do Código Civil. 8. O inadimplemento do devedor torna possível o vencimento antecipado da dívida quando previsto em contrato, de modo que o credor pode executar todas as parcelas, vencidas e vincendas. 9. A não comprovação acerca da ausência de informações ou abusividade relativas à taxa de juros, valor da dívida e parcelas impede a revisão das respectivas cláusulas contratuais. 10. A apresentação de ficha gráfica de movimentação bancária que demonstra os pagamentos realizados, os juros cobrados e a evolução do débito de contrato de mútuo não configura violação de sigilo bancário. 11. Apelação desprovida.

(TJDFT – Ap. Cível n. 07441502120218070001 – 2a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Hector Valverde Santanna** – Fonte: DJ, 01.06.2023).

PENHORA DE IMÓVEL

683.014 Direitos que o devedor fiduciante possui sobre o contrato de alienação fiduciária de imóvel em garantia estão afetados à aquisição da propriedade plena do bem

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido de penhora de direitos sobre imóvel. Propriedade de terceiro (bem que é objeto de compromisso de compra e venda). Impossibilidade. Bem de família. Impenhorabilidade que se estende aos direitos sobre o imóvel. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos. Exceção contida no art. 3º, inc. III, da Lei 8.009/1990 que não se estende ao credor de honorários profissionais. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido.

(**TJPR** – Ap. Cível n. 0047570-92.2022.8.16.0000 – 12a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Wilma Régia Ramos de Rezende** – Fonte: DJ, 30.05.2023).

TEORIA FINALISTA

683.015 Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor no caso em que o produto ou serviço é contratado para

implementação de atividade econômica

Agravo de instrumento. Ação revisional. Decisão agravada que reconheceu a possibilidade de litisconsórcio ativo e a aplicabilidade do CDC e inverteu o ônus da prova. Inconformismo da parte ré. Emenda da inicial. Questão não tratada na decisão recorrida. Não conhecimento. Litisconsórcio ativo. Titulares de contas correntes distintas. Ausência de dificuldade à defesa. Possibilidade. Aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Pessoas físicas. Relação de consumo constatada. Inversão do ônus da prova. Impossibilidade. Ausente a demonstração dos requisitos necessários. Pessoa jurídica. Ausência de efetiva demonstração de vulnerabilidade ou hipossuficiência. CDC e inversão afastados. Decisão reformada em parte. 1. A insurgência relativa à emenda da inicial não comporta análise, porque não tratada na decisão agravada. 2. A afinidade da causa de pedir permite a propositura de ação conjunta por quatro titulares de contas correntes diferentes, em especial no presente caso em que não se evidencia dificuldade à defesa pelo banco. 3. Ausentes os requisitos estabelecidos no artigo 6º, VIII, do CDC, notadamente a hipossuficiência do

Vida em Condomínio

120 questões do dia a dia

Luiz Fernando de Queiroz

A 3ª edição chega para esclarecer as mais diferentes questões de forma rápida e descomplicada. São 120 tópicos, que, juntos, fazem da obra não só uma leitura indispensável para síndicos e moradores, como uma ferramenta capaz de tornar a vida em condomínio ainda mais harmoniosa.



Compre através do QR Code



41 3323 4020
0800 645 4020
livrariabonijuris.com.br

consumidor, deve ser reformada a decisão que deferiu a inversão do ônus da prova em relação às pessoas físicas. 4. "Consoante jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Esta Corte tem mitigado a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica" (EDcl no Ag 1371143/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 17/04/2013), prevalecendo a regra geral do art. 373, inc. I, do CPC. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

(TJPR – Ap. Cível n. 0015150-97.2023.8.16.0000 – 15a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho – Fonte: DJ, 31.05.2023).

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

683.016 Inadimplemento de impostos de bem imóvel não é suficiente para descaracterizar a usucapião, desde que presente os demais requisitos

Apelação cível. Ação de usucapião extraordinária. Procedência do pedido inicial. Conjunto probatório harmônico. Efetiva comprovação dos pressupostos legais. Prova testemunhal que corrobora com a tese dos autores. Vizinhos confirmam a posse da família da autora há mais de 20 anos. Réus não comprovaram oposição. Alegação de contrato de comodato (1977). Ausência de identificação do imóvel. Contrato que já foi arguido em outro processo de usucapião. Tese frágil. Sentença mantida. – Verificada nos autos a efetiva comprovação dos pressupostos legais para a aquisição da propriedade mediante

usuacapião, o que se depreende ante a formação de um conjunto probatório harmônico, decorrente da apresentação de prova testemunhal coesa, impositiva se faz a manutenção da sentença que atribuiu procedência ao pedido dos autores. Apelação cível não provida.

(TJPR – Ap. Cível n. 0045563-13.2011.8.16.0001 – 18a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira – Fonte: DJ, 31.05.2023).



IMOBILIÁRIO

FINANCIAMENTO DO IMÓVEL

683.017 Registro imobiliário de transmissão só pode ser efetivado após o pagamento do financiamento do imóvel

Reexame necessário. Mandado de segurança. Tributário. ITBI. Pedido de isenção do imposto com fundamento na Lei Municipal nº 068/2013 que, em seu art. 3º, autoriza o poder executivo municipal a conceder o benefício sobre a primeira transferência feita pela COHAPAR ao beneficiário titular do imóvel. Imóvel financiado ainda no ano de 2007, com quitação em outubro do ano de 2016. Alegação da autoridade coatora de que a lei não retroage os efeitos da isenção aos contratos firmados anteriormente à sua publicação. Descabimento. Relação jurídica de trato sucessivo. Fato gerador do ITBI que é o registro imobiliário da transmissão da propriedade do bem imóvel, que só poderá ocorrer após o pagamento integral do financiamento. Impetrante que preenche os requisitos constantes na lei. Impossibilidade de fixação

de honorários de sucumbência ao advogado dativo. Sentença mantida em remessa necessária.

(TJPR – Reex. Necessário n. 0003880-21.2018.8.16.0075 – 2a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Angela Maria Machado Costa –

Fonte: DJ, 05.06.2023).

ESBULHO

683.018 Antecipação da tutela possessória tem como pressuposto a coexistência de prova inequívoca da posse

Civil e processual civil. Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Liminar. Concessão.

Requisitos. Elementos de convicção. Comprovação da posse e do esbulho. Registro imobiliário. Titularidade da autora. Ré. Posse. Indícios ausentes. Esbulho. Caracterização. Reintegração na posse do imóvel. Deferimento em sede de liminar. Pressupostos realizados. Reintegração liminar. Concessão. Decisão mantida.

Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. 1. Nas ações possessórias, a medida possessória liminar deve derivar da probabilidade de acolhimento das alegações deduzidas pela parte autora sob o prisma dos elementos de convicção reunidos ao início da fase postulatória de forma a ser aferido se estão revestidas de verossimilhança, conferindo sustentação aos argumentos formulados e plausibilidade ao direito material invocado à luz dos requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil. 2. De conformidade com o emoldurado pelos artigos 561 e 562 do estatuto processual, a antecipação da tutela possessória tem como pressupostos a coexistência de prova inequívoca da posse exercitada pela parte autora, (i) da turbação ou esbulho praticado pelo réu (ii), da data da turbação e do esbulho (iii) e da preservação ou perda da posse (iv),

MORAR EM
CONDOMÍNIO GARANTIDO
PELA GARANTE DO VALE TEM

MUITO MAIS VANTA- GENS.

A Garante proporciona:

- Certeza de 100% das taxas recebidas e repassadas todo mês.
 - Controle total da cobrança. Da emissão dos boletos à cobrança da inadimplência.
 - Garantia de agilidade na recuperação das taxas atrasadas.
-

garantedovale.com.br
12 3209 6512 • 12 98261 0024
Euclides Miragaia, 660 • sl. 64 • Centro
São José dos Campos • SP



GARANTE
DO VALE



resultando dessas premissas que, emergindo dos elementos coligidos aos autos prova da satisfação dos requisitos estabelecidos, a proteção possessória almejada deve ser concedida em sede liminar. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado. Unânime. **(TJDFT – Ap. Cível n. 07406484320228070000 – 1a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Teófilo Caetano** – Fonte: DJ, 05.06.2023).**

IMISSÃO DE POSSE

683.019 **Imissão de posse independe de execução em autos diversos**

Agravo de instrumento. Ação de imissão na posse. Propriedade do imóvel. Comprovação. Discussão da legalidade de execução extrajudicial em autos diversos. Irrelevância. Decisão mantida. Comprovada a propriedade do imóvel por meio registro imobiliário, os agravados têm o direito de serem imitidos em sua posse, ainda que o ocupante, devedor fiduciante, esteja discutindo judicialmente a legalidade do procedimento de execução extrajudicial em autos diversos.

(TJDFT – Ag. de Instrumento n. 07312593420228070000 – 4a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Fernando Habibe – Fonte: DJ, 25.05.2023).**

NOTA BONIJURIS: A ação de imissão na posse é uma medida judicial para casos em que uma pessoa adquiriu um imóvel, mas, por algum motivo, tem o seu direito de usufruto privado.

PROPRIEDADE DE IMÓVEL

683.020 **Terceiro de boa-fé deve tomar as providências de verificação acerca de regularidade de imóvel**

Agravo de instrumento. Civil e processo civil. Ação de invalidade de registro imobiliário c/c reivindicatória. Tutela de urgência. Procedimento extrajudicial de usucapião extraordinário. Prova. Propriedade do imóvel. Requisitos legais inobservados. Probabilidade do direito e demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Necessidade de resguardar terceiro de boa-fé. Recurso parcialmente provido. 1. Nos termos do artigo 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. O artigo 216-A, II e § 2º, da Lei nº 6.015/73 e artigo 10 do Provimento nº 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça, normas que dispõem sobre o reconhecimento extrajudicial de usucapião, exigem que o proprietário do imóvel tenha ciência do procedimento administrativo iniciado, dando anuência em documentos especificados ou mediante notificação do registrador competente. 3. O conjunto probatório demonstra que a Autora, que consta no registro como proprietária do imóvel, não tomou ciência da existência de procedimento extrajudicial de usucapião do bem que lhe pertencia, de forma que, não observada em sede de análise preliminar a legislação de regência, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito quanto à possível irregularidade do procedimento administrativo que culminou com o registro da usucapião extrajudicial do imóvel em favor dos Réus. 4. Embora conste escritura pública de permuta envolvendo o imóvel em litígio, esse negócio não foi registrado na matrícula do bem, o que, nos termos do artigo 1.227 do CC/02, não permite concluir que houve a transferência da propriedade. 5. A possibilidade da transferência do bem objeto de usucapião atingir terceiros de

boa-fé evidencia o perigo de dano. 6. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

(TJDFT – Ag. de Instrumento n. 07404760420228070000 – 8a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Robson Teixeira de Freitas – Fonte: DJ, 24.05.2023).**

VÍCIO DE CONSTRUÇÃO

683.021 **Construtora responsável por vícios no imóvel deve custear obras de reparação**

Responsabilidade civil. Vícios de construção. Origem dos vícios e extensão dos danos incontroversos. Prescrição inexistente, se não há como determinar o termo inicial em razão progressão dos danos encontrados no imóvel. Responsabilidade da companhia ré pela correta execução do empreendimento imobiliário. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Ré deve custear as obras de reparo indicadas pelo perito. Inocorrência de danos morais indenizáveis. Honorários advocatícios devem incidir sobre o proveito econômico, correspondente à condenação de reparar integralmente dos vícios construtivos apurados. Recurso provido em parte.

(TJSP – Ap. Cível n. 1001382-32.2022.8.26.0069 – 1a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Francisco Loureiro – Fonte: DJ, 06.06.2023).**

TAXA DE ASSOCIAÇÃO

683.022 **É possível a cotização dos proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado**

Apelação. Ação de cobrança. Taxa de associação. Sentença de improcedência. Recurso Extraordinário que, apreciando o Tema nº 492 da repercussão geral, pacificou a questão para possibilidade

de cobrança da taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado após o advento da Lei nº 13.465/17 ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir da qual se torna possível a cotização. Sentença reformada. Recurso a que se dá provimento.

(**TJSP** – Ap. Cível n. 1000417-61.2022.8.26.0099 – 7a. Câm. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. **José Rubens Queiroz Gomes** – Fonte: DJ, 06.06.2023).

REVISIONAL DE ALUGUEL

683.023 Aluguel provisório não poderá ser inferior a 80% do aluguel vigente

Agravo de instrumento. Ação revisional de aluguel. Locação não residencial. Decisão que deferiu liminar para fixar aluguel provisório. Preenchimento dos requisitos do art. 68, II, b, da Lei de Locações. Redução de 12%, respeitando, assim, o percentual legal mínimo de 80% (oitenta por cento) do aluguel vigente. Situação econômica do país decorrente da pandemia de COVID-19 e sua notória repercussão no comércio físico varejista e no mercado imobiliário, além da imprevisível e abrupta elevação do índice corriqueiramente utilizado para reajuste dos contratos de locação (IGPM). Decisão que não é teratológica, contrária à lei nem à prova dos autos, atraindo, assim, a aplicação do entendimento jurisprudencial desta Corte contemplado no verbete da súmula nº 58.

(**TJRJ** – Ag. de Instrumento n. 0029648-54.2022.8.19.0000 – 11a. Câm. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Maria Luiza de Freitas Carvalho** – Fonte: DJ, 06.06.2023).

CONTRATOS IMOBILIÁRIOS

683.024 Em casos de rescisão contratual, os valores

desembolsados pelo promitente comprador devem ser ressarcidos integralmente

Apelações cíveis. Contratos imobiliários. Compromisso de compra e venda. Atraso na entrega do imóvel. 1. Descumprimento contratual por parte do empreendedor/construtor do projeto, que não observou o prazo ajustado para a entrega do bem. 2. Em casos de rescisão contratual, por ato atribuível ao promitente vendedor, os valores desembolsados pelo promitente comprador devem ser ressarcidos integralmente. Súmula nº 543, do STJ. 3. As multas (moratória e compensatória) estão previstas no contrato, na forma determinada na sentença, devendo o valor já pago ser atualizado na data do inadimplemento, sendo a compensatória de 0,5% ao mês. 4. Ausência de prescrição quanto ao pleito de devolução da taxa 'SATI' e da 'Comissão de Corretagem', contando-se a partir do inadimplemento. 5. Correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. 6. Provimento do 1º recurso e desprovimento do 2º recurso.

(**TJRJ** – Ap. Cível n. 0337552-25.2017.8.19.0001 – 11a. Câm. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Jacqueline Lima Montenegro** – Fonte: DJ, 26.05.2023).

poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo

Apelação crime – Pedido de restituição de bem apreendido em processo criminal que apura delito de tráfico de drogas – Impossibilidade de restituição neste momento – Veículo apreendido que interessa para o processo – Inteligência do artigo 118 do Código de Processo Penal. Sentença mantida. Recurso não provido.

(**TJPR** – Ap. Crime n. 0002443-34.2022.8.16.0097 – 4a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Rui Portugal Bacellar Filho** – Fonte: DJ, 05.06.2023).

NOTA BONIJURIS: Art. 118 do Código Penal: "A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão."

CONJUNTO PROBATÓRIO

683.026 Depoimento das vítimas tem especial relevância no conjunto probatório dos crimes patrimoniais

Apelação criminal. Roubo majorado – art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. Pleito absolutório – Não acolhido – Conjunto probatório suficiente para condenação – Palavra das vítimas coerentes e harmônicas entre si – Relevância nos crimes patrimoniais. Afastamento da indenização fixada na sentença – Inviabilidade – Existência de pedido expresso na denúncia – Vítimas que não



PENAL

BENS APREENDIDOS

683.025 Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não



recuperaram os bens subtraídos e sofreram prejuízo exacerbado
– Indenização mantida. Recurso conhecido e desprovido.

(**TJPR** – *Ap. Criminal n. 0000005-16.2016.8.16.0139 – 4a. Câm. Crim.*
– Ac. unânime – Rel.: Des. Subst. **Antonio Carlos Choma** – Fonte: DJ, 05.06.2023).

LICITIMIDADE POLICIAL

683.027 Não é permitido à guarda municipal a realização de buscas ostensivas ou investigativas

Apelação criminal – Tráfico ilícito de entorpecentes – Arguida ilicitude das buscas pessoal e residencial, além da ilegitimidade da guarda municipal para efetuar a prisão em flagrante do acusado – Cabimento – Peculiaridade do caso – Situação de flagrância não evidenciada – Prática de atos investigativos – Vício configurado – Ilegalidade da apreensão dos tóxicos – Consequente ausência de materialidade – Recurso provido, com comunicação ao magistrado. “1. Conforme a jurisprudência desta Corte, “a função das guardas municipais, insculpida no art. 144, § 8º, da Constituição Federal, é restrita a proteção de bens, serviços e instalações municipais, não lhes sendo permitido realizar atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil”. (AgRg no HC n. 757.022/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 12/12/2022.) 2. (...)3. Assim, além de a abordagem e a busca terem sido realizadas fora das hipóteses de competência da Guarda Municipal, foram embasadas apenas em parâmetros subjetivos dos agentes, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, o que enseja o reconhecimento da ilicitude da prova e das dela

decorrentes, nos termos do art. 157, caput, e § 1º, do CPP.4. A descoberta de objetos ilícitos a posteriori não convalida a abordagem policial. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida, devendo ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, com o trancamento da ação penal.5. Agravo regimental improvido” (AgRg no RHC n. 173.903/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

(**TJPR** – *Ap. Criminal n. 0012102-98.2018.8.16.0035 – 5a. Câm. Crim.*
– Ac. unânime – Rel.: Des. **Marcus Vinícius de Lacerda Costa** – Fonte: DJ, 03.06.2023).

VIAS DE FATO

683.028 Rubefação de pele não representa efetiva lesão corporal

Direito penal. Processo penal. Apelação criminal. Lesão corporal violência doméstica. Desclassificação da conduta para contravenção de vias de fato. Rubefação. Ausência de comprometimento da normalidade anatômica ou funcional do corpo. Sentença mantida. 1. A contravenção de vias de fato se caracteriza como a ameaça à integridade física mediante a prática de atos de ataque ou violência contra a pessoa, desde que não resulte em lesões corporais. 2. O reexame do conjunto probatório evidência, assim, o acerto da sentença em desclassificar o crime de lesão corporal para a contravenção de vias de fato, por não haver comprometimento da normalidade anatômica ou

funcional do corpo. 3. A rubefação, simples e fugaz rubor da pele é provocada por maior afluxo de sangue e não representa efetiva lesão corporal. 4. Recurso desprovido.

(**TJDFT** – *Ap. Criminal n. 07541353720198070016 – 2a. T. Crim.*
– Ac. unânime – Rel.: Des. **Josaphá Francisco dos Santos** – Fonte: DJ, 08.06.2023).

INDULTO NATALINO

683.029 Indulto natalino concedido por decreto não é extensível às penas restritivas de direitos

Agravo de execução penal. Concessão de indulto pleno. Decreto presidencial n. 11.302/2022. Pena restritiva de direitos. Vedações pra concessão do indulto. Recurso conhecido e desprovido. 1. O indulto é um benefício concedido pelo Presidente da República, regulado por Decreto Presidencial, no qual são estabelecidos critérios subjetivos e objetivos. Preenchidos esses requisitos, compete ao Juiz da Execução conceder o indulto pleno aos apenados beneficiados pelo decreto. 2. O agravante preencheu os requisitos objetivos previsto no art. 5º do Decreto nº 11.302/2022, todavia, a pena restritiva de direitos a ele aplicada incide na vedação prevista no inciso I do art. 8º daquele Decreto. Portanto, incabível a concessão do indulto ao executado. 3. Agravo de execução penal conhecido e desprovido.

(**TJDFT** – *Ag. de Execução Penal n. 07110925920238070000 – 3a. T. Crim.* – Ac. unânime – Rel.: Des. **Waldir Leônicio Lopes Júnior** – Fonte: DJ, 08.06.2023).

REMISSÃO DE PENA

683.030 Havendo suspeita quanto à legitimidade de documentos, suspende-se o regime semiaberto

DUPLI QUE

a sua tranquilidade
para administrar
o condomínio.

**Você sabia que com
a Cobrança Garantida
o condomínio tem
assegurado em contrato
o repasse de 100% da
receita, independente dos
condôminos pagarem suas
taxas em dia ou não?**

Saiba mais em
dupliquecarioca.com.br
dupliquepredial.com.br

**Solicite uma
proposta.**

21 99376 1502
 21 3553 7476 . 21 3553 7348
 Av. Nilo Peçanha . 50 . Sl. 1012
 Rio de Janeiro

21 97375 2569
 21 3173 5200 . 21 3559 1751
 Av. Nilo Peçanha . 50 . Sl. 2117
 Rio de Janeiro



GARANTIA
DE RECEITA



EMISSÃO DE
BOLETOS



CONTROLE DA
INADIMPLÊNCIA



COBRANÇA
JUDICIAL

**DUPLIQUE
CARIOCA**

**DUPLIQUE
PREDIAL**

Agravo em execução penal – Sustação do regime semiaberto e cancelamento de dias remidos – Indícios de falsificação de resenhas literárias – Decisão recorrida que determinou a sustação provisória do regime intermediário e o cancelamento dos dias remidos até o fim do procedimento administrativo que deverá examinar o caso – Inexistências de quaisquer vícios, estando bem fundamentada a decisão agravada – Recurso a que se nega provimento.

(**TJSP** – Ag. de Execução Penal n. 0001870-69.2023.8.26.0521 – 12a. Câm. Dir. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Amable Lopez Soto** – Fonte: DJ, 11.06.2023).

VIOLENTA EMOÇÃO

683.031 Estado de cólera não afasta a tipicidade da conduta penal

Ameaça – Recurso defensivo: pleito de absolvição por insuficiência probatória – reconhecimento da atipicidade da conduta – Conduta praticada após discussão e estado de cólera – Inadmissibilidade – Materialidade e autoria demonstradas – Declarações da vítima coerentes e seguras – Desnecessidade do ânimo calmo para a configuração do delito – Prova dos autos inequívoca no sentido de que a ofendida se sentiu intimidada com as ameaças proferidas pelo acusado – Cólera que não afasta o dolo da conduta e sua capacidade atemorizadora – Emoção e paixão não excluem a imputabilidade penal (art. 28, I, do CP) – Trata-se, ademais, de crime formal – condenação mantida – Recurso improvido. Individualização da pena: observância do critério trifásico correta – Circunstâncias judiciais e legais presentes – Inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena.

(**TJSP** – Ap. Criminal n. 1500113-65.2021.8.26.0252 – 3a. Câm. Dir. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Jayme Walmer de Freitas** – Fonte: DJ, 09.06.2023).

REGIME PRISIONAL

683.032 Reincidência no tráfico de drogas afasta a possibilidade de redução da pena

Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 – Materialidade delitiva e autoria demonstradas – A forma como ocorreu a apreensão impede a desclassificação para a figura do art. 28 da Lei de Drogas. Prova – Palavras de Servidores Públicos – Validade – Inexistência de motivos para incriminarem o réu injustamente. Penas corretamente fixadas – Os maus antecedentes afastam a aplicação do redutor legal e justificam o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, par. 3º, do CP. O réu não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal. Recurso não provido.

(**TJSP** – Ap. Criminal n. 1503699-66.2022.8.26.0320 – 6a. Câm. Dir. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Machado de Andrade** – Fonte: DJ, 10.06.2023).



PREVIDENCIÁRIO

FORO COMPETENTE

683.033 Prevalece a opção do segurado quanto ao local de ajuizamento da demanda

Constitucional, previdenciário e processual civil. Agravo de instrumento. Competência.

Jurisdição federal delegada. Opção do segurado. Assistência judiciária gratuita. NCPC. Requisitos. 1. A parte autora pode demandar o INSS perante (a) o Juízo Estadual de seu domicílio, (b) o Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio, ou (c) o Juízo Federal da capital do Estado-membro, devendo prevalecer a opção exercida pelo segurado. 2. É irrelevante a proximidade com o município sede da Justiça Federal e a alegada insuficiência de condições materiais e humanas para atendimento das demandas para alterar competência eleita pela parte autora. 3. Cabe o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita quando demonstrado que os rendimentos da parte requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social ou, além do critério objetivo, assim se imponha em face de questões peculiares em cada caso concreto. Precedente.

(**TRF-4a. Reg.** – Ag. de Instrumento n. 5005589-30.2023.4.04.0000 – 6a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Federal João Batista Pinto Silveira** – Fonte: DJ, 08.06.2023).

RECONHECIMENTO DE SERVIÇO

683.034 Contribuições previdenciárias sofrerão o acréscimo de multa e de juros quando o período for posterior à edição da Medida Provisória 1.523/96

Processual civil. Embargos de declaração. Previdenciário. Atividade rural. Segurado especial. Período de labor rural posterior a 31.10.1991. Necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias. Incidência de juros e multa. Tema STJ 1103. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pendência de recolhimento da indenização como causa suspensiva da implantação do benefício, mas

não do direito à percepção dos atrasados desde a der. Omissão e erro material. Correção com efeitos infringentes. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material. 2. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural após 31.10.1991, para efeito de concessão de benefício no Regime Geral da Previdência Social, está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. 3. De acordo com o que foi decidido pelo STJ no julgamento do Tema 1103, "as contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno sofrerão o acréscimo de multa e de juros apenas quando o período a ser indenizado for posterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996 (convertida na Lei n.º 9.528/1997)." 4. É possível a declaração do direito do segurado à obtenção do benefício de aposentadoria ainda que mediante o cômputo de período de labor rural posterior a 31/10/1991 pendente do recolhimento da respectiva e necessária indenização, sendo tal recolhimento condição suspensiva para a implantação do benefício, sem, contudo, afastar o direito do segurado, uma vez providenciado o pagamento, à implantação do benefício e à percepção dos valores atrasados desde a DER. 5. Omissão

e erro material verificados e corrigidos com efeitos infringentes. 6. Embargos de declaração providos em parte.

(TRF-4a. Reg. – Ap. Civel n. 5008452-17.2019.4.04.7107 – 6a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Federal João Batista Pinto Silveira – Fonte: DJ, 08.06.2023).

DEVOÇÃO DE VALORES

683.035 Reforma da decisão de tutela antecipada obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários

Administrativo e processual civil. Juízo de retratação. Antecipação de tutela posteriormente revogada. Devolução de valores ao erário. Tema 692 do STJ. Liberação de parcelas do seguro-desemprego. Inaplicabilidade. Manutenção do acórdão. 1. De acordo com o Tema 692 do STJ, "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não excede 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago." 2. O Tema

692 versa sobre o pagamento de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, ao passo que o caso concreto envolve a liberação de parcelas de seguro-desemprego, regido por legislação distinta. 3. Hipótese em que o caso não se amolda ao acórdão paradigmático. Juízo negativo de retratação e manutenção do julgamento precedente.

(TRF-4a. Reg. – Rem. Necessária n. 5004093-78.2020.4.04.7013 – 12a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Bonat – Fonte: DJ, 09.06.2023).

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

683.036 Se preenchidos os requisitos, a pessoa com deficiência tem direito ao benefício previdenciário da aposentadoria

Previdenciário. Aposentadoria da pessoa com deficiência. Requisitos e critérios diferenciados. Arts. 6º e 201, § 1º, da Constituição. Arts. 2º e 3º DA LC 142/2003. Comprovação da deficiência. Necessidade. Cumulação de benefícios. Impossibilidade. 1. A Constituição Federal prevê a aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social com deficiência, mediante adoção de requisitos e

Garantia de 100% da receita
do condomínio

Cobrança e atendimento
humanizados

Aplicativo de autogestão
gratuito

Recuperação da
inadimplência
pré-existente




TRANQUILIZA
Garantindo a *tranquilidade* do seu *condomínio*

www.tranquiliza.com.br

54 3371 0162 – Rio Grande do Sul

48 3029 3320 – Santa Catarina

Rua Irmãos Vieira, 967, Ed. Berlin Office, Sala 803
Campinas – São José/SC



critérios diferenciados, consoante seu art. 201, § 1º, regulamentado pela Lei Complementar 142/2003. 2. Não preenchidos os requisitos legais, o segurado não tem direito à aposentadoria da pessoa com deficiência.

(**TRF-4a. Reg.** – Ap. Cível n. 5012681-34.2021.4.04.7112 – 5a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Federal **Alexandre Gonçalves Lippel** – Fonte: DJ, 07.06.2023).

NOTA BONIJURIS: Art. 20 da LC 142/2013: “Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO

683.037 Benefícios limitados ao teto do regime geral de previdência passam a observar o novo limite introduzido pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003

Previdenciário. Revisão de benefício. Limitação ao teto. Emendas constitucionais 20/98 e 41/03. Decadência. Prescrição. Benefício concedido antes da Lei nº 8.213/1991. Buraco negro. Aplicabilidade. Invertida sucumbência. 1. A revisão de benefício com base nos valores dos tetos estabelecidos pela Emendas 20/98 e 41/03 não se trata de ato de revisão da concessão do benefício, mas mera readequação do valor da prestação a partir

da entrada em vigor dos novos tetos, razão pela qual não flui o prazo decadencial. 2. Em relação à prescrição, devem ser aplicadas as teses fixadas no Tema 1005/STJ: “Na ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, a interrupção da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas vencidas, ocorre na data de ajuizamento da lide individual, salvo se requerida a sua suspensão, na forma do art. 104 da Lei 8.078/90”. 3. Os benefícios limitados ao teto do regime geral de previdência passam a observar o novo limite introduzido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sem que importe em ofensa ao ato jurídico perfeito. 4. Incidência do Tema STF nº 930: Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas emendas constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE nº. 564.354. 5. Os benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 passaram a seguir o regramento superveniente quando da edição da Lei nº 8.213/1991, a teor do disposto no art. 144, eis que tiveram a renda mensal inicial recalculada nos termos desta lei. 6. O salário de benefício é patrimônio jurídico do segurado, razão porque deve ser calculado de acordo com os elementos obtidos durante a vida contributiva, de modo que o teto do salário de contribuição é caracterizado como elemento externo, eis que implica em limitação ao valor global calculado, incidindo diretamente na renda mensal inicial, como etapa posterior à apuração do salário de benefício.

7. Fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cuja renda mensal tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (limite do salário de contribuição na data de início do benefício). Precedente do STF. 8. Invertida a sucumbência, fica condenado o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios.

(**TRF-4a. Reg.** – Ap. Cível n. 5042556-31.2020.4.04.7000 – 10a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Federal **Cláudia Cristina Cristofani** – Fonte: DJ, 07.06.2023).

INCIDÊNCIA DE FÉRIAS

683.038 É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias gozadas

Tributário e processual civil. Contribuição previdenciária patronal (e sat). Incidência. Terço constitucional de férias. Legitimidade. Regime geral da previdência social. Juízo de adequação. 1. Ao julgar o recurso extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é “legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”. 2. O verbete, no entanto, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena eminente do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência,

Seu condomínio
merece ser tão
bonito quanto a
sua **cidade!**

*Cuidando da imagem do seu
condomínio você cuida da
imagem da cidade como um todo.
Afinal, as cidades não são feitas
apenas de atrações turísticas.*

*Os edifícios também fazem
parte da paisagem.*

- Os imóveis se valorizam.
- A qualidade de vida dos moradores aumenta.
- A cidade fica mais bonita.
- A economia se movimenta.

E com isso,
todos ganham!





“as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”. 3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial divergiu desse entendimento ao concluir pela ilegitimidade de tal incidência. 4. Recurso de apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial provido em parte, em juízo de adequação. 5. Recurso de apelação da parte impetrante mantido tal como julgado.

(TRF-1a. Reg. – Ap. Cível n. 0020199-18.2013.4.01.3300 – 8a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Federal Carlos Moreira Alves – Fonte: DJ, 09.06.2023).

SALÁRIO-MATERNIDADE

683.039 É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade

Tributário e processual civil. Contribuição previdenciária patronal. Legitimidade. Salário maternidade. Não incidência. Julgamento das questões pela suprema corte, em âmbito de repercussão geral. Eficácia vinculante. Juízo de adequação. Tributário e processual civil. Contribuição previdenciária patronal. Incidência. Terço constitucional de férias. Salário maternidade. Legitimidade. Regime geral da previdência social. Juízo de adequação. 1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese

de que é “legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”. 2. O verbete, no entanto, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena eminente do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, “as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”. 3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967/PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser “inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade” (Tema 72). 4. Ausente recurso neste sentido, resta mantida a decisão no tocante ao salário maternidade. 5. O acórdão que julgou o recurso de apelação e a remessa oficial, ora submetidos ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esse posicionamento vinculante, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. 6. Provimento parcial ao recurso de apelação e à remessa necessária aqui, porém, com o reconhecimento da legitimidade da incidência sobre o terço constitucional de férias, ponto em que resta alterado o julgamento anterior.

(TRF-1a. Reg. – Ap. Cível n. 0011223-29.2012.4.01.3600 – 8a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Federal Carlos Moreira Alves – Fonte: DJ, 09.06.2023).

REVISÃO DE BENEFÍCIO

683.040 Na apuração do salário de benefício, aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29 da Lei 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99

Previdenciário. Apelação. Aposentadoria. Revisão de benefício. Sobreposição de normas. Art. 29, I e II, da lei 8.213/1991. Art. 3º da Lei 9.876/1999. Concretização do direito ao melhor benefício. Recurso não provido. 1. A controvérsia dos autos versa sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável ao segurado do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n. 9.876/1999. 2. A questão restou resolvida pela Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de julgamento de representativo de controvérsia (Tema n. 999): “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999” (REsp n. 1.596.203/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 17/12/2019.) 3. O Supremo Tribunal Federal – STF firmou tese de repercussão geral (Tema 1.102 – RE 1276977): “Na apuração do salário de benefício dos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999 e implementaram os requisitos para aposentadoria na vigência do diploma, aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, quando mais favorável que a

norma de transição". 4. Sentença recorrida em consonância com as teses fixadas pelo STJ e pelo STF em precedentes qualificados. 5. Apelação a que se nega provimento.

(**TRF-1a. Reg.** – Ap. Cível n. 1013954-18.2020.4.01.3400 – 1a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Federal Marcelo Albernaz** – Fonte: DJ, 31.05.2023).



PROCESSO CIVIL

HONORÁRIOS

683.041 Estabelecido o valor da causa, a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento da demanda

Civil e processo civil. Apelação cível. Cumprimento de sentença. Impugnação. Penhora. Cobrança de honorários advocatícios. Correção monetária. Juros de mora. Termo inicial. 1. Em conformidade com o enunciado sumular n. 14 do STJ, "arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção

monetária incide a partir do respectivo ajuizamento". 2. Desse modo, estabelecido o valor da causa, como base de cálculo para aplicação do percentual, a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento da demanda, a fim de preservar o poder aquisitivo da moeda. 3. Por outro lado, em se tratando de hipótese em que os honorários de sucumbência são fixados em percentual sobre o valor da causa, tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual os juros de mora incidem a partir da exigibilidade da obrigação, o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença. (REsp 1984292 / DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 01/04/2022). 4. Recurso de apelação conhecido e provido.

(**TJDFT** – Ap. Cível n. 07320146020198070001 – 7a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Getúlio de Moraes Oliveira** – Fonte: DJ, 12.06.2023).

CONVERSÃO DE EXECUÇÃO

683.042 Em execução de pagamento de quantia certa é cabível a cobrança de cláusula penal

Processo civil. Agravo de instrumento. Obrigação de entrega de coisa fungível. Conversão.

Obrigação de pagar quantia certa. Cédula de produto rural. Cláusula penal. Inclusão. Decisão modificada. 1. Na conversão da execução para entrega de coisa fungível para a de pagar quantia certa é cabível a cobrança da cláusula penal estipulada na Cédula de Produto Rural firmada, não havendo necessidade de demonstração do prejuízo, conforme previsto nos arts. 809 do CPC/15 e 408 e 416 do Código Civil. 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(**TJDFT** – Ag. de Instrumento n. 07056415320238070000 – 8a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Robson Teixeira de Freitas** – Fonte: DJ, 12.06.2023).

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

683.043 Declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa, válida até prova em contrário

Agravo de instrumento. Ação declaratória c/c cobrança em fase de cumprimento de sentença. Assistência judiciária gratuita. Parcial deferimento. Inadmissibilidade. Pedido que atende aos requisitos previstos em lei. Simples afirmação da postulante que gera presunção "juris tantum" da situação declarada. Provas nos autos que evidenciam a



ANDERSEN BALLÃO
ADVOCACIA

Há mais de 40 anos
garantindo segurança jurídica
para os negócios de empresas
nacionais e internacionais



www.andersenballao.com.br



@andersenballaoadvocacia



Andersen Ballão Advocacia



impossibilidade de condições financeiras da agravante em arcar com as custas processuais sem prejudicar seu sustento e o de sua família. Decisão reformada para conceder integralmente o benefício. Recurso provido, com esteio no artigo 932, inciso v, alínea “a”, do código de processo civil.

(*TJPR – Ag. de Instrumento n. 0026245-27.2023.8.16.0000 – 17a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Tito Campos de Paula – Fonte: DJ, 07.06.2023.*)

NOTA BONIJURIS: Art. 932, inciso v, alínea “a” do Código de Processo Civil dispõe:

“V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;”

(*TJPR – Ag. de Instrumento n. 0015338-90.2023.8.16.0000 – 4a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Abraham Lincoln Merheb Calixto – Fonte: DJ, 10.06.2023.*)

MITIGAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

683.045 Deve ser admitido o agravo de instrumento interposto em relação a indeferimento de prova formulado no incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Agravo de instrumento. Processo civil. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Indeferimento de requerimento de produção de prova. Depoimento dos sócios das pessoas jurídicas. Quebra de sigilos fiscal, financeiro, bancário e contábil. Perícia contábil. Preliminar em contrarrazões.

Não conhecimento do recurso. Insubsistência. Previsão do art. 1.015, IV, CPC. Tema 988 do STJ.

Mérito. Ponto controvertido fixado pelo juiz. Prova documental.

Decisão mantida. 1. Nos termos do inciso IV do artigo 1.015 do CPC do que definido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988 (“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”), deve ser admitido o agravo de instrumento interposto em relação a indeferimento de prova formulado no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (inutilidade do seu exame somente em sede de eventual agravo interposto contra a decisão que resolver o incidente). 2. Pelo princípio da persuasão racional, o magistrado é o destinatário final da prova, cabendo-lhe a análise da conveniência e necessidade da sua realização com base nos

elementos constantes nos autos e no contexto do que se pretende demonstrar, razão de poder indeferir diligências desnecessárias ou mesmo protelatórias? artigos 370 e 371 do CPC/2015. 3. Definida a desnecessidade do depoimento pessoal dos sócios das agravadas, da quebra dos sigilos bancário, financeiro, contábil e fiscal das agravadas e da realização de perícia contábil sobre os documentos sigilosos, o que guarda relação de pertinência com o ponto controvertido (“existência de grupo econômico” e a “prática de confusão patrimonial entre as sociedades empresárias mencionadas e a executada, inclusive quanto à aquisição de percentual do imóvel () perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia – MG”), e acostadas pela agravante certidões de matrículas dos imóveis e certidões simplificadas expedidas pela Junta Comercial, documentos contendo informações acerca das questões levantadas e aptos, em tese, a formar o convencimento do julgador, “não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos. Isso decorre da circunstância de ser o juiz o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção” (STJ. REsp 469.557/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 24/05/2010). 4. Além disto, em diversas passagens das suas razões recursais, a agravante salienta suficiência do acervo probatório quanto ao pretendido reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica da executada, o que evidencia não se poder afastar o definido pela decisão agravada. 5. Preliminar rejeitada, recurso conhecido e não provido.

(*TJDFT – Ag. de Instrumento n. 07027757220238070000 – 5a. T. Cív.*)

JULGAMENTO ANTECIPADO

683.044 Insurgência pelo julgamento antecipado da lide não comporta o rol de agravo de instrumento

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Pretensão de obter informações necessárias para identificação dos responsáveis por divulgar publicações falsas. Decisão agravada que anunciou o julgamento antecipado da lide. Insurgência da parte autora. Hipótese não elencada entre as que autorizam a interposição de agravo de instrumento. Inteligência do artigo 1.015, incisos e parágrafo único do código de processo civil. Rol taxativo. Não demonstrada situação de urgência. Questão que não comporta agravo, mas pode ser suscitada em preliminar de apelação (art. 1.009, § 1º, CPC). Inadmissibilidade (artigo 932, III, CPC). Precedentes. Recurso não conhecido.

Conheça nossa
Coleção
Helena Kolody



Compre
através do
QR Code

CANAIS DE VENDA:

41 3323 4020

0800 645 4020

www.livrariabonjuris.com.br



– Ac. unânime – Rel.: Desa. **Maria Ivatônia** – Fonte: DJ, 12.06.2023).

RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA

683.046 Compete ao juiz de registros públicos processar e julgar as questões contenciosas e administrativas que se refiram a atos de registros públicos e notariais

Processo civil. Apelação cível. Retificação de escritura pública de imóvel. Inadequação da via eleita. Extinção sem resolução do mérito. 1. Segundo o artigo 31, inciso III, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, “compete ao Juiz de Registros Públicos processar e julgar as questões contenciosas e administrativas que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais em si mesmos”. 2. A modificação de negócio já concluído e registrado em escritura desafia ação própria em Juízo Cível, com aprofundamento da discussão acerca da legalidade/validade da cláusula que se pretende suprimir, por meio do contraditório e ampla defesa. 3. Recurso não provido.

(TJDFT – Ap. Cível n. 07114796320228070015 – 4a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Mário-Zam Belmiro** – Fonte: DJ, 10.06.2023).

CONSTRIÇÃO DE REMUNERAÇÃO

683.047 Pode-se vetar a constrição de percentual de remuneração quando este não comprometer a subsistência do executado

Direito processual civil. Execução. Constrição de percentual da remuneração do executado. Comprometimento da sua subsistência digna e de sua família. Indeferimento mantido. I. A regra de impenhorabilidade do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo

Civil pode ser flexibilizada quando a constrição de parte da remuneração do executado não comprometer a sua subsistência digna e de sua família. II. A penhora de percentual da remuneração do executado, ao mesmo tempo em que preserva o núcleo da impenhorabilidade e com isso prestigia o princípio da dignidade da pessoa humana, assegura a satisfação gradual do crédito do exequente em consonância com o princípio da efetividade da execução. III. O voto à constrição proclamado no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não pode ser considerado absoluto e inexpugnável, podendo ser flexibilizado, sob o farol dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade consagrados no artigo 8º do mesmo diploma legal, de maneira a compatibilizar, de modo juridicamente justo e racional, os interesses conflitantes de exequente e executado. IV. Evidenciado, no caso concreto, que a constrição de qualquer percentual da remuneração do executado comprometerá efetivamente a sua subsistência digna e de sua família, deve ser reconhecida a sua completa impenhorabilidade. V. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

(TJDFT – Ag. de Instrumento n. 07396792820228070000 – 4a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **James Eduardo Oliveira** – Fonte: DJ, 10.06.2023).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

683.048 Constatada a ausência de vícios capazes de ensejar integração do acórdão, os embargos de declaração devem ser rejeitados

Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Inexistência de vício. Embargos conhecidos e rejeitados. I. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração se destinam ao

esclarecimento de questões obscuras ou contraditórias, à correção de erro material, e ao suprimento de omissão sobre a qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Logo, são um recurso integrativo, por meio do qual se busca sanar vícios da decisão judicial, que deve primar pela clareza e inteligibilidade. Assim, esta via recursal foi concebida com a específica finalidade de promover a integração do ato impugnado, e não como instrumento impróprio de revisão. 2. Constada a ausência de vícios capazes de ensejar integração do acórdão, os embargos de declaração devem ser rejeitados. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(TJDFT – Embs. de Declaração n. 07043710820218070018 – 4a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Soníria Rocha Campos D'Assunção** – Fonte: DJ, 09.06.2023).



TRABALHISTA

GRUPO ECONÔMICO

683.049 Cumpre ao reclamante a produção de provas quanto à existência de grupo econômico entre as reclamadas

Grupo econômico. Não configuração. No âmbito do Direito do Trabalho, há previsão legal para responsabilidade solidária dos integrantes do mesmo grupo econômico. O artigo 2º, § 2º, da CLT impõe que se revelem presentes os elementos de integração de que trata, quais sejam: direção, controle ou administração de outra. Tal dispositivo engloba na solidariedade as empresas que constituam grupo



industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. A configuração de grupo econômico, para os fins previstos na legislação trabalhista não se restringe à hipótese de haver uma empresa controladora e outras controladas. A realidade demonstra que a concentração econômica, pode assumir os mais variados aspectos, cumprindo ao juiz, atendendo ao fim social a que a lei se destina, aplicar o disposto no § 2º do artigo 2º da CLT sempre que se depare com tal fenômeno. O reclamante não produziu qualquer prova quanto à existência de grupo econômico entre as reclamadas, ônus que lhe cabia (art. 818, I, CLT, c/c art. 373, I, CPC). Não há, nos autos, sequer indício de que as reclamadas atuem conjuntamente, em comunhão de interesses, para a consecução de objetivos comuns, porquanto a solidariedade não se presume, sendo necessária prova robusta para sua configuração. Recursoobreiro não provido.

(TRT-9a. Reg. – Rec. Ordinário n. 0000715-88.2022.5.09.0133 – 6a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Des. Sergio Murilo Rodrigues Lemos – Fonte: DJ, 05.06.2023).

SUCESSÃO EMPRESARIAL

683.050 Mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados

Sucessão empresarial. Responsabilidade. Empresa sucedida. Dispõe o art. 10 da CLT que “qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados”. Também o art. 448 da CLT prevê que “a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados”.

Reconhecida a efetiva sucessão, é da sucessora a responsabilidade integral pelos créditos trabalhistas dos empregados trazidos da empresa sucedida, tendo em vista que o vínculo empregatício se forma com a unidade econômica produtiva, a teor do entendimento jurisprudencial predominante quanto ao disposto nos artigos 10 e 448 da CLT. Exceções ocorrem em casos em que a sucessão, dependendo de provas contundentes nos autos, fosse declarada fraudulenta por ter como desiderato frustrar o adimplemento de créditos do empregado junto à empresa supostamente sucedida, o que justificaria a responsabilidade solidária de sucessora e sucedida a teor do disposto no artigo 9º da CLT. Sentença que se mantém.

(TRT-9a. Reg. – Rec. Ordinário n. 0000240-56.2022.5.09.0126 – 1a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Des. Edmilson Antonio de Lima – Fonte: DJ, 09.06.2023).

CULPA IN VIGILANDO

683.051 Incumbe à administração pública a fiscalização sobre a execução de contrato de trabalho

Responsabilidade subsidiária. Ente público. De acordo com a decisão do STF na ADC 16, o simples inadimplemento da prestadora de serviços não enseja, por si só, a condenação subsidiária do ente público. Contudo, isso não exclui a responsabilidade subsidiária da administração pública quando ocorrer culpa “in vigilando” do ente público no que concerne à fiscalização do contrato. Com efeito, a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 77 e 78 impõe à contratante a obrigação de fiscalização e responsabilidade sobre a execução do contrato. Caminhou na mesma trilha a nova

Receita garantida para o condomínio.

Segurança e praticidade para o síndico!



A Condoville assegura a arrecadação de 100% da receita do condomínio em contrato.

Além disso:

- Realiza a emissão dos boletos de todos os condôminos.
- Controla a inadimplência com uma cobrança especializada.
- Realiza o repasse da receita integral no 2º dia útil após o vencimento dos boletos emitidos.**

47 3025.5669
47 99231.2380
condovillesc.com.br

Joinville . SC

CONDOWILLE

Lei de licitações (Lei 14.133/2021), conforme se depreende dos artigos 89, caput e § 2º; 92, caput e XVI; 104, III; 115; 117, caput e § 1º; 155 e 137. Portanto, a Administração deve acompanhar e fiscalizar, por meio de um representante especialmente designado para esse fim, a execução do contrato. Nessa senda, a responsabilidade subsidiária decorre da “culpa in vigilando” (artigos 186, 187 e 927 do Código Civil) do ente público, já que é inerente aos contratos administrativos o dever de fiscalizar a execução do ajuste, conforme demonstrado. À luz de tais poderes-deveres legais, incumbe ao ente público o ônus de comprovar a efetiva fiscalização, dada a aptidão para a prova, sob pena de atribuição de responsabilidade subsidiária por todas as verbas deferidas.

(TRT-9a. Reg. – Rec. Ordinário n. 0000337-81.2022.5.09.0053 – 6a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Des. Sergio Murilo Rodrigues Lemos – Fonte: DJ, 09.06.2023).

NOTA BONIJURIS: Arts. 58 e 67 da Lei 8.666/93: “Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de III – fiscalizar-lhes a execução; (...)

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.”

BASE DE CÁLCULO

683.052 Média das horas extras prestadas no período anterior deve ser considerada na base de cálculo dos salários do período do afastamento

Agravio de petição. Reintegração. Salários do período de afastamento. Inclusão da média de horas extras. No entendimento consolidado perante este E. Regional na Tese Jurídica Prevalecente 10, bem como nas diversas decisões da E. Seção Especializada, a média das horas extras prestadas no período anterior deve ser considerada na base de cálculo dos salários do período do afastamento. Tal medida visa justamente a recomposição da situação anterior, observando a remuneração que era recebida antes do ato irregular praticado pelo empregador. Agravio de petição da exequente a que se dá provimento.

(TRT-9a. Reg. – Ag. de Petição n. 0010689-37.2016.5.09.0012 – Seção Especializada – Ac. unânime – Rel.: Desa. Thereza Cristina Gosdal – Fonte: DJ, 13.06.2023).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

683.053 Verbas trabalhistas são de responsabilidade subsidiária dos sócios da empresa

Sócio oculto. Responsabilidade subsidiária. No entendimento desta 6ª Turma, a responsabilidade dos sócios pelo pagamento das verbas deferidas em juízo é subsidiária, em sintonia com a OJ EX SE 40 da Seção Especializada deste e. TRT9.

(TRT-9a. Reg. – Rec. Ordinário n. 0000441-88.2019.5.09.0664 – 6a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Des. Valdecir Edson Fossatti – Fonte: DJ, 12.06.2023).

RESCISÃO INDIRETA

683.054 É incabível a aplicação de multa em caso

de pedido de rescisão indireta

Multa do artigo 477 da CLT. Pedido de rescisão indireta. Multa indevida. Este Colegiado entende que a multa do art. 477, da CLT, não é cabível nas ações que pleiteiam a rescisão indireta do contrato de trabalho. “A dúvida na modalidade rescisória implica na incerteza de quais parcelas devem ser quitadas e também na mora debitoris, de forma a incompatibilizar a exigência do pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.”

(TRT-9a. Reg. – Rec. Ordinário n. 0000423-08.2022.5.09.0585 – 6a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Des. Arnor Lima Neto – Fonte: DJ, 12.06.2023).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

683.055 Caracterização e a classificação da insalubridade serão feitas por meio de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho

Adicional de insalubridade indevido. Não demonstrado labor do empregado em locais sujeitos a agentes insalubres. Extrai-se do disposto no art. 195 da CLT que a caracterização e a classificação da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão por meio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. No caso, não ficou demonstrado que o reclamante laborava na limpeza de banheiros e no recolhimento de lixo de tais locais. Logo, não faz ele jus ao pagamento do adicional em comento pelo contato com agentes biológicos. No tocante ao agente insalubre frio, também não ficou demonstrado que o reclamante adentrasse em local artificialmente frio sem fazer uso de vestimenta e jaqueta térmica. Sentença reformada.

(TRT-9a. Reg. – Rec. Ordinário n. 0000234-07.2021.5.09.0022 – 6a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Des. Arnor Lima Neto – Fonte: DJ, 12.06.2023).



ÔNUS DA PROVA

683.056 É obrigação do empregador manter em seus arquivos a relação dos empregados com vínculo empregatício

Distribuição de ônus da prova não contemplada na decisão transitada em julgado. É obrigação do empregador manter em seus arquivos a relação dos empregados com vínculo empregatício, sendo seu o ônus de comprovar nos autos os elementos necessários à liquidação, ou comprovação de que o trabalhador indicado não preenche as condições para figurar como substituído.

(**TRT-9a. Reg.** – Rec. Ordinário n. 0000946-89.2022.5.09.0659 – Seção Especializada – Ac. unânime – Rel.: Des. **Luiz Alves** – Fonte: DJ, 12.06.2023).



TRIBUTÁRIO

TAXA DE CONSERVAÇÃO

683.057 É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível

Decisão monocrática. Recurso inominado. Fazenda pública. Ação anulatória c/c repetição de indébito. IPTU. Cobrança de taxa de conservação de vias e logradouros públicos. Inexigibilidade. Inteligência do artigo 145, II, da Constituição Federal e artigo 77 do Código tributário Nacional. Insurgência do município. Pretensão recursal

de reconhecimento da prescrição do débito a partir da data do envio do carnê de cobrança do tributo à contribuinte. Não acolhimento. Termo inicial da pretensão a partir da extinção do crédito tributário. Tese firmada pelo c. STJ no recurso repetitivo (947206/RJ). Data do pagamento. Inteligência dos artigos 156 e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido.

(**TJPR** – Ap. Cível n. 0008522-88.2022.8.16.0045 – 6a. T. Rec. – Dec. monocrática – Rel.: Juiz **Austregesilo Trevisan** – Fonte: DJ, 09.06.2023).

NOTA BONIJURIS: Tese firmada em Recurso Repetitivo nº 947206/RJ: “A ação de repetição de indébito (...) visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.”

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

683.058 Fazenda Pública estadual é competente para fixar a base de cálculo do ITCMD

Embargos de declaração. Tributário. ITCMD. Alegação de omissão quanto ao termo inicial para contagem da decadência. Tema 1.048 do superior tribunal de justiça. Enfrentamento suficiente e preciso da matéria sem qualquer

incoerência. Inconformismo do embargante. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Omissão na análise dos pedidos subsidiários. Artigo 1.013, § 4º, do código de processo civil. Causa madura. Valor venal. Base de cálculo. Possibilidade de revisão, de ofício, pela fazenda estadual. Artigos 147 e 149 do código tributário nacional. Possibilidade de apresentação de avaliação contraditória. Procedimento administrativo não realizado pelo embargante. Alegações genéricas. Ausência da produção da prova pericial no curso do processo. Precedente deste tribunal. Recurso conhecido e parcialmente provido, sem efeito modificativo.

(**TJPR** – Ap. Cível n. 0001596-88.2020.8.16.0004 – 3a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Juiz Subst. em 2º **Grau Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral** – Fonte: DJ, 05.06.2023).

EXECUÇÃO FISCAL

683.059 Em caso de falecimento do devedor, é possível a alteração do polo passivo para cobrança dos tributos

Apelação cível. Tributário. Processo civil. Execução fiscal. IPTU e taxas. Extinção do processo em razão da ilegitimidade passiva. Entendimento firmado no IRDR N.9/TJPR. Tese fixada pela 1ª seção cível deste tribunal. Falecimento da executada depois do lançamento tributário do exercício de 2007, mas antes do ajuizamento da execução fiscal. Possibilidade de redirecionamento. Prosseguimento da execução fiscal. Precedentes deste tribunal. Manutenção da extinção da execução fiscal quanto aos créditos tributários de 2008 e 2009, cujos lançamentos ocorreram após o falecimento da executada. Recurso conhecido e parcialmente provido.



(TJPR – Ap. Cível n. 0005581-69.2010.8.16.0116 – 3a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Juiz Subst. em 2º Grau **Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral** – Fonte: DJ, 05.06.2023).

PREScrição INTERCORRENTE

683.060 Ausência de impulso oficial não configura desídia do exequente no andamento do feito

Agravio de instrumento. Direito tributário e processual civil. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Não ocorrência. Ausência de desídia da fazenda pública. Recurso conhecido e não provido. 1. Não encontrado o devedor, ou seus bens passíveis de penhora, o feito será suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, após o qual, não havendo manifestação da Fazenda Pública, o feito será arquivado, hipótese em que a prescrição intercorrente começará a fluir, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980). 2. A prescrição intercorrente se consuma quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos, por incúria da Fazenda Pública. 3. Não há inércia do credor capaz de justificar a ocorrência de prescrição intercorrente quando pende de apreciação pedido de penhora de bens. 4. A ausência de impulso oficial não configura desídia do exequente no andamento do feito, não podendo o prejudicar, ante a inteligência do parágrafo 3º do artigo 240 do Código de Processo Civil. 5. Recurso conhecido e não provido.

(TJDFT – Ag. de Instrumento n. 07432527420228070000 – 8a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Eustáquio de Castro** – Fonte: DJ, 10.06.2023).

IPVA

683.061 Oferecimento de fiança bancária ou seguro-

garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário

Agravio de instrumento. Processo civil. Tributário. Ação anulatória do débito fiscal. IPVA. Seguro-garantia. Suspensão da exigibilidade do débito discutido nos autos originais. Ausência de previsão legal. Art. 151 do Código Tributário Nacional. Expedição de certidão de regularidade fiscal. Possibilidade. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário – que impede a prática de quaisquer atos executivos – encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN). 2. O oferecimento de fiança bancária ou seguro-garantia, ainda que no montante integral do valor devido, não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Tal entendimento encontra-se consolidado no Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio da tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo 378: “A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular 112 desta Corte.” 3. Embora a fiança bancária e o seguro-garantia não constituam meios hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é possível a oferta dessas garantias para obter certidão positiva com efeito de negativa. Nesse sentido, é o Tema 237 do STJ: “É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.” 4. A apólice do seguro-garantia foi emitida no valor de R\$ 50.060,04 que corresponde à integralidade dos valores referentes aos débitos de IPVA discutidos na inicial, os quais foram acrescidos de honorários advocatícios. Registre-se

que o acréscimo de 30% constante do § 2º do art. 835 do CPC somente se aplica nos casos de substituição da penhora, o que não se verifica na presente hipótese, pois se trata de garantia inicial oferecida em face dos débitos tributários discutidos. Além disso, por se tratar de norma mais gravosa para o devedor, não pode ser interpretada extensivamente. 5. A decisão agravada deve ser parcialmente reformada, apenas para acolher a garantia oferecida, a fim de viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJDFT – Ag. de Instrumento n. 07043545520238070000 – 6a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Leonardo Roscoe Bessa** – Fonte: DJ, 09.06.2023).

REDIRECIONAMENTO DE DÉBITO

683.062 Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente

Agravio de instrumento. Tributário e processo civil. Execução fiscal. Dissolução irregular de sociedade empresária certificada por oficial de justiça. Redirecionamento ao sócio-administrador. Possibilidade. Superveniente baixa cadastral e extinção da sociedade para encerramento por liquidação voluntária. Irrelevância. Decisão reformada. 1. Embora o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade, por si só, não seja capaz de atribuir a responsabilidade solidária do sócio-gerente (Súmula 430/STJ), “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento

da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). Dessa maneira, "Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente" (Tema nº 630 – REsp n. 1.371.128/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/9/2014, DJe de 17/9/2014.). 2. A dissolução irregular da empresa, decorrente da sua não localização no endereço comercial informado aos cadastros oficiais, é elemento que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ainda que o nome do sócio-administrador ou do sócio-gerente não conste da certidão de dívida ativa (CDA). 3. No caso dos autos, não obstante a verificação de que a executada promoveu a sua baixa cadastral e foi extinta para encerramento por liquidação voluntária, vê-se que, após inúmeras tentativas infrutíferas de sua localização no endereço constante dos registros oficiais, todas realizadas anteriormente à referida baixa, foi certificado por oficial de justiça o não funcionamento da empresa em seu domicílio fiscal, a evidenciar indício suficiente de que ocorreu irregularidade da dissolução antes de sua formalização perante os órgãos oficiais. Assim, a certidão de oficial de justiça que demonstra a dissolução irregular da empresa é indício suficiente para autorizar o redirecionamento da execução ao sócio-administrador. Jurisprudência do STJ. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(TJDFT – Ag. de Instrumento n. 07402041020228070000 – 4a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Lucimeire Maria da Silva – Fonte: DJ, 09.06.2023).

BASE DE CÁLCULO

683.063 **Base de cálculo do ITCMD corresponde ao valor**

fixado para lançamento do IPTU

Apelação. Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Base de cálculo do ITCMD. Utilização do valor venal de referência da legislação do ITBI. Impossibilidade. Recebimento de herança de imóvel urbano. Base de cálculo do ITCMD que corresponde ao valor fixado para lançamento do IPTU. Inteligência do artigo 13, inciso I, da Lei Estadual nº 10.705/2000. Inaplicabilidade do Decreto Estadual nº 55.002/09, que alterou o Decreto Estadual nº 46.665/02, por ferir o princípio da legalidade tributária. Sentença mantida. Recursos não providos.

(TJSP – Ap. Cível n. 1074170-29.2021.8.26.0053 – 3a. Câm. Dir. Públ. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Paola Lorena – Fonte: DJ, 11.06.2023).

ISENÇÃO DE ICMS

683.064 **Isenção do ICMS pode ser estendida aos países signatários do GATT**

Remessa necessária e apelação. Mandado de Segurança. ICMS. Vegetais importados de país signatário do GATT. Desidratação e uso de embalagens que não alteram o estado natural do vegetal – tomate. Isenção de ICMS na comercialização de vegetais no mercado interno reconhecida no RICMS (artigos 4º, 8º e Livro VI, Anexo I, artigo 36, inciso XII). Extensão da benesse ao produto importado de país signatário do GATT. Cabimento. Súmula nº 575, do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 20, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso oficial e voluntário improvidos.

(TJSP – Rem. Necessária n. 1030798-21.2022.8.26.0562 – 3a. Câm. Dir. Públ. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Paola Lorena – Fonte: DJ, 11.06.2023).



Atuando há mais de 30 anos

nas áreas de Direito Trabalhista, Cível, Consumerista, Empresarial, Societário, Internacional, Mediação e Arbitragem.

41 3322 2490
41 3029 2490
 Curitiba | PR

11 3392 5907
 São Paulo | SP





ADMINISTRATIVO

RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO

683.201 É IMPOSSÍVEL A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO POR DANOS SOFRIDOS SEM NEXO CAUSAL

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Apelação Cível n. 0705942-77.2022.8.07.0018

Órgão julgador: 8a. Turma Cível

Fonte: DJ, 12.06.2023

Relator: Desembargador Robson Teixeira de Freitas

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Responsabilidade civil do estado. Omissão. Teorias. Subjetiva e objetiva. Precedente do e. STF. Repercussão geral. Risco administrativo. Teoria da *faute du service*. Militar. Convocação para serviço extraordinário. Segurança de manifestação. Infecção pelo coronavírus. Óbito. Nexo de causalidade. Inexistência. Responsabilidade não configurada. Sentença mantida.

1. A responsabilidade civil do Estado, caracterizado como conduta por omissão, pressupõe a existência de nexo de causalidade entre o dever do Estado de agir e o dano sofrido pelo indivíduo. Precedente do e. Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE nº 841.526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUS-SÃO GERAL – MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016).

2. Independente da corrente jurisprudencial adotada, da responsabilidade objetiva ou da subjetiva, sempre deve estar caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano sofrido pelo indivíduo.

3. No caso concreto, as Autoras não se desincumbiram de comprovar, de forma incontestável, tanto a conduta ilícita do Réu, quanto o nexo de causalidade entre a conduta a ele atribuída e o dano sofrido.

4. Portanto, não demonstrado que houve omissão do Distrito Federal, ou mesmo que eventual falta tenha resultado na contaminação do militar com a Covid-19 no ambiente de trabalho, culminando na morte dele, rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público.

5. Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS – Relator, JOSE FIRMO REIS SOUB – 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT – 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, em proferir a seguinte decisão: Apelação conhecida e não provida. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 06 de junho de 2023

Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelas Autoras, P. L. de A., E. L. de A. e J. L. de A., em face da r. sentença (ID 44377217) que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais proposta em desfavor do Distrito Federal, julgou improcedentes os pedidos iniciais, que almejavam a condenação do Réu ao pagamento de 60 (sessenta) salários-mínimos para cada Autora, a título de danos morais, pelo falecimento do marido/genitor das Requerentes, o policial militar R. R. B. de A.

O relatório da r. sentença recorrida bem delineou a controvérsia, in verbis:

“Trata-se de ação indenizatória por danos morais, ajuizada em 13/05/2022, proposta por P. L. de A., E. L. de A. e J. L. de A., relativamente incapaz na data da propositura da ação, representada por sua genitora P., contra o DISTRITO FEDERAL.

Narrou, a inicial, em apertada síntese, que R. R. B. de A., 2º SGT., esposo e pai das autoras, respectivamente, era militar da ativa na corporação da Polícia Militar do Distrito Federal, que após a decretação do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal, em 20/03/2020, foi escalado de forma extraordinária e obrigatória para trabalhar no dia 21/06/2020 na Esplanada dos Ministérios e que dias após o trabalho foi até o Hospital da PM porque passava muito mal para realização de teste de Covid-19 e posteriormente ao Hospital Maria Auxiliadora, nesse

último foi constatado que estava com 25% do pulmão comprometido, sendo orientado a realizar o tratamento em casa por não haver vaga disponível para internação e não havia outro hospital conveniado disponível para ser atendida.

Acrescentou dizendo que 12 dias após o trabalho, em 3 de julho, R. deu entrada no Hospital Regional da Asa Norte (HRAN), sendo transferido para Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Núcleo Bandeirante, onde permaneceu por 11 dias na Unidade de Tratamento Intensivo, vindo a falecer em 18/07/2020, vinte e sete dias após o serviço obrigatório prestado.

Informa que houve denúncia de que no dia do serviço realizado por R., houve compartilhamento de material de trabalho (equipamentos de proteção individual como exoesqueletos e capacetes) sem desinfecção, que vários militares apresentaram sintomas relacionados à Covid-19, alguns deles fizeram testes, sendo confirmada a presença do vírus em 5, além de relatar outras mortes de policiais militares pela mesma infecção.

Informou que a Polícia Militar não reconheceu a morte como acidente de trabalho, que R. não foi honrado ou reconhecido pelo seu feito a serviço da sociedade, situações que associadas à prematura morte do marido e pai trouxeram grande abalo psicológico às autoras.

Requer a responsabilização do ente distrital de forma objetiva pela morte de R., mas ressalta que, no caso, entende também evidenciados todos os requisitos da responsabilidade subjetiva, quais sejam, a conduta configurada pela omissão da ré consubstanciada na inobservância do dever de agir e por não praticar ato que deveria ter praticado ao não fornecer equipamento individual de trabalho esterilizado; o dano caracterizado pelo óbito da vítima em decorrência da contaminação pelo Covid-19 em serviço; culpa, caracterizada pela negligência da ré em manter condições mínimas de trabalho; e, por fim, por restar caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta do ente público e o dano pois pela ausência de manutenção nos equipamentos que a vítima contraiu o vírus que

lhe conduziu ao óbito, de forma que requer, a condenação do Distrito Federal ao pagamento de danos morais no patamar de 60 salários mínimos para cada autora em decorrência dos fatos narrados na inicial.

Decisão de ID 124794846 defere gratuidade de justiça, determina citação do réu e intimação do Ministério Público para parecer.

Citado eletronicamente, o DISTRITO FEDERAL apresentou contestação em petição de ID 129693609, ocasião em que afirmou que, ao contrário do que pretendem as Autoras, não é possível estabelecer a relação de causalidade entre o resultado morte e a atividade do seu cônjuge/pai como policial militar do Distrito Federal pois em que pese este ter prestado serviço, não ficou aquartelado vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, trabalhou e foi para casa, onde viveu sua vida com contato com outras pessoas como familiares, comerciantes, amigos, sendo impossível afirmar onde ocorreu a contaminação. Afirmou, ainda, que não houve qualquer negligência por parte da Corporação Militar o trato com os servidores pois foram adotadas uma série de providências para a proteção de seus servidores, sendo certo que a gravidade da doença e a falta de meios para o seu tratamento eficaz foram responsáveis por milhares de mortes, inclusive de pessoas jovens e saudáveis, sem qualquer tipo de comorbidade e que mantinham inclusive distanciamento social e todas as cautelas recomendadas pelos especialistas em saúde pública e que, por mais que se lamenta a morte do policial, que desenvolvia nobre função social, não se pode impetrar responsabilidade ao Estado por tal fato. Afirma não ser o caso de aplicar a teoria objetiva da responsabilidade estatal no caso concreto, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais e, subsidiariamente, a fixação da indenização em valor menor.

Contestação acompanhada de documentos.

A parte autora apresentou réplica em petição de ID 132121775.

Intimados a informar se tinham provas a requerer, as partes nada requereram, IDs 132934052 e 133552346.



Garante Rio

A garantia que todo síndico procura



Receita assegurada em contrato para os gastos mensais do condomínio.



garanterio.com.br

21 3173 1445
21 98493 6785

Remetidos os autos ao Ministério P\xf3blico, foi apresentada laboriosa manifesta\u00e7\u00e3o no ID 134725346, requerendo o reconhecimento da desnecessidade de sua interven\u00e7\u00e3o no feito ante \u00e1 maioria superveniente \u00e0 proposta da a\u00e7\u00e3o em rela\u00e7\u00e3o a J. L. de A., apresentando manifesta\u00e7\u00e3o de m\u00e9rito pela improced\u00eancia dos pedidos autoriais e pugnando por nova vista dos autos apenas caso n\u00f3o seja reconhecida a desnecessidade de sua interven\u00e7\u00e3o.

Decis\u00e3o saneadora proferida no ID 134904584, oportunidade em que tamb\u00e9m foi reconhecida a desnecessidade de interven\u00e7\u00e3o do M\u00f3stero P\xf3blico. Estabilizada a decis\u00e3o acima mencionada, os autos vieram conclusos para senten\u00e7a.

\u00c9 relat\u00f3rio."

Nas raz\u00f5es recursais (ID 44377221), as Autoras/Apelantes defendem fazer jus ao recebimento de indeniza\u00e7\u00e3o a t\u00fatulo de danos morais em raz\u00e3o da morte de seu c\u00f3njuge e genitor, em decorr\u00eancia de contamina\u00e7\u00e3o pelo v\u00edrus SARS-CoV-2, adquirido durante a presa\u00e7\u00e3o de servi\u00e7o militar.

Afirmam que, de acordo com o prontu\u00e1rio m\u00eddico, o militar apresentou os primeiros sintomas da doença em 30/6/2020, ou seja, cerca de uma semana ap\u00f3s trabalhar na seguran\u00e7a de manifesta\u00e7\u00e3o realizada na Esplanada dos Minist\u00e9rios no dia 21/6/2020.

Sustentam que a responsabilidade do Apelado \u00e9 objetiva, "ainda que decorrente de ato omissivo, pois o Estado assumiu o risco por tal infort\u00fum (contamina\u00e7\u00e3o) ao colocar seus servidores nas ruas durante o per\u00f3odo da pandemia".

Consideram "inadmiss\u00edvel se cuitar que pudesse ter evitado sua contamina\u00e7\u00e3o, ou mesmo esta tenha ocorrido em local diverso do trabalho, uma vez que sua fam\u00flia guardou o distanciamento social durante todo o per\u00f3odo determinado pelo Estado, sendo o falecido o \u00f3nico que se viu obrigado a continuar exercendo sua atividade laboral, al\u00e9m de ser o \u00f3nico contaminado com o v\u00edrus".

Acrescentam que, ainda que se considere a responsabilidade do Estado como subjetiva, restou evidente a conduta omissa do Apelado, que n\u00f3o distribuiu capacetes e coletes individuais

e esterilizados, m\u00e1scaras de prote\u00e7\u00e3o facial, \u00e1lcool em gel e outros equipamentos de prote\u00e7\u00e3o contra a Covid-19.

Concluem que, portanto, n\u00f3o h\u00e1 qualquer \u00f3bice para que seja concedida a indeniza\u00e7\u00e3o pretendida, na modalidade de dano reflexo, a cada uma das Recorrentes.

Sem preparo, em raz\u00e3o da gratuidade de justi\u00e7a concedida na origem (ID 44377189).

O Apelado apresentou contrarraz\u00f5es, pelo n\u00f3o provimento do recurso (ID 44377224).

\u00c9 o relat\u00f3rio.

VOTO

O Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS – Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhe\u00e7o da Apela\u00e7\u00e3o, nos termos do artigo 1.012, caput, do CPC/15.

A CF, no art. 37, § 6º, estabeleceu como regra a natureza objetiva da responsabilidade civil do Estado, sendo prescind\u00edvel o elemento subjetivo

A controv\u00e9rsia cinge-se em aferir a responsabilidade civil do R\u00e9u pelos danos morais decorrentes da morte do c\u00f3njuge e genitor das Requerentes, em consequ\u00eancia da contamina\u00e7\u00e3o pelo v\u00edrus SARS-CoV-2, supostamente adquirido durante a prestação de servi\u00e7o militar.

Incialmente, ressalte-se que a contenda perpassa pela an\u00e1lise acerca da responsabilidade civil da Administra\u00e7\u00e3o P\u00f3blica direta e indireta.

Acerca do tema, a Constitui\u00e7\u00e3o Federal, no artigo 37, §6º, estabeleceu como regra a natureza objetiva da responsabilidade civil do Estado, sendo prescind\u00edvel o elemento subjetivo para a configura\u00e7\u00e3o do dever estatal de indenizar, in verbis:

"§ 6º As pessoas jur\u00edcas de direito p\u00f3blico e as de direito privado prestadoras de servi\u00e7os p\u00f3blicos responder\u00e3o pelos danos que seus agentes,

nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o职责 responsible nos casos de dolo ou culpa."

Tem-se configurada, nesse caso, a Teoria do Risco Administrativo, adotada pelo texto constitucional brasileiro, segundo a qual a responsabilidade civil do Estado por ato comissivo possui, em regra, natureza objetiva, admitindo, p\u00f3r\u00e9m, hip\u00f3teses em que pode ser afastada (caso fortuito, for\u00e7a maior ou culpa exclusiva da v\u00edma).

A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva, por sua vez, \u00e9 tema que ainda n\u00f3o se encontra pacificado na jurisprud\u00eancia nacional. Existem correntes que adotam diversas teorias doutrin\u00e1rias para encampar a conclus\u00e3o de que a responsabilidade por omiss\u00e3o deve ser subjetiva ou objetiva. E, dentro dessas modalidades, existem diferen\u00e7as entre os elementos da responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil do Estado objetiva por ato omissivo.

Nesta eg. 8^a Turma Civil, prevalece o entendimento de que a responsabilidade civil do Estado por omiss\u00e3o \u00e9 subjetiva. \u00c9 certo que em alguns julgados a culpa a ser demonstrada ficou restrita \u00e1 neglig\u00eancia, imprud\u00eancia ou imper\u00edcia do agente estatal.

No entanto, na maioria dos julgados recentes, esta eg. Turma tem firmado posicionamento, com manifesta\u00e7es expressas dos Desembargadores, no sentido de que a culpa a ser demonstrada – diferentemente da culpa do direito civil circunscrita aos casos de neglig\u00eancia, imprud\u00eancia e imper\u00edcia – tem como fundamento a culpa an\u00f3nima ou a falta do servi\u00e7o. Nesse entendimento, o dever de indenizar do Estado surge quando, por imposi\u00e7\u00e3o legal, deveria agir, mas n\u00f3o agiu ou agiu deficienteamente.

Eis algumas ementas de julgados que evidenciam o posicionamento adotado:

"Civil e processual civil. Apela\u00e7\u00e3o c\u00edvel. Danos morais. Conduta Omissiva do estatal. Responsabilidade subjetiva. Neglig\u00eancia estatal. Nexo de causalidade. Aus\u00eancia de comprova\u00e7\u00e3o. Indeniza\u00e7\u00e3o indevida. 1. A responsabilidade civil do Estado, nos termos do

MORAR EM
CONDOMÍNIO
GARANTIDO É

Ter + Qualidade de vida

Com a Garante Comendador o
condomínio tem plenos recursos
para proporcionar mais tranquilidade
aos moradores.



A COBRANÇA GARANTIDA
É BOA PARA TODOS.

O condomínio não precisa mais se
preocupar com a emissão dos boletos,
controle dos pagamentos e cobrança
dos inadimplentes.

RECEBIMENTO
DE 100% DA
RECEITA GARANTIDO
EM CONTRATO.



garantecomendador.com.br
41 3040 8600



artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, resultante de conduta comissiva é objetiva, aplicando-se a teoria do risco administrativo, e subjetiva, quando sucede de ato omissivo, empregando-se a teoria da culpa do serviço. 2. Se o dano alegado advie de uma omissão estatal, cuida-se de responsabilidade subjetiva, pelo que se faz necessária a comprovação da conduta negligente do agente público, bem como do nexo de causalidade entre esta e o evento danoso. 3. Ausente a comprovação da alegada negligência na prestação de serviços de saúde, bem como do liame causal entre o dano e a suposta falha no atendimento hospitalar, não merece amparo a pretensão autoral de reparação dos danos morais experimentados. 4. Recurso não provido." (Acórdão 1247457, 00067913720158070018, Relator: MÁRIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 18/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifou-se)

"Indenização. Empresa privada. Prestadora de serviço público. Novacap. Responsabilidade civil. Subjetiva. Acidente automobilístico. Possível falha. Nexo de causalidade. Ausência. 1. A responsabilidade civil do Estado e das pessoas privadas prestadoras de serviço público por omissão genérica é subjetiva e exige a comprovação do dano, o nexo de causalidade entre este e a negligência, imperícia ou imprudência do Poder Público. 2. Ausente a comprovação de que houve falha e/ou ausência de sinalização em local de obras de revitalização de asfalto realizadas pela Novacap, tampouco o nexo de causalidade com o possível acidente automobilístico sofrido pelo autor, julga-se improcedente o pedido indenizatório. 3. Recurso conhecido e não provido." (Acórdão 1243490, 07030650820198070007, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/4/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifou-se)

"Apelação cível. Direito administrativo. Responsabilidade civil do estado. Danos morais. Omissão. Demora na realização de procedimento cirúrgico para recuperação do manguito rotador. Determinação judicial. Inércia rei-

terada. Sequelas. Perda da elevação e rotação do ombro. Natureza eletiva da cirurgia. Demora de aproximadamente três anos na prestação do tratamento adequado. Falha no serviço público de saúde. 1. Em relação aos atos omissivos, a doutrina administrativista brasileira exige a demonstração da culpa do Estado, ou da pessoa jurídica de direito público, conforme o caso, para se impor a responsabilidade. A noção de culpa aqui, todavia, não é aquela comum, destinada à apuração da responsabilidade no Direito Privado, mas aquela surgida do Direito Administrativo francês, calcado na Teoria da Faute du Service, ou falta do serviço, ou falha do serviço, que impõe o dever de indenizar ao Estado quando, por imposição legal, deveria agir, mas não agiu, ou agiu deficientemente. (...) 5. Recurso conhecido e não provido." (Acórdão 1235996, 07031430320188070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no PJe: 5/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifou-se) Ainda sobre o tema, pesquisa em vários julgados desta Corte de Justiça revela que, na maioria dos casos, de maneira semelhante aos precedentes citados da 8ª Turma Cível, adota-se a responsabilidade civil do Estado subjetiva, mas em grande parte fazendo a diferenciação da culpa, ou seja, atribuindo-se à falha ou ao mau funcionamento do serviço e não necessariamente à imprudência, negligência e imperícia.

A teoria do risco administrativo constitui fundamento inserto no art. 37, § 6º, da CF – reforçado pelos arts. 43, 186 e 927 do CC

data de julgamento: 4/3/2020, publicado no PJe: 16/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifou-se)

"Administrativo e processual civil. Ação de indenização por danos morais. Demora na realização de procedimento cirúrgico. Próteses fraturadas no interior do organismo. Agravo do quadro clínico de saúde. Responsabilidade civil estatal configurada. Dano moral. Quantum. Manutenção. 1. A teoria do risco administrativo constitui fundamento do regramento inserto no art. 37, § 6º, da CF – reforçado pelos arts. 43, 186 e 927 do CC –, que disciplina a responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, ressalvado o direito de regresso contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Já nos casos em que o dano decorre de uma omissão administrativa, a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, fundada na teoria da "falta

rencia de negligência, imprudência ou imperícia por parte do agente público.

4. Evidenciado, do acervo probatório constante dos autos, a inexistência de falha nos serviços prestados pela rede pública de saúde do Distrito Federal, tem-se por não caracterizado o nexo de causalidade entre a atividade estatal e a enfermidade da autora, de modo a justificar o acolhimento da pretensão indenizatória a título de danos morais e materiais. 5. Apelação Cível conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito, recurso não provido." (Acórdão 1218264, 07091597020188070018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no PJe: 5/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifou-se) Ainda sobre o tema, pesquisa em vários julgados desta Corte de Justiça revela que, na maioria dos casos, de maneira semelhante aos precedentes citados da 8ª Turma Cível, adota-se a responsabilidade civil do Estado subjetiva, mas em grande parte fazendo a diferenciação da culpa, ou seja, atribuindo-se à falha ou ao mau funcionamento do serviço e não necessariamente à imprudência, negligência e imperícia.

A ementa abaixo colacionada relata bem a dissonância da jurisprudência dentro do Tribunal, mas que, em geral, a maioria dos entendimentos apontam para a mesma solução:

"Administrativo. Civil. Processual civil. Ação de indenização por danos morais. Demora na realização de procedimento cirúrgico. Próteses fraturadas no interior do organismo. Agravo do quadro clínico de saúde. Responsabilidade civil estatal configurada. Dano moral. Quantum. Manutenção. 1. A teoria do risco administrativo constitui fundamento do regramento inserto no art. 37, § 6º, da CF – reforçado pelos arts. 43, 186 e 927 do CC –, que disciplina a responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, ressalvado o direito de regresso contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Já nos casos em que o dano decorre de uma omissão administrativa, a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, fundada na teoria da "falta

de serviço", impondo à parte ofendida a demonstração de que o dano é consequência direta da culpa no mau funcionamento ou inexistência de um serviço afeto à Administração Pública. 1.1. Tratando-se de erro médico imputado ao Estado, *em que pese a existência de posições dissonantes no âmbito do TJDFT acerca da natureza da responsabilização, se de cunho subjetivo (exige a comprovação de culpa) ou objetivo (do risco), é sempre necessária a demonstração da conduta tida por irregular e do nexo causal dessa atuação com o prejuízo experimentado pelo administrado, para fins de reparação de danos.* 2. Apesar de o procedimento médico buscado não se caracterizar como urgente, mas eletivo, a demora na sua realização denota falha na prestação do serviço público de saúde, pois não se mostra razoável uma espera de mais de dois anos para sua efetivação, mesmo que respeitada uma lista de espera no âmbito do Sistema Único de Saúde, porque retira da Constituição Federal a sua efetividade real no que atine ao direito à saúde, deixando de propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, apto a ofertar ao enfermo maior dignidade de vida e menor sofrimento. (...) 4. Recursos providos."

(Acórdão 1247956, 070401263201880 70018, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 20/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifou-se) Contudo, outra vertente do Tribunal vem adotando a responsabilidade objetiva do Estado por ato omissivo. Confiram-se ementas de julgados:

"Direito civil, constitucional e processual civil. Pretensão de reparação. Cerceamento de defesa. Não configurado. Erro médico. Responsabilidade objetiva do ente estatal. Mal súbito. Óbito do paciente. Evento imprevisível e de resultado incontrolável. Ausência de nexo causal entre a conduta dos profissionais e os danos sofridos pelo paciente. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, no caso de danos decorrentes de erro praticado por médico de hospital público, a responsabilidade do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da

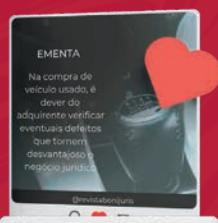
Constituição da República. Apenas o direito de regresso contra o responsável depende da comprovação de dolo ou da culpa (ARE 691744 AgR / RJ, Min. Celso de Mello, DJe 18/10/2012; AI 734689 AgR-ED / DF, Min. Celso de Mello, DJe 24/08/2012). 3. In casu, não se vislumbra a ocorrência de erro médico, porquanto foram adotados pelos profissionais todos os procedimentos disponíveis para acudir o enfermo, sendo que, consoante afirmou o Perito Judicial, o quadro clínico do paciente evoluiu muito rapidamente, não permitindo que a equipe de saúde pudesse diagnosticar a patologia de cardiopatia hipertrófica crônica, hipertensão arterial sistêmica e enfisema pulmonar que o levou a óbito. Demais disso, o atendimento se deu de acordo as condições de atendimento do tempo e do lugar, de modo que o óbito foi determinado pela própria gravidade da patologia da qual padecia o de cujus. 4. Não comprovado o nexo de causalidade entre o alegado dano, determinado por ação ou omissão dos agentes da Administração Pública, não resta caracterizado o dever de indenizar. 5. Recurso conhecido e desprovido." (Acórdão 1252751, 07009239520198070018, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no PJe: 12/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifou-se)

"Constitucional e processual civil. Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Responsabilidade objetiva do Estado. Erro na aplicação de medicamento. Alergia medicamentosa. Perda dos movimentos da mão esquerda. Conduta omissiva ou comissiva no tratamento. Não demonstrada. Ausência de nexo de causalidade. Prova. Testemunha técnica. Dano material e lucros cessantes indevidos. Dano moral e estético. Não configurados. Pensão por incapacidade laborativa. Inviabilidade. Recurso improvido. Histórico: Ação de indenização por danos morais e materiais em que o autor sustentou a condenação do réu em razão de erro na aplicação de medicamento realizado em hospital público no tratamento de lesão sofrida no dedo esquerdo, em acidente no manuseio de uma makita. 1. Apelação interposta contra sentença, proferida nos autos da ação de in-

Siga nossas

redes sociais





EMENTA
Na compra de veículo usado, é dever do adquirente verificar eventuais defeitos que tornem desvantajoso o negócio jurídico



Instagram
É possível a fixação de valor dos aluguéis provisórios por intermédio do ajustamento de ação: revisão



ARTIGO
WAGNER BALEIA: ANTES DE TUDO, UM HUMANO

Acesse pelo QR Code



 fb.com/revistabonijuris

 [@revistabonijuris](https://www.instagram.com/revistabonijuris)

Bonijuris



denização, que julgou improcedente os pedidos iniciais. 1.1. Recurso aviado pelo autor, objetivando: ao pagamento de a) pensão em razão da incapacidade laborativa; b) lucros cessantes; c) danos morais decorrentes do abalo sofrido e d) indenização por dano estético. 2. Da responsabilidade Civil do Poder Público. 2.1. Em casos de lesão a direito de alguém, a responsabilidade civil do Estado é objetiva e requer a presença de três elementos para sua configuração: a) conduta omissiva ou comissiva; b) ocorrência do dano, patrimonial ou extra-patrimonial e c) o nexo causal (artigo 37, § 6º da CRFB). 2.2. O acervo probatório é claro ao excluir a existência de culpa na conduta da equipe médica ao prescrever os fármacos Dipirona e Cefazolina Sódica PO, medicamentos dos quais o apelante é alérgico. 2.3. Mesmo que lamentável o episódio, não restou comprovado que a demora para a realização da cirurgia da mão houve contribuição para o agravamento do quadro de restrição na flexão do polegar esquerdo. 2.4. Não demonstrada a conduta omissiva ou comissiva do tratamento oferecido ao apelante, não há se falar em reparação por danos morais e materiais. 2.5. Jurisprudência: (...) Tendo o laudo pericial constatado que a alergia medicamentosa que acometeu a paciente não era passível de ser prevista pelo profissional que a assistia, não há que se falar em conduta negligente, imprudente ou imperita apta a lastrear uma condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais experimentados em decorrência da referida intoxicação. (...) (20100111290964APC, Carlos Rodrigues, 6ª Turma Cível, DJE: 30/5/2017). 3. Do dano estético. 3.1. A obrigação do prestador de serviços médicos é de meio e não de resultado. Ou seja, o que se requer do médico é o comportamento adequado com a utilização correta do procedimento técnico a fim de evitar a perda vital do membro. 4. Apelo improvido." (Acórdão 1236817, 0714105220178070018, Relator: JOÃO EGOMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no PJe: 31/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. - Grifou-se)

Observe-se, entretanto, que, em qualquer dos entendimentos que se

adote, seja a responsabilidade civil subjetiva com fundamento na Teoria da Faute du Service, seja a objetiva, em todos eles devem estar presentes o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano sofrido pelo indivíduo. Se não há o liame entre os dois eventos, impossível a responsabilização do Estado pelos danos sofridos. Numa leitura pormenorizada dos argumentos utilizados em todas as teorias citadas nos julgados acima mencionados, pode-se resumir o nexo de causalidade capaz de imputar o dever de indenização ao Estado ao fato de que ele deveria e poderia agir e não o fez. Esse é o principal fundamento da Teoria da Faute du Service, consoante acima delineado.

E no precedente do e. Supremo Tribunal Federal, que fundamenta o entendimento da responsabilidade civil objetiva, também há expressa menção no sentido de que "nos casos em que

A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva

não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepião do texto constitucional." (RE nº 841.526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016PUBLIC 01-08-2016).

Eis a ementa do referido julgado:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. Responsabilidade civil do estado por morte de detento. Artigos 5º, XLIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para

as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepião do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que incorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de res-

ponsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.”

De toda forma, por qualquer ângulo que se examine a questão, não se afigura possível, no caso concreto, o reconhecimento de responsabilidade civil do Estado pelos danos sofridos pela parte Autora, tal qual concluiu o magistrado sentenciante.

Em que pese a situação suportada pelas Requerentes seja lamentável, não se vislumbra nos autos elementos suficientes para caracterizar a conduta omissiva da Administração, tampouco o nexo de causalidade entre a omissão do Réu e os eventos causadores do dano.

No tocante à ausência do nexo de causalidade, a sentença apreciou a controvérsia de forma adequada e está bem fundamentada, motivo pelo qual a adoto como razões de decidir:

[...] Verifica-se que restou controverso nos autos que R. foi escalado para trabalhar na Esplanada dos Ministérios, no domingo, dia 21/06/2020, ID nº 124658504, bem como que faleceu em decorrência das complicações advindas da COVID-19, conforme certidão de óbito de ID nº 124658538 e prontuários e histórico de atendimentos médicos constantes nos ID's nº 124660868; 124660869; 124660870; 124660871; 124660873; e 124660875.

O ponto controvertido a ser analisado consiste em saber se há responsabilidade civil do Estado em razão do óbito do ex-cônjuge e pai das Autoras, R., 2º Sargento da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, no dia 18/07/2020, após ter contraído Covid-19, supostamente, por ter trabalhado na segurança das manifestações ocorridas na Esplanada dos Ministérios, no dia 21/06/2020.

Em que pese as autoras ter juntado aos autos reportagens que indiquem que possivelmente não houve esterilização do material de trabalho utilizado, que este procedimento estaria sendo inclusive investigado pelo Ministério Público, não há qualquer comprovação de que de fato o material foi compartilhado e não esterilizado.

Observa-se que houve, inclusive, manifestação do Ministério Público, nos autos, e não há qualquer referência à mencionada investigação ou apura-

ção relativa a tais fatos ou, ainda mais importante, não há juntada de qualquer resultado de eventual apuração supostamente realizada, de forma que, em que pese possa ter havido a possibilidade de os fatos terem ocorridos como narrados pelas autoras, não há prova de que eles ocorreram, ônus que compete à parte autora, por força do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Restou configurado nos autos que, embora haja a possibilidade de R. ter adquirido o vírus da Covid-19 no dia de seu trabalho realizado para a Polícia Militar, ele também pode ter adquirido o vírus antes do trabalho realizado ou até mesmo depois. É notoriamente conhecido que embora haja sintomas da infecção pelo Covid-19 possa ter um padrão de resposta que se repete na grande maioria dos indivíduos, como por exemplo prazo de resposta de certos sintomas da infecção, eles não são estáticos e nem unânimis, isto é, não é possível cientificamente afirmar que os sintomas ocorrerão em lapso de tempo fixo e da mesma forma para todos os indivíduos, ao contrário, o que restou amplamente divulgado é que a resposta à mencionada infecção varia de indivíduo para indivíduo, situações que, aliadas às provas dos autos, demonstram que embora haja possibilidade de a contaminação do finado R. tenha ocorrido naquele dia, também há possibilidade que ela tenha ocorrido em dias anteriores ou até mesmo posteriores, em serviço ou fora dele, isto é não há prova que permita a certeza de que a contaminação ocorreu no dia 21/06/2020, durante o expediente de trabalho realizado pelo ex-militar.

Como ressaltado pela parte ré, para afirmar que o vírus teria sido adquirido naquele serviço obrigatório, seria necessário a prova de que o militar entrado no serviço livre do vírus e lá permanecido aquartelado até que os sintomas teriam se iniciado, afinal, como esclarecido pelo réu, o vírus pode ser adquirido em qualquer momento e não há prova dos autos de quando isso ocorreu, se durante o serviço e em decorrência dele, ou se antes ou depois dele, em qualquer lugar que o autor tenha estado.

Poema que Vale a Pena

Coleção
Helena Kolody

Joatan Marcos
de Carvalho



Poema Que Vale a Pena

é uma antologia da obra de Joatan Marcos de Carvalho. Inclui 40 versos publicados no livro Giramundo (2010) e 47 de Punhado de Horas (2013), além de 100 títulos inéditos. De leitura acessível, é uma excelente escolha para quem aprecia a arte da poética.

Compre através
do QR Code



livrariabonijuris.com.br

Assim, em que pese restar configurado o ato estatal, serviço realizado por R., e sua morte por Covid-19, não há prova nos autos de que foi contaminado naquele serviço, naquele dia, situação essencial para que surja o nexo causal e o dever de indenizar, de forma que, sem essa demonstração, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes." (Grifou-se)

No caso concreto, as Autoras não se desincumbiram de comprovar, de forma inconteste, tanto a conduta ilícita do Réu, quanto o nexo de causalidade entre a conduta a ele atribuída e o dano sofrido.

A despeito de haver nos autos elementos probatórios a indicar que a contaminação por Covid-19 da vítima, Sr. R. R. B. de A. possa ter ocorrido em razão de ter trabalhado na segurança da manifestação ocorrida na Esplanada dos Ministérios no dia 21/6/2020, no auge da pandemia e enquanto recomendável o distanciamento social, é impossível concluir, indene de dúvidas, que a infecção tenha se dado nesse exato momento.

Acrescente-se que também não restou comprovado que a omissão do Distrito Federal foi determinante para a ocorrência do dano, porquanto inexiste prova de que o contágio decorreu da alegada ausência de fornecimento de equipamentos de proteção pela Administração.

No ponto, cabe destacar que o Plano de Ação nº 1/2020, de 23/3/2020, no item B.1.1.4 DLF, expressamente estabelece que o Departamento de Logística e Finanças deveria, entre outras medidas (ID 44377196 – pág. 24):

[...] – Disponibilizar, com total prioridade, sabonete líquido ou álcool em gel 70%, luvas de procedimento e máscaras PFF2, ou similar, para toda tropa; – Adquirir insumos (luvas, sabão líquido ou solução específica e panos) para a lavagem de viaturas, equipamentos e materiais, para distribuição imediata nas Unidades Operacionais e Administrativas; – Realizar, obrigatoriamente, no período de substituição dos turnos, a assepsia dos ambientes de trabalho [...].

Lembre-se que, à época dos fatos – junho de 2020 – o mundo enfrentava o

primeiro pico da pandemia de Covid-19, ainda sem a distribuição de imunizantes para a doenças e sem a definição de um tratamento eficaz ao combate da doença. Nesse contexto, é completamente plausível que a contaminação do militar possa ter ocorrido fora do ambiente de trabalho.

Conforme já exposto, a responsabilidade civil do Estado por omissão subjetiva tem por fundamento a culpa anônima ou a falta do serviço, caracterizando-se o nexo de causalidade quando, por imposição legal, o Estado deveria agir, mas não agiu ou agiu deficientemente.

A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu que "O ponto central da responsabilidade civil está situado no nexo de causalidade. Não interessa se a responsabilidade civil é de natureza contratual ou extracontratual, de ordem objetiva ou subjetiva, sendo neste último caso despicada a aferição de culpa do agente se antes não for encontrado o nexo causal entre o dano e a conduta do agente. Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, por exem-

plo" (REsp nº 1.615.971/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016).

Portanto, não demonstrado que houve omissão do Distrito Federal, ou mesmo que suposta falta tenha resultado na contaminação do militar com a Covid-19 no ambiente de trabalho, culminando na morte dele, rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público.

Assim, não caracterizada a responsabilidade civil do Réu pelos danos sofridos pelas Autoras, reputa-se indevida a indenização por danos morais postulada.

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGOCAROIMENTO à Apelação.

Com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/15, majoro em 1% (um por cento) a verba honorária fixada em primeira instância em desfavor das Autoras/ Apelantes, ficando suspensa a exigibilidade, eis que beneficiárias da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC/15).

É como voto.

O Senhor Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB – 1º Vocal

Com o relator

A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT – 2º Vocal

Com o relator

DECISÃO

Apelação conhecida e não provida. Unânime.



CIVIL

USUCAPIÃO RURAL

683.202 MERA EXISTÊNCIA DE PLANTAÇÃO NÃO CARACTERIZA EXPLORAÇÃO DE ÁREA PARA FINS DE USUCAPIÃO RURAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0005186-64.2019.8.16.00831

Órgão julgador: 17a. Câmara Cível

Fonte: DJ, 12.06.2023

Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Ricardo Augusto Reis de Macedo

O segredo
para acabar com a
inadimplência
no condomínio.

Cobrança de
taxas com
adiantamento
integral de
receita.



Rep. Argentina, 2403
Cj. 103 • Portão • Curitiba
41 3345 9796 41 99251 4865
www.tesserve.com.br



Tesserve
GARANTIDORA



EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Acórdão que conheceu e negou provimento ao apelo das partes. Alegada omissão, contradição e obscuridade. Pleito pelo reconhecimento da aquisição da propriedade mediante usucapião ordinária (art. 1.240 do CC). Inocorrência. Controvérsia já debatida, ausência de preenchimento do lapso temporal. Pleito pelo reconhecimento da aquisição da propriedade mediante usucapião rural (art. 1.239 do CC). Impossibilidade, requisito de produtividade da terra não preenchido, bem como ausência nos autos de documentação que comprove a inexistência de outro bem rural ou urbano. Precedente. Resp 1.578.553/sp. Efeitos infringentes inviáveis no caso. Acórdão mantido em seu inteiro teor. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Em conclusão, inexistentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos presentes Embargos de Declaração.

Isto posto:

O voto é pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração Cível opostos por J. R. contra o acórdão de relatoria do Excelentíssimo Des. Marcel Guimaraes Rotoli de Macedo no julgamento da Apelação Cível de nº 0005186-64.2019.8.16.0083 (mov. 28.1 - TJ), que conheceu do recurso da parte, negando provimento ao mesmo.

Referido acórdão restou assim entendido:

"Direito civil. Direito processual civil. Ação de usucapião. Modalidade especial rural (pro labore). Requisitos do art. 1.239 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil). Posse com *animus dominii*, mansa, pacífica e pelo período aquisitivo da usucapião especial rural (5 anos). Requisitos não demonstrados nos autos. Ausência de demonstração de que a área rural se tornou produtiva pelo plantio de insumos agrícolas. Apelante que laborou em frigorífico pelo prazo de 10 (dez) anos. Ausência de prova da inexistência de outro bem

imóvel rural ou urbano. Apelante que não se desincumbiu do ônus probatório – fato constitutivo do direito arguido (inciso I do art. 373 da lei n. 13.105/2015 (código de processo civil). Manutenção da decisão judicial. Majoração quantitativa. Aplicabilidade do § 11 do art. 85 da lei n. 13.105/2015 (código de processo civil). 1. A ação de usucapião na modalidade especial rural possui como pressupostos (para a aquisição originária da propriedade) a comprovação da posse mansa, pacífica/ininterrupta, com *animus dominii* pelo período de 5 (cinco) anos, de área de terra em zona rural, não superior a 50 hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia (art. 1.239 da Lei n. 10.406/2002). 2. A Parte Autora não demonstrou que a área de terra em propriedade rural fora possuída legitimamente, sem oposição e interrupção, quando, então, não comprovou ter tornado a área produtiva, além de não comprovar que inexistia outra propriedade rural ou urbana em seu nome.³ Dos Autos se extrai, que a Parte Autora/Apelante não demonstrou os fatos constitutivos de seu Direito (inc. I do art. 373 da Lei n. 13.105/2015).⁴ "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo

vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento" (§ 11 do art. 85 da Lei n. 13.105/2015). 5. Recurso de apelação cível conhecido, e, no mérito, não provido"

Em suas razões, o Embargante sustenta a existência de omissão, contradição e obscuridade no julgado, afirmando que a fundamentação ali contida necessita de aclaramento. Para tanto, insiste que: "... Incorreu esta C. Turma em omissão ao deixar de manifestar-se sobre a soma das posses, levando em consideração a posse anterior, matéria de mérito da Apelação e sobre a qual não houve qualquer manifestação deste Tribunal quando do julgamento". Alega ainda que: "... Há caracterizada obscuridade no entendimento deduzido em acórdão reconhecendo que a apenas 07 anos foram cumpridos pelo Autor, cessando a posse mansa em 2014 através do ajuizamento de ação demarcatória em face de outrem, ação essa que não possui natureza petitória. Aduz que a ação demarcatória não tem o condão de interromper o curso da prescrição aquisitiva, pois se traduz em ato particular que não interfere na posse mansa e pacífica exercida pelo autor, tampouco altera o exercício fático dos poderes inerentes ao domínio, não havendo oposição pela proprietária acerca da posse capaz de interromper a contagem do prazo para o reconhecimento da usucapião.

Ademais, sinala que houve comprovação do preenchimento dos requisitos legais para aquisição do bem mediante usucapião. Pugna, assim, pelo acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja reformado o julgado em questão (mov. 1.1 - ED). A parte Embargada, devidamente intimada por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões ao recurso, em óbvia infirmação. (mov. 10.1 - ED). Com isso, vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes Embargos de Declaração.

Do mérito recursal

Conforme exposto no relatório, J. R. embarga da decisão de Relatoria do Excelentíssimo Des. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo nos autos de Apelação de nº 0005186-64.2019.8.16.0083, levantando, em suas razões, suposta omissão, contradição e obscuridade no julgado. Em síntese, sustenta-se que o julgado teria silenciado no tocante a soma das posses, deixando assim de levar em consideração a posse anterior bem como ao reconhecimento de apenas 7 anos de posse mansa e pacífica, não preenchendo o requisito para aquisição mediante usucapião. Nessa esteira, aduz que o acórdão teria incorrido em contradição no que tange ao devido preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: área de terra em zona rural não superior a 50 hectares, nela sua moradia e tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família e, não ser proprietário de outro imóvel rural ou urbano. Todavia, razão não lhe assiste.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil que:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

– esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de

casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Como prevê a lei, a via dos aclaratórios serve para, dentre outros, suprir eventual omissão do acórdão quanto a ponto sobre o qual os Julgadores deveriam ter se manifestado, seja de ofício ou a pedido, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, ou, ainda, para corrigir eventual erro material na decisão embargada. Ao tratar dos requi-

que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (...); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.” (Destaquei).

Vê-se, portanto, que os embargos de declaração têm como finalidade substancial a correção de inesperado vício existente em determinada decisão judicial, a fim de que se esclareça, complemente ou aperfeiçoe o julgamento da controvérsia e, em tempo algum, podem ser usados como meio de revisar, reformar ou anular uma decisão. Na casuística, entretanto, não vejo qualquer vício na decisão invectivada, restando claro tão somente o inconformismo do Embargante, cabendo ressaltar, neste ponto, que não há o que se falar em preenchimento dos requisitos para aquisição do bem mediante usucapião. Nesse sentido cumpre destacar alguns trechos do acórdão vergastado:

“[...] 2.2 MÉRITO [...] No presente caso legal (concreto), os requisitos exigidos pela normativa civil (art. 1.242 da

Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão

sitos ensejadores da interposição de embargos de declaração, Fredie Didier Jr. leciona:

“Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvérsio) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Considera-se omissão a decisão

COM A GARANTE BELO HORIZONTE A INADIMPLÊNCIA NÃO ATRAPALHA O DIA A DIA DOS MORADORES.

portalgarantecondominios.com.br

Belo Horizonte | 31 2511 1187



GARANTE
BELO HORIZONTE



Lei n. 10.406/2002) para a aquisição da propriedade pela usucapião ordinária não foi demonstrado pela Parte Autora/Apelante. Isso porque, da instrução probatória fora possível apurar que a Apelante passou a exercer a posse sobre o bem imóvel a partir do ano de 2007, quando, então, firmou "Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda" com o Sr. J.A. R. (seq. 1.5). Toda-via, o tempo exigido para a modalidade de usucapião ordinária não foi cumprido pelo Apelante. Do ano de 2007 até a oposição feita pela Apelada com a ação de demarcação (ano de 2014) passou, aproximadamente, 7 (sete) anos. Assim sendo, sem maiores delongas, não houve o exercício da posse em tempo necessário para a aquisição do domínio exigido por tal modalidade, sendo, portanto, inviável prosseguir com a análise dos demais requisitos. Noutro prisma, em sede de contrarrazões, o Apelante fundamentou sua pretensão no art. 1.239 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil) que elenca os requisitos necessários para a aquisição da propriedade por meio da usucapião especial rural (pro labore); Senão, veja-se: [...] Como visto, os pressupostos para o ajuizamento da ação de usucapião especial rural são a comprovação da posse pelo tempo de 5 (cinco) anos, em área de terra em zona rural não superior a 50 hectares, tendo nela sua moradia e tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família e, não ser proprietário de outro imóvel rural ou urbano. [...] No presente caso legal (concreto), os requisitos exigidos pela normativa civil (art. 1.239 da Lei n. 10.406/2002) para a aquisição da propriedade pela usucapião especial rural, também não foram demonstrados pelo Apelante. [...] No presente caso legal (concreto), não está demonstrado o preenchimento de todos os requisitos necessários para a aquisição da propriedade na modalidade especial rural (Pro Labore), pois ainda que se reconheça que o Apelante estava na posse do bem imóvel (fixou residência), não há provas nos Autos tendentes a demonstrar, inequivocamente, que a área se tornou produtiva por seu trabalho ou de sua família. [...] A única prova produzida neste sentido fora o depoimento da testemunha D. S.

(seq. 173.4) que, então, apenas, afirmou que o Apelante planta pouca coisa no local (mandioca, feijão e milho), apenas para a sua subsistência, sem, contudo, precisar a partir de quando esta prática se iniciou. [...] No entanto, ao contrário do alegado pelo Apelante, em que pese houvesse algumas plantações de subsistência no local, não se pode afirmar que a área estava sendo explorada a acepção jurídica que se exige. Isso porque, além de inexistir provas da alegada atividade agrícola sobre a área, fora comprovado nos Autos que o Apelante exercia atividade laboral diversa, haja vista que ele mesmo afirmou em seu depoimento pessoal que laborou durante 10 (dez) anos em um frigorífico. Nesse sentido, filio-me ao que fora muito bem pontuado pelo douto Magistrado, nos seguintes termos:

O Apelante almeja a declaração da aquisição da propriedade pela usuca-

O órgão julgador deve decidir os pontos controversos nos limites das balizas prescritas pelo autor na petição inicial

pião e, assim, não obteve êxito em demonstrar o exercício da posse mansa, pacífica, ininterrupta, com "animus dominii" e pelo tempo necessário da respectiva área rural. Pelo que se vê, o Apelante não fez prova eficaz dos fatos constitutivos de seu direito relativamente a posse qualificada pela função social "tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família" nem mesmo de forma pacífica e incontestada. Além do fato de que não houve prova no sentido de não ser proprietário de outro imóvel rural ou urbano (inc. I do art. 373 da Lei n. 13.105/2015). Pelas razões expostas e pelo contexto fático-probatório, não se verifica qualquer irregularidade a ser sanada na decisão judicial, aqui, objurgada, uma vez que proferida em consonância com o material probatório juntado aos Autos; até porque, reitere-se, não se desincumbiu, o Apelante, satisfatoriamente, do ônus

processual que razoavelmente lhe incumbia. [...] (destaques acrescidos)

Ademais, cumpre salientar que, como bem ressaltou a parte embargada em suas contrarrazões, "... Não há nos autos uma única prova, ônus que cabia ao Embargante, do tempo que o proprietário anterior exerceu posse do imóvel em comento. A alegação de que a posse anterior foi exercida por vários anos e que, por isso, ultrapassaria o período exigido pela legislação, é somente alegado, sem provas, e, como se sabe, alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Também não há nos autos uma única prova, ônus que lhe incumbia, de que o Embargante tornou o imóvel usucapindo produtivo, até porque, como provado, o mesmo sempre trabalhou num frigorífico." (mov. 10.1/ED). Sendo assim, cabe ressaltar que os requisitos para aquisição da propriedade mediante usucapião ordinária não foram devidamente preenchidos, haja vista que o lapso temporal fora de apenas 7 anos. Nessa esteira, no que tange a aquisição mediante usucapião rural, reitero que a decisão fora clara e precisa no que tange a produtividade mediante o próprio trabalho ou da família, uma vez que no caso vertente, o Embargante trabalhou por cerca de 10 anos em atividade diversa, não utilizando da terra almejada para sua total subsistência. Portanto, a referida decisão, ora embargada, ao meu ver, não apresenta qualquer vício a ser sanado, sendo clara, precisa e completa nos motivos que levaram ao não provimento do recurso. Nesse sentido, é importante ressaltar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o órgão julgador, aplicando o direito à espécie, deve decidir os pontos controversos nos limites das balizas prescritas pelo autor na petição inicial, atendo-se aos requerimentos ao final postulados, sem, contudo, abster-se da interpretação lógico-sistêmática das questões desenvolvidas ao longo da petição" [...] Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocado da "michi factum, dabo tibi ius". (REsp 1537996/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORO-



NHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016). Acresce salientar que a regra prevista no art. 93, IX da CF, da qual o artigo 489, inciso II, § 1º, incisos IV e V é consectário lógico, exige que os julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário sejam fundamentados. Todavia não impõe seja esta fundamentação exaustiva, ou seja, não há se confundir ausência de fundamentação com fundamentação sucinta, ainda mais quando esta se mostra suficientemente clara e de acordo com a previsão legal. E para que tanto se conclua, basta atentar para o conteúdo do acórdão hostilizado. Ademais, não se exige do Juiz “que rastreie e acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia” (RT 413/325). Anote-se ainda que “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio” (STJ-1ª T, AI 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98 (...) DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207” (T. Negrão e J. Roberto F. Gouvêa, in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 49ª ed., 2018, p. 957, nota 3 ao art. 1.022). Em verdade, o Embargante, inconformado com a decisão que lhe foi desfavorável, apresenta argumentos que não são passíveis de análise pela via estreita dos aclaratórios. Portanto, o que se observa é que, na realidade, o recorrente pretende discutir o posicionamento adotado pela Câmara, buscando, ao que se depreende das razões de embargos, conferir efeito infringente à espécie. Sabe-se, entretanto, que os embargos declaratórios somente se prestam a complementar a decisão embargada, não servindo para rediscutir matérias que já foram examinadas no acórdão. Desta feita, se a parte diverge dos fundamentos do acórdão, cumpre-lhe socorrer à via recursal adequada e não utilizar os embargos, com a evidente finalidade de rediscutir o acerto da decisão. Conclui-se, assim, que o inconformismo não procede, nem justifica a

interposição dos Embargos de Declaração, vez que estes têm objetivos bem definidos no Estatuto Processual (art. 1.022), não tendo cabimento quando a intenção é modificar o que foi decidido. Nesse sentido, é o entendimento desta 17ª Câmara Cível:

Embargos de declaração. Acórdão Apelação cível. Ausência de contradição, obscuridade ou erro material na acórdão embargado. Mera pretensão de rediscussão do julgado. Inconformismo da parte que deve ser declinada na via própria. Embargos de declaração rejeitados. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0052831-21.2011.8.16.0001/1 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE J. 28.11.2022) (Destaque)

Embargos de declaração. Acórdão. Apelação cível. Ausência de contradição, obscuridade ou erro material na acórdão embargado. Mera pretensão de rediscussão do julgado. Inconformismo da parte que deve ser declinada na via própria. Embargos de declaração rejeitados. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0052831-21.2011.8.16.0001/1 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 28.11.2022) (Destaquei)

Embaraço de declaração. Acórdão que negou provimento a recurso de apelação. *Alegada omissão e contradição. Não acolhimento. Decisão proferida de maneira clara, coerente e completa. Tentativa de rediscussão da matéria. Inviabilidade.* Embargos de declaração rejeitados. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0002792-76.2020.8.16.0139/ - Prudentópolis - Rel.: DESEMBARQUADOR NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO - J. 16.11.2022) (Destaquei)

DECISÃO

Em conclusão, inexistentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos presentes Embargos de Declaração.

Isto posto:

O voto é pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

Navegador do Código Civil

L. F Queiroz



Em sua proposta inovadora – sem comentários, sem citações e sem remissões – recorta o Código Civil em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 660 tópicos temáticos e 10.200 enunciados, seguindo rigorosamente a ordem numérica dos artigos da lei.

Compre através
do QR Code



livrariabonijuris.com.br

**IMÓVEIS PERTENCENTES À UNIÃO****683.203 INEXISTÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DA TRANSAÇÃO NÃO IMPEDE A CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR DO LAUDÊMIO****Superior Tribunal de Justiça**

Recurso Especial n. 1951.346/SP

Órgão julgador: 1a. Seção

Fonte: DJ, 10.05.2023

Relator: Ministro **Gurgel de Faria****EMENTA**

Processual civil e administrativo. Recurso especial repetitivo. Terreno de Marinha. Cessão de direitos. Fato gerador. Laudêmio. Decadência. Termo inicial. Ciência da União (SPU). Exigibilidade do crédito. Limitação temporal. Cinco anos anteriores à ciência da transação. Observância. 1. O art. 3º do Decreto-Lei n. 2.398/1987, com redação introduzida pela Lei n. 13.465/2017, dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terrenos da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do imóvel, excluídas as benfeitorias. 2. A celebração do contrato de compra e venda é suficiente como fato gerador do laudêmio, pois o legislador estabeleceu como uma das hipóteses de incidência a mera cessão de direitos, a qual ocorre tão logo o negócio jurídico particular produza os seus efeitos, prescindindo, para fins de cobrança do laudêmio, do registro do respectivo título no cartório de registro de imóveis. 3. A inexistência de registro imobiliário da transação (contratos de gaveta) não impede a caracterização do fato gerador do laudêmio, sob pena de incentivar a realização de negócios jurídicos à margem da lei somente para evitar o pagamento dessa obrigação pecuniária. 4. O art. 47, § 1º, da Lei n. 9.636/1998, estabelece que o prazo decadencial para constituição do crédito não tributário conta-se a partir do conhecimento por iniciativa da União. 5. Até que a credora seja cientificada da ocorrência do fato gerador, não se pode exigir, em regra, que adote providência para constituir formalmente o crédito. 6. A legislação limita a cinco anos a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento do fato gerador daqueles. 7. Não há razão jurídica para afastar essa disposição legal quanto

ao laudêmio devido em casos de cessões particulares relativos ao período anterior ao conhecimento do fato gerador, visto que o legislador não diferenciou receitas patrimoniais periódicas (como foro e taxa) das esporádicas (como o laudêmio). 8. Tese jurídica firmada: a) a inexistência de registro imobiliário da transação (contratos de gaveta) não impede a caracterização do fato gerador do laudêmio, sob pena de incentivar a realização de negócios jurídicos à margem da lei somente para evitar o pagamento dessa obrigação pecuniária; b) o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos relativos ao laudêmio tem como data-base o momento em que a União toma conhecimento, por iniciativa própria ou por solicitação do interessado, da alienação do imóvel, consoante exegese do § 1º do art. 47 da Lei n. 9.636/1998, com a redação dada pela Lei n. 9.821/1999, não sendo, portanto, a data em que foi consolidado o negócio jurídico entre os particulares o marco para a contagem do prazo decadencial, tampouco a data do registro da transação no cartório de imóvel; c) o art. 47 da Lei n. 9.636/1998 rege toda a matéria relativa a decadência e prescrição das receitas patrimoniais não tributárias da União Federal, não havendo razão jurídica para negar vigência à parte final do § 1º do art. 47 do aludido diploma legal quanto à inexistibilidade

do laudêmio devido em casos de cessões particulares, relativas a período anterior ao conhecimento do fato gerador, visto que o legislador não diferenciou receitas patrimoniais periódicas (como foro e taxa) das esporádicas (como o laudêmio). 9. No caso concreto, a SPU não pode exigir os valores relativos ao laudêmio decorrente da transação efetivada em 31/03/2004, por ter transcorrido mais de cinco anos da data do conhecimento dos fatos pela autoridade administrativa (16/03/2018), consoante regra prevista no § 1º do art. 47 da Lei n. 9.636/1998. 10. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. 11. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada a seguinte tese repetitiva no tema 1142: "a) a inexistência de registro imobiliário da transação (contratos de gaveta) não impede a caracterização do fato gerador do laudêmio, sob pena de incentivar a realização de negócios jurídicos à margem da lei somente para evitar o pagamento dessa obrigação pecuniária; b) o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos relativos ao laudêmio tem como data-base o momento em que a União toma conhecimento, por iniciativa própria ou por solicitação do interessado, do fato gerador, consoante exegese do § 1º do art. 47 da Lei n. 9.636/1998, com a redação dada pela Lei n. 9.821/1999, não sendo, portanto, a

data em que foi consolidado o negócio jurídico entre os particulares o marco para a contagem do prazo decadencial, tampouco a data do registro da transação no cartório de imóvel; c) o art. 47 da Lei n. 9.636/1998 rege toda a matéria relativa a decadência e prescrição das receitas patrimoniais não tributárias da União Federal, não havendo razão jurídica para negar vigência à parte final do § 1º do aludido diploma legal quanto à inexigibilidade do laudêmio devido em casos de cessões particulares, referente ao período anterior ao conhecimento do fato gerador, visto que o legislador não diferenciou receitas patrimoniais periódicas (como foro e taxa) das esporádicas (como o laudêmio)." Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator

O fato gerador do laudêmio não consiste no contrato de compra e venda nem na sua quitação, mas sim no registro do imóvel em cartório

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim entendido (e-STJ fl. 566): Administrativo. Processual civil. Remessa oficial e apelação em mandado de segurança. Receita decorrente de laudêmio. Cobrança limitada a cinco anos anteriores ao conhecimento. Transferência de direitos e obrigações decorrentes de contrato de compromisso de compra e venda. Fato gerador. Laudêmio. Fato gerador: registro do imóvel. Inexigibilidade da exação. Remessa necessária e recurso de apelação não providos. 1. Reexame necessário e apelação em mandado de segurança interposta pela União Federal contra sentença que jul-

gou procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexigibilidade dos laudêmios vinculados aos imóveis cadastrados no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob os números 6213.0104228-51, 6213.0104229-32, 6213.0104230-76, 6213.0104232-38, 6213.0104233-19, 6213.0104234-08, 6213.0104235-80, todos relativo ao período de apuração 31.03.2004. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.133.696 – PE), firmou entendimento no sentido de que as relações de direito material que ensejam o pagamento de taxa de ocupação, foro e laudêmio de terrenos públicos têm natureza eminentemente pública, sendo regidas pelas regras do Direito Administrativo, e que os créditos gerados na vigência da Lei nº 9.821/99 estão sujeitos a prazo decadencial de cinco anos (art. 47), que passou a ser de dez anos após a vigência da lei 11.852/2004, ao passo que o prazo prescricional é de 5 anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998 se submetem ao prazo quinquenal do artigo 47 da Lei 9.636/98, e os anteriores à vigência da citada lei, se submetem ao prazo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932. 3. O parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998 não foi revogado, de sorte que continua vigente a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade. Ademais, não se encontra nesse dispositivo nenhuma ressalva quanto à sua aplicação exclusivamente a receitas periódicas. 4. O fato gerador do laudêmio não consiste na celebração do contrato de compra e venda nem na sua quitação, mas sim no registro do imóvel em cartório. Assim, no caso dos autos, somente estão alcançadas pela inexigibilidade as receitas de laudêmio anteriores a cinco anos contados do registro do imóvel. Precedentes. 5. A mera celebração de compromisso de compra e venda não se trata de negócio jurídico hábil a ensejar a transferência do direito real de ocupação do imóvel, não constituindo,

portanto, fato gerador da incidência de laudêmio (art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/1987). 6. A efetiva transferência do domínio útil do imóvel – fato gerador da exação – realizou-se, tão somente, por meio de negócio jurídico celebrado entre os alienantes e adquirentes, havendo o respectivo título translativo foi devidamente levado a registro, consoante certidão de matrícula do bem objeto da transação. 7. Somente é exigível o laudêmio em face da efetiva transferência do domínio útil do imóvel, consubstanciada pelo registro do respectivo título translativo no Cartório Registro de Imóveis (artigo 1.227, do Código Civil de 2002). Precedentes. 8. Negado provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela União Federal. Nas razões de seu recurso (e-STJ fls. 602/616), a recorrente aponta afronta ao art. 47, § 1º, da Lei n. 9.636/1998 e 3º do Decreto-Lei n. 2.398/1987, sustentando que “a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito, só se dá no momento em que a União tem ciência do fato, que ocorreu em 16/03/2018, conforme informado pela própria parte impetrante” (e-STJ fl. 607), não havendo que falar em inicio do prazo decadencial para sua cobrança antes do seu conhecimento formal pela administração pública. Defende, ainda, que “a limitação da cobrança aos 5 (cinco) exercícios precedentes tem aplicação limitada às receitas periódicas, i.e., a taxa de ocupação ou o foro que incidem anualmente. Ela não se aplica às receitas eventuais, caso do laudêmio, pois, de outro modo, ficaria esvaziada a regra do inciso I que fixa em 10 (dez anos) o prazo de decadência” (e-STJ fls. 609), conforme análise da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento – CONJUR, que exarou o Parecer n. 0088- 5.9/2013/DPC/CONJUR- MP/CGU/AGU, cuja síntese segue in verbis: 7. Não obstante, cumpre-nos de plano trazer à baila entendimento manifestado no PARECER/MP/CONJUR/DPC/ Nº 0471 – 5.9/2010, oportunidade na qual afirmamos que, em regra, a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto

tem seu campo de atuação voltado para as despesas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente com o tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade. Aduz, por fim, que laudêmio é devido nas meras cessões de direito, ainda que as transações – contratos particulares de compra e venda – não tenham sido registradas no cartório de imóvel. Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 621/635. O apelo nobre foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 684/687). Em decisão de e-STJ fls. 724/728, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, eminente Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, identificando a característica multitudinária da causa, pela constatação da existência de aproximadamente

de controvérsia (e-STJ fls. 716/719). Em 05/04/2022, a Primeira Seção afetou o presente recurso, juntamente com os Recursos Especiais n. 1.951.346/SP, 1.954.050/SP, 1.956.006/SP e 1.957.161/SP, como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.142/STJ. Após, o Parquet federal opinou pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ fls. 755/768). É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n. 1.951.346/SP, 1.952.093/SP, 1.954.050/SP, 1.956.006/SP e 1.957.161/SP como representativos de controvérsia, delimitando a seguinte tese controvertida (Tema 1.142): I – definir se a hipótese de inexigibilidade de cobrança prevista na parte final do art. 47, § 1º, da Lei n. 9.636/1998 abrange ou não os créditos da União relativos a receitas esporádicas, notadamente aquelas referentes ao laudêmio; II – aferir se a inexistência de registro imobiliário da transação (contratos de gaveta) impede a caracterização do fato gerador do laudêmio e, por conseguinte, obasta a fluência do prazo decadencial de seu lançamento.

A despeito da ordem das teses controvertidas acima citadas, entendo que, para melhor compreensão da celeuma como um todo, o presente voto deve percorrer o seguinte caminho: a) examinar se a celebração do contrato de compra e venda de imóvel, sujeito ao regime de aforamento, implica fato gerador de laudêmio; b) analisar qual o termo inicial da decadência para constituir os créditos relativos aos laudêmios; e c) definir se a hipótese de inexigibilidade de cobrança prevista na parte final do art. 47, § 1º, da Lei n. 9.636/98 abrange ou não os créditos da União relativos a receitas esporádicas, notadamente as receitas referentes ao laudêmio; II – aferir se a inexistência de registro imobiliário da transação (contratos de gaveta) impede a caracterização do fato gerador do laudêmio e, por conseguinte, obasta a fluência do prazo decadencial de seu lançamento.

A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União dependerá do prévio recolhimento do laudêmio

56 decisões monocráticas proferidas por Ministros que compõem a Primeira e a Segunda Turmas sobre o tema, qualificou os presentes autos, juntamente com os REEsps n. 1.952.093/SP, 1.954.050/SP, 1.956.006/SP, e 1.957.161/SP, como representativos da seguinte controvérsia: I – definir se a hipótese de inexigibilidade de cobrança prevista na parte final do art. 47, § 1º, da Lei n. 9.636/98 abrange ou não os créditos da União relativos a receitas esporádicas, notadamente as receitas referentes ao laudêmio; II – aferir se a inexistência de registro imobiliário da transação (contratos de gaveta) impede a caracterização do fato gerador do laudêmio e, por conseguinte, obasta a fluência do prazo decadencial de seu lançamento. O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do recurso especial como representativo

FATO GERADOR DA INCIDÊNCIA DO LAUDÊMIO

Como antecipei acima, cumpre definir se o fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio ocorre: a) no momento da celebração do contrato de compra e venda; b) a partir do registro do título translativo no cartório de registro de imóveis, ou, c) quando a União (SPU) efetivamente toma conhecimento da

alienação do domínio útil ou do direito de ocupação.

Essa discussão deve ter como ponto de partida a fundamentação legal para a cobrança do laudêmio, que está prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação introduzida pela Lei n. 13.465, de 2017, da seguinte maneira:

Art. 3º. A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

Da leitura do dispositivo legal supratranscrito verifico que a celebração do contrato de compra e venda é suficiente como fato gerador do laudêmio. Isso porque o legislador estabeleceu como uma das hipóteses de incidência a mera cessão de direitos, a qual ocorre tão logo o negócio jurídico particular produza os seus efeitos, prescindindo, para fins de cobrança do laudêmio, do registro do respectivo título no cartório de registro de imóveis.

Vê-se que o legislador estabeleceu duas formas alternativas de hipótese de incidência: a transferência onerosa do domínio útil de terrenos da União ou a cessão de direito a eles relativo. Importante registrar que não há incompatibilidade entre a norma do art. 1.227/CC (a qual exige o registro no cartório para aquisição do direito real)

e a previsão do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.398/1987: o primeiro estabelece a condição formal para perfectibilizar a transferência do direito real, sem prejuízo de que, por opção política, o legislador estabeleça, pelo segundo dispositivo legal, que a etapa anterior (a mera cessão de caráter obrigacional) já figure como fato gerador do laudêmio.

Assim, considerando e respeitando o entendimento em sentido contrário, tenho que a inexistência de registro imobiliário da transação (contratos de gaveta) não impede a caracterização do fato gerador do laudêmio, sob pena de incentivar a realização de negócios jurídicos à margem da lei somente para evitar o pagamento dessa obrigação pecuniária.

TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL

Controvérsia distinta da apresentada no item anterior consiste em saber qual o termo inicial da decadência para constituir os créditos relativos aos laudêmios.

Sobre o tema, extrai-se do atual quadro normativo que, embora o foreiro e o ocupante não mais sejam obrigados a solicitar a prévia autorização da Secretaria do Patrimônio da União – SPU para alienar o bem e transferir o direito das benfeitorias, o recolhimento do laudêmio e a comunicação do negócio jurídico ao órgão público constituem pressupostos para a concretização da transferência das obrigações enfitêuticas ou relativas à ocupação (art. 3º, § 2º,

do Decreto-Lei n. 2.398/1987, c/c os arts. 2º e 9º do Decreto n. 95.760/1988).

Observa-se, ainda, dos referidos dispositivos que, para transmitir o domínio útil de terreno da União ou os direitos relativos à ocupação, os cartórios de notas e registro de imóveis devem exigir certidão da SPU que declare ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos, e estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao órgão responsável pelo patrimônio da União.

Por se tratar de direito real sobre coisa alheia, somente após o cumprimento dos trâmites administrativos acima descritos a alienação surtirá efeitos perante a União – detentora da nua propriedade –, permitindo-se, assim, a lavratura da escritura pública e seu registro subsequente no cartório de registro de imóveis, bem como a transferência da titularidade perante a SPU.

Ocorre que, frequentemente, a alienação de imóveis sujeitos a aforamento ou ao regime de ocupação se opera informalmente entre os particulares, mediante contratos de compromisso de compra e venda ou promessa de cessão de direitos que se perpetuam em transferências seguidas, sem a observância das normas de direito privado (arts. 108 e 1.227 do Código Civil/2002 e 195 e 237 da Lei n. 6.015/1973), bem como das de direito público, que exigem, entre outras obrigações, o pagamento de laudêmio.

Nesses casos, embora possa ter ocorrido o fato gerador do laudêmio no momento do contrato particular, a

TOTALIZE BATEL
A TRANQUILIDADE DO
SEU CONDOMÍNIO.

*Seu condomínio em dia
com todos os compromissos
financeiros e com 100%
da receita garantida.*

Totalize BATEL
COBRANÇA CONDOMINIAL

totalizecondominios.com.br

41 3244-5622
41 98497-6434

R. Silveira Peixoto, 1040
Curitiba | Paraná



parte credora (União) não tem como, na ocasião, ter conhecimento do negócio jurídico, pelo que não pode constituir e exigir o valor devido.

Além disso, a publicidade conferida à transferência do domínio útil por meio do registro da transação em cartório (quando formalizada) não se confunde com a comunicação do fato à União, mormente para fins de contagem do prazo decadencial.

E, até que a credora seja científica da ocorrência do fato gerador, não se pode exigir, em regra, que adote provisão para constituir formalmente o crédito. No que toca a essa situação, é imprescindível transcrever o que dispõe o art. 47 da Lei n. 9.636/1998, o qual rege toda a matéria relativa a decadência e prescrição das receitas patrimoniais não tributárias da União Federal, estabelecendo que:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I – decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II – prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º *O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.* (Grifos acrescidos).

Nessa quadra, diante da expressa manifestação legal e dos fundamentos acima expostos, forçoso convir que o prazo decadencial para o lançamento do laudêmio começa a fluir somente a partir do momento em que a União toma conhecimento, por qualquer meio, das circunstâncias e fatos que caracterizam o fato gerador daquele (laudêmio).

Aliás, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que “a comunicação à Secretaria de Patrimônio da União – SPU é o momento em que a União toma conhecimento da alienação, sendo irrelevante a data em que emitida a Declaração de Operação Imobiliária (DOI), prevista pelos artigos 15 do Decreto-

-Lei 1.510/1976 e 8º da Lei 10.426/2002” (REsp 1765707/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/08/2019, DJe 11/10/2019).

Importante registrar que o art. 3º-A do Decreto no 2.398/1987, incluído pela Lei no 11.481/2007, dispõe que os oficiais deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos cartórios de notas ou de registro de imóveis, títulos e documentos que envolvam terrenos da União sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias em Terrenos da União (Doitu) em meio magnético.

Com isso, reforça-se a preocupação do legislador com a científicação da União quanto à existência do seu crédito relativo ao laudêmio. Em suma: o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos relativos ao laudêmio tem como data-base o momento em que a União toma conhecimento do

No intuito de regulamentar a cobrança de créditos originados de receitas patrimoniais, a SPU editou a Instrução Normativa 01/2007

fato gerador do seu crédito, não sendo, portanto, a data em que foi consolidado o negócio jurídico entre os particulares o marco para a contagem do prazo decadencial, tampouco a data do registro da transação no cartório de imóvel. Aplicação da regra de inexigibilidade de cobrança prevista na parte final do art. 47, § 1º, da Lei n.9.636/1998 às receitas esporádicas.

De início, é importante registrar que, no julgamento do REsp.1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17/12/2010, apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a prescrição e a decadência relativas às receitas patrimoniais não tributárias da União. Entretanto, no aludido recurso repetitivo, não houve debate sobre a aplicação da regra prevista na parte final do § 1º do art. 47 da Lei n.

9.636/1998 (com a redação dada pela Lei n. 10.852/2004) às receitas patrimoniais esporádicas da União, como o laudêmio, o que reforça a necessidade de o Superior Tribunal se debruçar sobre o tema.

Reproduzo novamente a redação do artigo, com destaque para a controvérsia agora examinada:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I – decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II – prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Grifos acrescidos)

No intuito de regulamentar o lançamento e a cobrança de créditos originados de receitas patrimoniais, a SPU editou a Instrução Normativa n. 01/2007. O seu art. 2º dispunha sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 2º – É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III – para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Como se vê, a SPU adotava o entendimento de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a administração pública teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Entretanto, com fundamento no Memorando n. 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento

e Gestão, a administração pública passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no art. 47, § 1º, da Lei n. 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, por se tratar de receita esporádica.

Em razão dessa mudança de interpretação, a SPU editou o Memorando Circular n. 372/2017-MP, para regulamentar esse novo entendimento. Segundo a União, essa nova exegese se deve ao fato de que da forma como originalmente interpretado o referido § 1º, haveria indevida redução do prazo decadencial. Isso porque, segundo argumenta, o inciso I do mesmo dispositivo estipula 10 (dez) anos para a constituição do crédito, previsão que seria esmorecida se o ente federal só pudesse constituir os fatos geradores que tivessem se operado no máximo até cinco anos antes do conhecimento da Fazenda.

Para a recorrente, essa previsão seria factível em relações de trato sucessivo (receita periódica), em que não conflitaria com o prazo decadencial do inciso I, porque sempre se renovaria; mas a regra seria incompatível com as receitas esporádicas. A tese é sedutora, porque, como fundamentei no tópico anterior, em regra, o decurso do tempo entre o negócio jurídico e a comunicação à parte credora não deveria causar prejuízo a esta última, que não poderia agir sem a ciência do fato gerador.

A pretensão, todavia, não pode prosperar.

Em primeiro lugar, porque não há razão jurídica para negar vigência à parte final do § 1º do art. 47 da Lei n. 9.636/1998 quanto ao laudêmio devido em casos de cessões particulares relativos ao período anterior ao conhecimento do fato gerador, visto que o legislador não diferenciou receita patrimoniais periódicas (como foro e taxa) das esporádicas (como o laudêmio).

Não cabe ao intérprete estabelecer divisões entre institutos quando o legislador, por opção política, não o fez, ainda que o raciocínio desenvolvido pela União se mostre razoável.

Ou seja, até é defensável, em abstrato, a proposta de que haja diferenciação entre a aplicação da condição para constituir o crédito a depender da sua natureza: se de caráter periódico ou esporádico. Porém, a questão é: o aperfeiçoamento dessa metodologia poderia ser realizado por meio de instrução normativa, de modo a acarretar inovação no ordenamento, em desacordo com a lei ordinária e diminuindo a esfera jurídica dos contribuintes?

A meu ver, a resposta é indubitavelmente negativa, já que tal tarefa compete ao legislador ordinário, e não ao intérprete, seja ele a Administração ou o próprio Poder Judiciário. Em atenção à separação de poderes e ao princípio da legalidade, não me parece possível que prevaleça a regra criada pelo próprio credor, a quem competia apenas aplicar ou no máximo regulamentar as normas já criadas.

Se a parte final do § 1º do art. 47 da Lei n. 9.636/1998 poderia gerar alguma restrição ao alcance da possibilidade de cobrança do laudêmio, competia à lei (em sentido estrito) modificá-la, e não ao executor ou intérprete da norma.

Além disso, nem se pode alegar que a previsão do § 1º do art. 47 da Lei n. 9.636/1998 é inconciliável com o prazo decenal previsto no inciso I do mesmo artigo, porque os dispositivos regem situações distintas. O parágrafo cria uma condição temporal para que a União constitua e cobre o crédito, qual seja, o fato gerador do tal crédito deve ter ocorrido no quinquênio que antecedeu o conhecimento do ente público a respeito dele.

Se entendida essa condição, a União terá 10 (dez) anos para constituir o crédito (inciso I) e 5 (cinco) anos para cobrá-lo (inciso II), sendo estas normas compatíveis em abstrato.

Em concreto, um exemplo pode tornar mais clara a plena aplicação prática do dispositivo: contrato entre particulares de cessão dos direitos sobre domínio útil praticado em 2023; conhecimento da União sobre o referido negócio jurídico se operou em 2028 (dentro do quinquênio); o ente teria até 2038 para constituir o crédito e até 2043 para cobrá-lo.

FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA PARA FINS DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015

a) a inexistência de registro imobiliário da transação (contratos de gaveta) não impede a caracterização do fato gera-

Facilitador do Condomínio

Versão simplificada da Legislação Condominial

L. F. Queiroz



Uma nova maneira de explicar a legislação. A obra divide o cenário condominial em 270 assuntos e em cada um deles mostra as regras vigentes na forma de frases diretas de fácil compreensão, e ao final de cada enunciado faz referência a uma das 36 leis reunidas na publicação.

Compre através do QR Code



livrariabonijuris.com.br

dor do laudêmio, sob pena de incentivar a realização de negócios jurídicos à margem da lei somente para evitar o pagamento dessa obrigação pecuniária;

b) o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos relativos ao laudêmio tem como data-base o momento em que a União toma conhecimento, por iniciativa própria ou por solicitação do interessado, do fato gerador, consoante exegese do § 1º do art. 47 da Lei n. 9.636/1998, com a redação dada pela Lei n. 9.821/1999, não sendo, portanto, a data em que foi consolidado o negócio jurídico entre os particulares o marco para a contagem do prazo decadencial, tampouco a data do registro da transação no cartório de imóvel;

c) o art. 47 da Lei n. 9.636/1998 rege toda a matéria relativa a decadência e prescrição das receitas patrimoniais não tributárias da União Federal, não havendo razão jurídica para negar viabilidade à parte final do § 1º do aludido diploma legal quanto à inexigibilidade do laudêmio devido em casos de cessões particulares, referente ao período anterior ao conhecimento do fato gerador, visto que o legislador não diferenciou receitas patrimoniais periódicas (como foro e taxa) das esporádicas (como o laudêmio).

CASO CONCRETO

No caso, a impetrante – RACIONAL ENGENHARIA LTDA. – postula a anulação das cobranças dos débitos de laudêmio lançados nos Registros Imobiliários Patrimoniais (RIP) sob os números 6213.0104228-51, 6213.0104229-32, 6213.0104230-76, 6213.0104232-38, 6213.0104233-19, 6213.0104234-08, 6213.0104235-80, todos relativo ao período de 31/03/2004, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei n. 9.636/1998, art. 3º, I, da Portaria SPU 08, de 01/02/2001 e art. 20, III, da Instrução Normativa SPU n. 01, de 23/07/2007.

O Juiz de primeiro grau concedeu a segurança para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio por inexigibilidade, sob os seguintes fundamentos:

A questão situa-se na exigência da obrigação após o decurso de mais de cinco anos sem que tenha a União conhecimento da cessão de direitos. Nos

termos do artigo 2º, inciso IX, da Instrução Normativa n. 01 de 09 de março de 2018, a data de conhecimento é a data em que o requerimento eletrônico foi enviado à Secretaria do Patrimônio da União para instrução do processo, ou, quando de iniciativa da Secretaria do Patrimônio da União, a data em que o documento de transferência tenha sido anexado ao processo.

No presente caso, o conhecimento ocorreu em 16 de março de 2018, conforme os documentos 7137603, fls. 1-14. Nos termos do artigo 47, § 1º, da Lei n. 9.636 de 1998, o prazo decadencial conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

No mesmo sentido era o disposto

O art. 47 da Lei 9.636/98 rege toda a matéria relativa a decadência e prescrição das receitas patrimoniais não tributárias da União Federal

no artigo 3º, § 3º, inciso I, da Portaria SPU n. 8 de 2001, e artigo 18 da Instrução Normativa SPU n. 1 de 2007. Em 24 de agosto de 2017, foi baixado o Memorando Circular n. MPOG/SPU/DGRP 372/2017-MP, o qual, com fundamento no item 7 do Parecer n. 0088-5.9-2013-DPC-CONJuR-MP-CGU-AGU, afirma que o § 1º, artigo 47, da Lei n. 9.636, não se aplica ao laudêmio, por quanto a inexigibilidade tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade.

Constou, ainda, que com base no entendimento “emanado pela CON-

JUR/MP, no parecer retro mencionado, foram providenciados ajustes técnicos no SIAPA para não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e apuração especial para reavaliação dos lançamentos dos laudêmios de cessão onerosa que estavam na condição de ‘Cancelados por Inexigibilidade’, uma vez que não há que se falar em inexigibilidade dessas taxas [...] Diante do exposto, em julho de 2017, os lançamentos dos valores no SIAPA foram realizados por meio de rotina especial, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de ‘A Cobrar’ no SIAPA [...] Há que se registrar que a emissão dos referidos DARF de cobrança ocorre na rotina da cobrança mensal de agosto/2017 [...] Por oportuno, informamos que a Instrução Normativa SPU 01/2007 será revisada para ajustar o seu conteúdo ao entendimento da CONJUR/MP, no que se refere a inexigibilidade de laudêmio”.

É de se considerar, porém, que: a) o artigo 47 da Lei n. 9.636 de 1998 não distingue receitas esporádicas das receitas periódicas; e, b) o órgão tinha entendimento de que a inexigibilidade aplicava-se ao laudêmio.

Ressalte-se, em relação à segunda questão, o texto normativo introduzido pela Lei n. 13.655 de 2018 à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que dispõe:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

A alteração evidencia a preocupação do legislador com a observância do

Conheça nossos **LIVROS JURÍDICOS**



Compre
através do
QR Code

CANAIS DE VENDA:

41 3323 4020

0800 645 4020

www.livrariabonijuris.com.br



princípio da segurança jurídica pelos órgãos decisórios. É patente, portanto, a violação frontal aos princípios da legalidade e da segurança jurídica causada pela decisão da SPU, que serviu de base à edição do ato que culminou na cobrança à parte impetrante.

Verifica-se, portanto, que não há qualquer base jurídica para a cobrança da obrigação, no presente caso. (Grifos acrescidos). Inconformada, a União interpôs apelação, tendo o Tribunal Federal da 3ª Região negado provimento ao recurso e à remessa necessária, nos seguintes termos (e-STJ fls. 552/558):

Consoante referida escritura, ocorreram as seguintes transações:

a) instrumento particular de compromisso de venda e compra firmado 18.10.2002, não levado a registro, em que o vendedor Cofra Latin America Ltda prometeu vender o imóvel a Racional Engenharia Ltda;

b) instrumento particular de cessão de direitos sobre o domínio útil de imóvel firmado em 31.03.2004 e aditado em 01.04.2004, não levados a registro, em que Racional Engenharia Ltda, ora impetrante, cedeu e transferiu todos os direitos e obrigações à empresa J. Bens Participações Ltda;

c) instrumento particular de cessão de direitos sobre o domínio útil de imóvel firmado em 05.02.2018, não levado a registro, em que empresa J. Bens Participações Ltda cedeu e transferiu todos os direitos e obrigações à compradora Luquin Administração e Participação;

d) venda e compra de Cofra Latin America Ltda para compradora Luquin Administração e Participação em 09.02.2018. Assim, a SPU expediu a cobrança de laudêmio no valor de R\$ 7.922,00 para cada imóvel RIP, relativo ao período de apuração 31.03.2004, com vencimento em 07.05.2018.

Da prescrição / da decadência

(...)

A União sustenta que as disposições do §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636, aplicam-se apenas à taxa de ocupação, que, sendo receita patrimonial periódica, é de cobrança obrigatória pela União, independentemente de quem seja o ocupante do bem e que hipótese contrária ocorre com o laudêmio, na medida em que, configurando-se uma

receita episódica, é exigível apenas na hipótese de haver transferência do domínio útil ou a cessão de direitos, cujo conhecimento pela União depende de comunicação expressa pelo adquirente, conforme imposição legal.

O parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998 não foi revogado por lei superveniente, de sorte que continua vigente a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade. Ademais, não se encontra nesse dispositivo nenhuma ressalva quanto à sua aplicação exclusivamente a receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), não havendo impedimento de aplicabilidade ao laudêmio. In verbis:

(...)

Assim, somente estão alcançadas pela inexigibilidade as receitas de laudêmio anteriores a cinco anos contados do conhecimento da Secretaria do Patrimônio da União acerca do registro

A mera celebração de compromisso de compra e venda não se trata de negócio jurídico hábil a ensejar a transferência do direito real de ocupação do imóvel

do imóvel. No caso em tela, a SPU expediu a cobrança de laudêmio relativo ao período de apuração 31.03.2004 (id 89997750). Consoante documentação apresentada, a SPU tomou ciência das cessões de direitos em 16.03.2018 (id 89997746).

Dessa forma, essas receitas de laudêmio são inexigíveis, a teor do parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998. Ademais, deve-se ter em mente que o fato gerador do laudêmio não consiste na celebração do contrato de compra e venda nem na sua quitação, mas sim no registro do imóvel em cartório.

Da incidência do laudêmio

(...)

Tratando-se a enfeiteuse de direito real sobre coisa alheia (art. 674, I, do Código Civil de 1916), que somente se adquire com o registro do respectivo

título no Cartório Registro de Imóveis (art. 1.227, do Código Civil de 2002), depreende-se que, enquanto não devidamente registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116, do Decreto-lei nº 9.760/1946, que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis. Tal norma é reiterada, ainda, pelo artigo 3º, e § 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela caput Lei nº 9.636/1998, que dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, devendo o adquirente requerer a transferência dos registros cadastrais para o seu nome.

Conforme se depreende da análise da escritura constante dos autos, quanto aos imóveis RIP 6213.0104228-51, 6213.0104229-32, 6213.0104230-76, 6213.0104232-38, 6213.0104233-19, 6213.0104234-08, 6213.0104235-80, todos, por meio de instrumento particular de cessão de direitos de domínio útil de imóvel firmado em 31.03.2004, o impetrante Racional Engenharia Ltda cedeu e transferiu todos os direitos e obrigações à empresa J. Bens Participações Ltda, não tendo a transação sido registrado no Cartório de Registro de Imóveis e tampouco na Secretaria do Patrimônio da União.

Por conseguinte, nos termos dos artigos 221 e 1.17, ambos do Código Civil de 2002, referido contrato produz efeito somente entre as partes contratantes, não adquirindo o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. A mera celebração de compromisso de compra e venda não se trata de negócio jurídico hábil a ensejar a transferência do direito real de ocupação do imóvel, não constituindo, portanto, fato gerador da incidência de laudêmio, nos termos o art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

A transferência do domínio útil dos imóveis somente ocorreu entre a vendedora Cofra Latin America Ltda e a adquirente Luquin Administração e Participação por meio do registro da

escritura no Cartório de Registro de Imóveis (matrículas n. 124.254, 124.264, 124.274, 124.294, 124.304, 124.314 e 124.324).

Em suma, a efetiva transferência do domínio útil do imóvel – fato gerador da exação – realizou-se, tão somente, por meio de negócio jurídico celebrado entre alienantes e adquirentes, havendo o respectivo título translativo foi devidamente levado a registro, consonante dispõe o art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

Nesses termos, deve ser afastada a cobrança de laudêmio incidente sobre a mera cessão de direitos decorrentes de contrato de compromisso de compra e venda, sendo o laudêmio exigível somente em face da efetiva transferência do domínio útil do imóvel, consubstanciada pelo registro do respectivo título translativo no Cartório Registro de Imóveis (artigo 1.227, do Código Civil de 2002).

(...)

Dessa forma, descabia a cobrança de laudêmio relativo ao negócio jurídico de cessão de direitos celebrado em 31.03.2004 relativo aos imóveis RIP 6213.0104228-51, 6213.0104229-32, 6213.0104230-76, 6213.0104232-38, 6213.0104233-19, 6213.0104234-08, 6213.0104235-80. (Grifos acrescidos). Extrai-se dos autos que, em 18/10/2002, a empresa impetrante

(Racional Engenharia Ltda.) adquiriu os direitos aquisitivos sobre o imóvel de Cofra Latin America Ltda., primeiro detentor do domínio útil. Em 31/03/2004, por meio de instrumento

particular de cessão de direitos, o impretrante cedeu e transferiu os direitos sobre o imóvel para J. Bens Participações Ltda., não tendo sido a transação levada a registro no cartório de imóveis, tampouco ao conhecimento da Secretaria do Patrimônio da União.

Como não houve o recolhimento do laudêmio na cessão de direitos ocorrida entre a empresa impetrante e a J. Bens Participações Ltda. (cessionária), a SPU expediu a cobrança de laudêmio no valor de R\$ 7.922,00 para cada imóvel RIP, relativo ao período de apuração 31/03/2004, com vencimento em 07/05/2018. No caso, portanto, o fato gerador do laudêmio em apreço ocorreu em 31/03/2004 e a União tomou conhecimento de todas as transações em 16 de março de 2018, conforme registrado pelas instâncias ordinárias, pelo que o crédito (laudêmio) não pode ser cobrado, consoante a regra prevista no § 1º do art. 47 da Lei n. 9.636/1998, porquanto a ciência da Fazenda se operou após o quinquênio contado do fato gerador.

Importante frisar que não me coaduno, conforme fundamentação supra, com o entendimento do Tribunal de origem de que o início da contagem do prazo decadencial ocorre a partir do registro da escritura de compra e venda, que, no caso em apreço, ocorreu em 09/02/2018 entre a vendedora Cofra Latin America Ltda. e a adquirente Luquin Administração e Participação. Tal prazo deveria ser contado, na realidade, a partir da ciência inequívoca da administração pública do negócio

jurídico firmado entre os particulares (16/03/2018).

Entretanto, o termo inicial da decadência, na espécie, não é relevante, já que o crédito não poderá ser cobrado por outro fundamento. Isto é, apesar de adotar entendimento diverso do Tribunal de origem quanto à caducidade, tal circunstância não altera o reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio cobrado no presente caso concreto.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

DECISÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada a seguinte tese repetitiva no tema 1142: "a) a inexistência de registro imobiliário da transação (contratos de gaveta) não impede a caracterização do fato gerador do laudêmio, sob pena de incentivar a realização de negócios jurídicos à margem da lei somente para evitar o pagamento dessa obrigação pecuniária; b) o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos relativos ao laudêmio tem como data-base o momento em que a União toma conhecimento, por iniciativa própria ou por solicitação do interessado, do fato gerador, consoante exegese do § 1º do art. 47 da Lei n. 9.636/1998, com

**COM A GARANTIA
DE RECEITA
é mais fácil
administrar!**

Comendador Araújo . 86
Sl. 23 e 24 . Centro . Curitiba



41 3040 0656
41 3040 0663

unity
COBRANÇAS



a redação dada pela Lei n. 9.821/1999, não sendo, portanto, a data em que foi consolidado o negócio jurídico entre os particulares o marco para a contagem do prazo decadencial, tampouco a data do registro da transação no cartório de imóvel; c) o art. 47 da Lei n. 9.636/1998 rege toda a matéria relativa a decadência e prescrição das receitas patrimoniais não tributárias da União Federal, não havendo razão jurídica para negar vigência à parte final do § 1º do aludido

diploma legal quanto à inexigibilidade do laudêmio devido em casos de césões particulares, referente ao período anterior ao conhecimento do fato gerador, visto que o legislador não diferenciou receitas patrimoniais periódicas (como foro e taxa) das esporádicas (como o laudêmio)." Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. ■

no corpo do julgado. Outrossim, nos termos da jurisprudência do Pretório Excelso: "Estabelecimentos empresariais estão sujeitos à proteção contra o ingresso não consentido." (HC 106566, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe (18/03/2015).

2. No caso, o ingresso dos policiais civis no local foi precedido de fundadas razões, pois, de acordo com o Tribunal estadual, houve investigação prévia e foram realizada diligência anteriores a entrada nos escritórios onde os integrantes da associação criminosa praticavam as condutas supostamente ilegais, tendo inclusive havido outros inquéritos instaurados que constaram indícios suficientes da prática delituosa. Nesse cenário, é idônea a fundamentação apresentada pela instância ordinária para justificar a entrada dos policiais nos escritórios em questão, pois alinhada com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. É prematuro, pois, determinar o trancamento do inquérito policial, que é medida de exceção, admissível apenas quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a futura acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso em apreço.

4. Agravo regimental desprovido.



PENAL

ENTRADA FORÇADA

683.204 ENTRADA FORÇADA EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL É LÍCITA, MESMO EM PERÍODO NOTURNO, QUANDO AMPARADA EM FUNDADAS RAZÕES

Superior Tribunal de Justiça

Recurso em Habeas Corpus n. 177418/RJ

Órgão julgador: 6a. Turma Cível

Fonte: DJ, 22.05.2023

Relator: Ministra **Laurita Vaz**

EMENTA

Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Processual penal. Associação criminosa. Alegada nulidade pela invasão de sede de empresa por policiais civis sem mandado judicial. Existência de fundadas razões para o ingresso. Tese improcedente. Trancamento do inquérito policial. Não cabimento. Agravo regimental desprovido.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, de Relatoria do Exmo. Ministro GILMAR MENDES, firmou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados", conforme se extrai do esclarecimento do Exmo. Ministro TEORI ZAVASCKI,

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rizzato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 22 de maio de 2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por T. da C. M. contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 191): "Recurso ordinário em habeas corpus. Processual penal. Associação criminosa. Alegada nulidade pela invasão de sede de empresa por policiais civis sem mandado judicial. Existência de fundadas razões para o ingresso. Tese improcedente. Trancamento do inquérito policial. Não cabimento. Recurso desprovido."

Consta dos autos que a ora Agravante foi presa em flagrante, no dia 08/12/2022, convertido em prisão preventiva, pela suposta prática do crime de associação criminosa, voltada a prática de crimes de estelionato, tendo como escopo principal aposentados, inativos e pensionistas, com preferência aos idosos, lesados com empréstimos fraudulentos.

A prisão preventiva da Agravante foi substituída por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico por decisão em sede de plantão judiciário. O feito foi distribuído para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu - RJ sob o n. 0843920-03.2022.8.19.0038, que declinou da competência, e o processo foi redistribuído para a 3ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital - RJ sob o n. 0340847-94.2022.8.19.0001. O novo Juiz competente proferiu decisão revogando a prisão preventiva da Agravante, com aplicação de medidas cautelares, em 12/01/2023. Não houve ainda o oferecimento de denúncia.

Nesse ínterim, a defesa impetrou o writ originário, buscando revogar a custódia cautelar e trancar a ação penal, sequer iniciada. O Tribunal de Justiça fluminense julgou o pleito parcialmente prejudicado e, no mais, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fls. 109-110; grifos originais):

"Habeas Corpus. Art. 2º da Lei nº 12.850/13. Impetração postulando a substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, além do trancamento do IP ou da Ação Penal deflagrada. Alega-se a ilicitude da diligência que culminou na prisão da paciente. Liminar deferida em sede de Plantão Judiciário substituindo a prisão preventiva pela prisão domiciliar humanitária. A seguir, o Juízo a quo revogou a custódia cautelar e impôs medidas cautelares diversas. Perda do objeto no que tange à prisão cautelar. No que se refere ao pedido de trancamento do IP ou Ação Penal deflagrada, o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verifica na espécie. Inviabilidade de domicílio que prevê exceções, como o caso de flagrante delito. Ingresso no estabelecimento comercial onde ocorreu a prisão da paciente se deu de forma justificada, diante da notícia de que líderes da organização criminosa estavam em uma das salas comerciais do prédio comercial. Não há qualquer ilegalidade a ser sanada, tendo sido regularmente instaurado inquérito policial, voltado à coleta de elementos de convicção para a formação de opinião delicti pelo Ministério Público. Em havendo o mínimo probatório, como na presente hipótese, há que ser valorado pelo seu juiz natural. Denegação da ordem. Prejudicado o writ quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar."

Defende a insurgência que toda a prova angariada é nula, porque obtida com violação de domicílio sem qualquer razão justificável, uma vez que "os policiais invadiram as salas do empre-

Uma Serenata em Paris

Coleção
Helena Kolody
Ernani Buchmann



As histórias divertidas da vida jurídica são aqui apresentadas em crônicas e pequenas dissertações criteriosamente pinceladas

a partir do conjunto da obra literária. Uma Serenata em Paris mostra a beleza das coisas simples da vida, traduzindo situações lúdicas e resgatando a leveza de espírito.

Compre através do QR Code



livrariabonijuris.com.br



gador da Recorrente sem portar qualquer autorização judicial para tanto, e dessa malfadada diligência, originou-se a prisão da Recorrente, que frise-se, não mantém nenhuma ligação com qualquer delito narrado no APF" (fl. 159).

Busca, assim, liminarmente e no mérito, trancar o Inquérito Policial n. 0340847- 94.2022.8.19.0001, atualmente em trâmite no M.M. Juízo da 3.^a Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital – RJ.

Após detida análise dos autos, neguei provimento ao recurso monocraticamente. Defende a Agravante que os já que os supostos líderes da organização criminosa são os sócios da empresa, já identificados anteriormente e que compareciam ao escritório diariamente, de modo que "inexistia qualquer urgência que pudesse autorizar a busca e apreensão sem o mandado de busca e apreensão" (fl. 205), ao contrário do que entendeu a decisão agravada. Busca, assim, a submissão do recurso ordinário ao Colegiado, para que seja provido nos termos pleiteados.

É o relatório.

VOTO

O reclamo não merece prosperar.

Como já consignado, nos termos do art. 5.^º, inciso XI, da Constituição da República, "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial."

O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, de Relatoria do Exmo. Ministro GILMAR MENDES, firmou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados", conforme se extrai do esclarecimento do Exmo. Ministro TEORI ZAVASCKI, no corpo do julgado.

Eis a ementa do precedente que marca a evolução jurisprudencial do Pretório Excelso:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo.

3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia.

4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Cons-

O Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões"

tituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legítimo o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5º, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacio-

nais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal.

5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatutários devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.

6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.

7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso." (RE 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSÃO GERAL – MÉRITO DJe 09/05/2016; sem grifos no original.)

Outrossim, nos termos da jurisprudência do Pretório Excelso: "Estabelecimentos empresariais estão sujeitos à proteção contra o ingresso não consentido." (HC 106566, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 18/03/2015). No caso, o Tribunal a quo, ao denegar o writ originário, afastou a alegada ilicitude da busca domiciliar mediante os seguintes fundamentos (fls. 117-120; grifos diversos do original):

"No curso do Inquérito nº 052-10508/2022, foi realizada investigação a respeito do suposto cometimento do delito de associação criminosa previsto no art. 2º da Lei 12.850/13. Nos autos originários do PJE nº 0843920-03.2022.8.19.0038, constam o APF que culminou na prisão em flagrante da paciente, termos de depoimentos de testemunhas e policiais civis que realizaram a prisão, além de boletins de ocorrência noticiando as supostas vítimas de estelionato do grupo criminoso.

Há nos autos, inclusive, troca de informações entre as Polícias Civis de SP

MORAR EM
CONDOMÍNIO
GARANTIDO TEM

Muito + Vantagens

Com a Garante RP o condomínio conta com a garantia das taxas condominiais e o fluxo de caixa está sempre regularizado, mês a mês.

A COBRANÇA GARANTIDA
É BOA PARA TODOS.

O condomínio não precisa mais se preocupar com a emissão dos boletos, controle dos pagamentos e cobrança dos inadimplentes.

RECEBIMENTO
DE 100% DA
RECEITA GARANTIDO
EM CONTRATO.



garanterp.com.br

16 3617 8511 • 16 981250971

e RJ, tendo a primeira enviado cópia de procedimento relativo à suposta vítima de estelionato da organização (doc. 40385066, doc. originário): 'Informou o deprecante, Delegado de Polícia de Estiva Gerbi / SP, que compareceu naquela unidade A. B., vítima de estelionato praticado por C. R., através da empresa M B SOLUÇÕES FINANCEIRAS EIRELI, CNPJ 27.472.050/0001-28, com endereço na Rua Iracema Soares Pereira Junqueira, 85, Centro de Nova Iguaçu, mesmo local das empresas já indicadas no presente inquérito, quais sejam, HMB e MDR. Na ocasião a vítima teve um prejuízo financeiro de R\$ 9.069,33, tendo pago um boleto de cobrança para a beneficiária M B SOLUÇÕES, banco Santander.'

A. B. afirmou que recebeu um valor de empréstimo em sua conta, contudo não havia feito nenhuma solicitação. Após o crédito em conta, recebeu mensagem via Whatsapp para a devolução do valor e consequente cancelamento do empréstimo, tendo lhe sido enviado o boleto de cobrança. Mesmo pago o boleto em benefício da MB SOLUÇÕES FINANCEIRAS, o empréstimo continuou vigente. Acostado à presente, cópia do procedimento 052-05351/2022 e suas respectivas peças de informações.' Conforme consta no APF que culminou na prisão da paciente (doc. 38764502 do proc. originário):

'A diligência teve por objetivo verificar se os integrantes da organização criminosa estavam nos escritórios das 'empresas' HMB/MDR, pois no dia 31/10/2022, às 18:36h e no dia 16/12/2022, às 13:24h, foram anexados aos autos do procedimento 052-1058/2022 informações do policial civil P. C. de O. Gravina, noticiando que as referidas 'empresas' praticavam crimes de estelionato, a saber: 052-10508/2022, 052- 10362/2022, 052- 07272/2022, 052-05351/2022 e 073-04675/2022 (...) restou comprovado de forma inequívoca que B. R. D., C. R. da S. R., F. D. P. e T. da C. M. estavam associadas com o objetivo de cooptar funcionários, treiná-los e posteriormente, dar sequência na finalização dos contratos fraudulentos crimes de estelionato (...').

[...] Quanto ao pleito de trancamento da ação penal, observa-se que a utilização do presente remédio constitucional para tanto somente é possível de

forma excepcional. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus somente se justifica se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verifica na espécie. Observa-se ainda que o direito fundamental referente à inviolabilidade de domicílio consagrado no art. 5º, XI, da Constituição da República, prevê exceções pelo próprio constituinte, como em caso de flagrante delito, o que afasta o caráter absoluto da inviolabilidade do domicílio.

No caso concreto, depreende-se das peças dos autos originários que o ingresso no estabelecimento comercial onde ocorreu a prisão da paciente se deu de forma justificada, diante da notícia de que líderes da organização criminosa estavam em uma das salas

Observa-se ainda que o direito fundamental referente à inviolabilidade de domicílio, consagrado no art. 5º da CF, prevê exceções pelo próprio constituinte

comerciais do prédio comercial. In casu, através dos autos do Procedimento 052-10508/2022 há, a princípio, indícios mínimos a lastrear uma persecução penal.

De qualquer forma, o declínio de competência dificultou o acesso do Ministério Público competente a todas as peças do Inquérito, o que já fora autorizado pelo novo juiz especializado competente. É certo que tal análise deve ser feita pelo Órgão Ministerial que poderá oferecer a denúncia ou não. Entendendo ser o caso de persecução penal, o juiz natural posteriormente analisará profundamente as provas produzidas e formará o seu livre convencimento motivado. Assim, a princípio, não há qualquer ilegalidade a ser sanada, tendo sido regularmente instaurado inquérito policial, voltado à coleta de elementos de convicção para

a formação de opinião delicti pelo Ministério Pùblico.

O trancamento só será admitido, em caráter excepcional, se acaso restar demonstrada, de plano, a ausência completa de indícios de autoria ou a atipicidade do fato, o que não é a hipótese em tela. Caso não houvesse prova alguma, aí sim poderia se falar em ausência de justa causa, mas, em havendo o mínimo probatório, como há no caso, há que ser valorado pelo seu juiz natural. No mesmo sentido foi o entendimento da PGJ (doc. 101): 'No caso dos autos, não há falar em ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que há lastro probatório mínimo a justificar a persecução penal.'

Cabe destacar que não cabe, na via eleita, exame aprofundado do almanaque probatório, questão a ser enfrentada pelo juiz natural, que terá contato direto com a prova, inclusive aquela a ser produzida em juízo, e formará seu livre convencimento motivado. Desse modo, a persecução criminal se faz necessária para se descobrir a verdade sobre os fatos, podendo, inclusive, levar a eventual absolvição dos acusados.'

Como se vê da leitura do acórdão atacado, o ingresso dos policiais civis no local foi precedido de fundadas razões, pois, de acordo com o Tribunal estadual, houve investigação prévia e foram realizada diligência anteriores a entrada nos escritórios onde os integrantes da associação criminosa praticavam as condutas supostamente ilegais, tendo inclusive havido outros inquéritos instaurados que constaram indícios suficientes da prática delituosa.

Nesse cenário, é idônea a fundamentação apresentada pela instância ordinária para justificar a entrada dos policiais nos escritórios em questão, pois alinhada com a jurisprudência desta Corte:

'Nos termos da jurisprudência dessa Corte, [u]ma vez que havia fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, mostra-se regular o ingresso da polícia no domicílio do acusado, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador' (REsp 1.722.676/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA

TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018.” (AgRg no HC n. 697.719/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 4/11/2021.) Mutatis mutandis, confirmam-se os seguintes julgados:

“Agravo regimental no habeas corpus. Tráfico de drogas. Domicílio como expressão do direito à intimidade. Assim, inviolável. Exceções constitucionais. Interpretação restritiva. Existência de fundadas razões. Licitude das provas obtidas. Trancamento. Impossibilidade. Desclassificação e aplicação da insignificância. Supressão de instância. Agravo regimental não provido.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, depreende-se dos autos que os policiais fizeram campanha em viatura descharacterizada e constataram, antes do ingresso na residência, que o corréu Everton comercializava drogas no local e que a paciente saía daquele imóvel para abastecer o ponto de venda. Assim, os elementos indicados apontam que a entrada foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas quanto à existência de situação de flagrante delito no local, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa, não se constata ilegalidade de patente que justifique o excepcional trancamento do processo, sem prejuízo de discussão mais aprofundada da dinâmica fática na fase instrutória. [...]

5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC n. 749.057/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/9/2022, DJe 26/09/2022; sem grifos no original.)

“Habeas corpus. Tráfico de drogas. Violação de domicílio. Ingresso policial apoiado em investigação prévia. Suspeito de praticar roubos armados. Fuga no momento da abordagem. Justa causa. Não aplicação do entendimento firmado no HC n. 598.051/SP.

1. Tendo como referência o recente entendimento firmado por esta Corte, nos autos do HC n. 598.051/SP, o ingresso policial forçado em domicílio, resultando na apreensão de material apto a configurar o crime de tráfico de drogas, deve apresentar justificativa circunstanciada em elementos prévios que indiquem efetivo estado de flagrância de delitos graves, além de estar configurada situação que demonstre não ser possível mitigação da atuação policial por tempo suficiente para se realizar o trâmite de expedição de mandado judicial idôneo ou a prática de outras diligências.

2. No caso em tela, não se tratou de atuação açodada dos agentes policiais, ao contrário, havia investigação prévia acerca da prática de outros delitos por um dos réus, com fortes indícios de seu envolvimento em roubos armados no interior do Estado de São Paulo, e os policiais fizeram campanha, quando perceberam intensa movimentação de veículos, momento em que decidiram realizar abordagem e os corréus passaram a correr e gritar, tendo se escondido em matagal próximo ao local da abordagem, o que motivou a entrada dos policiais no local onde foram apreendidos mais de 389kg (trezentos e oitenta e nove quilogramas) de cocaína, duas armas de fogo municiadas e farto material e maquinário para produção de drogas. [...]

4. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem ‘o flagrante precedeu de ampla investigação, de modo que a justa causa antecedente se encontra amplamente demonstrada. [...] Ademais, não há que se falar em ilegalidade na configuração do crime de tráfico de drogas quando o que se investigava em princípio eram as armas de fogo, já que a descoverta fortuita de 389.790,4kg (trezen-

Quórum no Condomínio O poder do voto nas assembleias

Luiz Fernando de Queiroz e Karla P. Moreira



Esta obra reúne a mais completa lista exemplificativa de quóruns relacionados à vida em condomínio. Desde aqueles necessários à aprovação de obras, alteração da convenção e regimento interno até os relativos ao condomínio tradicional e ao condomínio na multipropriedade.

Compre através do QR Code



livrariabonijuris.com.br



tos e oitenta e nove quilos, setecentos e noventa gramas e quatro decigramas) da droga conhecida como 'cocaína' não retira a legitimidade da situação de flagrância que ensejou a entrada dos policiais na residência'.

5. *Habeas corpus denegado.*" (HC n. 701.676/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2022, DJe 30/08/2022; sem grifos no original.)

Saliente que, para desconstituir a convicção do Tribunal local de que o ingresso na empresa teria se dado em desconformidade com a previsão legal e com o entendimento jurisprudencial nos moldes requeridos na impetração, imprescindível seria o revolvimento fático probatório dos autos, providência inviável de se promover no rito célebre e estreito do habeas corpus ou do recurso que lhe faz as vezes.

No mais, o inquérito policial é compreendido como o conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial para obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas, permitindo ao Ministério Público (nos crimes de ação penal pública) e ao ofendido (nos crimes de ação penal privada) o oferecimento da denúncia e da queixa-crime.

Como consequência, o trancamento da investigação pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a futura acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso em apreço.

Assim, não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função investigatória, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos.

É prematuro, pois, determinar o trancamento do inquérito policial, sendo certo que, no curso da instrução processual, caso seja oferecida denúncia, poderá a Defesa demonstrar a veracidade dos argumentos sustentados, mesmo porque a estreita e célebre via

do habeas corpus não permite revolvimento fático-probatório.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

"Agravio regimental nos embargos de declaração no recurso em habeas corpus. Trancamento do inquérito policial. Justa causa para as investigações. Análise fático probatória. Oferecimento da denúncia. Prejudicialidade do pedido. Busca e apreensão. Extrapolação dos limites no mandado. Supressão de instâncias. Agravo regimental desprovido.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, somente será cabível quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Hipótese em que a Corte a quo compreendeu que 'há dados referen-

O inquérito policial é responsável por reunir os elementos que apontam a autoria e comprovam a materialidade das infrações penais investigadas

ciais bastantes para que a persecução investigativa avance, até para que possa haver a necessária apuração de toda dinâmica fática, com seus delineamentos e desdobramentos, possibilitando ulterior exame concludente pelo titular da ação penal, que só então poderá aquilatar a ocorrência (ou não, até) de infração penal e da respectiva autoria. Trata-se de investigação que encontra pleno supedâneo em peças de informação que sinaliza pela responsabilidade do suplicante em práticas ilícitas graves no contexto de práticas de crimes sexuais praticados contra crianças.

3. Se as instâncias ordinárias, com fundamento em elementos de convicção colhidos nos autos, reconheceram a presença de justa causa para as investigações, para afastar tal conclusão seria necessário revolver o contexto

fático-probatório, providência que não se coaduna, a toda evidência, com a via estreita do habeas corpus. Nesse contexto, revela-se totalmente prematura a interrupção das investigações, na medida em que o inquérito policial foi instaurado justamente para a completa elucidação dos fatos.

4. Não parece razoável admitir que o Judiciário termine por cercear as atividades investigativas da polícia, salvo se manifestamente demonstrada a presença de constrangimento ilegal, o que não restou constatado na espécie. [...]

8. *Agravio regimental desprovido.*" (AgRg nos EDcl no RHC n. 162.266/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2022, DJe 20/05/2022; sem grifos no original.) "Recurso em habeas corpus. Tráfico de drogas e respectiva associação. Interceptação telefônica. Fundamentação suficiente. Indícios de autoria. Ampla dilação probatória. Via incompatível. Prisão preventiva. Art. 312 do CPP. Periculum libertatis. Motivação idônea. Recurso conhecido em parte e não provido.

[...]

2. O trancamento prematuro de persecução penal, sobretudo em fase embrionária como a do inquérito policial e pela via estreita do writ, é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia, conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal.

3. O exame acerca da suposta ausência de indícios suficientes da autoria delituosa demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita. [...]

9. *Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.*" (RHC n. 113.985/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020; sem grifos no original.)

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É o voto.

DECISÃO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao

recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



PREVIDENCIÁRIO

TEMPO ESPECIAL

683.205 APlicam-se ao servIdor pÚblico, no que couber, as regras do regime geral da previdêncIa social sobre aposentadorIa especial

Tribunal Regional Federal da 4a. Região

Apelação Cível n. 5009914-32.2021.4.04.7206/SC

Órgão julgador: 3a. Turma Recursal

Fonte: DJ, 13.06.2023

Relator: Desembargador **Roger Raupp Rios**

EMENTA

Administrativo. Aposentadoria. Servidor público. Diferenças de proventos. Trabalho prestado sob condições especiais. Reconhecimento administrativo. Abono de permanência. 1. É assegurado que sejam estendidas as regras previstas no Regime Geral de Previdência Social aos servidores públicos vinculados aos regimes próprios de previdência que exerçam atividades sujeitas a agentes nocivos à saúde ou integridade física do trabalhador, até o advento da EC 103/2019. 2. Prevaleceu a orientação segundo a qual a vedação à contagem de tempo ficto contida no art. 40, §10, da Constituição Federal, não proíbe o cômputo diferenciado de tempo de serviço especial, uma vez que a hipótese tratada no dispositivo refere-se aos casos em que não haja trabalho propriamente dito. Precedente do STF. 3. Nessa perspectiva, até o advento da EC 103/2019, devem ser aplicadas as regras contidas no Regime Geral de Previdência Social, que autoriza a conversão de tempo especial em tempo comum, mediante contagem diferenciada, no art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. 4. Completado o tempo necessário para a aposentadoria, considerando como tempo de serviço especial o período acima referido, o autor tem direito ao abono de permanência.

Coisas Básicas do Condomínio

Karla
Pluchiennik Moreira



Muito solicitado por síndicos e fornecedores, reúne 25 tópicos de fácil leitura com informações elementares sobre o condomínio. Ótimo instrumento de apoio a quem mantém o condomínio no Brasil a todo vapor.

Compre através do QR Code



livrariabonijuris.com.br



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3^a Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e ajustar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de junho de 2023.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença de procedência do pedido movido por Jair Domingos Ramos em face do ente federado ajuizante, objetivando provimento jurisdicional que reconheça em favor do demandante o exercício de atividade especial junto ao Exército Brasileiro (1º Batalhão Ferroviário), entre 01/06/1987 a 20/10/1996 e 22/01/1997 a 12/11/2019, com a expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, conforme as regras do Regime Geral de Previdência Social, para fins de aproveitamento junto ao INSS, com a aplicação do fator 1,4 de conversão, com vistas à concessão de aposentadoria especial.

Eis o dispositivo da sentença de procedência (evento 16):

3. Dispositivo

Ante o exposto, afasto a alegação de falta de interesse de agir e, no mérito, julgo PROCEDELENTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar o direito da parte autora à conversão do tempo especial que lhe foi reconhecido administrativamente (01/06/1987 a 20/10/1996 e 22/01/1997 a 12/11/2019 (evento 1, CTEMPSERV8, Página 2), limitado à data de 12/11/2019, com aplicação do fator 1,4, devendo a ré proceder à devida averbação nos assentos funcionais;

b) declarar o direito da parte autora à utilização do acréscimo de tempo de serviço decorrente da conversão para efeitos de aposentadoria na modalidade de comum;

c) condenar a ré a pagar à parte autora as quantias devidas a título de abono de permanência desde a data em que

a parte autora cumpriu os requisitos para obtenção da aposentadoria, porém nunca antes de outubro de 2016 (limite do pedido), acrescidas de juros e correção monetária, observada a incidência da contribuição do PSS e do imposto de renda, nos termos da fundamentação, e

d) declarar a ilegalidade da exclusão do abono de permanência da base de cálculo para fins de definição do valor relativo à gratificação natalina e condenar a Ré a pagar à autora as diferenças apuradas a este título, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime geral de previdência

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

A União apela (evento 22). Sustenta, preliminarmente, a falta de interesse processual e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 27/10/2016. Quanto à matéria de fundo, argumenta que a ausência de prova da insalubridade das atividades desenvolvidas impede o autor de obter o direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de abono de permanência ou aposentadoria especial. Aduz, ainda, que o mero recebimento de adicional de insalubridade não implica, necessariamente, a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, § 3º e o Art. 58, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Requer, enfim, a reforma da sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pedido, com a condenação da autora nos ônus sucumbenciais.

Com contrarrazões (evento 25), vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE

Interesse processual

Não prospera a tese da União de que não houve indeferimento administrativo, sob a justificativa de que o Comando do Exército aguarda orientação do Ministério da Economia sobre como proceder nos pedidos de conversão de serviço especial em tempo comum.

Consoante ressaltado na sentença, a ausência de definição acerca do tema remonta a pelo menos desde maio de 2021, de modo que ultrapassado prazo razoável sem a análise do pedido, não podendo a parte autora ser compelida a aguardar indefinidamente a ação administrativa, sobretudo em razão do caráter alimentar dos valores pleiteados.

De resto, a preliminar confunde-se com o mérito e será oportunamente examinado.

Rejeitada, portanto, a preliminar.

Prescrição

Deve ser declarada a prescrição das parcelas anteriores a 27/10/2016 (05 anos do ajuizamento da ação), nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e nos termos da Súmula 85 do STJ.

MÉRITO

A parte autora postula, por meio da presente ação, a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição com averbação ou declaração de serviço especial, para fins de aposentadoria, com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela administração federal, em 30/07/2021.

No caso concreto, a Administração Pública já reconheceu, administrativamente, a especialidade do labor desenvolvido pelo autor nos períodos de contribuição de 01/06/1987 a 20/10/1996 e 22/01/1997 a 12/11/2019 (evento 1, CTEMPSERV8, Página 2).

Não há controvérsia, portanto, quanto ao reconhecimento do tempo especial, apenas quanto à conversão em tempo comum.

O artigo 40, § 4º, da Constituição da República dispõe:

**EXISTEM
DOIS TIPOS
DE CONDOMÍNIO.**

EM QUAL DELES É

**MELHOR
VIVER?**

**COM
GARANTIDORA?**

Condomínio que tem garantidora tem sempre dinheiro em caixa para manutenções e pagamentos.

Graças a cobrança garantida e o recebimento de 100% das taxas.

**OU SEM
GARANTIDORA?**

Sofrendo com altos índices de inadimplência, sem dinheiro para conservação e manutenção, sempre no vermelho e com moradores insatisfeitos.



Leve a Garante Curitiba
até o seu condomínio.

**QUEM TEM
GARANTE TEM
INADIMPLÊNCIA ZERO!**

garantecuritiba.com.br
41 3224 3014

GARANTE
CURITIBA





§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I – portadores de deficiência;
- II – que exerçam atividades de risco;
- III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (destaquei)

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

Tema STF 942 – Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC nº 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.

Quanto à pretensão de conversão do tempo especial em comum, em decisão proferida em 31/08/2020, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.014.286 (Tema 942), assentou de forma definitiva o posicionamento quanto ao tema em discussão, fixando a seguinte tese:

Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios

diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC nº 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.

Confira-se a ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aposentadoria especial de servidor público. Artigo 40, § 4º, III, da Constituição da República. Pedi-

A Constituição impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço em condições de prejuízo à saúde

do de averbação de tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada, para obtenção de outros benefícios previdenciários. Possibilidade de até a edição da emenda constitucional nº 103/2019. Direito intertemporal. Após a edição da EC 103/2019, o direito à conversão obedecerá à legislação complementar dos entes federados. Competência legislativa conferida pelo art. 40, § 4º-C DA CRFB. 1. A Constituição impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme permite verificar a interpretação sistemática e teleológica do art. 40, § 4º, CRFB. 2. Desde a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 47/2005,

não há mais dúvida acerca da efetiva existência do direito constitucional daqueles que laboraram em condições especiais à submissão a requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria. Nesse sentido é a orientação desta Suprema Corte, cristalizada no verbete de n.º 33 da Súmula da Jurisprudência Vinculante: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.” 3. Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos. A conversão surge, destarte, como consequário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. 4. Após a EC 103/2019, o § 4º-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que poderá ser disposta em normativa local pelos entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91. 5. Recurso extraordinário desprovido, com fixação da seguinte tese: “Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hi-



pótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República".

(RE 1014286, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a)p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020)

Assim, restou assegurado que sejam estendidas as regras previstas no Regime Geral de Previdência Social aos servidores públicos vinculados aos regimes próprios de previdência que exerçam atividades sujeitas a agentes nocivos à saúde ou integridade física do trabalhador, até o advento da EC 103/2019.

Prevaleceu, portanto, a orientação segundo a qual a vedação à contagem de tempo ficto contida no art. 40, §10, da Constituição Federal, não proíbe o cômputo diferenciado de tempo de serviço especial, uma vez que a hipótese tratada no dispositivo refere-se aos casos em que não haja trabalho propriamente dito.

Predominou o entendimento de que a necessidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados no que tange ao tempo de serviço prestado em condições especiais decorre da previsão contida no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal (revogado pela EC 103/2019), que previa:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Nessa perspectiva, até o advento da EC 103/2019, devem ser aplicadas as regras contidas no Regime Geral de Previdência Social, que autoriza a conversão de tempo especial em tempo comum, mediante contagem diferenciada, no art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em

A adoção dos critérios fixados no RGPS independe de regulamentação por Lei Complementar em face do disposto no art. 40, § 12, da CF

atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Ademais, a adoção dos critérios fixados no RGPS, independe de regulamentação por Lei Complementar em face do disposto no art. 40, §12, da Constituição Federal.

A partir da Emenda Constitucional 103/2019, o art. 40, §4º-C, da Constituição de 1988, condiciona a concessão de aposentadoria especial em favor dos servidores públicos à prévia edição de lei complementar do respectivo ente federativo, nos seguintes termos:

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos

prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

No caso concreto, considerando que o suposto exercício do labor submetido a agentes nocivos prejudiciais à saúde e integridade física do servidor refere-se a interregno anterior à publicação da EC 103/2019, entendo aplicável o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991.

Assim, não merece reparos a sentença.

No que tange aos pedidos sucessivos, decorrentes do reconhecimento do direito à conversão do tempo especial em comum, a decisão não merece reparos, considerando que, completado o tempo necessário para a aposentadoria, considerando como tempo de serviço especial o período acima referido, o autor tem direito ao abono de permanência.

Assim, quanto ao abono de permanência e correspondente gratificação natalina sobre ele incidente, bem como a respeito da incidência ou não da Contribuição Previdenciária (PSS) e do Imposto de Renda, afiguram-se irrefutáveis as considerações desenvolvidas na sentença recorrida, as quais transcrevo tomando-as como próprias, eis que despiciendo utilizar-se de tautologia para exame de situações jurídicas aqui envolvidas, verbis:

(...)

Tendo em vista que o pedido do autor é para pagamento do abono de permanência a partir de outubro de 2016, conforme cálculo apresentado junto à inicial, uma vez apurada a data do cumprimento dos requisitos da aposentadoria, o início do pagamento não pode superar o período indicado na inicial, qual seja, outubro de 2016 (limite do pedido).

Ademais, não há que se falar em início do pagamento a partir da citação, pois trata-se de benefício que deveria ter sido concedido pela administração de ofício, a partir da implementação dos requisitos constitucionais para a aposentadoria voluntária, tornando dispensável o prévio requerimento administrativo, deve-se, apenas, respeitar a prescrição quinquenal.

Do Abono de Permanência

O abono de permanência corresponde ao valor da contribuição pre-



videnciária mensal do servidor que o requerer, desde que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria e opte em permanecer em atividade. Foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que acrescentou ao art. 40 da Constituição Federal de 1988 o §19 com os seguintes termos:

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

A Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019 deu nova redação ao §19 do art. 40 da CF/88, nos seguintes termos:

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Ainda, constou a seguinte previsão transitória na EC nº 103, acerca do abono de permanência:

Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Portanto, completado o tempo necessário para a aposentadoria, considerando como tempo de serviço especial o período acima referido, o autor tem direito ao abono de permanência.

Tendo em vista que o pedido do autor é para pagamento do abono de permanência a partir de outubro de 2016, conforme cálculo apresentado junto à inicial, uma vez apurada a data

do cumprimento dos requisitos da aposentadoria, o início do pagamento não pode superar o período indicado na inicial, qual seja, outubro de 2016 (limite do pedido).

Ademais, não há que se falar em início do pagamento a partir da citação, pois trata-se de benefício que deveria ter sido concedido pela administração de ofício, a partir da implementação dos requisitos constitucionais para a aposentadoria voluntária, tornando dispensável o prévio requerimento administrativo, deve-se, apenas, respeitar a prescrição quinquenal.

Pagamento de gratificação natalina incidente sobre o abono de permanência

A gratificação natalina tem como base de cálculo a remuneração regularmente recebida pelo servidor público. É o que se depreende dos seguintes dispositivos da Lei nº 8.112/1990:

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

- (...)
- II – gratificação natalina;
- (...)

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Nesse cenário, possuindo o abono de permanência natureza remuneratória de caráter permanente – contraprestação pelo trabalho do servidor que, mesmo já tendo alcançado os requisitos para a aposentadoria, permanece na ativa, deve ser incluído na base de cálculo da referida rubrica.

Acerca do caráter remuneratório do abono de permanência, cito precedente do STJ apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos:

Processual civil. Embargos declaratórios no recurso especial repetitivo. Abono de permanência. Incidência do imposto de renda. Omissão. Inexistência. Rejeição dos embargos. 1. Por inexistir fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o acórdão do Tribunal de origem quanto à questão impugnada no recurso especial,

não há falar em incidência da Súmula 126/STJ. 2. Esta Seção manifestou-se sobre a natureza jurídica do abono de permanência, quando prestigiou, no acórdão embargado, o entendimento da Segunda Turma, que, ao julgar o REsp 1.105.814/SC, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, reconheceu a incidência do imposto de renda sobre o aludido abono com base nas seguintes razões de decidir: “O abono de permanência trata-se apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. O abono de permanência possui, pois, natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.” Com efeito, o abono de permanência é produto do trabalho do servidor que segue na ativa, caracterizando inegável acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda. Não cabe a alegação de que o abono de permanência corresponderia a verba indenizatória, pois não se trata de resarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito. 3. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007).

4. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no REsp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 17/11/2010).

É infundada a alegação de inviabilidade de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratifica-



ção natalina por não ter aludida verba caráter permanente.

Com efeito, o direito ao abono de permanência, definido no § 5º do art. 2º da EC 41/03, é conferido ao servidor durante todo o período em que permanece em atividade após já fazer jus à aposentadoria, somente cessando quando da inatividade. Vale dizer, não é uma vantagem transitória, eventual, ou indenizatória em sentido estrito. Nesse sentido a orientação do TRF4:

Processual civil e administrativo. Ação civil pública. Adequação da via eleita. Documentos indispensável ao ajuizamento da demanda. Legitimidade passiva ad causam. Servidor público federal. Adicional de férias. Base de cálculo. Abono de permanência. Natureza remuneratória. 1. O manejo de ação civil pública para defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores é amplamente admitida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. É infundada a alegação de que a petição inicial deve ser sido instruída com relação nominal dos filiados da entidade autora e indicação dos endereços e ata da assembleia que autorizou a propositura da ação, uma vez que, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal (reproduzido, em relação aos servidores públicos, pelo artigo 240, alínea "a", da Lei n.º 8.112/1990), é ampla a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. 3. A Universidade detém personalidade jurídica própria e autonomia financeira, sendo responsável pelo pagamento da remuneração de seus servidores, o que lhe permite responder aos termos da demanda. 4. O abono de permanência tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo do adicional de férias, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.112/1990. (TRF4 5012386-72.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 04/04/2019)

Administrativo. Ação civil pública. Servidor público federal. Adicional de férias. Base de cálculo. Abono de per-

manência. Natureza remuneratória. Integração devida. 1. De acordo com o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal e o artigo 76 da Lei n.º 8.112/1990, o cálculo do adicional de férias é feito com base na remuneração regularmente recebida pelo servidor público que, nos termos do caput do artigo 41 da Lei n.º 8.112/1990, é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 2. O abono de permanência é rubrica paga ao servidor público que, tendo implementado os requisitos necessários à aposentadoria, opta por permanecer em atividade, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004. 3. A natureza jurídica do abono de permanência foi objeto de longa controvérsia na jurisprudência pátria, vindo a ser finalmente pacificada, no sentido da natureza remuneratória. Precedentes do STJ. 4. O fato de sobre o abono de permanência não incidir contribuição previdenciária não influencia sua natureza jurídica, que permanece sendo parcela remuneratória, como vantagem permanente. 5. Face à natureza remuneratória da parcela relativa ao abono de permanência, esta deve integrar, para todos os efeitos, a base para o cálculo do terço constitucional de férias. (TRF4 5062655-86.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 18/07/2018).

Por conseguinte, o pedido deve ser julgado procedente.

Contribuição Previdenciária (PSS) e Imposto de Renda

Não incide contribuição previdenciária sobre o montante relativo ao abono de permanência, por força do disposto no artigo 4º, § 1º, IX, da Lei nº 10.887/2004.

Por fim, incide imposto de renda sobre a verba controvértida – abono de permanência –, conforme entendimento sedimentado pelo STJ por meio do julgamento do REsp. 1.192.556/PE e Súmula 207.

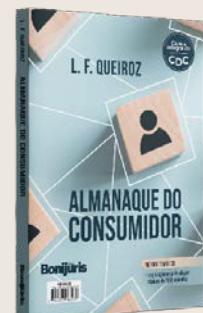
Mantida, portanto, a sentença.

Correção monetária e juros de mora

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Públ

Almanaque do Consumidor

L. F. Queiroz



A legislação consumerista explicada de forma direta e simplificada. Reúne regras da Constituição, do CDC e da legislação federal. Método temático idealizado pelo advogado L. F. Queiroz, essencial para todos os polos da relação de consumo: fornecedores, prestadores de serviço e consumidores.

Compre através do QR Code



livrariabonijuris.com.br

ca, nos termos previstos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, foi objeto de debate no STF, em sede de repercussão geral, suscitada no RE 870.947. Na sessão de 20/09/2017, o Plenário do STF proferiu julgamento aprovando a tese de repercussão geral nº 810, nos seguintes termos:

Juros de mora:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é constitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Correção monetária:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se constitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Cabe salientar que o STF rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que aprovou a tese acima, não modulando os efeitos da decisão anteriormente proferida e consignando que o IPCA-E deve ser aplicado a partir de junho de 2009 (Plenário do STF, julgamento ocorrido em 03-10-2019).

A partir de 09 de dezembro de 2021, data em que publicada no Diário Oficial da União a Emenda Constitucional nº 113/21, deve ser observada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para fins de atualização monetária, de remuneração

do capital e de compensação da mora nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, abrangendo, inclusive, os cálculos pertinentes aos respectivos precatórios.

Deverá o montante devido observar, a partir de 09/12/2021, o disposto na EC nº 113/21, fazendo incidir, portanto, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, de uma única vez até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulado mensalmente.

Honorários

Verificada a sucumbência recursal, majoro os honorários para 12% sobre o

valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo da União e ajustar, de ofício, os consectários legais.

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e ajustar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de junho de 2023.

Desembargadora Relatora



PROCESSO CIVIL

TUTELA DE URGÊNCIA

683.206 DESISTÊNCIA DE PEDIDO ATRELADO À TUTELA IMPLICA PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Agravo de Instrumento n. 0004119-80.2023.8.16.0000

Órgão julgador: 20a. Câmara Cível

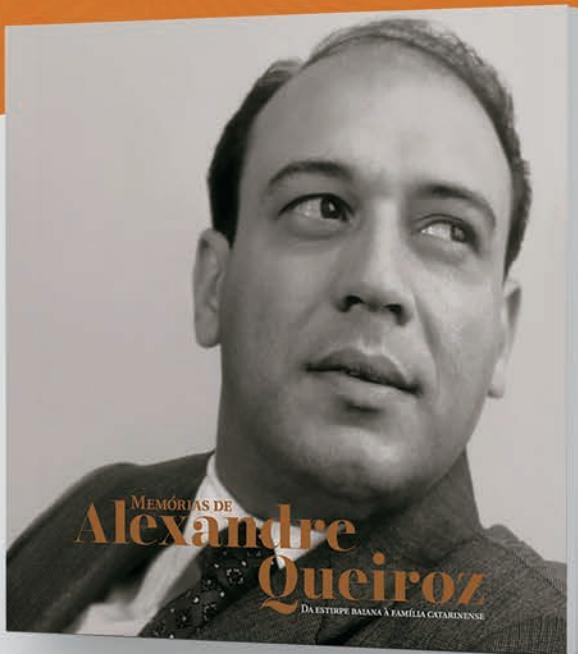
Fonte: DJ, 12.06.2023

Relator: Desembargador Rosaldo Elias Pacagnan

EMENTA

Decisão monocrática – Artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil – Agravo de instrumento – Ação monitória c/c obrigação de fazer – Tutela provisória de urgência deferida para proibir a ré de efetivar atos de protestos e apontamentos de dívidas contra a autora decorrentes do contrato de distribuição envolvendo as partes – Insurgência da ré – Efeito suspensivo concedido pelo relator em relação ao saldo devedor incontroverso – Autora que, sendo instada a emendar a petição inicial pelo juízo a quo, apresenta desistência do pedido de obrigação de não fazer e limita sua pretensão ao recebimento de valor, em rito monitório – Emenda acolhida – Desistência de obtenção da tutela específica que implica na perda superveniente do objeto do agravo – Recurso não conhecido.

Conheça nossas Biografias

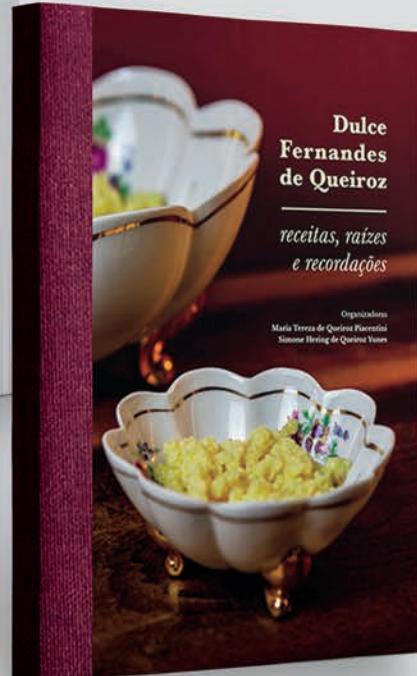


264 páginas

28 x 28 cm

192 páginas

18 x 23 cm



Compre
através do
QR Code

CANAIS DE VENDA:

41 3323 4020

0800 645 4020

www.livrariabonijuris.com.br

**ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS – Relator, JOSÉ FIRMO REIS SOUB – 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT – 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, em proferir a seguinte decisão: Apelação conhecida e não provida. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 06 de Junho de 2023
Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS
Presidente e Relator

RELATÓRIO

I – Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida no mov. 17.1 dos autos de “Ação Monitória c/c Obrigação de Fazer” nº 0019943-08.2022.8.16.0035, ajuizada pela ora Agravada em face da Agravante e fundada em Contrato de Distribuição firmado entre as partes que, conforme a autora /Agravada aconteceu para que “desse escoamento aos produtos fabricados pela Requerida, com exclusividade em todo o Estado do Paraná”, obtendo em contrapartida melhores ofertas de preço, quantidade, estoque, além de exclusividade territorial, com remuneração prevista na forma da prática comercial conhecida como ‘conta corrente’, “que é a promessa de remessa de valores, originados pelo saldo da venda do produto, para abatimento de valores ou desconto nas próximas compras, para bonificações, para a remessa de produtos a mais sem custo, ou para uso no marketing da mercadoria do fabricante adquirida pelo distribuidor”, que lhe gerou um crédito de “quase (meio milhão de reais)”, o qual não está sendo considerado pela ré/Agravante para abatimento de seu débito, “que na conta gráfica da requerida ‘somam eventual quantia de R\$10.016.431,47 (dez milhões dezesseis mil quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos)’, esse é o valor utilizado para constranger de forma ‘ilegal e imoral’ ao pagamento sob ameaça de PROTESTO o que traria efeitos nefastos

na obtenção de crédito e prazo da Distribuidora com outros fornecedores e parceiros financeiros”, que deferiu a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos (destaques do original):

“DECISÃO

(...) Nestes termos, pois, e considerando como de boa-fé as alegações da parte autora, as quais entendo estarem comprovadas tanto quanto este momento processual permite, nos termos do art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para o fim de impor à requerida a obrigação de não fazer consistente na proibição de efetivação de quaisquer protestos e apontamentos de dívida decorrente do contrato de distribuição firmado com a autora (mov. 1.10). (...).

Alega a ré/Agravante, após resumo fático e em síntese, que: a) “a dívida que a Agravada possui frente a Agravante Danone é incontroversa e restou confessada pela DP4 em sua petição inicial; sendo que não há qualquer abusividade ou má-fé no exercício regular

A agravada não trouxe nos autos quaisquer elementos de que a cobrança era indevida ou de risco de dano à sua imagem, em razão desse ato lícito

do direito da Agravante de cobrar débitos que lhe são devidos. Além do mais, não há qualquer evidência do suposto crédito alegado pela Agravada, conforme restará demonstrado, nem mesmo os documentos acostados pela Autora revelam aludido crédito; inexistindo, portanto, a probabilidade do direito e o perigo da demora”; b) a decisão agravada viola seu direito de cobrar dívida confessada, pelos meios legítimos de que dispõe; c) eventual protesto ou mesmo negativação não causaria qualquer prejuízo o abalo à imagem da DP4, que possui vultosa dívida decorrente de contrato de distribuição havido com a Danone, sendo que antes do ajuizamento da demanda estavam negociando para firmar termo de confissão de dívida, ocasião em que não reportou

a existência de qualquer crédito que devesse ser compensado com dívida milionária; d) a Agravada confessa que está inadimplente e concorda com o débito de R\$ 10.016.431,47, protestando, apenas, pela efetivação de uma suposta compensação com um crédito de menos de 500 mil reais; e) “Inexiste qualquer ilicitude em (i) cobrar uma dívida milionária e buscar firmar um termo de confissão desse montante; (ii) efetivar protesto das notas emitidas e não pagas; (iii) incluir o nome da Agravada no SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito e até mesmo de (iv) cobrar judicialmente a dívida total”; f) há reconhecimento expresso na petição inicial da entrega dos produtos e da ausência de adimplemento da Agravada, a qual não junta qualquer comprovante de pagamento das Notas Fiscais listadas nem mesmo apresenta qualquer impugnação quanto a sua inexigibilidade ou iliquidez; g) “a DP4 não trouxe qualquer documento efetivo para justificar a compensação daqueles mencionados R\$ 473.923,34”; h) “a Danone não protestou os títulos ou indicou-os aos órgãos de proteção de crédito, pois estavam negoclando as condições de um termo de confissão de dívida”; i) “a Agravada não trouxe nos autos quaisquer elementos de que a cobrança era indevida ou de risco de dano à sua imagem, em razão desse ato lícito. Também não apresentou, mesmo em cognição sumária, evidências desse suposto crédito a compensar”; j) não havendo fundamento fático ou legal para subsidiar a tutela de urgência, pois ausentes a probabilidade do direito e perigo da demora, deve ser revogada a decisão.

Com base em tais argumentos, em resumo, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para que fossem suspensos os efeitos da decisão agravada, ao menos em relação ao saldo incontroverso, permitindo que adotasse medidas legais para sua satisfação, com o provimento do recurso ao final para reformar a decisão que determinou “a obrigação de não protestar e não negativar a Agravada DP4, até julgamento final da lide”.

A decisão inicial de mov. 9.1, deste Relator, deferiu o pedido liminar para

a concessão, em parte, do efeito suspensivo, para afastar os efeitos da decisão agravada que havia imposto à ré/ Agravante a obrigação de não fazer, ou seja, "em relação ao saldo, em princípio, incontroverso entre as partes, de R\$ 9.542.508,13", até o julgamento final do recurso.

Intimadas as partes e comunicado o Juízo a quo, a eminent Juíza de Direito Substituta, Dra. Adrianna Correa dos Santos Artin, lançando ciente da decisão liminar, informou que determinou a intimação da autora/Agravada para que emendasse a petição inicial para indicar qual procedimento pretendia adotar e promover os ajustes pertinentes aos pedidos formulados (mov. 13.1), ao passo que esta informou que efetuou a sobredita emenda, optando pelo rito monitorio e desistindo da obrigação de não fazer, pugnando pela extinção do recurso por perda do objeto (mov. 16.1).

Assim, voltaram conclusos para julgamento em 17/03/2023.

É o relatório.

VOTO

II – Nesta nova análise dos autos verifica-se que o recurso de Agravo de Instrumento, em razão de fato superveniente à sua interposição, não comporta mais conhecimento por estar prejudicado, merecendo atuação monocrática por parte do Relator, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe que "incumbe ao Relator não conhecer de

recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" (sublinhei).

Isso porque, conforme manifestação da autora/Agravada no mov. 16.1 e a emenda da petição inicial que apresentou no mov. 38.1/origem, já admitida pelo Juízo a quo (mov. 40.1/origem), houve desistência do pedido de obrigação de não fazer, ao qual estava atrelada a tutela provisória de urgência concedida e que é alvo da insurgência recursal da ré/Agravante, seguindo o processo exclusivamente em relação ao pleito monitorio de pagar quantia certa. Assim, não existindo mais a pretensão de tutela final sobre a questão (impedimento de atos de cobrança e de protesto de títulos por parte da ré), por evidente que não subsiste a tutela provisória dantes requerida.

Logo, a decisão recorrida, ainda que não tenha sido revogada expressamente pela MM. Juíza de Direito, ao receber a emenda da petição inicial, isso se deu de forma consequencial e implicitamente à desistência do pedido de obrigação de não fazer, até porque a decisão havia sido suspensa (mov. 32.1/origem) quando do conhecimento da liminar aqui concedida.

Nesse sentido, em apoio (sublinhei):

"Decisão monocrática. Agravo de Instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Indeferimento de tutela de urgência. Pedido de desistência formulado pelo autor e homologado pelo juízo "a quo". Perda do objeto re-

cursal. Recurso não conhecido (art. 932, III, CPC). Agravo prejudicado." (TJPR – 16ª Câmara Cível – 0034080-03.2022.8.16.0000 – Curitiba – Rel.: DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS – J. 10.08.2022).

"Decisão monocrática. Agravo de instrumento. Ação declaratória. Pedido de tutela de urgência. Desistência. Recurso prejudicado. Não conhecimento."

(TJPR – 4ª Câmara Cível – 0029802-56.2022.8.16.0000 – Londrina – Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA – J. 01.06.2022).

Em que pese não tenha se manifestado neste caderno processual a ré/ Agravante depois de tais inovações – das quais está ciente, por quanto até já ofereceu embargos monitorios (mov. 45.1/origem) – não se verifica qualquer interesse recursal remanescente de sua parte.

DECISÃO

Diante do exposto, não conheço do presente Agravo de Instrumento, em decisão monocrática, por perda superveniente do objeto, o que faço com fulcro nas disposições do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 182, inciso XIX, do Regimento Interno.

IV – Intimem-se.

Diligências necessárias e baixa oportunidade.

Curitiba, data da assinatura digital.
ROSALDO ELIAS PACAGNAN
Desembargador Relator



SOLUÇÕES QUE FACILITAM
O DIA A DIA DE SÍNDICO
E CONDÔMINOS

HÁ MAIS DE 40 ANOS

Cobrança garantida, repasse integral de receita e muito mais.

garantedeodoro.com.br
41 3224 3794



**PAGAMENTO DE SALÁRIO****683.207 ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO
ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS****Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região**

Recurso Ordinário n. 0000969-88.2021.5.09.0006

Órgão julgador: 6a. Turma Recursal

Fonte: DJ, 12.06.2023

Relator: Desembargadora **Odete Grasselli****EMENTA**

Indenização por danos morais. Não reconhecido atraso ou não pagamento dos salários de forma reiterada. Dano moral indevido. No concernente ao atraso ou não pagamento de salários, este Tribunal apresenta o entendimento consolidado de que se trata de dano *in re ipsa*, o qual, enseja o direito à reparação por danos morais. No entanto, esta Turma comprehende que deve haver atrasos ou inadimplemento de salário em dois ou mais meses para que haja o enquadramento do caso concreto na reiteração a que alude o item I da Súmula 33 do TRT da 9ª Região, sendo devida, portanto, indenização por danos morais. No caso, foi reconhecido que a empregadora deixou de pagar apenas a remuneração do mês de Março/2021 à parte reclamante, as verbas rescisórias e alguns meses do FGTS. Assim, não houve o atraso ou inadimplemento reiterado, bem como não houve comprovação de circunstâncias objetivas ensejadoras do dano em relação ao não pagamento das verbas rescisórias. Indenização por danos morais indevida. Recurso ordinário da segunda ré conhecido e provido, no particular.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS OPOSTOS PELO AUTOR E PELA SEGUNDA RÉ e das contrarrazões. No mérito, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR para declarar que a responsabilidade subsidiária da segunda ré se estenda até o final do período contratual e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGUN-

DA RÉ para: excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009), provenientes da 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, sendo recorrentes O. R. da S. e INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA – IPPUC e recorridos, VIGILÂNCIA URBANA LTDA. – ME e os recorrentes.

Inicialmente fica sinalizado que haverá indicação, no acórdão, de páginas do processo por meio de números cardinais, conforme exportação dos autos em PDF em ordem crescente, sistema facilitador para a localização das peças processuais.

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada no dia 18/11/2021 por O.R. da S. em face do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA – IPPUC e de VIGILÂNCIA URBANA LTDA. – ME. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.308,05. Refere-se a contrato de trabalho que perdurou de 24/01/2017 a 06/05/2021 (fl. 21).

A Juíza do Trabalho ANA MARIA SÃO JOÃO MOURA julgou procedentes os pedidos (fls. 2070/2085). Foram opostos embargos de declaração pelas partes, rejeitados (fls. 2114/2115).

O autor recorre quanto ao seguinte ponto: Responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (fls. 2120/2123).

O réu, IPPUC, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, por sua vez, recorre com relação aos seguintes pontos: a) Responsabilidade Subsidiária; b) Dano moral e c) Multa do artigo 467 da CLT (fls. 2124/).

Dispensado o preparo.

Contrarrazões pelo autor (fls. 2143/2148) e pelo réu IPPUC, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (fls. 2149/2150).

Intimada (fl. 2151), reclamada Vigilância Urbana Eireli. não apresentou contrarrazões.

O Ministério Públíco do Trabalho, em síntese, opinou pelo CONHECIMENTO do recurso ordinário do ente público, unicamente analisado. No mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL para se excluir a responsabilidade do Município de Curitiba, com exceção do FGTS (fls. 2154/2160).

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais, ADMITEM-SE os recursos ordinários interpostos.

MÉRITO

Recurso da parte autora

Responsabilidade subsidiária da segunda reclamada

Consta da sentença:

Os Segredos do Síndico de Sucesso

Alcance o topo começando do zero

Fábio Barletta Gomes e
Daniele Oliveira Barletta Gomes



Se você é síndico ou quer se tornar um, este livro é para você! Os autores contam os segredos de quem iniciou os primeiros passos como síndico e quer alcançar o merecido sucesso por meio de uma atuação segura e eficiente.



Compre
através do
QR Code

41 3323 4020

0800 645 4020

livrariabonijuris.com.br

“(...) Logo, entendo ser perfeitamente aplicável ao segundo reclamado (IPPUC), a responsabilização subsidiária pelo deferimento de eventuais créditos reconhecidos em favor da parte reclamante por esta sentença, a teor do disposto no inciso IV, da Súmula 331, do Colendo TST, todavia apenas pelo período de 01/05/2020 a 05/05/2021 (quando formalizado o distrato contratual com a primeira ré), segundo se extrai dos limites impostos pela inicial e pelo conjunto probatório produzido, para fins de liquidação.

(...) Assim, não tendo o segundo réu se desincumbido do ônus que lhe incumbia, condeno o mesmo a responder pelo subsidiariamente adimplemento de eventuais créditos decorrentes da presente demanda, nos termos previsto no inciso V da Súmula 331 do C. TST, observando-se a ausência de limitação de verbas, nos termos do inciso VI do referido verbete, todavia apenas pelo período delineado nesta sentença, para fins de liquidação, compreendendo as parcelas proporcionais cabíveis.

Observo, ademais, que a responsabilidade legal ora definida alcança inclusive parcelas sancionatórias (multas, por exemplo, incidentes sobre as parcelas proporcionais cabíveis pelo período respectivo), porque não autorizada qualquer diferenciação decorrente da natureza dos títulos nas normas obrigatorias arroladas como suporte desta decisão.

A primeira reclamada, de seu turno, enquanto empregadora da parte reclamante, responde diretamente pelos eventuais créditos reconhecidos nesta sentença em favor da mesma, durante todo o decurso contratual em debate.

Defiro, nos termos e limites acima.”

Inconformada, recorre, a parte autora, e requer a reforma da sentença para condenar a segunda Reclamada como responsável subsidiária pelos pagamentos das verbas deferidas em primeira instância de todo o período contratual. Explica que consta do conjunto probatório o documento de rescisão contratual amigável (fl. 116), “onde ficou expressamente disposto que os valores relativos ao faturamento pelos serviços prestados ficariam à disposição do IPPUC para pagamento direto dos salá-

rios e rescisão dos funcionários que seriam mantidos no órgão até a rescisão contratual dos mesmos, ou seja, o documento é claro em dispor que os funcionários foram mantidos no IPPUC até seu desligamento que, no caso do Reclamante ocorreu em 06/05/2021 e não até a formalização do distrato ocorrida no dia 05/05/2021, tanto que os salários de abril foram pagos pelo IPPUC no dia 07/05/2021 (fls. 1930), um dia após a rescisão contratual do Reclamante, o que demonstra que o mesmo reteve os valores do contrato para pagamento direto, inclusive das verbas rescisórias, e não o fez, tanto que o restante do valor foi depositado em juízo, conforme fls. 1913 e seguintes”.

Recorre, também, o segundo réu, IPPUC, e alega que negou a prestação de serviços pelo reclamante, sendo flagrante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda,

De acordo com a teoria da asserção, a legitimidade passiva *ad causam* deve ser aferida abstratamente em face dos pedidos formulados

devendo o mesmo ser excluído da lide, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito, conforme previsto no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela reforma da sentença. Prossegue no sentido de que a responsabilização subsidiária do Município foi automática e fundamenta-se no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas. Diz que a sentença não aponta prova da falha na fiscalização e que “o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 encerra presunção relativa de não responsabilização do Poder Público pelo pagamento de verbas trabalhistas decorrentes da inadimplência do contratado”. Defende que “a atribuição da responsabilidade subsidiária depende da comprovação cabal e específica da culpa da Administração”, ônus do reclamante. Salienta que, no presente caso, está efetivamente comprovada a fiscalização do Município de Curitiba, pois “o limite da lide

se dá SOMENTE no que diz respeito às verbas salariais de março de 2021 e verbas rescisórias, ou seja, em contrato de MAIS DE 07 ANOS, A ÚNICA inexequção salarial é a do momento da rescisão, ou seja, restou demonstrado que não houve culpa in eligendo e in vigilando na respectiva prestação de serviço em TODO O PERÍODO CONTRATUAL, o que afasta a condenação subsidiária do recorrente”. Aponta que, em 25/06/2021, alguns dos empregados da empresa, entre eles o reclamante desta Reclamatória Trabalhista, ajuizaram também a TutCautAnt 0000511-71.2021.5.09.0006, que tramita perante a 6ª VT de Curitiba, sendo que esta ação foi julgada parcialmente procedente para determinar a penhora de ativos financeiros em contas e aplicações de titularidade da requerida via BacenJud, bem como a consulta ao sistema RenaJud e DETRAN em busca de veículos, até o limite do valor atribuído à esta causa, sendo que há possibilidade de pagamento em duplidade, sobre a qual o Juiz de origem não se manifestou. Requer seja sanada omissão, com a determinação de apresentação de “termo de opção” pelo reclamante de qual das ações irá dar continuidade e qual irá desistir.

VOTO

De acordo com a teoria da asserção, a legitimidade passiva *ad causam* deve ser aferida abstratamente em face dos pedidos formulados. Logo, uma vez postulados direitos em face da reclamada Vibra Energia S.A. (Petrobrás Distribuidora S.A.) esta possui legitimidade para a causa, pois estabelecida pertinência subjetiva lógica na relação jurídico-processual. Registre-se que a existência e extensão dos direitos postulados estão relacionados ao mérito da causa e com ele serão analisados

Salienta-se que a negativa de prestação de serviços foi apontada pelo segundo réu apenas por ocasião das razões finais orais, apresentadas em audiência. De qualquer forma, os documentos juntados com a própria defesa desse demandado evidenciam que, no mínimo, a partir do mês de Maio/2020 o autor estava inserido como colaborador vigilante da primeira ré junto ao IPPUC (fls. 1.147/1.148).

Comprovada a prestação de serviços pelo reclamante em benefício da segunda reclamada. Não há insurgência da parte autora quanto ao termo inicial da prestação de serviços em prol da segunda ré reconhecido em sentença, que é 01/05/2020.

A terceirização consiste numa forma de gestão empresarial, mediante a qual atividades são repassadas aos cuidados de outra empresa.

Em decorrência, um empregado, juridicamente vinculado a uma empresa, labora em prol de outra, denominada tomadora de serviços. Há uma relação trilateral, caracterizada pela existência de dois contratos, um de natureza civil/comercial (entre as pessoas jurídicas) e outro trabalhista (entre uma das pessoas jurídicas e o trabalhador).

De acordo com a tese de repercussão geral do STF, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958.252, “é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Daí se extraem duas conclusões: primeiro, que é possível a terceirização de qualquer atividade, seja ela principal ou secundária para a tomadora; segundo, que essa licitude não exonera a tomadora de responsabilidade – ao contrário, por se beneficiar do serviço do trabalhador, pode responder subsidiariamente por todas as verbas que lhe forem devidas.

Quando o tomador do serviço for integrante da Administração Pública, direta ou indireta, porém, essa responsabilidade só ocorre quando ficarem demonstradas, além da inadimplência do empregador direto, a culpa em vigilando (falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas) ou em eligendo (ausência de cautela na escolha daquele a quem se confia a execução do serviço).

Nos casos em que a contratação se deu conforme os preceitos legais e que não se verificar a culpa no procedimento de escolha do prestador de serviços, a responsabilidade decorrerá, portanto, da falta de dever de cuidado na fiscalização a que o ente público está legal-

mente obrigado, que consubstanciará a culpa. É por essa razão que haverá responsabilidade, a qual não poderá ser reconhecida pela mera constatação de que houve condenação da empregadora/prestadora de serviços.

Registre-se que a constitucionalidade declarada ao § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 pela ADC 16 não elide o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas empresas contratadas mediante licitação. Assim definido pelo Plenário do STF no julgamento do RE 760.931: “O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/1993”.

O simples fato de a segunda reclamada, à época do contrato de trabalho, pertencer à Administração Pública indireta e, assim, submeter-se à Lei nº 8.666/1993, não permite exonerar-lhe da culpa in vigilando quanto ao cumprimento do contrato administrativo, ao qual se vinculam os entes públicos por força dos artigos 58, III, e 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, conquanto preveja o artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, que a inadimplência do contrato não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, deve-se considerar a efetiva da fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais pela prestadora de serviços. Isso significa, simplificadamente, que a Administração Pública deve fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da prestadora de serviços, sob pena de, pela ausência do cumprimento de dever a ela inerente, tornar-se responsável. Nesse sentido, também o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

Com efeito, de acordo com o artigo 67 da Lei 8.666/1993, “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.

Caçador de Estrelas

Coleção
Helena Kolody

Adélia Woellner



Com leveza e ludicidade, os poemas de Adélia Woellner nos levam à conclusão de que cada momento tem seu tempo, sendo inútil antecipar o que ainda não veio à tona. Cavalgando cometas para caçar estrelas, o leitor descobrirá que também é uma estrela, e que o seu brilho é diferente e único.

Compre através
do QR Code



livrariabonijuris.com.br

Nesse sentido é o entendimento sumulado pelo TST, no inciso V da Súmula nº 331: "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Assim, imprescindível a ocorrência de culpa da Administração Pública, derivada da ausência de fiscalização do cumprimento devido dos encargos trabalhistas e previdenciários.

Analisa-se, assim, se comprovada a culpa neste caso.

Verifica-se documentos relacionados ao contrato de prestação de serviços de 2018 a 2021 (fls. 119/1901), tais como notas fiscais de serviços, guias de recolhimento do FGTS, declaração à previdência social, relação dos pagamentos mensais dos empregados, relatórios do pagamento de VR alimentação, entre outros.

Em relação às providências acerca dos problemas constatados no decorrer do contrato de trabalho do autor, deve-se ter em conta que a presente ação trabalhista busca o pagamento da remuneração do mês de março de 2021, das verbas rescisórias e do FGTS pendente de pagamento os meses de fevereiro de 2019; julho, agosto, setembro e dezembro de 2020; janeiro a maio de 2021, bem como a multa rescisória de 40%.

Conforme reconhecido na sentença, houve revelia da empregadora.

Ainda que se considere que a maioria dos pedidos está relacionada ao final do contrato de trabalho, embora constem guias de recolhimento do FGTS, o extrato juntado com a inicial (fls. 22/24) comprova as falhas de pagamento sem que tenha havido qualquer notificação da tomadora de serviços à prestadora acerca dessa irregularidade.

No caso dos autos, malgrado as alegações tecidas nas razões recursais da segunda ré, não há prova hábil a com-

provar efetivo o acompanhamento do contrato dos empregados e, assim, prova de cumprimento às obrigações contratuais e trabalhistas.

Com efeito, os documentos apresentados na mesma oportunidade do protocolo da peça contestatória não são aptos a afastar o ônus probatório de sua incumbência em função dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC.

Comprovada, assim, a culpa da segunda reclamada.

Cumpre, também, observar que tal conclusão não implica em violação à norma prevista no artigo 5º, II, da Constituição Federal, pois deriva, como explorado acima, de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, tanto administrativo como trabalhista. Tampouco há violação ao inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que, nos termos da lei, é possível reconhecer a responsabilidade sub-

O atraso ou o não pagamento das verbas rescisórias devidas não caracteriza dano moral, sendo necessária a prova de circunstâncias objetivas ensejadoras do dano

sidiária em casos como este, em que o tomador se beneficiou dos serviços prestados pelo trabalhador e não fiscalizou adequadamente o contrato que firmou com a prestadora. Outrossim, não há violação ao artigo 265 do CC, pois este se refere à responsabilidade solidária e não subsidiária, como a ora reconhecida.

Destarte, na condição de tomadora dos serviços prestados pelo autor, devido responsabilizar a segunda reclamada de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas da primeira reclamada.

Também é irrelevante a natureza jurídica das parcelas deferidas, ainda que sancionatórias. Segue-se que, nos termos do verbete sumular citado no tópico antecedente, a responsabilidade do tomador de serviços é abrangente (conforme item V, Súmula nº 331 do

TST e a tese de repercussão geral do STF que, em qualquer momento, limitou o reconhecimento da responsabilidade a determinadas verbas), pouco importando perquirir a respeito de sua idoneidade financeira ou de aspectos relacionados ao conteúdo das parcelas. Responde pelo simples fato de que se beneficiou da mão de obra do autor e pelas razões acima expostas.

Em relação ao termo final do contrato de trabalho, deverá ser considerada a data do afastamento do autor, ou seja, 06/05/2021, sendo a segunda reclamada responsável até o final do período contratual.

Quanto às alegações de possibilidade de pagamento em duplicidade, carece a segunda ré de interesse recursal, uma vez que na sentença já se assegurou o direito pleiteado, nos seguintes termos (fls. 2077/2078. com destaque acrescidos):

"Por fim, em observância ao requerimento formulado em defesa e para evitar suposto pagamento em duplicidade ou enriquecimento sem causa lícita da parte reclamante, autorizo o abatimento dos eventuais valores comprovadamente quitados sob idêntico título, natureza e período de referência das parcelas ora deferidas, a serem apurados em liquidação, consoante documentos juntados, ou mesmo decorrentes da eventual liberação de valores correlatos em prol da parte autora, através da Medida Cautela conexa aos presentes autos."

Nega-se provimento ao recurso da segunda ré.

Dá-se provimento ao recurso do autor para declarar que a responsabilidade subsidiária da segunda ré se estenda até o final do período contratual.

Dano moral

Ante o reconhecimento de salário em atraso e revendo posicionamento anterior, a Juíza de origem deferiu indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00.

Recorre, a segunda ré, sob o fundamento de que o atraso de salário de forma não reiterada, não caracteriza, por si só, dano moral indenizável, pois o trabalhador pode pleitear judicialmente o pagamento, inclusive com juros e correção monetária e multas conven-

O segredo dos síndicos que não têm inadimplência

Antecipação de receita garantida em contrato

Com o sistema de adiantamento da Dezainy o condomínio recebe toda a receita necessária para custear seus gastos, todos os meses.

Já imaginou poder administrar com toda essa tranquilidade?

É bem fácil!

Vem pra Dezainy. Aqui você encontra a segurança financeira que o seu condomínio precisa.

dezainy.com.br

+55 43 3321 4002
Minas Gerais , 297 . 12º andar
Londrina • PR



cionais. Salienta que houve atraso de apenas um mês e nenhuma situação de constrangimento pessoal restou evidenciada. Diz que, "quanto se trata de ausência ou inobservância do prazo para quitação do acerto rescisório, o entendimento predominante no Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o mero atraso ou inadimplemento, desacompanhado de prova configurando o dano, não induz afronta aos direitos fundamentais e não gera indenização por danos morais, considerando, especialmente, que existe em nosso ordenamento jurídico penalidade ou sanção a ser aplicada para quem age dessa forma (a multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT)". Requer a reforma da sentença.

Examina-se.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso X, o direito à indenização por dano moral em decorrência da violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Assim, configura-se o dano moral quando evidenciado, a partir da situação fática vivenciada pela parte, violação a direitos de personalidade.

O direito à indenização pressupõe, concomitantemente, ilicitude da ação ou omissão do agente, o prejuízo imaterial e o nexo de causalidade, consoante previsto nos arts. 186 e 927 do Código Civil, decorrentes do preceito contido no art. 5º, V, da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, o art. 223-B da CLT, considerando que o dano de natureza extrapatrimonial advém da ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa.

Indenizável é o sofrimento humano relevante, que foge aos aborrecimentos inerentes ao cotidiano, injustamente provocado por outrem.

No concernente ao atraso no pagamento de salários, este Tribunal apresenta o entendimento consolidado de que se trata de dano in re ipsa, o qual, enseja o direito à reparação por danos morais. A Súmula nº 33 deste Tribunal consubstancia este entendimento, a saber:

"SÚMULA N.º 33, DO TRT DA 9ª REGIÃO ATRASO REITERADO OU NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS OU DE

VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO

I – O atraso reiterado ou o não pagamento de salários caracteriza, por si, dano moral, por se tratar de dano in re ipsa;

II – O atraso ou o não pagamento das verbas rescisórias devidas não caracteriza, por si, dano moral, sendo necessária a prova de circunstâncias objetivas ensejadoras do dano."

Esta E. Turma comprehende que, "havendo mora salarial ou atrasos no pagamento de salário em dois ou mais meses, enquadra-se o caso concreto na reiteração a que alude o item I da Súmula 33 do TRT da 9ª Região, sendo devida, portanto, indenização por danos morais" (precedente nº 0000023-67-2022-5-09-0011, de relatoria do Exmo. Des. Arnor Lima Neto, publicado em 15/12/2022).

No caso dos autos, foi reconhecido que a empregadora deixou de pagar a remuneração do mês de Março/2021 à parte reclamante, as verbas rescisórias e alguns meses do FGTS.

Assim, não houve o atraso reiterado do pagamento de salários, bem como não houve comprovação de circunstâncias objetivas ensejadoras do dano em relação ao não pagamento das verbas rescisórias.

Dá-se provimento para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Multa do artigo 467 da CLT

Consta da sentença:

"Incontroversa a pendência quanto à correta formalização da rescisão contratual e acerto de contas, defiro o acréscimo previsto no artigo 467 da CLT, bem como a aplicação da CLT, multa do §8º do artigo 477 em favor da parte reclamante, esta última no valor correspondente ao salário final comprovado nos autos.

Pedidos acolhidos, nos termos supra."

Recorre, a segunda ré, e diz que inexiste verba incontroversa na presente demanda, uma vez que todas as verbas salariais foram devidamente quitadas durante o contrato de trabalho e na ocasião da rescisão contratual, conforme termo rescisório anexo à contestação da primeira ré.

Analisa-se.

O reconhecimento judicial de diferenças devidas a título de verbas rescisórias não enseja automática aplicação da penalidade prevista no artigo 467 da CLT.

A multa prevista no dispositivo em análise somente é devida nas hipóteses em que o empregador deixa de quitar, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa das verbas rescisórias devidas ao autor, o que não ocorreu na hipótese, pois a ré impugnou a pretensão.

Ao contrário do que alega a recorrente, não houve contestação pela primeira ré e tampouco comprovação do pagamento das verbas rescisórias. Inclusive, foi reconhecida sua revelia.

Não houve também defesa específica da segunda reclamada.

Pelo exposto, correta a sentença que deferiu a multa do art. 467 da CLT.

Nega-se provimento.

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Arnor Lima Neto; presente o Excelentíssimo Procurador Leonardo Abagge Filho, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Odete Grasselli, Paulo Ricardo Pozzolo e Arnor Lima Neto;

DECISÃO

ACORDAM os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS OPOSTOS PELO AUTOR E PELA SEGUNDA RÉ e das contrarrazões. No mérito, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR para declarar que a responsabilidade subsidiária da segunda ré se estenda até o final do período contratual e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGUNDA RÉ para: excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

ODETE GRASSELLI

Desembargadora Relatora



TRIBUTÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL

683.208 EM TRANSFERÊNCIA, A UNIÃO PASSA A INTEGRAR O POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL COMO SUCESSORA DA DÍVIDA

Superior Tribunal de Justiça

Agravo interno n. 1885614/SP
 Órgão julgador: 1a. Turma Recursal
 Fonte: DJ, 25.05.2023
 Relator: Ministro Sérgio Kukina

EMENTA

Tributário. Processual civil. Agravo interno. IPTU. Execução fiscal. União. Sucessora. CDA. Substituição. Desnecessidade. Imunidade recíproca. RFFSA. Sociedade de economia mista. Acórdão de origem amparado em fundamento eminentemente constitucional.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que “não há necessidade de alteração do lançamento nem da Certidão de Dívida Ativa (CDA), para que a União passe a integrar o polo passivo da execução fiscal, visto que ela não está sendo cobrada na condição de contribuinte do imposto, mas na de sucessora da devedora original (RFFSA) em razão da transferência patrimonial ocorrida no curso da demanda executiva” (AgInt no REsp n. 1.764.763/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/11/2020). Precedentes: AgInt no REsp n. 1.964.663/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/6/2022; Ag Int nos EDcl no REsp n. 1.836.508/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 17/12/2021; e AgInt no REsp n. 1.914.141/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 1/9/2021.

2. A questão referente à extensão da imunidade recíproca à RFFSA, sociedade de economia mista, foi enfrentada à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (arts. 150, VI, a, e 173, § 1º, II, da CF), o que impossibilita o exame da matéria pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por

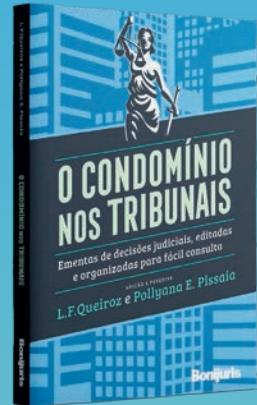
unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

LANÇAMENTO

O CONDOMÍNIO NOS TRIBUNAIS

EMENTAS DE DECISÕES JUDICIAIS, EDITADAS E ORGANIZADAS PARA FÁCIL CONSULTA

EDIÇÃO E PESQUISA
 L. F. QUEIROZ E POLLYANA E. PISSAIA



Esta obra reúne ementas de 184 decisões de tribunais de justiça estaduais, federais e superiores do Brasil sobre questões condominiais, organizadas em 70 temas em ordem alfabética.

Profissionais do direito terão uma fonte segura de pesquisa jurisprudencial. Síndicos e gestores encontrarão uma variedade de soluções para amparar a gestão condominial.



Compre
através do
QR Code



Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.
Brasília, 22 de maio de 2023
Porto Alegre, 13 de junho de 2023.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pela União desafiando decisão de fls. 237/242, complementada pelo decisum de fls. 246/248, que negou provimento ao seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC; (II) solução da controvérsia em conformidade com a jurisprudência do STJ no tocante à responsabilidade da empresa sucessora; e (III) fundamentação eminentemente constitucional adotada pelo Tribunal a quo (imunidade).

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: (I) deixará de impugnar a questão atinente ao art. 1.022 do CPC; (II) a imunidade tributária da RFFSA veícola ofensa reflexa à CF; (III) a Súmula 392/STJ se aplica aos casos de sucessão tributária, e reconhece que a Certidão de Dívida Ativa só pode ser substituída quando se tratar de erro material ou formal, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Aberta vista à parte agravada, o Município de São Paulo apresentou impugnação às fls. 269/276, postulando o desacolhimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Anote-se, de início, que a ora agravante manifestou expressamente sua resignação com o fundamento da decisão agravada no que se refere à não ocorrência de violação ao art. 1.022 do CPC e deixou de refutar a aplicação do obstáculo da Súmula 7/STJ, motivo pelo qual tais pontos não serão abordados na presente decisão.

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que, no que importa ao presente recurso, ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 237-242

e 257): Trata-se de recurso especial manejado pela União com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim entendido (fl. 116):

Processo civil. Execução fiscal. IPTU. RFFSA. Sucessora união federal. Imunidade recíproca. Inaplicabilidade à responsabilidade tributária por sucessão.

1. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o § 2º o do mesmo dispositivo, define negativamente o campo subjetivo sobre o qual recai a competência impositiva das pessoas políticas, de modo que não alcancem umas às outras.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 599.176/PR, em sede de repercussão geral, pacificou a questão da inaplicabilidade da imunidade tri-

Na sucessão empresarial a sucessora assume todo passivo tributário da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela dívida de terceiro

butária recíproca à responsabilidade tributária por sucessão.

3. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal.

4. Referida sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória 353, de 22/01/2007, convertida na Lei 11.483/2007, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.

5. A Segunda Seção deste Tribunal, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes 1673095 - 0002427-17.2010.4.03.6105, firmou o entendimento no sentido de que a União deve

responder pelos débitos tributários da RFFSA, anteriores à sucessão pela União.

6. Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 151/158). A parte recorrente aponta violação aos artigos 1.022, DO CPC/2015; 130, 131, 202 e 203 do CTN; 2º da LEF; 1º, 4º, 7º, 19 e 21 da Lei 3.115/57. Sustenta, em síntese, que: (I) a despeito da oposição dos embargos declaratórios o Tribunal de origem restou omisso quanto as questões suscitadas; (II) "a sucessão implica alteração do polo passivo das execuções fiscais propostas contra a União. Contudo, a substituição do sujeito passivo constante da CDA é vedada pela já mencionada jurisprudência sumulada do STJ. Tal entendimento aplica-se mesmo em caso de sucessão tributária, conforme entendimento de ambas as Turmas da Primeira Seção da Corte Superior de Justiça" (fl. 171); (III) a RFFSA gozava de imunidade, pois "a execução do serviço não persegue o lucro, mas as finalidades legais, isto porque o ente outorgado, como, no caso da extinta RFFSA, está obrigado a prestar o serviço, mesmo em situação econômica desfavorável ou não vantajosa. Em resumo, quando empresas estatais, outorgatárias de serviços públicos, prestam tais serviços, mesmo havendo a contra-prestação ou o pagamento por meio de preços ou tarifas, a elas não se aplicam as ressalvas da imunidade recíproca do § 3º do artigo 150, da Constituição Federal, mas sim a imunidade intergovernamental do art. 150, caput, inciso VI, alínea a, da mesma Carta Política." (fl.188).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

[...]

Sobre a legitimidade passiva da União, a Primeira Seção desta Corte de Justiça consolidou a orientação de que: (i) a empresa sucessora responde pela dívida da empresa sucedida, nos termos do art. 132 do CTN; e (ii) não é necessária a alteração do ato de lançamento quando o fato gerador ocorreu depois da incorporação e o lançamento foi realizado contra a contribuinte/responsável originário.

MORAR EM
CONDOMÍNIO
GARANTIDO É

Muito + Tranquilo

Com a **Garante Paulistana** o síndico tem mais tranquilidade para cuidar da administração e os moradores mais segurança e qualidade de vida.

A COBRANÇA GARANTIDA
É BOA PARA TODOS.

O condomínio não precisa mais se preocupar com a emissão dos boletos, controle dos pagamentos e cobrança dos inadimplentes.

RECEBIMENTO
DE 100% DA
RECEITA GARANTIDO
EM CONTRATO.



garantepaulistana.com.br
11 96363 0375 • 11 2384 0763

Confira-se o julgado:

Tributário. Imposto sobre a propriedade de veículo automotor – IPVA. Execução fiscal. Sucessão empresarial, por incorporação. Ocorrência antes do lançamento, sem prévia comunicação ao fisco.

SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.

1. Na sucessão empresarial, por incorporação, a sucessora assume todo passivo tributário da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela dívida de terceiro (sucedida), consoante inteligência do art. 132 do CTN – cuidando-se de imposição automática de responsabilidade tributária pelo pagamento de débitos da sucedida, assim expressamente determinada por lei – e, por isso, pode ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte do credor.

2. Se o fato gerador ocorre depois da incorporação mas o lançamento é feito contra a contribuinte/responsável originária, não há falar em necessidade de alteração do ato de lançamento, porque a incorporação não foi oportunamente comunicada, não podendo o incorporador obter proveito de sua própria torpeza.

3. A efetiva comunicação aos órgãos/entidades competentes, pela incorporadora, da ocorrência da incorporação da sociedade empresária proprietária do veículo é o exato momento em que o fisco toma conhecimento do novo sujeito passivo a ser considerado no lançamento, razão pela qual, in casu, esse momento deve ser entendido, para fins tributários, como a data do ato da incorporação (arts. 123 e 132 do CTN).

4. Embargos de divergência provisórios.

(EREsp 1.695.790/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 26/03/2019)

Assim, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado, não merece reparos no ponto. Além disso, quanto à questão da imunidade tributária recíproca, destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 109/112):

Cinge-se a presente exação ao IPTU, consoante informado pela CDA de fls. 03.

A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, 'a' da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o § 2º do mesmo dispositivo, define negativamente o campo subjetivo sobre o qual recai a competência impositiva das pessoas políticas, de modo que não alcancem umas às outras.

É a norma constitucional circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia. Utilizando-se do serviço público prestado por um Ente, o outro Ente, ou entidade sua, se sujeita à cobrança da taxa respectiva. A imunidade tributária da União quanto ao IPTU decorre de norma Constitucional expressa, não havendo dúvida, na hipótese em exame, quanto à ilegalidade de sua exigência para os créditos constituídos posteriormente a 22/01/2007.

Observo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 599.176/PR, em sede de repercussão geral, pacificou a questão da inaplicabilidade da imunidade tributária recíproca à responsabilidade tributária por sucessão, verbis.

(...)

Conquanto conste do referido julgamento expressa menção aos limites do julgado, a deixar claro não ter sido objeto de apreciação a questão atinente à eventual imunidade da RFFSA, a Suprema Corte assentou que a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, como ocorria com a RFFSA. A questão referente à imunidade da RFFSA já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal e por este Tribunal Regional Federal.

A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal.

Referida sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória 353, de 22/01/2007, convertida na Lei 11.483/2007, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.

Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava por seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, a teor do disposto nos artigos 7º e 20 da Lei 3.115/57, bem como era contribuinte habitual dos tributos.

A despeito da relevância de serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União.

Destarte, não se há de reconhecer a condição de ente imune à RFFSA, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

De outra parte, assinala-se que a Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes 1673095 – 0002427-17.2010.4.03.6105 firmou entendimento no sentido de que a União deve responder pelos débitos tributários da RFFSA, anteriores à sucessão pela União. Confira-se:

Embargos infringentes. Direito tributário e constitucional. Execução fiscal. Imóvel da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA. Sucessão pela união. Débito tributário anterior à sucessão. Imunidade tributária recíproca afastada. Embargos infringentes não providos.

1. Conforme a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal – STF, a imunidade tributária da União não afasta a responsabilidade por débitos anteriores à sucessão "na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido". A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da CF/1988, existe, tão-somente, quanto aos fatos imponíveis ocorridos após a

sucessão da RFFSA. In casu, verifica-se que os imóveis da extinta RFFSA foram incorporados ao patrimônio da União Federal, nos termos da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida em Lei nº 11.483, de 31/05/2007.

2. Desta forma, aos impostos constituídos a partir de 22/01/2007, deve-se reconhecer a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, "a", da CF. Assim, é exigível a cobrança do IPTU constituído antes de 22/01/2007, tendo em vista que a RFFSA era sociedade de economia mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado e sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, § I o, II, da CF (AC nº 0014062-26.2008.4.03.6182/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 04/03/2015), excluindo-se, porém, a sua cobrança de lançamentos constituídos

A imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, "a") de que goza a União não afasta a sua responsabilidade tributária por sucessão

depois de 22/01/2007, ante a imunidade recíproca da União Federal.

3. A imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, "a") de que goza a União não afasta a sua responsabilidade tributária por sucessão (CTN, artigo 130), na hipótese em que o sujeito passivo, à época dos fatos geradores, era contribuinte regular do tributo devido.

4. Assim, de acordo com os parâmetros fornecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se poderia estender a norma que prevê a imunidade tributária recíproca à RFFSA (artigo 150, VI, a, e 82º da CF/1988).

5. Embargos Infringentes não provados.

(TRF 3a. Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI – EMBARGOS INFRINGENTES – 1673095 – 0002427-17.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2016).

Na hipótese em exame, a execução tem por objeto a cobrança de IPTU relacionado a fatos geradores anteriores

a 22 de janeiro de 2007 (fl. 03). Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insusceptível de ser examinada em sede de recurso especial.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: Tributário e processual civil. IPTU. RFFSA. Inexistência. Imunidade recíproca. Sociedade de economia mista. Falta de prequestionamento. Súmula 282/STF. Fundamento constitucional. Competência do STF.

1. A indicada afronta dos arts. 130 e 131 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. Incide, na espécie, a Súmula 282/STF.

2. Acolhe-se que a lide foi solvida com fundamento constitucional – imunidade tributária recíproca –, art. 150, VI, "a", da CF, portanto não pode o STJ se imiscuir na apreciação das questões postas pela parte recorrente, sob pena de invasão da competência do STF. Descabe examinar questão constitucional em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1728298/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018) Tributário. Processual civil. Violão do art. 535 do CPC. Inexistente. IPTU. RFFSA. Sucessão tributária da união. Imunidade recíproca. Análise de matéria constitucional. Impossibilidade. Ausência de prequestionamento. Incidência da súmula 211/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a controvérsia posta em debate.

2. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional

3. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está

Condomínio em Foco Questões do dia a dia

Luiz Fernando de Queiroz



Esclarecedor, o livro explica direitos, reforça deveres e conduz ao entendimento pacificador, sempre à luz do direito, nas relações entre síndicos, condôminos, administradores e prestadores de serviço.

Compre através do QR Code



livrariabonijuris.com.br



afeta à Excelsa Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. O tema já se encontra assentado, neste pretório, no sentido de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição.

4. A Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 130 e 131 do CTN. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 818.654/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

Recurso fundado no CPC/73. Tributário. Processual civil. Violação ao art. 535 do CPC. Não ocorrência. IPTU. RFFSA. Sucessão tributária da união. Imunidade recíproca. Análise de matéria constitucional. Impossibilidade.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Quanto à questão referente à sucessão tributária da União na propriedade de imóvel pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, a análise da matéria foi apreciada pela Corte a quo com base em fundamentos eminentemente constitucionais (imunidade tributária recíproca – art. 150, VI, a, e § 2º, da CF/88), o que inviabiliza a apreciação da questão em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 825.427/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016). ANTE O

EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

[...]

Nesse contexto, esclarece-se que não há de se falar em nulidade a CDA ante a vedação da alteração do sujeito passivo, pois a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que não é necessária a alteração do ato de lançamento quando o fato gerador ocorreu depois da incorporação e o lançamento foi realizado contra a contribuinte/responsável originário, sendo válida a CDA em nome da empresa incorporada.

Conforme antes consignado, a decisão ora agravada está em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que “não há necessidade de alteração do lançamento nem da Certidão de Dívida Ativa (CDA), para que a União passe a integrar o polo passivo da execução fiscal, visto que ela não está sendo cobrada na condição de contribuinte do imposto, mas na de sucessora da devedora original (RFFSA) em razão da transferência patrimonial ocorrida no curso da demanda executiva” (AgInt no REsp n. 1.764.763/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/11/2020).

Em hipóteses análogas, confirmam-se os julgados:

Processual civil. Tributário. Execução fiscal. Imposto sobre propriedade. Desprovimento do agravo interno. Manutenção da decisão recorrida. I – Na origem, trata-se de execução fiscal objetivando a extinção da ação executiva, sob alegação de que o tributo cobrado é inexistente, uma vez que se trata de imposto sobre a propriedade da extinta rede Ferroviária Federal S.A. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente mantida. II – Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses

da parte, como verificado na hipótese. III – No tocante à alegada nulidade das CDAs, por não trazerem a União como devedora dos mencionados tributos, a jurisprudência do STJ orienta-se pelo entendimento de que essa alteração do sujeito passivo não é necessária quando se está diante de sucessão tributária, decorrente de lei, como ocorreu no presente caso. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.914.141/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe 1º/9/2021.

V – Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.964.663/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/6/2022.) Processual civil e tributário. Agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial. RFFSA. IPTU. Matéria constitucional. Legitimidade passiva. União. CDA. Substituição. Necessidade. Nulidade. Ausência.

1. O tema a respeito da imunidade da própria Rede Ferroviária Federal – RFFSA foi decidido com amparo em interpretação de dispositivo da Constituição da República, a afastar o cabimento do recurso especial. 2. Com relação à nulidade da CDA, a pretensão também não merece acolhida. A Corte de origem, ao consignar a ausência de nulidade do título, não se afastou do entendimento deste Tribunal Superior de que “não há necessidade de alteração do lançamento nem da Certidão de Dívida Ativa (CDA), para que a União passe a integrar o polo passivo da execução fiscal, visto que ela não está sendo cobrada na condição de contribuinte do imposto, mas na de sucessora da devedora original (RFFSA) em razão da transferência patrimonial ocorrida no curso da demanda executiva.” (AgInt no REsp n. 1.764.763/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/11/2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.836.508/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 17/12/2021.) Tributário. Agravo interno no recurso especial. Execução fiscal. CDA. Substituição. Desnecessidade. IPTU. RFFSA. Sucessão tributária da união. Imunidade recíproca. Fundamento constitucional. Competência do STF.

1. A Primeira Turma desta Corte, ao afastar a aplicação da Súmula 392/STJ em caso similar ao dos autos, entendeu pela possibilidade de se redirecionar a execução fiscal para cobrança de IPTU à sucessora da RFFSA, sem a necessidade de substituição da CDA, uma vez que a responsabilidade da União não está relacionada com o surgimento da obrigação tributária, mas com o seu inadimplemento. Precedente: AgInt no REsp 1.764.763/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 27/11/2020.

2. A questão relacionada à imunidade tributária foi apreciada pela Corte de origem com fundamento constitucional (art. 150, VI, "a", da CF). Logo, não há como conhecer do apelo quanto ao ponto, sob pena de usurpar-se a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.914.141/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 1/9/2021.) Processual civil e tributário. IPTU. Imunidade. Fundamentação deficiente. Execução fiscal. RFFSA e União. Transferência patrimonial. Curso da demanda. Sucessora. Redirecionamento. Possibilidade. Substituição da CDA. Desnecessidade.

1. Os apontados arts. 130 e 131 do CTN não têm comando normativo para amparar a tese de imunidade do IPTU em favor da RFFSA, visto que tais dispositivos legais cuidam de tema diverso, referente à responsabilidade tributária por sucessão, sendo certo que

a deficiência da irresignação recursal nesse ponto enseja a aplicação da Súmula 284 do STF.

2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.045.472/BA, consolidou o entendimento de que não é possível substituir a Certidão de Dívida Ativa para o fim de modificar o sujeito passivo da obrigação tributária e, com isso, obter o redirecionamento da execução fiscal, por quanto tal providência encerraria indevida modificação do lançamento no âmbito judicial. Inteligência da Súmula 392 do STJ.

Por se tratar de obrigação tributária *propter rem*, o adquirente do imóvel assume em nome próprio o dever de pagar o crédito do IPTU

3. Hipótese em que não há necessidade de alteração do lançamento nem da Certidão de Dívida Ativa (CDA), para que a União passe a integrar o polo passivo da execução fiscal, visto que ela não está sendo cobrada na condição de contribuinte do imposto, mas na de sucessora da devedora original (RFFSA) em razão da transferência patrimonial ocorrida no curso da demanda executiva.

4. Por se tratar de obrigação tributária *propter rem*, o adquirente do imóvel assume em nome próprio o dever de pagar o crédito do IPTU regularmente

lançado em momento anterior à transferência do domínio.

5. Por cuidar de imposição automática do dever de pagar os créditos tributários até então lançados em nome do contribuinte anterior, assim expressamente determinada na lei, o sucessor pode seracionado independentemente de qualquer outra diligência por parte da Fazenda credora, visto que a sua responsabilidade não está relacionada com o surgimento da obrigação tributária, mas com o seu inadimplemento.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.764.763/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/11/2020.) Ademais, de fato, no caso concreto, não é possível conhecer do apelo raro no ponto em que a Corte de origem adotou fundamentação eminentemente constitucional, reportando-se aos arts. 150, VI, a, e 173, § 1º, II, da CF, bem como amparando-se em julgado do STF, mesmo que a Corte Suprema tenha negado a existência de repercussão quanto ao preenchimento dos pressupostos necessários ao gozo de imunidade tributária. Confira-se o excerto pertinente (fls. 109/111): A imunidade recíproca estabelecida pelo art. 150, VI, 'a' da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o § 2º do mesmo dispositivo, define negativamente o campo subjetivo sobre o qual recai a competência impositiva das pessoas políticas, de modo que não alcancem umas às outras.

Seu leão pode colorir a vida de muitas crianças

Doe seu Imposto de Renda para o Hospital Pequeno Príncipe

[41] 2108-3886  **[41] 99962-4461**
doepequenoprincipe.org.br





É a norma constitucional circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia. Utilizando-se do serviço público prestado por um Ente, o outro Ente, ou entidade sua, se sujeita à cobrança da taxa respectiva.

A imunidade tributária da União quanto ao IPTU decorre de norma constitucional expressa, não havendo dúvida, na hipótese em exame, quanto à ilegalidade de sua exigência para os créditos constituídos posteriormente a 22/01/2007.

Observo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 599.176/PR, em sede de repercussão geral, pacificou a questão da inaplicabilidade da imunidade tributária recíproca à responsabilidade tributária por sucessão, verbis.

Constitucional. Tributário. Imunidade tributária recíproca. Inaplicabilidade à responsabilidade tributária por sucessão. Art. 150, VI, a da Constituição.

A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação 'retroativa' da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (Rec. Ext. 599.176, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE 30/10/2014). Con quanto conste do referido julgamento expressa menção aos limites do julgado, a deixar claro não ter sido objeto de apreciação a questão atinente à eventual imunidade da RFFSA, a Suprema Corte assentou que a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, como ocorria com a RFFSA.

A questão referente à imunidade da RFFSA já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal e por este Tribunal Regional Federal. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo de administrar os serviços de

transporte ferroviário a cargo da União Federal.

Referida sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória 353, de 22/01/2007, convertida na Lei 11.483/2007, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.

Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava por seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, a teor do disposto nos artigos 7º e 20 da Lei 3.115/57, bem como era contribuinte habitual dos tributos.

A despeito da relevância de serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União.

Destarte, não se há de reconhecer a condição de ente imune à RFFSA, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Assim, como o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constitui em instrumento processual destinado a revisar acórdão com alícerces constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

Ilustrativamente, no mesmo sentido, confira-se: Processual civil. Tributário. Execução fiscal. CDA. Substituição. Desnecessidade. IPTU. RFFSA. Sucessão tributária da União. Imunidade recíproca. Fundamento constitucional. Competência do STF.

I – Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal visando à cobrança de dívida ativa relativa a débito do Imposto Territorial Urbano e Predial (IPTU) do exercício de 2001. Sobreveio a r. sentença de improcedência. Sem condenação improcedência ao pagamento de honorários advocatícios em razão do encargo legal. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II – Na hipótese dos autos, em relação à alegação de imunidade reciproca da própria RFFSA, no Tribunal a quo, a fundamentação do decisum, no sentido da inaplicabilidade da imunidade tributária reciproca à responsabilidade tributária por sucessão, foi embasada na interpretação dada ao tema pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 599.176/PR, bem como ao art. 150 da Constituição Federal, fatos estes que inviabilizam o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência somente está afeta à Excelsa Corte, consoante dispõe o art. 102 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.914.141/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe 10/9/2021; (AgInt no AREsp n. 1.431.681/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF – 5ª Região), Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe 30/4/2021;

AgInt no AREsp n. 1.642.570/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020 e AgInt no REsp n. 1.810.849/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 19/12/2019.

III – Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.970.324/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 22/6/2022.) Assim, escorreita a decisão agravada, não estando a merecer qualquer reparo.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno. É o voto.

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Do mingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Conheça nossas Revistas



Revista Bonijuris

Revista Direito & Condomínio



Revista Judiciária do Paraná Em parceria com a AMAPAR e a EMAP

41 3323 4020

0800 645 4020

livrariabonijuris.com.br



Acesse
através do
QR CODE



EMENTAS CONDOMINIAIS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Trechos do livro “O Condomínio nos Tribunais” (recém-lançado pela Editora Bonijuris) publicados a seguir oferecem uma pequena amostra das decisões judiciais dos tribunais relacionadas ao direito condominial. Pesquisada e editada por Luiz Fernando de Queiroz e Pollyana Pissaia, ambos profissionais com larga experiência nas lides condominiais, a obra representa material jurisprudencial valioso para advogados, síndicos e gestores.

Para facilitar a consulta, o livro foi organizado em assuntos que enunciam o problema e são seguidos de ementas de decisões judiciais que abordam diferentes aspectos do tema, o que demonstra a preocupação dos autores em instrumentalizar eventuais processos ou tomadas de decisão com material referenciado, que, no mais, é fonte segura de consulta e aprendizado.

Os excertos do livro aqui selecionados trazem casos ora genéricos, como aqueles relativos ao morador antissocial, ao furto de veículo nas dependências do condomínio e às infiltrações e vazamentos com origem em área comum, ora específicos, como o que trata do adicional de insalubridade ao zelador do prédio por recolher lixo. Uma reclamação, aliás, que não prosperou.

Fruto de extensa pesquisa na jurisprudência recente, as ementas reproduzem um esforço concentrado para levar ao leitor uma coletânea de julgados na área condominial com a pretensão de servir como livro de consulta cotidiana. Há mais, muito mais em “O Condomínio nos Tribunais”. A obra está à venda no site da Livraria Bonijuris (www.livrariabonijuris.com.br).

ATIVIDADE COMERCIAL EM EDIFÍCIO RESIDENCIAL

SUPERMERCADO

É vedada a instalação de supermercado em condomínio cuja convenção proíbe atividade comercial

[...] Condomínio edilício. Loja. Exploração de atividade comercial. Supermercado. Vedações pela convenção. Prova. Ação de obrigação de não fazer para impedir os réus de explorarem atividade de supermercado na loja situada no condomínio e cessarem as obras. Rejeita-se a preliminar de perda do objeto do recurso ao fundamento de que rescindiram o contrato para instalarem supermercado na loja situada no condomínio, na medida em que as decisões judiciais consideram a situação fática ao tempo da distribuição, sendo essencial definir, inclusive no mérito, se efetivamente o autor tem direito de impedir os réus de explorarem a atividade de supermercado no local. [...] O ato que institui o condomínio edilício deve estabelecer o fim a que se destinam as unidades. Vedar a exploração de atividade destinada ao comércio de gênero alimentício nada contém de ilícito, pois apenas regula a convivência em comum dos condôminos, de acordo com as normas aplicáveis. O direito de propriedade não é absoluto quando em cotejo com o direito da vizinhança. [...]

(TJRJ – Ap. Cível n. 0067842-96.2017.8.19.0001 – 5a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira – Fonte: DJ, 08.02.2021).

Vedar a exploração de atividade destinada ao comércio de gênero alimentício nada contém de ilícito, pois apenas regula a convivência em comum dos condôminos, de acordo com as normas aplicáveis



OBRA

É irregular reforma em apartamento residencial visando torná-lo um imóvel comercial

[...] Condomínio – Obra para exploração de atividade comercial – Apartamento residencial – Ausência de autorização dos condôminos – Inobservância da convenção de condomínio – Obra Ilegal – [...] Nos termos do art. 1.333 do Código Civil, a convenção que constitui o condomínio edilício deve ser observada por todos os titulares de direitos sobre as unidades. O proprietário de unidade condominial não pode alterar divisórias sem a aprovação de mais de 2/3 dos condôminos, como determina a convenção de condomínio. A utilização de imóvel residencial para fins comerciais caracteriza uso nocivo da propriedade e porque há vedação expressa na convenção do condomínio.

(**TJMG** – Ap. Cível n. 4189037-60.2013.8.13.0024 – 16a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Marcos Henrique Caldeira Brant** – Fonte: DJ, 26.08.2021).

MODIFICAÇÃO DA ÁREA COMUM

Locatário que modificou a área comum do condomínio para a instalação de empreendimento comercial deve desfazer alterações

[...] Imóvel em condomínio. Exploração de atividade comercial. Alteração de áreas comuns e remoção de objetos de propriedade do condomínio. Ressarcimento do valor dos objetos adquiridos em substituição. Comprovação de devolução dos objetos. [...] Alteração de áreas comuns. Fato incontroverso. Reposição à situação original. Obrigaçāo. [...] 2. Aos condôminos é vedada a realização de alteração das áreas comuns à margem do disposto na correlata convenção condominial ou sem prévia autorização do condomínio, e, assim procedendo com o intuito de conformar os espaços alterados à exploração da atividade comercial que desenvolvem, devem ser compelidos a repor o alterado à situação antecedente, consoante as regras de conduta que balizam a vida em sociedade e as relações condominiais, e, encerrando a cominação obrigação de fazer, deve ser fixada pena pecuniária para a hipótese de resistência ao cumprimento do determinado. [...] (TJDFT – Ap. Cível n. 0712724-93.2018.8.07.0001 – 1a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Teófilo Cetano** – Fonte: DJ, 08.07.2019).

BAR E LANCHONETE

Ainda que a exploração de atividade comercial seja permitida, a proibição expressa de

MORAR EM CONDOMÍNIO
GARANTIDO PELA GARANTE
SÃO JOSÉ É TER MUITO MAIS

**QUALIDADE
DE VIDA.**



atividade de bar e lanchonete em convenção impede a instalação do negócio

[...] Locação de loja para exploração de atividade comercial. Bar e lanchonete. Atividade vedada pela convenção condominial. Precipitação da parte autora ao contratar e pagar a empresa para realizar o serviço sem as devidas formalidades junto ao condomínio. Ressalta-se que é possível a realização de obras na tubulação de gás para adequação ao empreendimento da autora, desde que não seja para atividade de bar ou outras semelhantemente proibidas pela convenção. [...]

(**TJRJ** – Ap. Cível n. 0353707-74.2015.8.19.0001 – 9a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Carlos Azeredo de Araújo** – Fonte: DJ, 23.02.2018).

CÃES DE GRANDE PORTE

É inadmissível a exploração da atividade de pet sitter com animais de grande porte em condomínio residencial

[...] Condomínio residencial. Cães de grande porte. Convenção. Proibição. Serviços de pet sitter. I – A exploração de atividade comercial de pet sitter em condomínio residencial e a manutenção da guarda de cães de grande porte, além da circulação dos aludidos animais fora das condições ali estabelecidas, viola as normas da convenção condominial. [...]

(**TJDFT** – Ap. Cível n. 0705370-23.2019.8.07.0020 – 6a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **José Divino** – Fonte: DJ, 04.05.2020).

BAR PISCINA

É possível a instalação de bar piscina em condomínio residencial quando expressamente autorizado na convenção

[...] Exploração de atividade comercial (bar piscina) em condomínio edilício exclusivamente residencial. Autorização pela convenção de condomínio e pelo regulamento do condomínio. Regulamento que se pressupõe válido, não tendo o autor comprovado que sua aprovação foi irregular (art. 333, I, do CPC; art. 373, I, do CPC/2015). Legalidade e regularidade da exploração demonstrada por alvará de funcionamento, que permanece válido e eficaz independentemente de sua provisoriiedade

ou do lapso temporal de emissão. [...] Inexistência de prova na irregularidade da exploração do bar da piscina ou na supervisão do condomínio (art. 333, I, do CPC/1973; art. 373, I, do CPC/2015). Fatos que, mesmo se comprovados, não teriam o condão de causar danos morais. [...]

(**TJRJ** – Ap. Cível n. 0051736-34.2014.8.19.0205 – 2a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Alexandre Freitas Câmara** – Fonte: DJ, 26.01.2018).

CONDÔMINO ANTISSOCIAL

INDENIZAÇÃO

Condômina não será indenizada por discordar da intensidade da reprimenda a condômino antissocial

[...] Condomínio edilício. Apelante que pretende ser indenizada pela síndica e pelo condomínio edilício em que reside, haja vista a alegada inação de suas respectivas partes em reprimir condôminos antissociais. [...] A alegação de inação da administração condominial frente à perturbação de sossego sequer prospera, na medida em que a própria recorrente confessa que os apelados advertiram duas vezes os supostos condôminos antissociais, além de aplicar-lhes multa. A síndica cumpriu o seu mister de acordo com as suas convicções administrativas e fiscalizatórias, não podendo ela, ou o próprio condomínio, serem punidos apenas porque a recorrente, que não é representante do ente despersonalificado, discorda da intensidade das reprimendas. [...]

(**TJSP** – Ap. Cível n. 1088333-04.2020.8.26.0100 – 31a. Câm. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Rosângela Telles** – Fonte: DJ, 09.11.2021).

REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA

Expulsão de condômino por atos antissociais só pode ser definida em assembleia que aprove a propositura de ação judicial com esse fim

[...] Uso irregular da propriedade. Constante perturbação ao sossego dos condôminos. [...] 1. O Código Civil estabelece limites ao exercício do direito de propriedade e de vizinhança, dentre eles a aplicação de multas e sua majoração escalonada, até o décuplo do valor da taxa ordinária de condomínio, caso não cesse a im-



portunação, consoante se infere dos arts. 1.228, caput e § 1º, 1.277, 1.336, inciso IV e § 2º, e 1.337, caput e parágrafo único. 2. A comprovação de que sanções pecuniárias não surtiram efeito permite que o Judiciário imponha ao condômino a proibição de continuar praticando atos antissociais e nocivos aos demais moradores. 3. Diante do descumprimento da regra de convívio, o condomínio pode requerer ou aplicar as penalidades cabíveis, que podem ser majoradas em ordem escalonada, caso a renitência persista. 3. O Enunciado nº 508, da V Jornada de Direito Civil, dispõe que: “verificando-se que a sanção pecuniária mostrou-se ineficaz, a garantia fundamental da função social da propriedade (arts. 5º, XXIII, da CRFB e 1.228, § 1º, do CC) e a vedação ao abuso do direito (arts. 187 e 1.228, § 2º, do CC) justificam a exclusão do condômino antissocial, desde que a ulterior assembleia prevista na parte final do parágrafo único do art. 1.337 do Código Civil delibere a propositura de ação judicial com esse fim, asseguradas todas as garantias inerentes ao devido processo legal”. 4. Não comprovada a realização de assembleia descrita no parágrafo único do artigo 1.337, do CC, não há de se falar em expulsão do condômino. [...]”

(TJDFT – Ap. Cível n. 0703407-77.2019.8.07.0020 – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Arnoldo Camacho de Assis** – Fonte: DJ, 06/07/2020).

DOENÇA MENTAL

Não é possível expulsar condômina antissocial acometida de transtorno maníaco-depressivo (bipolar)

[...] Expulsão de condômino por comportamento antissocial. Moradora interditada que sofre de transtorno maníaco-depressivo (bipolar). Direito fundamental à propriedade. Ausência de previsão legal para expulsão. [...] 1 – O desfecho dessa querela passa, invariavelmente, pelo despesamento entre o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, caput, e XXII) e a função social da propriedade (CF, art. 5º, XXIII). É certo que a função social visa coibir eventuais abusos de direito pelo proprietário do imóvel, ou de quem exerce a posse direta do imóvel, como é o presente caso. Entretanto, sua aplicação não

pode dar azo à aplicação de sanções que não estejam previstas na legislação pátria. Nesse sentido, ainda que se considere incontrovertida a conduta antissocial da apelada, não há como julgar procedentes as pretensões veiculadas pelo condomínio por meio da presente ação, por ausência de previsão legal; 2 – O legislador já estipulou a sanção cabível (multa pecuniária) para o caso narrado pelo apelante (CC, art. 1.337, parágrafo único), de maneira que o Judiciário não possa extrapolá-lo. Verifica-se a prevalência, nessa hipótese, do direito fundamental à propriedade, restando ao condomínio a aplicação de multas que visem coagir o condômino problemático a cessar com o comportamento nocivo. [...]”

(TJSP – Ap. Cível n. 1023982-32.2014.8.26.0100 – 30a. Câm. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Maria Lúcia Pizzotti** – Fonte: DJ, 05.08.2019).

EMPREGADOS DO CONDOMÍNIO

ACIDENTE

Condomínio não possui responsabilidade por acidente sofrido por zelador ao cortar a grama em razão de declive no solo

Acidente do trabalho. Zelador. Queda cortando a grama. Ausência de culpa do condoninio-empregador. Responsabilidade civil-trabalhista não configurada. A responsabilidade civil, pelo nosso ordenamento jurídico, exige tríplice concorrência: do prejuízo à vítima, do ato culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente (art. 186 do Cód. Civil). Em outras palavras: para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde etiologia com a culpa do agente, o que não ocorreu no presente caso. Na hipótese posta nos autos, ficou demonstrada somente a ocorrência do acidente. Todavia, não se comprovou, a culpa do condonínio pelo acidente tratado nestes autos. É impensável atribuir culpa ao condonínio em razão de um declive no solo. Não é minimamente plausível dizer que o empregador foi negligente por não “arrumar” o solo, eliminando o declive. Fosse um terreno acidentado por causa de uma ação humana de alguém do condonínio, tornando o terreno inseguro para transitar e andar, realmente seria

possível realçar a culpa, pois existiria evidente uma ligação entre o declive, fruto de uma atitude inicial e depois uma omissão ilícita em não reparar, e o acidente. Sequer trouxe o autor uma foto do terreno para mostrar que era um terreno arriscado de cortar a grama e, mesmo visivelmente perigoso, omitiu-se o empregador em reparar. Daí presumir a culpa por algo da natureza é maltratar a ideia de ilicitude e culpa. [...] (TRT-12a. Reg. – Rec. Ordinário n. 0000228-74.2020.5.12.0014 – 1a. Câm. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Wanderley Godoy Junior** – Fonte: DJ, 26.08.2021).

CITAÇÃO DE MORADOR

Se o porteiro não entregou a citação ao morador, o condomínio não precisa indenizar pela perda de uma chance quando inexiste prova cabal do prejuízo

[...] Condomínio. Ato ilícito. Responsabilidade civil. Nexo de causalidade. Perda de uma chance. [...] 2. Recurso interposto pelo segundo réu em que alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, alega que não restou comprovado que a correspondência não fora entregue ao autor, e sim, o erro de não ter sido registrada a aludida entrega. Acrescenta que o autor não comprovou dano moral, não se podendo presumir que o mesmo não seria condenado na ação em que figurava como réu. 3. Consta dos autos que o autor/recorrido é proprietário de unidade de apartamento no Condomínio réu/recorrido, local onde reside, e o segundo réu, ora recorrente, na qualidade de porteiro do condomínio réu, teria recebido correspondência oriunda do Poder Judiciário destinada ao autor (citação para comparecer à audiência), nada obstante, não a repassou, oportunamente, razão pela qual, o autor alega ter sofrido prejuízos de ordem material e moral, pois, por não ter comparecido à audiência daqueles autos, foi considerado revel e, ao final, condenado. [...] 4. O autor imputa aos réus a prática de ato ilícito e a sentença condenou a ambos ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados. 5. O Código Civil preleciona que o dever de indenizar o prejuízo material e moral exige, nos termos dos artigos 186 e 927 do Códí-

go Civil, a prática de ato ilícito capaz de causar dano e que a conduta atribuída à parte seja a causa da lesão experimentada. 6. O art. 154 do CPC preconiza que incumbe ao oficial de justiça: I – fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de duas testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora. Assim, a responsabilidade pela citação de partes no processo não pode recair sobre o porteiro do condomínio. 7. A reparação civil pela perda de uma chance deriva da frustração de uma fundada expectativa de obter uma situação futura melhor (seja pela aferição de uma vantagem, seja pela minimização de um prejuízo) com grande probabilidade de consumação, mas que não é obtida em razão da prática de um ato ilícito por uma outra pessoa, causador de um dano sério, real, atual e certo [...] Dessa forma, a demonstração da possibilidade de êxito deve ser real e plausível, e não abstrata. 8. In casu, o autor, ora recorrido, não comprovou a possibilidade de êxito na demanda em que foi declarado revel, pois é sabido que a revelia, por si só, não induz a procedência dos pedidos iniciais. 9. O autor, ora recorrido, não se desincumbiu do ônus que o código processualista lhe impõe (art. 373, I, CPC) e, portanto, diante da ausência de comprovação de que o mesmo não seria condenado na ação em que figurava como réu, não há que se falar em nexo de causalidade a ensejar ato ilícito indenizável. 10. Rechaçado o nexo causal, resta afastada, via de consequência, a responsabilidade dos réus pelos danos narrados na exordial. A improcedência dos pedidos iniciais, pois, é medida que se impõe. [...]

(TJDFT – Rec. Inominado n. 11233-27.2018.8.07.0009 – 1a. T. Rec. – Ac. por maioria – Rel.: Des. Juiz Subst. **Fábricio Fontoura Bezerra** – Fonte: DJ, 04.09.2019).

DESOCUPAÇÃO

Zelador dispensado que se recusa a sair do imóvel cedido em razão do trabalho deve pagar multa em favor do condomínio

Zelador. Multa por não desocupação de imóvel. Limitação. Trabalhador que exerce atividade de

zelador e não desocupa o imóvel no qual reside em virtude da condição de empregado deve satisfazer ao ex-empregador cominação prevista em norma coletiva, limitada esta, contudo, ao valor da remuneração a ele devida na extinção do contrato, por aplicação subsidiária do artigo 412 do Código Civil. [...]

(**TRT-4a. Reg.** – Rec. Ordinário n. 0020436-17.2019.5.04.0021 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Lais Helena Jaeger Nicotti** – Fonte: DJ, 10.07.2021).

ACIDENTE COM VEÍCULO

Condomínio responde por dano causado por empregado ao veículo de morador em acidente fora do horário normal de trabalho

[...] Responsabilidade de condomínio edilício. Dano causado em automóvel de condômino por empregado do condomínio fora do horário de trabalho. 1. Demanda indenizatória movida por um condômino contra o condomínio edilício para a reparação dos danos causados em seu veículo indevidamente conduzido por funcionário incumbido da faxina do prédio, que estava fora do seu horário normal de trabalho. 2. Controvérsia em torno da responsabilidade do condomínio edilício pelos danos causados por um de seus empregados fora do horário de trabalho. [...] 4. A doutrina e a jurisprudência oscilam entre as teorias da causalidade adequada e do dano direto e imediato (interrupção do nexo causal) para explicar a relação de causalidade na responsabilidade civil no direito brasileiro. 5. O importante é que somente se estabelece

o nexo causal entre o evento danoso e o fato imputado ao agente demandado, quando este surgir como causa adequada ou determinante para a ocorrência dos prejuízos sofridos pela vítima demandante. 6. A conduta do empregado do condomínio demandado que, mesmo fora do seu horário de expediente, mas em razão do seu trabalho, resolve dirigir o veículo de um dos condôminos, causando o evento danoso, constitui causa adequada ou determinante para a ocorrência dos prejuízos sofridos pela vítima demandante. 7. O empregador é responsável pelos atos ilícitos praticados por seus empregados ou prepostos no exercício do trabalho ou em razão dele, conforme o disposto no art. 932, inciso III, do Código Civil. [...]

(**STJ** – Rec. Especial n. 787026/RJ – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Paulo de Tarso Sanseverino** – Fonte: 16.02.2022).

MANUSEIO DE LIXO

Porteiro que retira o lixo do condomínio não faz jus ao adicional de insalubridade

Adicional de insalubridade. O entendimento consolidado por meio do item II da Súmula 448 do TST é no sentido de que apenas a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. [...]

(**TRT-12a. Reg.** – Rec. Ordinário n. 0001556-75.2017.5.12.0036 – 5a. Câm. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Gisele Pereira Alexandrino** – Fonte: DJ, 09.12.2020).

O Direito de Ser Rude

Liberdade de expressão e imprensa

Max Paskin Neto

O juiz Max Paskin Neto questiona as amarras que envolvem imprensa e governo e analisa o setor de comunicações no Brasil, trazendo a lume a censura prévia existente no texto constitucional. Ao defender a redução do discurso politicamente correto, e o direito de ser rude, o livro mexe com os conceitos do leitor.



Compre através
do QR Code



41 3323 4020
0800 645 4020
livrariabonjuris.com.br

PONTO**Jornada sem qualquer variação é inválida e não pode ser utilizada como meio de prova**

Registros de jornada invariáveis. Invalidade. Presunção relativa de veracidade da jornada alegada na inicial. A anotação invariável da rotina laboral é inválida, por ser desassociada da realidade, cenário em que passa a existir presunção relativa de veracidade da jornada apontada na peça exordial (Súmula 338, item I, do TST), cabendo ao empregador infirmá-la por outros meios de prova.

(TRT-12a. Reg. – Rec. Ordinário n. 0000264-47.2020.5.12.0037 – 3a. Câm. – Ac. por maioria – Rel.: Desa. Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez – Fonte: DJ, 08.05.2021).

INDENIZAÇÃO**FURTO DE VEÍCULO****Condomínio não possui responsabilidade por furto de veículo em suas dependências**

[...] Condomínio – Ação de indenização por danos materiais – Responsabilidade civil. Furto de veículo ocorrido na garagem do condomínio edilício. Ausência de culpa do requerido, ente despersonalizado, pressuposto obrigatório do dever de indenizar. Inexistência de previsão, na convenção, estipulando a assunção da responsabilidade pelo condomínio. Impossibilidade, na espécie, de socialização do prejuízo. [...] **(TJSP – Ap. Cível n. 1017598-23.2021.8.26.0451 – 26a. Câm. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. Antonio Nascimento – Fonte: DJ, 09.09.2022).**

RESPONSABILIZAÇÃO DO CONDOMÍNIO**Condomínio somente responde por furtos ocorridos em suas áreas comuns quando houver previsão na convenção**

[...] Furto de bicicleta no interior do condomínio. Responsabilidade. Falta de previsão na convenção de condomínio. Contrato de terceirização de serviços de mão de obra. Serviço de segurança ou vigilância. Ausência de previsão contratual. Inexistência do dever de indenizar. [...] 2. Recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, visando a

reforma da sentença para julgar procedente o pedido de indenização por dano material no valor de R\$ 5.900,26 em razão de furto de bicicleta ocorrido no interior do condomínio onde reside. 3. Prevalece o entendimento de que a responsabilização do condomínio por furto em área comum pressupõe a previsão expressa de sua responsabilidade na convenção de condomínio. [...] Ausente a convenção de condomínio, ou regimento interno do mesmo, inviável aferir se há previsão expressa de responsabilidade nos casos de furto em área comum. A presença da cláusula é condição para a responsabilização do condomínio nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte [...]. 4. No caso dos autos, consta no artigo 47 da convenção, que o condomínio não é responsável pelo desaparecimento de qualquer objeto em suas dependências [...]. Assim, irretocável a sentença que julgou improcedente o pedido do recorrente de ressarcimento por danos decorrentes do furto de bicicleta nas dependências do condomínio. 5. Ademais, nota-se que a empresa Humana Segurança Patrimonial foi contratada para disponibilizar serviços de limpeza e de portaria, e não serviços de vigilância, conforme cláusula primeira do contrato [...]. 6. A responsabilidade da empresa contratada para prestar serviços de limpeza e portaria não implica dever de vigilância. Não se pode atribuir à empresa contratada para serviços de mão de obra (pessoal de limpeza e porteiros) a responsabilidade por reparar o dano decorrente de furto no interior de unidade autônoma, por ausência de nexo de causal entre o serviço prestado e o dano. [...].

(TJDFT – Rec. Inominado n. 1058717 – 1a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Des. Fabrício Fontoura Bezerra – Fonte: DJ, 21.11.2017).

AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAÇÃO**Condomínio não possui responsabilidade por furto no apartamento do condômino**

[...] Furto em apartamento residencial. Imputação de responsabilidade pelos ilícitos ao condomínio e à empresa prestadora de serviços. Descabimento. Ausência de previsão contratual e regimental. [...] 1. Nos termos do



ADELANTE

COBRANÇA DE CONDOMÍNIOS

Diferenciais Adelante Cobranças



Aplicativo Adelante

Powered by Winker



Processo de Cobrança

Humanizado



Taxas Justas e Sustentáveis



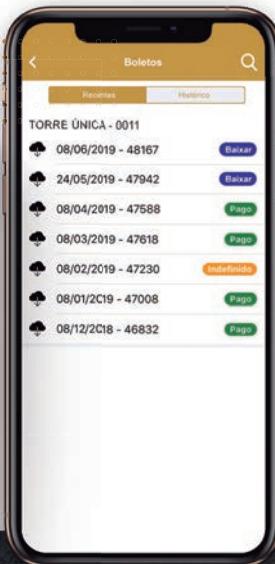
Cobrança Retroativa



Notificação de Boleto
por E-mail e Push



Acesso Gerencial pelo
Aplicativo e **Site**



A inadimplência não precisa ser um problema para o condomínio e para os condôminos.

Conte com a equipe **Adelante Cobranças** e viva uma nova experiência em garantia de receita e em negociação.

- **Tranquilidade ao síndico.**
- **Empatia para com os condôminos.**
- **Respeito a todos.**

MATRIZ • FLORIANÓPOLIS

📞 (48) 3222 5611 📞 (48) 9 9623 6598
atendimento@adelantecobranças.com.br

FILIAL • BLUMENAU

📞 (47) 3209 2684 📞 (47) 9 8854 9175
gerencialblumenau@adelantecobranças.com.br



que dispõem os artigos 927, 186 e 187 do Código Civil de 2002, o dever de reparação pressupõe a demonstração dos requisitos inerentes à responsabilidade civil, quais sejam: ato ilícito; nexo causal e dano. Ausente algum desses requisitos, resta afastado o dever de indenizar. 2. O ônus da prova consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela alegados seja admitida pelo juiz. Há, em verdade, um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar por meio da tutela jurisdicional. 3. Inexistindo previsão na convenção acerca do dever do condomínio de garantir a incolumidade dos bens que guarnecem as unidades imobiliárias autônomas, descabe falar em dever de reparação por suposto furto havido no apartamento de um dos moradores. [...]

(TJDFT – Ap. Cível n. 0712387-47.2018.8.07.0020 – 1a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Carlos Rodrigues** – Fonte: DJ, 30.07.2020).

CONVENÇÃO CONDOMÍNIO

Furto de bicicleta somente é indenizado pelo condomínio quando este assume o dever de guarda de bens em garagem

[...] Furto de bicicleta em área comum de condomínio. Necessidade de previsão do dever de guarda de bens em garagem na convenção condomínio. Precedente do STJ. Inexistência de cláusula estabelecendo a responsabilidade do condomínio. Danos materiais indevidos. [...]

(TJPR – Rec. Inominado n. 0021680-17.2019.8.16.0014 – 2a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Des. Juiz Subst. em 2º Grau **Álvaro Rodrigues Junior** – Fonte: DJ, 20.07.2020).

INFILTRAÇÃO E VAZAMENTO

FALTA DE MANUTENÇÃO

Condomínio é condenado a indenizar condômino que sofreu danos em seu apartamento devido a infiltrações causadas por falta de manutenção em área comum

[...] Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais e indenização por danos materiais – Pretensão de reparação

dos danos causados por infiltração na residência da autora julgada procedente – Laudo pericial que reconhece a falta de manutenção do condomínio em área comum que ensejou em danos no apartamento da requerente – Necessidade de desocupação do imóvel e locação de outro apartamento – Condenação a reparação dos danos materiais mantida – Danos morais configurados – Transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento cotidiano – Quantum indenizatório reduzido de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade [...]

(TJPR – Ap. Cível n. 0007837-87.2016.8.16.0014 – 9a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **José Augusto Gomes Aniceto** – Fonte: DJ, 27.07.2018).

VAZAMENTO

Condômino responsável por vazamento que danificou os elevadores é condenado a indenizar o condomínio

Condomínio. Ação de indenização a título de danos materiais. Sentença de procedência. Recurso interposto pelo réu. 1. Cerceamento de defesa. Inocorrência. 2. Culpa exclusiva do réu pelos danos materiais causados ao condomínio. [...]

(TJSP – Ap. Cível n. 1118414-09.2015.8.26.0100 – 34a. Câm. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Cristina Zucchi** – Fonte: DJ, 13.12.2017).

TELHADO

Condômino é indenizado por dano moral decorrente de aborrecimento causado por infiltração

[...] Condomínio – Ausência de manutenção de telhado. Infiltavações em apartamento – Dano moral configurado – Valor da indenização – Razoabilidade [...] – Para a configuração do dever de indenizar, sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, adotada, como regra, no CC/2002, deve ficar demonstrado o ato ilícito, a culpa lato sensu, o dano, e o nexo de causalidade. – Presentes tais requisitos, impõe-se a responsabilização civil. A existência de infiltavações no imóvel destinado à moradia, durante certo período, em razão da negligência do condomínio em fazer a manutenção do telhado e providenciar os

devidos reparos, causam muito mais que mero aborrecimento, mas efetivo abalo psíquico, configurando dano moral indenizável. – O dano moral caracteriza-se, em regra, pela violação aos direitos da personalidade, sendo a dor, a humilhação, a angústia ou o sofrimento em si do indivíduo meras consequências da violação a um bem jurídico tutelado. – A fixação do quantum a ser solvido a tal título deve ser feita com lastro nas circunstâncias do caso em concreto e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – [...].

(**TJMG** – Ap. Cível n. 5006952-97.2018.8.13.0079 – 10a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Mariangela Meyer** – Fonte: DJ, 05.05.2022).

REPARAÇÃO DE DANO

Condômino deve indenizar quando o vazamento que atinge o vizinho é oriundo de sua unidade

[...] Direitos de vizinhança. Ação de reparação de danos. Infiltrações. Vazamentos oriundos de unidades habitacionais localizadas nos pisos superiores ao da autora. Dever de indenizar os prejuízos materiais reconhecidos. Danos causados em unidade condoninal, provocados por vazamento de água, quando comprovado ser proveniente de determinado apartamento, são de responsabilidade do proprietário a este correspondente. Hipótese em que o laudo pericial atestou serem das unidades habitacionais localizadas nos pisos superiores ao da autora a origem das infiltrações. [...]

(**TJRS** – Ap. Cível n. 70070789862 – 18a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Pedro Celso Dal Prá** – Fonte: DJ, 01.11.2016).

INTERFONE

IFOOD

Destrução do interfone por entregador gera o dever do aplicativo de entrega de indenizar o condomínio

[...] Responsabilidade objetiva da ré pelos danos causados ao condomínio autor, equiparado a consumidor no caso – Entregador cadastrado no aplicativo 'ifood' que destrói equipamento de interfone/biometria do condomínio por não conseguir efetuar de pronto a entrega da encomenda ao morador – [...] Considerando ser incontroverso o ato ilícito causado por entregador parceiro cadastrado no aplicativo da ré, que destruiu equipamento de interfone/ biometria do edifício autor ao não conseguir realizar a entrega do produto adquirido através da plataforma da empresa ré, de rigor o reconhecimento da responsabilidade objetiva do aplicativo da ré, com fulcro no art. 14 do CDC, que decorre do risco da atividade, devendo suportar os danos materiais levados a efeito pelo entregador, razão pela qual, se mantém a condenação atinente ao resarcimento dos danos materiais demonstrados.

(**TJSP** – Ap. Cível n. 1029410-48.2021.8.26.0100 – 31a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Paulo Ayrosa** – Fonte: DJ, 21.06.2022). ■

MORAR EM
CONDOMÍNIO
GARANTIDO É
Ter + Praticidade

Com a Garante Tibiriçá tudo funciona. Sem inadimplência acabam as preocupações no pagamento de funcionários e fornecedores. Com isso, o condomínio mantém toda a praticidade de ter profissionais cuidando da manutenção e da conservação.



garantetibirica.com.br
17 3364 6667 • 17 99680 1623



O ADVOGADO E O PROMOTOR

Numa cidade do interior de São Paulo, o promotor e o advogado, velhos confrontantes dos tribunais do júri, em determinada sessão, guardando velhos ressentimentos, antes de se dirigirem ao presidente da sessão, começaram a trocar insultos. Disse o promotor ao advogado:

– Vossa excelência é um burro.

O advogado retrucou:

– Vossa excelência é uma besta.

O juiz, pondo ordem, falou:

– Já que todos estão qualificados, vamos começar a sessão.

(MARQUES MORAIS)

TRÊS CITAÇÕES VENENOSAS

In dubio pro hell.

(SITE DE HUMOR JURÍDICO)

O bom do Juízo
Final é que será sem
advogados.

(SOFOCLETO)

Há apenas uma
maneira de evitar
críticas: não faça nada,
não diga nada e não seja
nada.

(ELBERT HUBBARD)

TRIBUTO A UM CÃO

Este tributo foi apresentado a um júri pelo ex-senador George G. West (então advogado), que representou o proprietário de um cão morto a tiros, propositadamente, pelo vizinho. O fato ocorreu há um século, na cidade de Warrensburg, Missouri, Estados Unidos da América. O senador ganhou o caso e hoje existe uma estátua do cão na cidade. Seu discurso está inscrito na entrada do tribunal de justiça, ainda existente no local.

“O mais altruísta dos amigos que um homem pode ter neste mundo egoísta, aquele que nunca o abandona e nunca mostra ingratidão ou deslealdade, é o cão.”

“Senhores jurados, o cão permanece com seu dono na prosperidade e na pobreza, na saúde e na doença. Ele dormirá no chão frio, onde os ventos invernais sopram e a neve se lança impetuosamente. Quando só ele estiver ao lado de seu dono, ele beijará a mão que não tem alimento a oferecer, ele lamberá as feridas e as dores que aparecem nos encontros com a violência do mundo. Ele guarda o sono de seu pobre dono como se fosse um príncipe. Quando todos os amigos o abandonarem, o cão permanecerá. Quando a riqueza desaparece e a reputação se despedaça, ele é constante em seu amor como o sol na sua jornada através do firmamento. Se a fortuna arrasta o dono para o exílio, o desamparo e o desabrigado, o cão fiel pede o privilégio maior de acompanhá-lo, para protegê-lo contra o perigo, para lutar contra seus inimigos. E quando a última cena se apresenta, a morte o leva em seus braços e seu corpo é deixado na laje fria, não importa que todos os amigos sigam seu caminho: lá ao lado de sua sepultura se encontrará seu nobre cão, a cabeça entre as patas, os olhos tristes, mas em atenta observação, fé e confiança, mesmo à morte.”

(EUCLIDES DE OLIVEIRA)

DE PERNAS PARA O AR

Um advogado esperava para falar com o juiz. Chegou um colega esbaforido pedindo para que entrassem juntos porque tinha urgência. Entraram os dois. Ao começar a falar, o apressadinho acabou por deixar escapar a prótese dentária superior, conhecida como “perereca”. Ao cair, a peça bateu na quina da mesa do juiz e se partiu, obrigando o colega

a se abaixar para procurar. O juiz não conteve as gargalhadas. Sentado em sua poltrona de espaldar alto, balançou-se tanto que ele e poltrona viraram de pernas para cima. Então foram dois trabalhos: levantar o juiz e encontrar a “perereca” para que o colega fizesse a audiência.

(MARQUES MORAIS)



Solicite uma
proposta conosco



Conte com o Grupo Parnaso

Formado por algumas das melhores empresas de cobrança de condomínios do Brasil, o Grupo Parnaso move-se com a missão de auxiliar os síndicos a minimizar as dificuldades da gestão condominial.



CONFIABILIDADE

Nossa credibilidade financeira já foi atestada por mais de 10 mil clientes

TRADIÇÃO

Somos referência no atendimento à condomínios, administradoras e imobiliárias



PARCERIA

Oferecemos um suporte ágil e de qualidade para síndicos e condôminos



GARANTE BH



NOVO HORIZONTE



CONDOMINAS



GARANTE ATALAIA

(31) 3653-6559
(31) 3567-4967

(31) 2551-8788
(31) 2551-8789

(31) 2552-6922
(31) 2551-8218

(41) 3051-0250
(41) 99840-7473



“Justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado”

(Theodore Roosevelt)

VIDA DE ADVOGADO D(A) FAMÍLIA

Sim, tia, 'gatonet' é crime."

"O nome só fica no SPC por cinco anos, vovô."

"Use o que você vai gastar com advogado e pague a pensão, primo."

"O terreno é da prefeitura, mãe, não dá para requerer usucapião."



VIDA DE ESTAGIÁRIO 1

Comunicado: "Venho, por meio deste, informar que os pães do lanche da manhã e da tarde voltaram a ser liberados para os funcionários do fórum, exceto os estagiários. Conto com o respeito e a compreensão de todos".



VIDA DE ESTAGIÁRIO 2

Querido diário, hoje fui até o fórum protocolar uma petição, assim como faziam os Incas e os Maias.

LIÇÃO DE MORAL

O juiz de uma cidade do interior de Minas interrogava uma testemunha que, em vez de empregar a expressão mulher dizia esposa. O juiz interrompeu, informando que ele poderia chamar de mulher porque o Código Civil registra marido e mulher e não marido e esposa. A testemunha, nervosa, disparou: "Doutor, eu sou um simples funcionário da Central do Brasil. A minha obrigação é saber a que horas chega o trem Baiano ou o Rápido e a que horas eles saem. Se essa lei que o senhor falou aí diz que é mulher e não esposa, o senhor e os advogados é que têm obrigação de saber, não eu. Já estou com o saco cheio de ser corrigido."

(MARQUES MORAIS)

"A adversidade desperta em nós capacidades que, em circunstâncias favoráveis, teriam ficado adormecidas"

(Horácio)

BROCARDOS

Duobus litigantibus tertius gaudet.
(Quando dois pleiteiam, um terceiro se alegra.)

Ad impossibilia nemo tenetur.
(Ninguém é obrigado a fazer o impossível.)

Ad perpetuam rei memoriam.
(Para perpetuar a memória da coisa.)

Iudicis est ius dicere non dare.
(Cabe ao juiz interpretar a lei, não a ditar.)

Dormit aliquando ius moritur nunquam.
(A justiça dorme às vezes, mas nunca morre.)

Prudentia est rerum expetendarum fugiendarumque scientia.
(Prudência consiste em diferenciar o que se deve desejar e o que se deve rechaçar.)

EM FUGA COM AS PROVAS

Um candidato ao concurso de soldado da Polícia Militar da Bahia, vendo que não conseguiria concluir sua redação no tempo determinado, juntou seus pertences, aproximou-se da mesa dos fiscais e, acredite, pegou as folhas de respostas dos outros concorrentes e saiu correndo. Felizmente os fiscais alertaram a polícia, que conseguiu deter o candidato e recuperar o material.

(MARQUES MORAIS)



PRIMEIRO EU

Numa comarca do interior de Santa Catarina, iam longe os trabalhos, quando um jurado levanta a mão, timidamente, e pede para ir ao banheiro. Calouro inexperiente, o juiz não permite: "Não pode não." Promotoria e defesa correm em socorro do necessitado, para granjear-lhe a simpatia. O juiz, então, pergunta: "Quer dizer que ambos os senhores concordam em que o jurado vá ao banheiro?" A resposta vem enfática, de um lado e do outro: "Concordo!" Vira-se, então, o juiz para o jurado: "Neste caso, meu amigo, deixa eu ir primeiro porque estou apertado há muito mais tempo."



Ainda no júri, desta vez em Mangaratiba, se a memória não masca, o escrivão lia as peças do processo. Chegou ao depoimento: "que ouviu quando a vítima mandou o réu à p... que o pariu". Gargalhadas. O juiz fala grosso. Ameaça evacuar o recinto. Restabelece a ordem. Volta-se para o escrivão: "Onde estávamos, seu fulano?" "Na p... que o pariu, doutor."



Ainda no gênero, o advogado estreante e muito nervoso, numa sustentação no tribunal: "Então, senhores desembargadores, a vítima provocou o réu, gritando: seu f. da p..." em vez de "seu filho da p..."



Episódios grotescos, como aquele em que o juiz ensimesmado (no foro, costuma-se dizer atacado de "juizite") repreende com aspreza a testemunha humilde que o tratou de "senhor". Em voz alta: "o tratamento devido ao juiz é de 'excelência', comprehende?" Encerrado o depoimento, o juiz mete-se numa longa conversa com o escrivão. Esquece-se de

liberar a testemunha, que cria coragem e se dirige a ele: "Majestade, eu posso ir embora?"



Pior, aquele advogado que, para tocar a sensibilidade do júri, concluía a defesa: "o réu, senhores jurados, é um homem paupérímo, mas honrado e trabalhador. Na última enchente, visitei o seu casebre. Boiavam, no chão alagado, as suas ferramentas de trabalho: boiava formão, boiava serrote, boiava martelo...". Não se conteve o promotor. Violou a regra de que não se aparteia o adversário na peroração e interveio para dizer que aquilo era uma sandice. "Desde quando martelo, serrote e formão boiam?" Veio tranquila a resposta: "Quanta ignorância! Se navio, muito mais pesado, boia..."



Não custa lembrar o velho advogado, pela primeira vez na tribuna do Supremo Tribunal Federal. Ele enaltece longamente o tribunal. Para: "Não que eu esteja querendo puxar 'os sacos' de V. Exas."



Há ainda a história do advogado, citando na série, numa petição, o maior jurista brasileiro: "Diz o 'impagável' Pontes de Miranda, de 'saudável' memória."



E para não deixar de fora o Ministério Público, existe a daquele promotor que deu parecer contrário ao pedido da mãe para vender imóvel da filha menor, porém já de triste fama: "MM. Juiz, sou contra. Conheço a mãe. Conheço a filha. Depois lhe conto."

(SÉRGIO BERMUDES)



TESE SENSACIONAL

Preso em uma blitz, um motorista, que dirigia embriagado, chamou seu advogado para que o acompanhasse à delegacia, onde foi lavrado o flagrante. Aconselhado ao pé do ouvido, o cliente disse ao escrivão que foi induzido a erro pelo dono do bar. Transcreva-se:

“Relata que esta tarde foi até o bar e, como não podia beber bebida alcoólica, pediu uma cerveja ‘zero’. Porém, o dono do bar lhe trouxe uma ‘sub zero’. Na boa-fé, sem que notasse o equívoco, começou a beber e só notou que se tratava de uma cerveja com álcool quando, mais tarde, submetido ao bafômetro, constatou sua embriaguez. Relata ainda que a culpa de todo o ocorrido é do dono do bar”.



Com o primeiro filho no colo, o advogado, especialista em direito familiar e pai orgulhoso, se esforça para ensinar à criança as primeiras palavras.

– Diga: “Papai”
E o bebê:
– Parente consanguíneo em linha reta ascendente de primeiro grau.
– Esse é o meu filho – suspira.

(ANDRÉ MOREIRA)

“Devemos garantir para punir e punir garantindo”

(Aury Lopes Jr.)

O AMOR JURÍDICO É LINDO

O advogado recebe uma mensagem de sua namorada no whatsapp:

– Oi, meu amor. Fale mais aquelas palavras lindas e complicadas para sua princesa.

– Claro, querida. *Pacta sunt servanda* (Você está muito linda hoje).

– Hmmmmm.

– *Fumus boni juris.*

– Uau, meu doutor.

– *Pas de nullité sans grief* (Te amo por toda a eternidade).

– Eu que te amo, meu amor.

COISAS DE ADVOGADO

– É menina ou menino?

– É um nascituro.



– Direito do trabalho só me serviu para chamar qualquer coisinha que eu não gosto de insalubre.



– Vim buscar uma certidão de óbito e o atendente me perguntou: “Sua ou de terceiro?”



Juiz: O que te impede de ser você mesmo?

Réu: O Código Penal.



– A nossa profissão é a mais linda e completa de todas. O direito está presente em todos os momentos. Desde antes do nascimento até depois da morte. Só não trazemos o seu amor de volta em sete dias, mas o tiramos de casa se for preciso.



De advogado para advogado que defendeu cliente em caso urgente sem exigir assinatura em contrato de honorários.

– Se alguém te deve R\$ 500,00, mas você não tem como provar, envie uma mensagem cobrando R\$ 1.000,00. A pessoa vai responder que só deve R\$ 500,00 e, com isso, você terá uma prova que ela te deve.



– Só quem trabalha, estuda direito e faz cursinho para passar na OAB sabe o desespero que é chegar em casa e não saber se janta, dorme, toma banho ou chora.



– Ser ou não ser de estudante de direito: “Será que eu quero advogar mesmo ou é só vontade de processar todo mundo?”



Curso de preparação à **MAGISTRATURA ESTADUAL**

Curso de Pós-Graduação, em nível de Especialização de Preparação à Magistratura, total de 574 horas, ofertado regularmente em todos os Núcleos da EMAP, com periodicidade regular em até 2 anos.

► MÓDULO I

Disciplinas teóricas, visando à preparação para a 1^a fase do Concurso da Magistratura. Realização de três simulados.

► MÓDULO II

Disciplina de Técnicas de Estruturação de Sentenças Cível e Criminal, com estudo de jurisprudências, casos concretos, elaboração e correção de sentenças.

► MÓDULO III

Clínica Judicial, o aluno acompanhará audiência cível, criminal e júri além de fazer simulações dos mesmos e acompanhar o trabalho do magistrado em gabinete.



✓ MATRICULE-SE

41-3254-6500 |

magistratura.emap.com.br |

Rua Ernani Santiago de Oliveira, 87 |
Centro Cívico - Curitiba/PR

Maria Tereza de Queiroz Piacentini

LICENCIADA EM LETRAS E MESTRE EM EDUCAÇÃO PELA UFSC.

REVISORA DA CONSTITUIÇÃO DE SANTA CATARINA DE 1989

linguabrasil@linguabrasil.com.br

Desfazendo mitos: entrega a domicílio, como um todo, seja...ou, na medida em que

Para esta edição selecionei quatro tópicos que costumam – ou costumavam – ser rechaçados pelos gramáticos puristas e que acabaram sendo disseminados como não dignos de uso. Quero mostrar o contrário, valendo-me aqui inclusive de exemplos em outras línguas a fim de reforçar a sua validade em português.

Dizer **entrega a domicílio** é tão válido quanto “entrega em domicílio”, porém até mais natural, uma vez que a preposição **a** é fluida e por isso em várias locuções permuta com **em**, de que são exemplos: a cores, a curto prazo, a nível de, (chegar) a tempo/em tempo.

Pela regra ortodoxa se deveria usar **a domicílio** com palavras que indicam movimento e **em domicílio** quando sem movimento. Seria o caso de **entregar em domicílio** e **levar a domicílio**. No entanto, a prática indica que essa diferenciação está ultrapassada, pois o uso mais comum é **a domicílio** em ambos os casos.

Em espanhol e francês não há discussão: “entrega a domicilio” e “livraisons à domicile”.

Não sei por que ainda há pessoas ensinando que não se deve utilizar “**como um todo**”. Esta expressão é legítima. Trata-se de um recurso de comunicação de que dispomos para expressar que alguma coisa é considerada em conjunto, não separadamente, que tudo está sendo levado em conta.

É uma locução que está dicionarizada e sempre se utiliza no cotidiano brasileiro e mesmo na literatura. No dicionário Aulete online consta no verbete **todo** como substantivo masculino: “4. O conjunto completo: É preciso pensar no problema como um todo.”

Em inglês também é comum; pode-se usar “on the whole” = como um todo, ou “(taken) as a whole” = (considerado) como um todo, globalmente. Exemplo que vi recentemente: “Every kind act helps to uplift the consciousness of humanity as a whole”.

Apesar da “proibição” que às vezes aparece por aí, não é erro usar **seja...ou**, em vez de **seja...seja**. Esta variante é uma forma evoluída de uso, aliás bastante comum na fala e numa linguagem menos literária.

Assim como o primeiro **ou** não precisa ficar explícito na alternativa **ou...ou**, como por exemplo: Visitaremos (**ou**) a igreja **ou** o museu, também esta conjunção se tornou facultativa na locução **ou seja...ou** – uma fórmula que ficou mais simples, fácil e comunicativa. Portanto, não se pode ver erro em qualquer frase deste tipo:

É importante tomar este medicamento, **seja** em drágeas **ou** mediante injeção.

Em espanhol e em inglês é de praxe utilizar a sequência **seja...ou**:

Ya sea mala o buena, la gente necesita nuestra atención.

Do intentions, whether good or bad, really matter in the end?

A expressão **na medida em que**, já legitimada pelo uso, se encaixa nas conjunções causais, tendo o sentido aproximado de “pelo fato (razão, motivo) de que, uma vez que, já que, porquanto”:

Essa concepção de linguagem está associada à teoria da comunicação e é falha **na medida em que** reserva ao emissor um papel ativo e ao receptor um papel passivo.

A requisição distingue-se da desapropriação **na medida em que** somente a União pode requisitar a desapropriação, entre vários outros fatores.

Exemplo em francês: “*Dans la mesure où il fait chaud, on va pouvoir aller à la plage*”.

Em italiano: “*I diritti umani hanno in potenza una dimensione culturale, nella misura in cui un diritto culturale è un diritto all'identificazione*”.

Diferencia-se de **à medida que**, locução conjuntiva com o significado de “à proporção que, enquanto, conforme”: Os neurônios são destruídos **à medida que** a doença avança. ■

Conheça os livros de **LÍNGUA** **Portuguesa**



Compre
através do
QR CODE



41 3323 4020



0800 645 4020



www.livrariabonijuris.com.br



**JÁ IMAGINOU
COMO SERIA BOA
A VIDA EM UM
CONDOMÍNIO
SEM INADIM-
PLÊNCIA?
A GARANTE
JÁ!**

A Garante é especializada em cobrança e garantia de receita. Além de ser uma empresa 100% focada em simplificar o trabalho de síndicos e administradoras.

garante
solution

1 9 2 5 1 5 1 0 3 0

garantesolution.com.br
garante@grupocdg.com.br
R. Barão de Jaguara, 1481 • 17º andar
Sala 172 • Centro • Campinas • SP

AGOSTO

Aurum Summit

DIA 17.08

São Paulo – São Paulo

II Congresso Brasileiro de Direito Urbanístico da OAB – A dignidade da Pessoa Urbana

DIAS 31 E 01.09

Brasília – Distrito Federal

SETEMBRO

V Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro

DIAS 04 A 06.09

Rio de Janeiro – Rio de Janeiro

I Conferência de Direito da Bahia

DIAS 15 E 16.09

Salvador – Bahia

Relevância da Questão Federal – O Novo Filtro do STJ

DIA 18.09

Brasília – Distrito Federal

18th ICC New York Conference on International Arbitration

DIAS 21 E 22.09

Nova Iorque – Nova Iorque

OUTUBRO

XI Congresso Nacional de Direito Marítimo, Portuário e Aduaneiro

DIAS 04 A 06.10

Curitiba – Paraná

Legal Innovation Experience

DIAS 04 E 05.10

Porto Alegre – Rio Grande do Sul

ICC FIDIC Conference on International Construction Contracts and Dispute Resolution

DIAS 12 E 13.10

Vendôme – Paris

FenaLaw

DIAS 25 A 27.10

São Paulo – São Paulo

VII Congresso do Instituto Brasileiro de Direito do Mar

DIAS 30 E 31.10

Rio de Janeiro – Rio de Janeiro

NOVEMBRO

21st ICC Miami Conference on International Arbitration

DIAS 12 A 14.11

Miami – Flórida

XI Congresso Intercontinental de Direito Civil – Online

DIAS 16 E 17.11

24ª Conferência Nacional da Advocacia Brasileira

DIAS 27 A 29.11

Belo Horizonte – Minas Gerais

Building The Law Firm of The Future

DIA 30.11

Londres – Inglaterra



*Inadimplência
no condomínio?
Com a Finocrédito
não tem
sofrimento.*

Tem – solução.

*Falta de recursos. Contas vencidas. Moradores
insatisfeitos. Não deixe esses problemas passarem
perto do seu condomínio.*

*Ser síndico não precisa ser sinônimo de dor de cabeça.
Com a Finocrédito, você tem a sua tranquilidade
garantida. Acesse nosso site e conheça os serviços.*

Matriz

41 99597 1413

Filial

41 99525 7602
41 3225 1460

finocredito.com.br

[finocreditocondominios](https://www.linkedin.com/company/finocreditocondominios)

[finocreditocob](https://www.facebook.com/finocreditocob)

[finocredito](https://www.instagram.com/finocredito)

[finocredito](https://twitter.com/finocredito)

[finocredito](https://www.linkedin.com/company/finocredito)

[finocredito](https://www.facebook.com/finocredito)

[finocredito](https://www.instagram.com/finocredito)

[finocredito](https://twitter.com/finocredito)

[finocredito](https://www.linkedin.com/company/finocredito)



FINOCRÉDITO

RESULTADO EM COBRANÇA CONDOMINIAL



TEMÁTICO-ONOMÁSTICO

A

- A juscibernética no século 21/
Doutrina, 90, 98
- ABRAHAM LINCOLN CALIXTO
Gratuidade de justiça/ementa, 170
- Adicional de desempenho/ementa,
152
- Adicional de insalubridade/ementa,
174
- Agentes de saúde/legislação, 150
- ALEJANDRO KNAESEL ARRABAL
A juscibernética no século 21/
doutrina, 90, 98
- ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL
Pessoa com deficiência/ementa,
166
- ALISSIANO FRANCISCO MIOTTO
Exclusão dos benefícios e incentivos:
quem perde?/doutrina, 58
- AMABLE LOPEZ SOTO
Remissão de pena/ementa, 164
- ANGELA MARIA COSTA
Financiamento do imóvel/
ementa, 158
- ANTONIO CARLOS CHOMA
conjunto probatório/ementa, 162
- ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA
Vício de notificação/ementa, 153
- ARNOR LIMA NETO
Rescisão indireta/ementa, 174
- Assistência às gestantes/legislação,
146
- AUSTREGESILO TREVISAN
Taxa de conservação/ementa, 175
- Avanços da automação e proteção
ao trabalhador/ponto final, 260

B

- Base de cálculo/ementa, 174, 177
- BENEDITA DE FÁTIMA DELBONO
Inteligência artificial como
ferramenta da justiça/tribuna
livre, 11

Bens apreendidos/ementa, 161

C

- CAIO TEDESCO ROMANI
O subjetivo especial na fraude em
licitações/ doutrina, 46, 57
- CARLOS MOREIRA ALVES
Incidência de férias/ementa, 168
- Chamamento público/ementa, 154
- CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
Readequação de benefício/
ementa, 166
- Competência tributária/ementa,
175
- Concurso público/ementa, 153
- Condomínio irregular/ementa, 154
- Conjunto probatório/ementa, 161
- Constrição de remuneração/
ementa, 172
- Contrato bancário/ementa, 156
- Contratos imobiliários/ementa, 161
- Conversão de execução/emenda,
169
- Culpa in vigilando/ementa, 173

D

- DANIEL CERVEIRA
A atual lei de franquias/tribuna
livre, 10
- Dano moral, 112
- Delegacia da mulher/legislação, 149
- Devolução de valores/ementa, 165
- Direito contratual, 100
- Disparidades no crime de apologia
ao racismo/seleção do editor, 130

E

- EDMILSON ANTONIO DE LIMA
Sucessão empresarial/ementa, 173
- EDUARDO BONATES
A reforma tributária e a Zona
Franca/tribuna livre, 14

- EDUARDO SANTOS CABETTE
Disparidades no crime de
apologia ao racismo/seleção do
editor, 130
- Embargos de declaração/ementa, 172
- Ementas condominiais nos tribunais
de justiça/prática jurídica, 236
- ENEIDA DE QUEIROZ MIOTTO
Exclusão dos benefícios e
incentivos: quem perde?/
doutrina, 58, 67
- Esbulho/ementa, 158
- EUSTÁQUIO DE CASTRO
Prescrição intercorrente/ementa,
176
- Exclusão de benefícios e incentivos:
quem perde?/doutrina, 58
- Execução fiscal/ementa, 175
- Exoneração de alimentos/ementa,
154

F

- FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
Concurso público/ementa, 153
- FERNANDO HABIBE
Imissão de posse/ementa, 160
- Financiamento do imóvel/ementa,
158
- Fornecimento de água/ementa, 153
- Fornecimento de medicamento/
ementa, 153
- Foro competente/ementa, 164
- FRANCISCO LOUREIRO
Vício de construção/ementa, 160

G

- GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA
Fornecimento de água/ementa,
153
- GIOVANNA TAWADA
Avanços da automação e proteção
ao trabalhador/ponto final, 260
- Gratuidade de justiça/ementa, 169
- Grupo econômico/ementa, 172



- GURGEL DE FARIA
Imóveis pertencentes à União/acórdão, 192
- H**
- HAMILTON MARINS SCHWARTZ
Inteligência artificial e judicialização da saúde/doutrina, 82
- HAYTON LEE SWAIN FILHO
Teoria finalista/ementa, 158
- HECTOR VALVERDE SANTANNA
Contrato bancário/ementa, 157
Honorários/ementa, 169
- I**
- Imissão de posse/ementa, 160
Incidência de férias/ementa, 166
Indenização/ementa, 156
Indulto natalino/ementa, 162
Integridade esportiva/legislação, 146
Inteligência artificial como feitor da justiça/tribuna livre, 11
Inteligência artificial e judicialização da saúde/doutrina, 82
Investigação criminal, 112
IPVA/ementa, 176
Isenção de ICMS/ementa, 177
- J**
- JACQUELINE MONTENEGRO
Contratos imobiliários/ementa, 161
- JAIR DE SOUZA
Repetição de indébito/ementa, 154
- JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Chamamento público/ementa, 154, 172
- JAYME WALMER DE FREITAS
Violenta emoção/ementa, 164
- JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
Foro competente/ementa, 164, 165
- JOÃO VITOR OLIVEIRA CÉ
O subjetivismo especial na fraude em licitações/doutrina, 46
João Vitor Rezende Carpi
O subjetivismo especial na fraude em licitações/doutrina, 46

- JOSAPHÁ DOS SANTOS
Vias de fato/ementa, 162
- JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
Juscibernética
A juscibernética no século 21/doutrina, 90, 98
- JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Taxa de associação/ementa, 161
Julgamento antecipado/ementa, 170
- JÚLIA MASSIGNAN COPPLA
Novo marco legal do câmbio/tribuna livre, 19
- L**
- LAURITA VAZ
Entrada forçada/acórdão, 202
Legitimidade policial/ementa, 162
- LEONARDO ROSCOE BESSA
IPVA/ementa, 176
- LUCAS FUCCI AMATO
Princípios e contraprincípios na análise dos contratos/doutrina, 100
- LUCIMEIRE MARIA DA SILVA
Redirecionamento de débito/ementa, 177
- LUÍS GUSTAVO DE OLIVEIRA
Indenização/ementa, 156
- LUIZ ALVES
Ónus da prova/ementa, 175
- LUIZ ANTONIO BONAT
Devolução de valores/ementa, 165
- LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ
Ementas condominiais nos tribunais de justiça/prática jurídica, 236
- LUIZ HENRIQUE MARQUES
Adicional de desempenho/ementa, 152
- M**
- MACHADO DE ANDRADE
Regime prisional/ementa, 164
- MARCELO ALBERNAZ
Revisão de benefício/ementa, 169
- MARCUS DE LACERDA COSTA
Legitimidade policial/ementa, 162
- MARIA BERENICE DIAS
Unões simultâneas são uma realidade, não podem ser jogadas para debaixo do tapete, 24

Xô, Inadimplência!

Orientações práticas de como diminuir a inadimplência no seu condomínio

Caroline Pio e
Robéria Morais



Escrito de forma didática e falando diretamente com o leitor, "Xô, Inadimplência!" é o que síndicos precisam para acabar de vez com as dívidas condominiais.

Compre através do QR Code



livrariabonijuris.com.br



MARIA DE LOURDES ABREU
Fornecimento de medicamento/ementa, 153
MARIA IVATÔNIA
Mitigação em agravo de instrumento/ementa, 172
MARIA LUIZA CARVALHO
Revisional de aluguel/ementa, 161
MARIANA DE CARVALHO RICI
Direitos autorais em obra gerada por I.A./capa
MARIANA FÉRRER
Condômino antissocial: o olhar da justiça/tribuna livre, 17
MARIA TEREZA DE QUEIROZ
PIACENTINI
Desfazendo mitos: entrega a domicílio, como um todo, seja... ou, na medida em que/não tropece na língua, 252
MÁRIO-ZAM BELMIRO
Retificação de escritura pública/ementa, 172
Medida protetiva/legislação, 148
Mitigação em agravo de instrumento/ementa, 170

N

NAGIB SLAIBI FILHO
Piso nacional/ementa, 152

O

O dano moral na investigação criminal/doutrina, 112
ODETE GRASSELLI
Pagamento de salário/acórdão, 220, 226
Ônus da prova/ementa, 175
O temor da inteligência artificial/tribuna livre, 15

P

PAOLA LORENA
Base de cálculo/ementa, 177
Penhora de imóvel/ementa, 157
PÉRICLES DE BATISTA PEREIRA
Usucapião extraordinária/ementa, 158
Pessoa com deficiência/ementa, 165
Piso nacional/ementa, 152

POLLYANA PISSAIA
Ementas condominiais nos tribunais de justiça/prática jurídica, 236
Prescrição intercorrente/ementa, 176
Prevenção ao assédio/legislação, 150
Princípios e contraprincípios na análise dos contratos/doutrina, 100
Propriedade de imóvel/ementa, 160
R
Readequação de benefício/ementa, 166
Reconhecimento de serviço/ementa, 164
Redirecionamento de débito/ementa, 176
Regime prisional/ementa, 164
Remissão de pena/ementa, 162
RENATO SCUSSEL
Responsabilidade civil/ementa, 156
Repetição de indébito/ementa, 154
Rescisão indireta/ementa, 174
Responsabilidade civil/ementa, 154
Responsabilidade subsidiária/ementa, 174
Retificação de escritura pública/ementa, 172
Revisão de benefício/ementa, 168
Revisional de aluguel/ementa, 161
RICARDO REIS DE MACEDO
Usucapião rural/acórdão, 186
RICARDO CALIL FONSECA
O temor da inteligência artificial/tribuna livre, 15
ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS
Propriedade de imóvel/ementa, 160
Responsabilidade do poder público/acórdão, 178
RODRIGO MENDES DELGADO
O dano moral na investigação criminal/doutrina, 112
RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES
GOMES DO AMARAL
Competência tributária/ementa, 175, 176
ROGER RAUPP RIOS
Tempo especial/acórdão, 209
ROSALDO ELIAS PACAGNAN
Tutela de urgência/acórdão, 216

RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO
Bens apreendidos/ementa, 161

S

Salário-maternidade/ementa, 168
Saneamento básico/legislação, 148
SÉRGIO KUKINA
Execução fiscal/acórdão, 227
SÉRGIO RODRIGUES LEMOS
Grupo econômico/ementa, 173, 174
SONÍRIA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
Embargos de declaração/ementa, 172
Sucessão empresarial/ementa, 173

T

Taxa de associação/ementa, 160
Taxa de conservação/ementa, 175
TEÓFILO CAETANO
Esbulho/ementa, 160
Teoria finalista/ementa, 157
THEREZA CRISTINA GOSDAL
Base de cálculo/ementa, 174
TITO CAMPOS DE PAULA
Julgamento antecipado/ementa, 170

U

Usucapião extraordinária/ementa, 158

V

VALDECIR EDSON FOSSATTI
Responsabilidade subsidiária/ementa, 174
Vias de fato/ementa, 162
Vício de construção/ementa, 160
Vício de notificação/ementa, 152
VILMA RAMOS DE REZENDE
Penhora de imóvel/ementa, 157
Violenta emoção/ementa, 164

W

WALDIR LEÔNCIO LOPES
JÚNIOR
Indulto natalino/ementa, 162

*Problemas
financeiros
no condomínio?*

CONTE COM A AJUDA DE QUEM ENTENDE.

Receita Total Garantida

Valor integral das taxas
na data combinada.

Cobrança Especializada

Emissão, envio e controle
mensal dos boletos.

Auxílio Jurídico

Acordos amigáveis
e judiciais para os
condôminos em
inadimplência.

Comodidades para o síndico

Modelos de documentos
e contratos para facilitar
a rotina de trabalho.

41 3223 2320

garantegeneroso.com.br

Riachuelo, 31 • 3º andar, sl. 301
Centro • Curitiba • PR

GARANTE
GENEROSO

Giovanna Tawada ADVOGADA, SÓCIA NO ESCRITÓRIO FELTRIN BRASIL TAWADA

AVANÇOS DA AUTOMAÇÃO E PROTEÇÃO AO TRABALHADOR



Arte: Giovanna Tows

Muito se fala sobre a substituição de mão de obra dos trabalhadores por máquinas. Desde a revolução industrial esse tema vem sendo amplamente discutido. Naquela época, o foco era a possibilidade de superação da mão de obra braçal, principalmente em fábricas e indústrias. E, com tantos avanços na tecnologia, pode-se dizer que se teme, atualmente, não só o descarte de trabalhos braçais, como também de trabalhos intelectuais.

Isso se diz diante da criação e constante evolução das inteligências artificiais, que estão sendo cada vez mais aprimoradas. Assim, é importante que seja observada a proteção em face da automação, salvaguardando os direitos dos trabalhadores, conforme previsão no art. 7º, inc. xxvii, da Constituição Federal: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] xxvii – proteção em face da automação, na forma da lei.”

Nas relações do trabalho, automação é o uso de máquinas, robôs e sistemas agilizados para realizar tarefas que antes eram executadas pelos trabalhadores. A automação pode trazer benefícios significativos, como aumento da eficiência e

produção, redução de erros e melhorias na qualidade do trabalho. No entanto, deve-se garantir que seja implementada de forma responsável e que os direitos dos trabalhadores sejam levados em consideração.

Por outro lado, a automação pode afetar negativamente os trabalhadores, principalmente no tocante à perda de empregos. À medida que as máquinas assumem tarefas anteriormente executadas por seres humanos, muitos trabalhadores

À medida que as máquinas assumem tarefas executadas por seres humanos, trabalhadores podem ser dispensados ou ter suas funções reduzidas

podem ser dispensados ou ter suas funções significativamente reduzidas, o que afetará diretamente a economia do país, podendo aumentar a desigualdade social e a vida das pessoas.

Já existem, inclusive, diversos julgados na Justiça do Trabalho que tratam sobre o tema, a exemplo do processo 1000487-10.2021.5.02.0042, que reconheceu o direito fundamental ao trabalho protegido em face da automação. No caso, o juiz verificou que na norma coletiva

aplicada aos porteiros há cláusula que prevê que a adoção de monitoramento à distância (portaria virtual) no lugar da portaria presencial ensejaria ao condomínio infrator a obrigação de pagamento de sete pisos salariais para cada empregado dispensado.

Ademais, é fundamental que a automação seja implementada de forma responsável e que os trabalhadores sejam protegidos durante esse procedimento, observando-se os princípios da dignidade humana, do emprego e dos valores sociais do trabalho previstos na Constituição. Isso pode ser feito pela adoção de regulamentos que permitam a requalificação e a capacitação dos trabalhadores ou pelo pagamento de indenizações.

A despeito de tudo, como sociedade, fica a reflexão: afinal, ante a inquietação com o eventual desemprego gerado pelo fenômeno da automação, o que vale mais? Empreender esforços para uma melhor qualificação profissional ante o avanço tecnológico ou insistirmos na criação de normas infraconstitucionais, ou mesmo normas convencionais, na tentativa de dar eficácia à norma constitucional de proteção ao trabalho face à automatização (inevitável) da vida humana? Qual é o meio termo dessa história? ■

REVISTA JUDICIÁRIA DO PARANÁ



ACESSE AGORA
ATRAVÉS DO
QR CODE

A JÁ TRADICIONAL REVISTA DOS MAGISTRADOS,
AGORA EM FORMATO DIGITAL.



324 PÁGINAS

CONTEÚDO SELECIONADO

EDIÇÃO TRIMESTRAL

Acesse pelo site: revistajudiciaria.com.br



Bonijuris



Acesse e *compartilhe*
esta edição da Revista Bonijuris
em formato digital



Acesse agora
através do
QR Code

41 3323 4020 |

0800 645 4020 |

revistabonijuris |

www.livrariabonijuris.com.br |